

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 203

Curitiba, Segunda-feira, 15 de Junho de 2009

Ano V 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	60
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	66
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	04	ATOS DE AUDITORES	69
PRIMEIRA CÂMARA	07	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	69
PAUTAS	07	Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS	70
ATAS	08	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	71
ACÓRDÃOS	09	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	73
SEGUNDA CÂMARA	16	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	73
PAUTAS	16	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	74
ATAS	17	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	18	EDITAIS	77
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	34	DESPACHOS	77
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	37	ATOS DE ALERTA	
CORREGEDORIA GERAL	37	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	39	JURISPRUDÊNCIA	78
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	39	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	83
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	50	COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	52		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Audidores

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 21 em 18 de Junho de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 223900/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE DO PARANÁ EM CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: JOSE CARLOS DA CRUZ (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 662122/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: JOAO GOMES DE ABREU FILHO, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 339011/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 654693/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 109494/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDIMILDO FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 356862/08 Nova Audiência desde 04/06/2009
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: RENATA SHEILA CRUZ BUZO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 65668/08
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 423128/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Processo: 645503/08 Adiado desde 16/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 640382/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 541950/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING

CONTRATO/ADITIVO

Processo: 70739/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 124660/08 Adiado desde 07/05/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: EDSON WASEM (Procurador(es): LETICIA ALVES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA)
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE

Processo: 657005/08 Adiado desde 14/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LÁZARO SORVOS

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 130564/03
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 230127/03
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 293196/03
Entidade: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CLAUDEMIR BRAMBILLA, SAMUEL GONÇALVES, VIRGOLINO FRANCISCO VIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 613833/06
Entidade: SILVANO RUFFO
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 338514/06
Entidade: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 403739/08 Adiado desde 07/05/2009
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, EDGAR MIOTTO, JULIO CÉSAR DE SOUZA ARAÚJO FILHO (Procurador(es): MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA), LUCIMARA APARECIDA ANDRADE FARIAS, RENATO SUESHI OKU, VIVIANE LOPES DE SOUSA LIMA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 336608/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)

Processo: 143510/09
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 116655/07 Vistas desde 14/05/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR
Interessado: PAULINO PASTRE

Processo: 473148/07 Adiado desde 14/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA

Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 529686/08 Vistas desde 14/05/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 657277/08 Adiado desde 04/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)
Interessado: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): MARCIA DA SILVA PAISANA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 50550/07 Adiado desde 28/05/2009
Entidade: PAVIMENTADORA CASTRO LTDA (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTTO, MURILO VARASQUIM)
Interessado: REINALDO PAROLIN NETO

Processo: 349556/08 Adiado desde 21/05/2009
Entidade: SOCIEDADE RURAL DE UMUARAMA
Interessado: MILTON GAIARI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 11240/06 Aguarda Voto de Desempate desde 28/05/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 98953/96 Nova Audiência desde 04/06/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
Interessado: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

Processo: 542747/08 Sobrestado desde 28/05/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK), REGINA MILANI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 464947/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 114435/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: CLAUDIONOR BENEDETTI (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA)

Processo: 220570/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA

Processo: 373813/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: ANTONIO EDUARDO MARTINEZ DE BARROS (Procurador(es): EDEMILSON PINTO VIEIRA)

Processo: 420170/08
Entidade: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
Interessado: MANFRED GUMBEL (Procurador(es): SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOCIMARA MOCHI JORGE, JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR)

CONSULTA

Processo: 493916/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

Processo: 263956/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 290888/08 Adiado desde 30/04/2009
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): FABÍOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER)
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 21/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 560985/06 Vistas desde 23/04/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: JOSÉ DE CARVALHO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 512082/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: MUNIRA PELUSO

Processo: 654677/08 Adiado desde 21/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 13751/09
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EUGENIO MAZEPA

Processo: 430620/08 Vistas desde 28/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI (Procurador(es): LETICIA ALVES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 87858/08 Vistas desde 28/05/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GIL LORUSSO DO NASCIMENTO

Processo: 563019/08 Adiado desde 28/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: RODRIGO JARENKO ZILLOTTO

Processo: 536518/08 Adiado desde 21/05/2009
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: WILSON MARIA SELLA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 402991/04
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: ALEXANDRE KIMURA, ANTONIO CARLOS BERTIPAGLIA, APARECIDA TOPP SERRA, APARECIDO PIMENTEL FERREIRA, DELMO RAUL PASSONI, EDUARDO INÁCIO DE SOUZA, JOSÉ PEDRO MONTEIRO FILHO, LINCOLN ERVINO GEHRKE, MARIA APARECIDA SIMADON, MARIA DE LOURDES MACIEL, REINALDO FERREIRA

Processo: 265030/07
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, FULGENCIO TORRES VIRUEL, JALTON DORNELES DE SOUZA, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 19, em 28 de maio de 2009

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e nove (28/05/09), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, em razão de férias. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro foi convocado, nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 18/2009, do dia 21 de maio de 2009, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 86600/09, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 182531/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 220964/09, 229198/09, 128910/09, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 68025/09, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos nºs: 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 445019/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 430620/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 479468/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o sobrestamento na Diretoria Jurídica – DIJUR do processo 342713/08. O Procurador-Geral, Elizeu de Moraes Correa, comunicou que, juntamente com o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, representou o Tribunal nas Jornadas de Orientação Técnica aos municípios da região de Londrina. O Senhor PRESIDENTE comunicou a apresentação do pedido de instauração de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, no Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 49723/05, por meio do despacho nº 23/09, comunicado na Sessão Ordinária nº 17, da Primeira Câmara, realizada no dia 26/05/2009. O Senhor PRESIDENTE, após a leitura do referido despacho, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, designou o Conselheiro Heinz Georg Herwig, para relatar a matéria referente ao Conflito Negativo de Competência. O Senhor PRESIDENTE proferiu voto de desempate no Processo de Recurso de Revista nº 325310/02, designando o Auditor Cláudio Augusto Canha para lavratura do voto vencedor, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. O senhor PRESIDENTE deixou livre a palavra. O Conselheiro Heinz Georg Herwig solicitou prioridade para o julgamento do Processo nº 445019/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, sendo o pedido deferido, passando-se ao respectivo julgamento, no qual houve sustentação oral pelo advogado do Sindicato das Classes Policiais Cíveis do Estado do Paraná - SINCLAPOL, Doutor Jorge Luiz Garret, inscrito na OAB/PR sob nº 35445. O Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 73754/09, 86600/09, 566227/07, 312059/08, 185905/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 425372/07, 181721/09, 182531/09, da pauta Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 237200/05, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 128910/09, 220964/09, 229198/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 101033/03, 423465/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 72362/08, 517424/08, 623291/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 325310/02, da pauta do Auditor Roberto Macedo Guimarães; 429681/08 e 394663/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 68025/09, 342810/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 206948/07, 21126/09, 74360/09, 445019/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 276624/06, 479468/08, 611919/08, 638531/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi concedida vista ao processo nº 87858/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 116655/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 603777/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 403739/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 529686/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 290888/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 560985/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 129602/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 54828/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 50550/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 111436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 430620/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 563019/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 645503/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 124660/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 657005/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello

Guimarães; 473148/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 349556/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 536518/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 654677/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de pauta os processos nºs: 556744/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 581718/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 504957/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi sobrestado o julgamento do processo nº 542747/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº: 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo de Requerimento Togado nº: 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que houve empate na votação com o seguinte resultado: os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães votaram pelo indeferimento e o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Thiago Barbosa Cordeiro votaram pelo deferimento. No referido julgamento o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Auditor Jaime Lechinski para composição do "quorum", para substituir o Conselheiro Heinz Georg Herwig que havia se ausentado da sessão. No julgamento dos processos nºs 517424/08, 623291/08, 429681/08, 394663/07, 342810/08, 68025/09, 206948/07, 74360/09, 21126/09, 445019/06, 276624/06, 611919/08, 479468/08 e 638531/08, o Conselheiro Heinz Georg Herwig ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum. O senhor PRESIDENTE ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 429681/08, 394663/07, 342810/08, 68025/09 e 206948/07, assumindo a Presidência o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do quorum. No julgamento dos processos nºs 479468/08 e 638531/08, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do quorum. No julgamento do processo nº 21126/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, houve empate na votação com o seguinte resultado: o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os Auditores Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro votaram pelo improvimento e os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Caio Marcio Nogueira Soares, votaram pelo provimento. O senhor PRESIDENTE proferiu voto de desempate, manifestando-se pelo provimento, designando o Conselheiro Nestor Batista para lavratura do voto vencedor. Não houve pauta de julgamento do Auditor Eduardo de Sousa Lemos. Antes de iniciar o relato da sua pauta de julgamento, o Conselheiro Nestor Batista levou ao conhecimento do Pleno a pesquisa divulgada pelo Instituto Paraná Pesquisa, a qual foi realizada nos dias 08, 09 e 10 de maio, em relação ao grau de confiabilidade em Curitiba, em cujo o resultado o Tribunal de Contas figurou em quinto lugar, com 45,43%. O Senhor PRESIDENTE comunicou a conclusão da inspeção realizada na Câmara Municipal de Pontal do Paraná, cujos trabalhos produziram o Relatório nº 02/2009 e foram realizados pelos Analistas de Controle Carlos A. R. Fernandes e Edilton Soares Rodrigues, bem como da inspeção realizada no Município de Palmas pelos Analistas de Controle Ednilson da Silva Mota e Edson Delaviva de Araújo, destacando as diversas irregularidades apuradas. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e quatorze minutos (17:14), do dia vinte e oito do mês de maio do ano de dois mil e nove (28/05/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quatro do mês de junho do ano de dois mil e nove (04/06/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelos Presidentes do Colegiado, Conselheiro Hermas Eurides Brandão e Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 381/09 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 166486/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS: CESAR ANTÔNIO CAGGIANO SANTOS, ÉSIO DE

PÁDUA FONSECA E WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Recurso de revista em face do Acórdão n.º 253/08 da Segunda Câmara. Irregularidade das contas em razão da falta do termo de cumprimento de objetivos. Aplicação de multa em razão do atraso na entrega da prestação de contas. Apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos: falha sanada. Proposta da Diretoria de Análise de Transferências pelo provimento do recurso para julgar as contas regulares com ressalva, mantendo a aplicação de multas. Manifestações uniformes do Ministério Público e do Relator pelo conhecimento e provimento do recurso. **Acórdão do Tribunal de Contas pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar o acórdão impugnado, julgando as contas regulares com ressalva, afastando as condenações anteriormente impostas aos responsáveis.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina em face do Acórdão n.º 253/08 da Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à Universidade, no valor de R\$ 6.575,00 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais) no exercício de 2006. O Tribunal ainda determinou o recolhimento integral dos recursos, solidariamente pelo senhor Ésio de Pádua Fonseca, gestor à época, e pela Universidade. Ainda foram aplicadas multas administrativas aos senhores Ésio de Pádua Fonseca e Wilmar Sachetin Marçal.

A irregularidade das contas teve por fundamento a não apresentação do "Termo de Cumprimento dos Objetivos".

Em sua defesa, a recorrente anexa o documento faltante e alega que houve cerceamento de defesa, vez que não foi intimado para exercício do contraditório em face das últimas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público. No mérito, afirma a recorrente que as contas foram saneadas mediante a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos. De outro modo, justifica o atraso no envio da prestação de contas sob o argumento de que a Universidade sofre dificuldades com o reduzido número de servidores, fato que foi agravado com o acúmulo de trabalhos no período de entrega da prestação de contas e mudanças nos formulários de prestação de contas.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 161/08, opina pela procedência parcial do recurso para considerar regular a prestação de contas, excluindo a condenação ao recolhimento integral do valor repassado, mas mantendo as multas aplicadas (fls. 128/131).

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora em parte a manifestação da Unidade Técnica, mas exclui as multas aplicadas pelo atraso no encaminhamento da documentação, aceitando as justificativas do recorrente (Parecer nº 8189/08, fls. 132/134).

Acolhendo a argumentação apresentada pelo Ministério Público, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal, **conheça do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 253/08-Segunda Câmara e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as presentes contas, afastando as condenações anteriormente impostas aos responsáveis.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, com fundamento nos artigos 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal, **conhecer do presente recurso para, no mérito, dando-lhe provimento, reformar o Acórdão n.º 253/08-Segunda Câmara e, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as presentes contas, afastando as condenações anteriormente impostas aos responsáveis.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2009 – Sessão n.º 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 537/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 44240/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ISAIAS DICHÍ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA E WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. RECURSO DE REVISÃO. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO GESTOR AO PAGAMENTO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de revisão entabulado pela Universidade Estadual de Londrina, por meio de seu representante legal, senhor Isaias Dichí, Reitor em Exercício, tendo em vista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1768/08 do Tribunal Pleno desta Corte, a qual negou provimento a recurso de revista interposto contra o Acórdão nº 1369/08-Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do Convênio nº 225/2006, celebrado entre a entidade e a Fundação Araucária, determinando porém a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, “a” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao gestor Sr. Wilmar Sachetin Marçal, tendo em vista o atraso de 96 (noventa e seis) dias na apresentação das contas.

2. Fundamenta-se o recurso no art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, suscitando divergência de entendimento nas decisões quanto à aplicabilidade de multa em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

3. Em suas razões a recorrente argumenta, entre outros pontos, que “*O desatendimento do prazo de apresentação das contas de que se trata não gerou por si só propriamente lesividade à ordem legal, dado que (...) houve justo motivo para o atraso, não cabendo por isso a aplicação de multa.*”

4. Alega que, à época em que deveriam ter sido apresentadas as contas do convênio em comento, a Universidade estava passando por uma fase de reorganização dos procedimentos de execução e acompanhamento dos convênios em geral. Ademais, afirma que havia uma sobrecarga de trabalho no período de prestação de contas de convênios, devido ao aumento do número de pactos desse tipo firmados pela entidade e que, neste caso específico, houve atraso especialmente pela falta da entrega do Termo de Cumprimento dos Objetivos por parte da Fundação Araucária. 5. Informa que, em razão desse descompasso, foi implementada uma série de medidas para minimizar o problema, otimizando a utilização dos recursos, tanto materiais quanto humanos, remanejando-se para o setor responsável pela prestação de contas de convênio profissionais com mais experiência e perfil apto ao cumprimento das tarefas.

6. Apresenta, em anexo, cópias de decisões deste Tribunal que deixaram de aplicar multa em decorrência do atraso do encaminhamento da prestação de contas.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 84/09-DAT, manifesta-se pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, argumentando que “(...) *eventuais deficiências, não extraordinárias e imprevisíveis, de estrutura e organização da entidade recebedora dos recursos não podem ser sustentáculos para eximir o seu gestor pelo cumprimento dos prazos regulamentares*”, ponderando que “*se a desorganização na instituição de ensino é tamanha que a inviabiliza de apresentar sua prestação de contas em dia, não seria outra a solução de inviabilizar também o recebimento dos recursos públicos*”, citando neste contexto o art. 17 da Lei nº 4.320/1964.

8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, conforme parecer nº 3888/09 da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se em consonância com a DAT, observando que a multa imposta ao gestor decorre de previsão legal inserta no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, e que as deficiências estruturais e organizacionais da entidade não são motivos suficientes a caracterizar força maior que sirva de escusa a justificar o atraso na prestação de contas.

9. Enfatiza ainda que a lesividade à ordem legal, mencionada no *caput* do dispositivo legal em referência, materializa-se quando o gestor entrega a prestação de contas de convênios com atraso, ensejando a aplicação da sanção administrativa, independentemente da apuração concreta de dano ao erário.

10. Ao final, recomenda o conhecimento do recurso de revisão, para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 1768/08, do Tribunal Pleno.

VOTO

Discordo das manifestações da DAT e Ministério Público, entendendo que o recurso deve ser, além de conhecido, provido.

2. Inicialmente, anoto que o recurso pode ser conhecido tendo em vista que configura-se a hipótese do inciso IV do art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005, de divergência de entendimento (e de julgamentos) no âmbito deste Tribunal.

3. De fato, contrapõe-se à decisão recorrida os acórdãos cujas cópias foram apresentadas com o recurso, todas pela não aplicação de multa por atraso na protocolização de documentos, variando no entanto a fundamentação para tal, assim como a natureza dos processos, já que no rol apresentado há também casos de processos de atos sujeitos a registro, e não só de contas de convênios.

4. Neste contexto, há de se verificar a divergência não em termos gerais, mas nos termos específicos que revelem que uma mesma situação foi julgada de forma diferente. Sob tal ótica, ainda que a prestação das contas ora analisadas tenha sido apresentada cerca de 11 meses antes daquelas julgadas pelo Acórdão nº 1443/08-Segunda Câmara juntado pela recorrente, pode-se, no caso, (e com maior razão, visto que o gestor era o mesmo) considerar a mesma fundamentação para a não aplicação da sanção ao gestor, conforme exposto no voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (autos nº 166613/08):

“*o Magnífico Reitor Wilmar Sachetin Marçal assumiu a Universidade em período no qual o setor responsável pelas prestações de contas de convênio encontrava-se em estado de penúria, sem servidores suficientes e nem equipamentos essenciais para realização dos trabalhos. Em pouco tempo tal situação foi modificada, mas existia um passivo que não poderia ser contornado em um período curto, sendo este feito um deles (consoante relação protocolizada pela UEL no recurso de revista 175655/08).*

Em nenhum momento se buscou aduzir que os prazos eram desconhecidos ou que os responsáveis pelas prestações de contas não detinham os conhecimentos necessários, mas demonstrou-se de modo claro que a imputação da penalidade pecuniária apenas serviria para punir o gestor que efetivamente implementou melhoras no sistema de apresentação de contas, o que se pode facilmente verificar pela gradual diminuição e inoportunidade da impropriedade em comento nos processos mais recentes.”

5. Observe-se, de outra feita, que os atrasos na apresentação das contas são similares - 96 dias nestas contas e 94 dias naquelas.

6. De outra feita, na situação em tela o atraso na apresentação das contas sequer foi motivo de ressalva, tendo as contas sido julgadas regulares nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, fato que evidencia também incongruência na manutenção do apenamento.

7. Em face do exposto, não obstante os posicionamentos unânimos da DAT e do MPJTC, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de revisão, para, com fundamento no art. 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, dar-lhe provimento, de forma a excluir o item II do Acórdão nº 1369/08-Segunda Câmara, afastando a condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, mantendo-se os demais termos da referida decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 44240/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade em conhecer do presente recurso de revisão, para, com fundamento no art. 74, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, dar-lhe provimento, de forma a excluir o item II do Acórdão nº 1369/08 - Segunda Câmara, afastando a condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, mantendo-se os demais termos da referida decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ “*Art. 17. Somente a instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.*”

ACÓRDÃO Nº 540/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 566227/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão. Liminar concedida. Violação à literal disposição de lei. Pela procedência, cf. DAT.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, ex-prefeito do Município de São Pedro do Iguaçu, da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1043/07 – Tribunal Pleno, que recebeu o recurso de revista interposto pelo ora autor, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a decisão materializada no Acórdão nº 3087/06 – 1ª Câmara. Esta decisão havia julgado irregular a prestação de contas do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 24.156,55 (vinte e quatro mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, para a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizada no transporte escolar.

Os efeitos da decisão rescindenda foram suspensos devido à concessão de liminar pelo Tribunal Pleno - Acórdão nº 760/08, por estarem presentes os requisitos do art. 407-A.

Inicialmente, o ex-prefeito municipal afirmou que seu pedido estava fundamentado no art. 494, II - superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, e III - erro de cálculo ou material, do Regimento Interno.

-Asseverou que os documentos faltantes no processo de prestação de contas foram apresentados, mas não apreciados corretamente.

Esclareceu que a documentação não analisada consistia na cópia integral dos certames licitatórios, os quais supririam as ausências apontadas, permitindo a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que não houve dano ao erário ou à gestão do convênio.

A respeito do pagamento pelo Município de despesas com combustíveis, explicou que, além dos serviços de transporte escolar contratados, mantém em sua frota um ônibus destinado ao transporte de alunos em outras linhas.

Através do Protocolo nº 62151/07, o autor emendou a inicial e, após reiterar os argumentos supracitados, noticiou a apresentação de cópia do termo de cumprimento dos objetivos.

Em nova emenda (Protocolo nº 297041/08), o autor alegou que houve cerceamento de defesa por não lhe ter sido assegurado o contraditório depois da inovação apresentada no parecer do Ministério Público de Contas, e acolhida pelo Acórdão rescindendo, que afirmou, verbis: “... *os documentos então apresentados não eram passíveis de sanar a irregularidade apontada, vez que teria ocorrido destinação de recurso para objeto diverso daquele previsto do convênio, ou seja, ocorreria desvio de finalidade na destinação dos recursos, matéria esta que não havia sido ventilada anteriormente, durante todo o trâmite processual*”.

Assim, requereu a procedência do pedido para rescindir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1043/07.

Em exame do mérito, a Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 394/08-DAT) opinou pela procedência do pedido, para que seja rescindida a decisão e, assim, oportunizada a manifestação dos interessados sobre os apontamentos do Ministério Público no Parecer nº 3943/07, antes do julgamento do recurso de revista.

A unidade técnica explicou que a decisão que julgou irregulares as contas do convênio (Acórdão nº 3087/06 – Primeira Câmara) fundamentou-se nas conclusões da Instrução Técnica e do Parecer Ministerial que opinaram pela irregularidade das contas diante da ausência de documentos que deveriam integrar o procedimento licitatório.

No entanto, na seqüência, a decisão proferida em sede de recurso de revista (Acórdão nº 1043/07 – Tribunal Pleno), apesar de manter o julgamento pela irregularidade das contas, adotou como novo fundamento a impropriedade apontada pelo Ministério Público, qual seja, a ocorrência de desvio de finalidade, uma vez que as despesas se mostraram “... *totalmente desvinculadas do Termo de Convênio* ...”.

Deste modo, considerando que esta irregularidade não havia sido levantada até aquele momento e que as partes não foram intimadas para apresentar defesa sobre aqueles fatos, a DAT se manifestou pela rescisão do julgado por violação à literal disposição de lei (art. 77, V, da LC nº 113/2005).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 18554/08) opina pelo indeferimento da rescisória, por entender que a motivação de ambas as decisões teriam se fundado na ausência de apresentação de documentos hábeis a comprovar as despesas objeto do convênio.

Para o órgão ministerial não houve inovação no processo em sede recursal, apenas a dissecação dos elementos trazidos aos autos pelo próprio recorrente. Assim, defende que se manifestou nos exatos termos do Regimento Interno e que se revela óbvio o objetivo do autor de assegurar sua participação nas eleições.

Ainda, sustenta que apenas apresentou uma análise mais detalhada dos documentos juntados pelo próprio recorrente na fase recursal, verificando que estes diziam respeito a uma licitação realizada em 2001, na qual foi adjudicada em favor da empresa SENATUR TRANSPORTES LTDA a execução de serviço de transporte.

Destarte, argumenta que não se referindo os documentos apresentados às despesas para a recuperação e manutenção da frota de veículos, conforme previsto na Cláusula Primeira do Termo de Convênio, apenas destacou-se a impropriedade destes. Para o representante do *Parquet*, na verdade, estar-se-ia diante de uma evidente tentativa de induzir ao erro esta Corte.

Da mesma forma, afirma que não fez a assertiva relacionada à destinação dos recursos para objeto divergente ao previsto no Termo de Convênio e que no Parecer Ministerial nº 3943/07, limitou-se a dizer que as notas fiscais apresentadas, emitidas pela empresa SENATUR em decorrência de contrato firmado em 2001, eram inadequadas para comprovar as despesas do convênio firmado em 2002.

2. VOTO

Primeiramente, verifico que as alegações iniciais do autor de superveniência de novos elementos de prova e de ocorrência de erro material na decisão, não restaram comprovadas nos autos, como apontado pela DAT e pelo Ministério Público. O ex-prefeito se limitou a apresentar documentos já examinados por esta Corte na tentativa de rediscutir a matéria, o que é vedado no âmbito das rescisórias. Por outro lado, entendo que o pedido de rescisão merece prosperar com fundamento na violação à disposição literal de lei (art. 5º, LV, Constituição Federal).

Como esposado pela DAT, o órgão ministerial, ao emitir parecer sobre o recurso de revista interposto, levantou irregularidade antes não constatada, qual seja, a realização de despesas "totalmente desvinculadas do Termo de Convênio", sem que fosse oportunizada a manifestação do ex-prefeito ou do Município a respeito da mesma.

Esta nova impropriedade foi acolhida pelo Relator do Recurso de Revista e ensejou a ampliação das razões que motivaram a manutenção da irregularidade das contas, como se verifica pela leitura do voto:

Considerando o exposto pela Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 42/07, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 3943/07, verifica-se que os documentos acostados ao processo não são passíveis de regularizar as contas, visto que as notas fiscais juntadas aos autos referem-se a valores referentes a combustíveis (fls. 34, 35 e 39).

Houve, ainda, a pretensão de utilizar parte do valor das notas fiscais juntadas às fls. 45 a 48 e emitidas pela empresa Senatur Transportes Ltda, referentes à prestação de serviço decorrente de contrato firmado em 2001, diverso do objeto previsto no convênio, que é o de recuperação e manutenção de veículos do próprio Município para transporte de alunos na rede de ensino público.

Posto isto, VOTO pelo não provimento do presente recurso de revista, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3087/06 - TC.

Assim, entendo que deve ser reconhecida a nulidade da decisão por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo os autos do Processo nº 591252/06 retornar ao Relator, para cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Isto posto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido, para que seja rescindida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1043/07 – Tribunal Pleno, e, assim, oportunizada a manifestação dos interessados sobre o contido no Parecer ministerial nº 18554/08, antes do julgamento definitivo do recurso de revista. Por fim, determino o encaminhamento dos à Diretoria de Execuções para a adoção da providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 566227/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em:

I - Julgar procedente o presente pedido, para que seja rescindida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1043/07 - Tribunal Pleno, e, assim, oportunizada a manifestação dos interessados sobre o contido no Parecer Ministerial nº 18554/08, antes do julgamento definitivo do Recurso de Revista;

II - Determinar o encaminhamento dos autos, à Diretoria de Execuções, para a adoção da providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela improcedência do pedido (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 541/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 312059/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : JOSE VIRGULINO DOS SANTOS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Diamante do Norte – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo deferimento do mesmo. Parecer do Ministério Público pelo Não Conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do pedido. **Conhecimento e Deferimento do Pedido Rescisório. RELATÓRIO**

Trata o presente de Pedido de Rescisão c/c Efeito Suspensivo interposto pelo Sr. José Virgulino dos Santos em face do Acórdão nº 1829/06 – TP que julgou irregulares as contas do Legislativo Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2003, em razão do incremento acima do permitido pelo Art. 71 da LRF para as despesas com pessoal e a extrapolação na remuneração dos Vereadores.

As alegações do interessado, resumidamente, se baseiam na Superveniência de Novos Elementos de Prova e em Erro de Cálculo cometido por esta Corte de Contas. Aduz que os Srs. Vereadores, ainda que inconformados, procederam os recolhimentos dos valores supostamente percebidos à maior no exercício, conforme Recomendações de Baixa de Responsabilidade emitidas pela Diretoria de Execuções desta Corte de Contas. Ainda, alega que a Lei Municipal nº 01/2003 não poderia ter sua constitucionalidade questionada por esta Corte de Contas, em razão de sua incompetência, devendo ter sido considerada regular e, assim, integrado o cálculo para a Remuneração dos Vereadores, sendo que, a sua não consideração gerou a extrapolação na Remuneração e, por consequência, o erro de cálculo.

Preliminarmente, submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para a concessão da medida liminar com efeito suspensivo suscitada, ambos manifestaram-se pela não concessão da medida. Entretanto, nos termos do Acórdão nº 898/08 – TP, o Plenário desta Corte de Contas concedeu a liminar de efeito suspensivo solicitada, por entender que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" nas alegações do interessado.

Novamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a manifestação quanto ao mérito do Pedido Rescisório, a DCM manifesta-se pela procedência do Pedido com o consequente julgamento das contas pela Regularidade com Ressalvas, conquanto que o Órgão Ministerial manifesta-se, em idêntica linha ao opinativo anterior, pelo Não Conhecimento do Pedido e sua consequente improcedência. **VOTO**

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito da procedência ou não do Pedido Rescisório, necessário perfaz-se analisar a constitucionalidade ou não da Lei nº 001/2003. Referida Lei concedeu reposição salarial a todos os Servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo, sendo, entretanto, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal e não pelo Prefeito Municipal.

O Ato pode ser considerado constitucional, não sendo passível a esta Corte de Contas negar-lhe vigência, haja vista a existência de um mero erro quanto a forma do ato, incapaz, per si, de afetar a validade do ato. Nos termos do Acórdão nº 698/08 – TP que respondeu consulta da Câmara Municipal de Maringá, o Poder Legislativo Municipal poderá, independente de iniciativa do Poder Executivo, conceder revisão geral anual ao funcionalismo daquele Poder, extensível, por consequência, aos Agentes Políticos.

a) "Pela possibilidade de que a iniciativa da revisão geral anual seja do Poder Legislativo, quando houver estrutura organizacional e plano de cargos e salários próprio;

b) Pela possibilidade de concessão independente da revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, cumprindo determinação do Art. 37, X da Constituição Federal, ainda que o Poder Executivo não o faça e, desde que o Poder possua plano de cargos e salários próprio;"

É de se considerar que a Resolução nº 001/2000 fixou os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Diamante do Norte, Estado do Paraná, para a Legislatura de 2001 a 2004. A Resolução nº 001/2002 da Câmara Municipal de Diamante do Norte reajustou os vencimentos dos servidores municipais e o subsídio dos Srs. Vereadores em 10%, à partir de novembro de 2002. Assim, podemos concluir que, apesar da irregularidade em relação aos reajustes concedidos aos servidores municipais, o qual deveria ter-se dado mediante Lei, pois, altera o Plano de Cargos e Salários, os subsídios dos Agentes Políticos poderia ter sido revisado mediante Resolução, uma vez que é esta o ato fixatório, caracterizando a sanção do Presidente da Câmara Municipal a Lei um mero ato formal, um descuido da assessoria jurídica da Câmara, haja vista que poderia ter-se realizado por Resolução.

Ainda, consideramos que os índices acumulados do INPC de Janeiro de 2001 a Maio de 2003 (momento de vigor da reposição concedida) é de 32,08%, portanto, superior a soma dos índices concedidos pela Resolução nº 001/2002 e a Lei nº 01/2003, permitindo a sua validação por esta Corte de Contas. Relembremos, neste ponto, que aos subsídios dos Agentes Políticos somente aplicar-se-á, à título de revisão geral anual, os índices relativos a inflação dos últimos doze meses ou a revisão geral anual concedida ao funcionalismo, sempre, o menor dos índices.

Portanto, aceitos ambos os índices de revisão geral anual, teríamos, devidamente refeitos os cálculos, os seguintes valores para a devolução pelos edis:

	Fixado	Novembro/2002	Maio/2003
Vereadores	R\$ 977,50	R\$ 1.075,25	R\$ 1.290,30
Presidente	R\$ 1.200,00	R\$ 1.320,00	R\$ 1.584,00

	Devido	Recebido	Diferença
José Virgulino dos Santos /Presidente	R\$ 17.952,00	R\$ 16.320,00	R\$ 1.632,00
Francisco Mauricio Bono /Vereador	R\$ 14.623,40	R\$ 14.623,40	R\$ 0,00
Haroldo Alves de Almeida / Vereador	R\$ 14.623,40	R\$ 14.623,40	R\$ 0,00
Josias Morais de Melo /Vereador	R\$ 14.623,40	R\$ 14.623,40	R\$ 0,00
João Lourenço da Silva /Vereador	R\$ 14.623,40	R\$ 14.623,40	R\$ 0,00
Mitsuru Shiguihara /Vereador	R\$ 14.623,40	R\$ 14.623,40	R\$ 0,00
Paulino da Cruz Leite /Vereador	R\$ 14.623,40	R\$ 14.623,40	R\$ 0,00
Pedro E. R. Selani /Vereador	R\$ 14.623,40	R\$ 14.623,40	R\$ 0,00
Rubens Ferreira /Vereador	R\$ 14.623,40	R\$ 14.623,40	R\$ 0,00

Face ao exposto, tendo em vista que o erro interpretativo anterior, qual seja, o de não validar-se e permitir integrar-se o cálculo a Lei nº 001/2003, conduziu a um erro de cálculo nos subsídios dos edis, haja vista que, conforme os cálculos acima não há valores a serem restituídos, passível de conhecimento e provimento do Pedido Rescisório, convertendo-se os itens relativos a extrapolação do Art. 71, nos termos do reiteradamente decidido por esta Corte de Contas, e o item relativo a Extrapolação da Remuneração dos Edis, tendo em vista o erro formal da Lei nº 001/2003, **em ressalvas às contas.**

Do exposto, **VOTO** para que o Tribunal **Conheça do Pedido Rescisório e, no mérito, julgue-o Procedente, reformando-se o Acórdão nº 1829/2006 – TP a fim de julgar Regular com Ressalvas as contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2003.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 312059/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em: Conhecer do Pedido Rescisório para, no mérito, julgá-lo procedente, reformando-se o Acórdão nº 1829/2006 - Tribunal Pleno, a fim de julgar regular, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela improcedência parcial do presente Pedido Rescisório (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 543/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 185905/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Requerimento de togado. Auditor. Férias. Atendimento da legislação pertinente inclusive da Lei Orgânica deste Tribunal. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de 30 (trinta) dias de férias relativas ao período aquisitivo de 06/01/07 a 05/01/08, efetuada pelo Auditor desta Corte, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, a serem usufruídas a partir de 18 de junho do corrente ano. A Diretoria de Recursos Humanos notícia que o interessado não usufruiu as férias postuladas e que não ocorre, na espécie, o impedimento previsto no artigo 58, parágrafo 3.º, do Regimento Interno desta Corte, conforme Instrução nº 004/09 (fl. 05).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5123/09 – fl. 08) observa que o pedido possui amparo legal para sua concessão.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opina pelo deferimento do pleito através do Parecer nº 5254/09 (fls. 09).

2. VOTO

Acompanhando os pareceres uniformes e considerando a documentação contida nos autos, **voto** pelo deferimento das férias nos termos do requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 185905/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pelo deferimento das férias nos termos do requerimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 557/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 429681/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS DE GOIOERÊ

INTERESSADO : JOSÉ LOPES RODRIGUES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pedido de Rescisão. Procedência. Nulidade. Ausência de citação. Violação à literal disposição de lei.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com requerimento de liminar, proposto pelo Sr. José Lopes Rodrigues, ex-presidente da Associação dos Professores Estaduais de Goioerê, da decisão materializada no Acórdão nº 220/2007 – Segunda Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas nº 428668/5 - instaurada em virtude da não apresentação da prestação de contas -, e irregulares as contas do convênio firmado com o Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Os efeitos da decisão rescindenda foram suspensos devido à concessão da liminar pelo Tribunal Pleno - Acórdão nº 1181/08, por estarem presentes os requisitos do art. 407-A.

O autor alega, em síntese, que a decisão é nula por não ter sido citado da instauração da tomada de contas e explana que somente a entidade foi notificada, em dezembro de 2005, quando não mais participava da gestão da Associação.

Ainda, o peticionário assevera a superveniência de novos elementos de prova que teriam o condão de comprovar a execução da obra e afirma que a inclusão do seu nome no rol dos agentes públicos com contas irregulares estava lhe acarretando enormes prejuízos morais e políticos.

Sobre o mérito da rescisória, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela procedência do pedido, afirmando que o pedido encontra respaldo no art. 77, V (violar literal disposição de lei), da Lei Complementar nº 113/2005.

Aponta que, embora a documentação acostada aos autos não permita a comprovação da execução da obra, por não ter sido apresentado o termo de conclusão emitido pelo órgão repassador, o requerente não foi citado para apresentar defesa na Tomada de Contas e que seu nome sequer consta dos autos como interessado. Assim, concluiu que houve violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 84/09) opina pelo indeferimento do pedido, reiterando o contido no parecer nº 13190/08.

VOTO

Inicialmente, como apontado pela DAT, deve ser afastada a alegação de superveniência de novos elementos de prova, vez que nem mesmo o Termo de Conclusão da Obra foi juntado aos autos.

Por outro lado, entendo que a decisão deve ser rescindida por ter violado literal disposição de lei (art. 77, V, da LC nº 113/2005), vez que, ao não ter sido oportunizado o contraditório ao ora autor, ficou caracterizada o desrespeito ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Pela leitura das cópias das instruções da DAT e do parecer do Ministério Público, emitidos no processo nº 428668/05 (fls. 29/30 e 37/41), constata-se que foi encaminhado ofício citatório acerca da instauração da Tomada de Contas (em 26/10/2005), apenas à entidade recedidora dos recursos. Da mesma forma, na citação por edital (fls. 13) constou apenas o nome da Associação.

Ainda, as Atas de Eleição da Diretoria (fls. 12/14) comprovam que o autor não era mais presidente da referida Associação à época das citações (sua gestão terminou em 28/03/2004), o que o impediu de conhecer da instauração da tomada de contas e de apresentar defesa.

Destaca-se que como consequência da procedência da tomada de contas e do julgamento pela irregularidade das contas, o Sr. José Lopes Rodrigues foi penalizado com a inclusão de seu nome na lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares encaminhada ao TRE/PR.

Por conseguinte, caracterizada a violação à literal disposição de lei (art. 77, V, da LC nº 113/2005), ou seja, ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de rescisão, para que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 220/2007 – Segunda Câmara seja rescindida e, assim, declarados nulos os atos praticados no processo de Tomada de Contas nº 428668/05, a partir do momento em que deveria ter sido realizada a citação do Sr. José Lopes Rodrigues.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção da providências cabíveis. E, após o trânsito em julgado desta decisão, à Diretoria de Análise de Transferências para conhecimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 429681/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 220/2007 – Segunda Câmara, seja rescindida e, assim, declarados nulos os atos praticados no processo de Tomada de Contas nº 428668/05, a partir do momento em que deveria ter sido realizada a citação do Sr. José Lopes Rodrigues;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis e, após o trânsito em julgado desta decisão, à Diretoria de Análise de Transferências para conhecimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 569/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 73142/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Licitação. Pregão Presencial, tipo menor preço. Objeto: aquisição de 10 veículos automotivos, zero quilômetro, recebendo em dação em pagamento 10 veículos usados de propriedade do Tribunal de Contas. Regularidade dos procedimentos em face do atendimento aos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata o processo em referência de licitação modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, tendo como objeto a aquisição de 10 veículos automotivos, zero quilômetro, de acordo com as especificações constantes do edital, tendo como parte de pagamento 10 veículos usados de propriedade deste Tribunal, conforme solicitação da Coordenadoria de Apoio Administrativo.

O processo licitatório encontra-se instruído com a autorização do Presidente desta Corte de Contas (fl. 19), a fixação do preço máximo (fl. 19), a informação da Diretoria Econômico Financeiro dando conta de que há recursos orçamentários e financeiros para fazer frente à despesa (fl. 20), despacho do Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Parecer da Diretoria Jurídica opinando favoravelmente ao competitivo e a todos os atos praticados.

Da documentação trazida à colação, constatou-se que o certame ocorreu no dia 12/05/2009 às 14:00, sendo que apenas a empresa Corujão Comércio de Automóveis Ltda. acudiu ao chamamento público. Após a observância das formalidades legais relativas ao credenciamento da mencionada empresa, foi aberto o envelope proposta, tendo sido classificada em face das condições editalícias. O Pregoeiro negociou o preço apresentado, tendo obtido uma redução de R\$ 267.604,00 (duzentos e sessenta e sete mil e seiscentos e quatro reais) para R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

Ato contínuo, da análise dos documentos de habilitação constatou-se a regularidade da licitante, motivo pelo qual a empresa proponente foi declarada habilitada e vencedora do Pregão sob análise.

A licitante vencedora requereu dilação do prazo de entrega dos veículos, pleito este que recebeu manifestação favorável por parte da Comissão de Licitação.

A Diretoria Jurídica exarou o Parecer nº 5.697/09 (fls. 170-171), opinando pela homologação do certame licitatório, com a consequente adjudicação do objeto à empresa vencedora.

No mesmo sentido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer de nº 5.693/09 (fls. 176-178), não se opondo à homologação do Pregão e adjudicação do objeto à Corujão Comércio de Automóveis Ltda.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando o que consta dos autos, constato que a disciplina jurídica regedora da matéria fora integralmente observada, notadamente o disposto na Lei Estadual nº 15.608/07, bem como os ditames consubstanciados na Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, acompanhando os Pareceres lançados pela DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela homologação do Pregão Presencial instaurado por este Tribunal sob nº 02/2009 e a consequente adjudicação do seu objeto representado por 10 (dez) veículos marca Volkswagen, nacionalizados, zero KM, modelo SPACEFOX 1.6, ano/modelo 2009/2010, bi-combustível (álcool e/ou gasolina), cor prata metálico, à empresa Corujão Comércio de Automóveis Ltda, pelo preço de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 73142/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Homologar o Pregão Presencial instaurado por este Tribunal sob nº 02/2009, com a consequente adjudicação do seu objeto, representado por 10 (dez) veículos marca Volkswagen, nacionalizados, zero KM, modelo SPACEFOX 1.6, ano/modelo 2009/2010, bi-combustível (álcool e/ou gasolina), cor prata metálico, à empresa Corujão Comércio de Automóveis Ltda, pelo preço de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), acompanhando os Pareceres lançados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2009 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 20 em 16 de Junho de 2009

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530137/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 44912/06
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

Processo: 212847/06
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 504988/06
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 273541/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: DERCIO JARDIM JUNIOR

Processo: 72669/09
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETO

Processo: 167710/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

APOSENTADORIA

Processo: 152233/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ERONDINA FERREIRA DOS SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 68378/09
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: JOAO DALPRA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 198373/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ENI DE FATIMA MADEIRA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 394918/08 Adiado desde 02/06/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 651198/08
Entidade: CENTRO DE ESTUDOS FILOSÓFICOS DE LONDRINA - CEFIL
Interessado: GILVAN LUIZ HANSEN

Processo: 651295/08
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL
Interessado: FRANCISCO EUDES DA SILVA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 187012/04
Entidade: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS
Interessado: RENETE PACHOLEK VERALDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 436543/04 Adiado desde 26/05/2009
Entidade: CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS SENTINELAS DO PAGO
Interessado: ANTONIO SBANO

Processo: 184440/05 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JULIO CESAR PONCIANO

PENSÃO

Processo: 362457/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MARIA HELENA LOZANO DE FALCO

Processo: 10370/07
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: NELSON PARTICA

Processo: 51250/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIA LUIZA VAZ

Processo: 155310/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GILDA MOREIRA WEISS, VERA MARIA RATTON DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 194926/05
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 246986/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

Processo: 244270/07 Adiado desde 12/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: CEZAR INÁCIO ZIMMER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 96126/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HEMENEGILDO BARBOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REGISTRO DE PORTARIA DE APOSENTADORIA - TC

Processo: 279914/08 Adiado desde 05/05/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 141086/03 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, VITOR HUGO ZANETTE

Processo: 183204/07 Vistas desde 26/05/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 171457/03 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO

a:Processo: 181174/05 Adiado desde 02/06/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Processo: 183290/05 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
Interessado: LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO

Processo: 167213/06 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 192587/06 Vistas desde 26/05/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

Processo: 192757/06 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 199255/06 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 215463/06 Adiado desde 19/05/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

APOSENTADORIA

Processo: 42286/06 Adiado desde 05/05/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MERCEDES DE BONFIM VAZ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 154585/08 Vistas desde 26/05/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 100511/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS

Processo: 155332/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, HUGO MARCELO TORMENA, IDELFONSO TELLES NETO, JOSÉ ANTONIO COELHO, LAERCIO DE FREITAS, NAIR MARIA VICHETTI DINIZ, ROBERTO ALVES PACHECO, ROSANA MULBARACH DE LARA

Processo: 155413/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: JOÃO GOMES LOURO, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 158633/07
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 165788/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, JOSE IVO SENN, JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS, LUCAS MILOUSKI, LUCIO POVALUCK, PEDRO PIRES GARCIA, RUBENS MARANGONI

Processo: 166083/07
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: JOEL MOREIRA, JOSÉ DAMACENO BIANCHINI

Processo: 129075/05
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ABIMAEAL BALDANI, ZAY WALQUIRIA SIQUEIRA E SILVA

Processo: 170360/08 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: JOÃO ORESTES FENKER

Processo: 145465/06 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ALBERTO BACCARIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 50519/05 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: PAULO VALLES ZAMPIERI

Processo: 295600/08 Adiado desde 28/04/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, WILSON FERNANDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 399742/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: VALDIR DE ANDRADE

Processo: 385684/08
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 18 de 02 de junho de 2009**

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a décima oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, bem como do Auditor **Eduardo de Souza Lemos**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, em razão de viagem, tendo sido convocado o Auditor **Eduardo de Souza Lemos**, para composição do *quorum*. Ausentes os Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 17, da Sessão do dia 26 de maio de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nºs: 80980/09, 100926/09, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **devolvidos** os processos nºs: 244270/07 e 279914/08 ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares e o 42286/06 ao Auditor Eduardo de Souza Lemos. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. O PRESIDENTE não possuía processos em pauta para relato. Foram **julgados** os processos: Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 172984/03, 217087/07, 148538/09, 158614/09, 622313/07, 646298/07, 179553/08, 211767/08, 445750/08, 80980/09, 100926/09 e do Auditor Eduardo de Sousa Lemos: 48565/05, 251310/03, 304713/05 e 120900/06. **Não houve pedido de vista. Continuaram com vista:** 192587/06 e 183204/07, ambos da pauta do Auditor Eduardo de Souza Lemos, com o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 154585/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, com o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. **Não houve pedido de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal.** Foram **adiados** os seguintes processos: 394918/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 181174/05, da pauta do Auditor Eduardo de Souza Lemos. Foram **adiados após devolução de vista e/ou nova audiência** os processos nº: 244270/07 e 279914/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 42286/06, da pauta do Auditor Eduardo de Souza Lemos. **Continuaram adiados** os seguintes processos: 436543/04 e 184440/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 183290/05, 141086/03, 171457/03, 167213/06, 192757/06, 199255/06 e 215463/06, da pauta do Auditor Eduardo de Souza Lemos; 170360/08, 295600/08, 145465/06 e 50519/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Não houve retirada de processos da pauta.** Foram **sobrestados** os julgamentos dos processos nºs: da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 19471-8/09, 18793-2/09, 14472-9/09, 20725-9/09, 19312-6/09, 20020-3/09, 18202-7/09, 17945-0/09, 19582-0/09, 18261-2/09, 18293-0/09 e 18709-6/09 na Diretoria de Análise de Transferências e 20720-8/09, 22463-3/09, 21067-5/09 e 17765-1/09 na Diretoria Jurídica; da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 193424/08, 141444/09, 152276/09, 164649/09, 173834/09, 173931/09, 178097/09, 178135/09, 180911/09, 16939/09, 177899/09, 214088/07, 179476/09, 179468/09, 193134/09, 182248/09, 190127/09, 164088/09, 139970/09, 166749/09, 189919/09, 56604/09, 154309/09, 117446/09, 173966/09, 194858/09, 212600/09, 220827/07, 140975/08, 206832/07, 189900/09, 195757/09, 172206/08 e 181675/09 na Diretoria de Análise de Transferências e 194505/09, 160716/09, 220263/09, 222452/09, 204950/09, 193282/09, 202001/09, 173567/09, 91477/09, 127042/09227241/09 e 205892/09 na Diretoria Jurídica. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e vinte e oito minutos, do dia 02 de junho de 2009, o Senhor Presidente encerrou a décima oitava Sessão da Primeira Câmara, convocando para a próxima Sessão Ordinária a ser realizada no dia 09 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 869/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 208533/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220060131/2006). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. VALOR DE R\$ 23.093,57. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS ADMINISTRATIVAS AO ATUAL E EX-GESTOR MUNICIPAL.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220060131/2006), firmado entre o Município de Guairaçá e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 23.093,57 (vinte e três mil, noventa e três reais, cinquenta e sete centavos), que teve por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 4.329/07, fls. 81, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 41, de 31/10/2007.

Decorrido o prazo, foi apensado o processo nº 65027-9/07. Em primeira apreciação, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.194/08, fls. 85, opinando pela regularidade das contas.

Por sua vez, manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.810/08, 86, da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, que propugnou pela intimação do Sr. José Martins Gonçalves, à época Prefeito Municipal, em razão da ausência da documentação pertinente ao procedimento licitatório nº 11/2006.

Em consequência, através do Ofício nº 1.488/08-OCN-DAT, fls. 88, foi citado o Sr. José Martins Gonçalves, que não apresentou qualquer esclarecimento ou documento.

Em Instrução nº 6.026/08, fls. 89, a Diretoria de Análise de Transferências, desta vez, relacionou os documentos ausentes, quais sejam: a) Ata de Habilitação; b) Ata de Julgamento; c) Homologação da autoridade competente. Sugeriu novo contraditório ao ordenador das despesas.

Novamente foi citado o Sr. José Martins Gonçalves, conforme se verifica as fls. 2.682/08, fls. 91, sem lograr êxito.

A Unidade Técnica emitiu a Instrução nº 8.431/08, fls. 92 e 93, opinando pela irregularidade das contas, haja vista a ausência dos documentos acima referidos, bem como aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em Parecer nº 2.360/09, fls. 94 e 95, conclui pela irregularidade das contas. Ressaltou o nobre Procurador que “dos recursos utilizados, parte foi despendido com a compra de combustíveis, cuja cópia do procedimento licitatório se encontra nos autos, parte foi despendido com aquisição de pneus (fls. 10), cujo procedimento licitatório se solicitou por várias vezes e o gestor se omitiu. Embora de pequena monta (...) trata-se de despesa continuada cujo total supera o limite dispensável”.

Por determinação deste Conselho, e considerando a inércia do Sr. José Martins Gonçalves, através do Ofício nº 350/09, fls. 97, foi citado o Sr. Janeslei Amadeu, atual Prefeito Municipal de Guairaçá, que também, manteve-se silente.

Por fim, a Unidade Técnica em Instrução conclusiva de nº 1.710/09, fls. 98, ratificou posicionamento anterior, no sentido de julgar irregular a prestação de contas, e via de consequência, aplicar duas multas ao Sr. José Martins Gonçalves, em face do não encaminhamento, nos prazos fixados, dos documentos e/ou informações solicitados nas instruções anteriores.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 4.971/09, fls. 100 e 101, da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citados, o atual representante legal do Município, Sr. Janeslei Amadeu, e o ex-Prefeito Municipal, Sr. José Martins Gonçalves, deixaram transcorrer os prazos concedidos, sem apresentar os documentos faltantes, quais sejam: a) procedimento licitatório para aquisição dos pneus; b) ata de habilitação das empresas; c) ata de julgamento das propostas; e, d) homologação do certame pela autoridade competente.

Diante do exposto e acompanhando, quanto ao mérito, a Instrução nº 1.710/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 4.971/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, **PROPONHO**:

I - a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220060131/2006) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 23.093,57 (vinte e três mil, noventa e três reais, cinquenta e sete centavos);

II – nos termos do art. 87, I, b, da referida Lei, o recolhimento de multas administrativas no montante de R\$ 228,30 (duzentos e vinte e oito reais, trinta centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal, em razão do não atendimento dos Ofícios nºs 1.488/08 e 2.682/08; III – nos termos do art. 87, I, b, da referida Lei, o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Janeslei Amadeu, atual Prefeito Municipal, em razão do não atendimento do Ofício nº 350/09;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 208533/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220060131/2006) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006/2007, no valor de R\$ 23.093,57 (vinte e três mil, noventa e três reais, cinquenta e sete centavos);

II – Determinar o recolhimento de multas administrativas no montante de R\$ 228,30 (duzentos e vinte e oito reais, trinta centavos), de responsabilidade do Sr. José Martins Gonçalves, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, b, da referida Lei, em razão do não atendimento dos Ofícios nºs 1.488/08 e 2.682/08; III – Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Janeslei Amadeu, atual Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, b, da referida Lei, em razão do não atendimento do Ofício nº 350/09;

IV – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 876/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 422210/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 02/2008. INEXISTÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA ARQUIVAMENTO.

Trata de admissão de pessoal encaminhada pelo Município de Cambará, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2008, para provimento de cargos de guarda municipal.

“.Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 14.348/08, fls. 44 e 45, opinando pela devolução dos autos à origem para arquivamento, haja vista a inexistência de ato de nomeação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.231/08, fls. 47 e 48.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a ausência de ato a ser apreciado por esta Corte, nos termos dos Pareceres nºs 14.348/08 e 20.231/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela devolução dos autos à origem, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 422210/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgar pela devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 880/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171453/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Determinação. Suspensão do processo.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, recebida pelo município de Salto do Itararé, da Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor total de R\$ 109.255,29 (cento e nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), dos quais R\$ 54.628,00 (cinquenta e quatro mil seiscientos e vinte e oito reais) referem-se aos recursos estaduais e R\$ 54.627,29 (cinquenta e quatro mil seiscientos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), a contrapartida municipal, tendo por objeto a construção de uma creche padrão 90.

Através da Resolução nº. 1179/2004, de f. 82, o Tribunal Pleno desaprovou a prestação de contas.

Essa decisão foi anulada pelo Acórdão nº. 2060/2006, de f. 58 do processo apenso, tendo em vista a ausência de voto fundamentado do Relator, à época. Em consequência, o processo retornou a fase de instrução, sendo este Conselheiro sorteado novo Relator, em razão da aposentadoria do anterior.

Foram solicitadas várias diligências ao município de origem, ao órgão repassador dos recursos e à Secretaria de Estado de Obras Públicas.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua última Instrução de nº. 7853/08 sugere que seja determinado ao município a conclusão da obra e outras providências, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº. 19049/08.

VOTO

Informa a unidade técnica que a responsabilidade pelo atraso e inexecução da obra é do município de Salto do Itararé e que esta se encontra com um percentual de 70,04% de construção, conforme o termo de compatibilidade físico-financeiro de f. 157.

Finalmente, considera que a mesma não possui no momento qualquer utilidade para a população do município e, diante de tal contexto, este Tribunal tem a possibilidade de proferir decisão que prestigie o interesse público, com a determinação de sua conclusão, citando precedente nesse sentido, constante do Acórdão nº 154/08 – Primeira Câmara, em que foi Relator o Conselheiro Heinz Georg Herwig.

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas e do precedente acima mencionado, voto: I - pela determinação, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o município de Salto do Itararé finalize o objeto conveniado, o que deverá ser fiscalizado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, com acompanhamento da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal; II – pela suspensão deste processo até o término do prazo acima fixado, findo o qual, deverá retornar à fase de instrução para verificação da execução integral da obra e julgamento da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 171453/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Determinar, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o município de Salto do Itararé finalize o objeto conveniado, o que deverá ser fiscalizado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas, com acompanhamento da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, com base na Instrução da unidade técnica, do Parecer do Ministério Público de Contas e do precedente acima mencionado;

II – Suspender este processo até o término do prazo acima fixado, findo o qual, deverá retornar à fase de instrução para verificação da execução integral da obra e julgamento da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 881/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 192951/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO : DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Solicitação de inspeção in loco.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Mandrituba, no valor de R\$ 186.923,06 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e seis centavos), tendo por objeto a construção de escola no Bairro Lagoinha, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual pelo município.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está irregular, já que não está presente nos autos o Termo de Recebimento da Obra objeto do Convênio, as aplicações do convênio foram executadas integralmente após o término do prazo de vigência e houve a inclusão de despesas com a folha de pagamentos de pessoal da prefeitura como despesas do convênio.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 18186/08, opina pela regularidade da comprovação. Levanta a tese de que a avença se configura contrato administrativo e não convênio, portanto, a aplicação da verba estaria no âmbito discricionário da administração local, por isso o posicionamento pela aprovação das contas.

VOTO

Preliminarmente, descarto a possibilidade de entendimento de que a avença se trate de contrato administrativo, pois, a formatação do ajuste difere em muito desta figura, enquadrando-se na modalidade de convênio, conforme esta Corte tem sempre entendido.

Os autos foram reinstruídos por diversas vezes, constituindo-se em diversas oitivas às partes – município, órgão repassador e gestor – contudo, sem os resultados pretendidos para o completo deslinde dos fatos.

Diante disso, remanescem ainda muitas dúvidas, razão pela qual, algumas indagações se fazem necessárias, como por exemplo:

a) a obra foi concluída?

b) a obra atende ao interesse público?

c) dos recursos liberados há evidência de sua aplicação na obra?

d) há indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos?

e) a obra está sendo utilizada para os fins a que se pretendia?

Diante disso, a fim de que tais indagações sejam respondidas proponho a este colegiado voto no sentido de que esta Corte de Contas, determine inspeção in loco, a ser feita por técnicos desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 192951/06,

ACORDAM

/Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar inspeção in loco, a ser feita por técnicos desta Casa, a fim de que sejam respondidas as indagações constantes do voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 882/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 210043/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular.
RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Iracema do Oeste, no valor de R\$ 10.585,11 (dez mil quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 9144/08 conclui pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela irregularidade e aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da Lei Complementar n.º 113/05, diante da ausência de publicação do Aviso do Edital da Tomada de Preços n.º 01/2007, no Diário Oficial do Estado, conforme Parecer nº 177/09. VOTO

Acompanho a conclusão da unidade técnica, pois, foi dada publicidade ao edital da licitação realizada, com sua publicação no órgão oficial da municipalidade, o qual abrange todos os municípios da região.

Diante do exposto, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 210043/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Iracema do Oeste, no valor de R\$ 10.585,11 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 883/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 295904/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ISONEIA DA ROCHA AZEVEDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria municipal. Decurso de tempo. Precedentes. Registro pelo princípio da segurança jurídica.

Relatório

Trata-se de Aposentadoria municipal da servidora acima nomeada, que retorna de diligência na qual o Instituto Previdenciário informa que a servidora foi admitida no regime da CLT, em 1987, como Auxiliar de Serviços Gerais. Em 1993, foi enquadrada como Auxiliar de Serviços de Creche e, com o advento da Lei 10390/02, passou a ocupar o cargo de Educador.

O ente previdenciário entendeu que a situação está amparada pelo Acórdão 1411/06, que considerou legal, para fins de registro, as admissões ocorridas antes de 2000, com base no princípio da Segurança Jurídica e Boa Fé.

A Diretoria Jurídica reputou que após a CF/88, não poderia ter ocorrido transposição de cargo. Segundo aquele setor, o registro deve ser negado, bem como, deve ser determinada a nulidade do reenquadramento.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou a posição da DIJUR e manifestou-se pela negativa de registro do ato.

Voto

Após análise do feito, observa-se que em casos similares, esta Casa optou por privilegiar o princípio da segurança jurídica, notadamente, porque a admissão ocorreu antes de 2000.

Deve-se analisar a questão sob a ótica principiológica da segurança jurídica, ou princípio da proteção à confiança, como reconhecido no direito alemão.

A idéia de segurança jurídica ganhou corpo e é reconhecida como princípio de ordem constitucional, pela doutrina e jurisprudência, ao lado da legalidade.

Note-se que a base infraconstitucional para o reconhecimento ao princípio da segurança jurídica encontra-se clara na Lei 9784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito Federal, cujo art. 54 assim disciplina:

“O direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados salvo comprovada má fé.”

Em termos de Direito Administrativo, há que se considerar o reconhecimento de produção de atos válidos, ainda que em relações marcadas pela irregularidade, como no exemplo clássico do servidor ilegalmente investido.

Seguindo-se tais princípios, não se pode conceber como negar registro a uma aposentadoria, de servidora, que permaneceu no cargo, no qual pleiteia a inativação, por mais de 5 anos.

Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica, dentro da jurisprudência desta Casa, o voto é pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 295904/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Determinar registro do ato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 884/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 131658/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NESTOR RIOITI MIURA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Especial. Negativa Registro. Readaptação. Atividades fora de sala de aula. Inconstitucionalidade Lei Federal 11301/06 e demais leis no mesmo sentido.

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência, no quais o Paranaprevidência sustenta que o período de readaptação poderia ser computado para efeito de aposentadoria especial de magistério.

A Diretoria Jurídica informou que esta Casa já se pronunciou a respeito do tema, em procedimento de consulta, na qual se confirmou a impossibilidade de o professor readaptado, por motivo de saúde, computar tal período para aposentadoria especial.

Ainda, o setor jurídico, lembrou que esta Casa já deliberou pela recusa à aplicação à Lei Federal 11301/06, que inclui atividades não exclusivas de magistério, para efeito de aposentadoria, em razão de sua inconstitucionalidade, aplicando-se a Súmula 726 do STF. Concluiu pelo envio à origem para invalidação do ato ou expedição do outro, caso haja fundamentação legal diversa para inativação.

O Ministério Público junto a este Tribunal levantou a necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, pois afirmou que o Acórdão desta Corte que tratou do tema, deixou de enfrentar a questão da readaptação. O Parquet reafirmou seu entendimento, no sentido de que o presente expediente não é adequado para se reconhecer a inconstitucionalidade de Lei.

VOTO

Compartilho do entendimento da Diretoria Jurídica. A um. O tempo de serviço a ser considerado, para a aposentadoria especial de professor é aquele em sala de aula, tão-somente. A regra constitucional inserta no artigo 40, não comporta a atividade-meio da educação. A dois. A Lei 11.301/06, que manifestamente contraria o entendimento dos Tribunais, bem como, qualquer legislação infra constitucional, neste sentido, não pode ser aplicada.

No caso versado, há a questão da readaptação, mas esta também já foi examinada nesta Casa, em Consulta. Logo, não há necessidade de instauração de procedimento próprio de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria já decidida.

Assim, o voto é por negativa de registro ao ato de aposentadoria

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 131658/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro ao ato de aposentadoria, seguindo os pareceres das unidades técnicas da casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 885/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 500793/08

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : LINDAURO FERREIRA DUARTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria Municipal de professor. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária do servidor LINDAURO FERREIRA DUARTE, que era ocupante do cargo de Professor junto a Secretaria de Educação do Município de Campo Mourão, com fulcro no § 1º, III, b c/c § 5º, ambos do art. 40, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica informou que “é possível, também, a concessão do regime especial de aposentadoria para profissionais do magistério (art. 40, § 5º da Constituição Federal), já que o tempo de contribuição auferido foi desempenhado nesta função. Como não há o preenchimento do tempo de contribuição mínimo contido no art. 40, § 1º, III, A, os proventos deverão ser concedidos na forma proporcional (20/35 avos).” Concluiu pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal, diversamente, entendeu tratar-se de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, razão pela qual, pede que os autos sejam enviados à origem, para emissão de novo ato.

VOTO

A matéria foi corretamente enquadrada pela DIJUR, por se tratar de aposentadoria de Professor, com proventos proporcionais, nos termos do inciso III, do art. 40 da CF 88, conforme consta da Portaria Municipal 402/08. Lembrando que o servidor tinha 69 anos, na data em que requereu a sua inativação.

O voto é pelo registro, nos termos do Parecer 16099/08 da Diretoria Jurídica. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 500793/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal, determinando o registro da Portaria nº 402/2008-GAPRE, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1213/2008 de 05/809/2008, do presente processo de aposentadoria por idade, nos termos do Parecer 16099/08 da Diretoria Jurídica, uma vez que a matéria foi corretamente enquadrada pela DIJUR, por se tratar de aposentadoria de Professor, com proventos proporcionais, nos termos do inciso III, do art. 40 da CF 88, conforme consta da Portaria Municipal 402/08. lembrando que o servidor tinha 69 anos, na data em que requereu a sua inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 886/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 28911/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDA EVANGELISTA WALLENDORF

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão. Negativa de Registro. Recusa do Paranaprevidência na inclusão de menores sob guarda. Precedentes jurisprudenciais desta Casa.

Relatório

Retorna o expediente de concessão de pensão, após realização de diligência externa, ambas o intuito de que o Paranaprevidência incluísse como beneficiários da pensão, menores sob guarda, nos termos que disciplina a jurisprudência desta Casa.

O PARANAPREVIDÊNCIA ratificou seu posicionamento, não admitindo a inclusão de menores sob guarda, uma vez que a norma descrita no art. 42 § 5º da Lei Estadual nº 12.398/98, só o permitiria se não houvesse dependente obrigatório. Neste caso o segurado já possuía o cônjuge supérstite. Trata-se, segundo o Órgão Previdenciário, de norma especial que teria prevalência sobre a regra geral.

A Diretoria Jurídica opinou pela negativa de registro, por entender que os menores sob guarda, deveriam ser incluídos como beneficiários da pensão, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente O Ministério Público reputou que a normas que tratam da matéria devem ser harmonizadas, havendo apenas um aparente conflito e concluiu o Parecer da forma que segue.

“Neste caso, cabe ao órgão previdenciário inscrever o menor sob guarda como beneficiário da pensão ou solicitar ao Juízo que deferiu a guarda sua desconstituição, se demonstrar que o menor não tem dependência econômica, eis que o deferimento da guarda, em provimento judicial, impõe a contraprova em desfavor do menor.

Com estas considerações, vislumbro demonstrar que o pensionamento, apenas poderá ser registrado, quando assegurado aos menores a condição de beneficiários, salvo se desconstituída a condição de guarda deferida judicialmente.”

Voto

A matéria já encontra disciplina em mais de uma decisão desta Casa , que tem entendido que menor sob guarda faz jus a pensão por morte de servidor público. Esta Corte reputa aplicável o Estatuto da Criança e do Adolescente que, por se tratar de Lei Federal, dirige-se a todo o território nacional.

Diante da recusa do PARANAPREVIDÊNCIA em adicionar os menores como beneficiários, nada resta, a não ser negar registro à presente, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.7209/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 28911/07,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Negar registro à presente, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.7209/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 887/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 503469/06
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo..Limite de gasto com pessoal. Ausência de resposta às diligências
 RELATÓRIO
 Trata-se de Admissão de pessoal realizada pelo Município de Japurá, via concurso público, Edital 13/06.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões não merecem registro. Apontou o proibitivo relativo ao limite de despesas com pessoal, constante da LRF. Informou que o Município, embora instado a se manifestar, em mais de uma oportunidade, deixou de fazê-lo. Ao final, propugnou pela negativa de registro. O Ministério Público junto ao Tribunal constatou que há irregularidades formais no procedimento, o que impediria o registro nesta Casa. Segundo aquele segmento, há que se instaurar procedimento de autuação por infração à LC 113/2005, com a devida juntada de cópias.

VOTO
 Após análise dos autos, não se afigura que o procedimento apresenta os elementos necessários ao registro. Instado a se manifestar sobre o limite de gastos com pessoal, em alerta, o Município deixou de fazê-lo.

Assim, nada resta a não ser negar registro ao feito, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº. 5503/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 503469/06,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Negar registro ao feito, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº. 5503/08. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
 Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 888/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 191243/08
 ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Prorrogação de contrato. Dentro do prazo. Registro.
 RELATÓRIO
 Trata-se de prorrogação contratual em Admissão de Professores, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, mediante teste seletivo de nº. 029/2005.

O processo principal - nº.203760/07 –obteve registro pela decisão monocrática nº 994/08.

A Diretoria Jurídica entendeu que não há irregularidade no feito e opinou pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados, por entender que a prorrogação não apresenta motivação e que o cargo de professor possui caráter permanente. Não se justificando, portanto, sucessivos contratos por prazo determinado.

VOTO
 Considerando-se as circunstâncias especiais das Universidades, que esta Casa reconheceu em diversas oportunidades, e o fato de que o protocolado principal já obteve registro, o presente deve seguir o mesmo raciocínio. O voto, portanto, é pelo registro, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº.15177/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 191243/08,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, determinando seu registro, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº.15177/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
 Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 889/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 86860/99
 ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 INTERESSADO : RAMIRO WAHRHAFTIG
 ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Impugnação. Autos reconstituídos. Recursos financiados pelo BIRD. Improcedência. Arquivamento.
 Relatório

Trata o presente de autos reconstituídos relativos à proposta de impugnação apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, em fevereiro de 1999, à época Superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, de despesas feitas pela Secretaria de Estado da Educação, através do Programa de Expansão, Melhoria e Inovação do Ensino Médio do Paraná, na contratação da empresa SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA., sem licitação, para serviços de manutenção, adaptação e desenvolvimento de tecnologia e software de controle do SAFF/PROEM, no valor de R\$ 98.500,00 (noventa e oito mil e quinhentos reais), cópias de f. 15/146.

A reconstituição foi feita por solicitação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, em razão de não ter sido localizado o processo original, com carga naquele órgão ministerial desde 29/09/00, conforme protocolado nº 43160-0/08, apenso.

Do que foi possível reconstituir, através da Diretoria de Contas Estaduais, se depreende que, segundo a Inspeção impugnante, a contratação direta burlou a Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, bem como não seria, caso de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II, do art. 25 da lei citada e, ainda que fosse, houve descumprimento ao art. 26, pois não foi formalizado o procedimento exigido. Ao final de sua proposta, responsabiliza o Coordenador Geral do PROEM, Luiz Walter Chalusiak, a devolver ao erário estadual o valor acima, devidamente atualizado.

À época, o Coordenador Geral mencionado justificou a contratação no fato de que a empresa foi a responsável pelo desenvolvimento e implantação do sistema e foram cumpridos todos os procedimentos e orientações previstos pelo Banco Mundial e no contrato de empréstimo. Assim, pela modalidade de seleção adotada “short-list, a SOFTPLAN foi contratada por apresentar as melhores condições para desenvolver o Sistema de Acompanhamento Físico-Financeiro – SAFF-PQE. Além disso, a contratação direta consta nos manuais dos organismos internacionais, sendo prevista quando representa economia para o Programa. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, esta através do Parecer nº. 15512/08 ratifica seu opinativo nº. 6702/00, anexado por cópia à f. 12, pelo acatamento da proposta de impugnação.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer nº 18673/08.
 Voto

A questão que envolve os presentes autos não é nova e já foi amplamente analisada, debatida e decidida nesta Corte de Contas.

Várias decisões foram expedidas em processos próprios e específicos de impugnações, algumas julgando pela procedência e outras pela improcedência, conforme as constantes dos Acórdãos ns. 331/06 e 1614/06-Tribunal Pleno, 1749, 1778, 1779, 2209/06- 2ª Câmara e 3423/06-1ª Câmara, entre outras.

No caso em julgamento, não vislumbro conduta de má fé e os motivos que ensejaram a contratação direta foram devidamente explicitados pelo responsável, conforme os documentos que foram anexados aos autos.

Além disso, o Tribunal Pleno em processo similar de impugnação proposta pela mesma Inspeção, envolvendo a contratação direta pelo PQE da mesma empresa, para serviços de formulação de software e implantação do sistema de controle físico-financeiro, julgou pela improcedência, conforme Acórdão nº 331/06 – Tribunal Pleno.

Diante do acima exposto e acompanhando o precedente citado, voto pela improcedência da proposta de impugnação de despesas, a que se refere estes autos reconstituídos, determinando seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 86860/99,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar pela improcedência da proposta de impugnação de despesas, a que se refere estes autos reconstituídos, determinando seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
 Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 890/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 216870/04
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
 INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
 ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Impugnação de despesas. Ausência de provas suficientes para a qualificação e materialização da ilegalidade. Improcedência.
 RELATÓRIO

Tratam os autos de proposta de Impugnação de Despesa originada por conta de decisão prolatada nesta Corte, nos termos da Resolução nº 9.150/03, que aprovou Relatório de Auditoria realizada no Município de Matinhos, quando determinou, que dos achados de auditoria, fossem propostos individualmente tantos procedimentos de impugnação quantos fossem os itens tidos como irregulares.

Assim, este é um dos casos, e que tem como motivação a suposta promoção pessoal do interventor municipal mediante a veiculação de matérias relacionadas aos eventos ocorridos no período de intervenção, bem como, a contratação de um fotógrafo para registro fotográfico dos fatos naquele período, cujo montante informado perfazia o valor de R\$ 52.811,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e onze reais).

A proposta de impugnação de despesa, além de responsabilizar o interventor nomeado, Sr. José Maria Correia, também pretende alcançar a responsabilidade do Sr. René Galiciolli, então Secretário Municipal das Finanças.

A Diretoria de Contas Municipais foi ouvida no processo, e apresenta sua posição mediante a instrução nº 757/07, onde registra que textualmente que:

“...”Observa-se que os Agentes Públicos não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de elidir a ocorrência das irregularidades apuradas, exceto quanto à despesa do empenho 1826/03, uma vez que parece razoável ter ocorrido a publicação do relatório de gestão da administração interveucional no jornal Gazeta do Povo, dado o fato de vários dos contribuintes do Município de Matinhos residirem e desenvolverem suas atividades em Curitiba, razão pela qual se opina pela exclusão da referida despesa (R\$ 8.000,00) da relação ora impugnada. Quanto às demais publicações, pelo conteúdo dos documentos trazidos aos autos, permite-se concluir pela efetiva ocorrência de propaganda política, pois, embora não tenha constado das publicações o nome ou marcas pessoais da administração interveucional, ficou bastante claro não se tratar apenas de publicações de caráter informativo, mas sim com um intuito de promoção pessoal. Nessa mesma linha, as despesas com os serviços de fotografia também devem ser consideradas com irregulares.

Diante do exposto, esta Unidade propugna pela confirmação da impugnação proposta, imputando-se aos impugnados José Maria de Paula Correia e René Galiciolli, a responsabilidade solidária pela restituição do valor apontado pela equipe de auditoria, abatida a despesa de R\$ 8.000,00 (empenho 1826/03)”.
 Já o representante do Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 19604/08, firma posição nos seguintes termos:

“...”A impugnação atribui procedimento irregular ao interventor e não conseguiu comprovar. A própria cópia das publicações juntadas a folhas 134 demonstra o cuidado em não citar nomes, apenas o cargo da pessoa, e, no entendimento deste Procurador, não feriu o ordenamento constitucional aplicável à espécie. A mesma sorte tem o CD com notas veiculadas em rádio que, exceto em dois momentos, não menciona o nome da autoridade.

Ainda, para este membro do Ministério Público de Contas, absolutamente aceitável a despesa com fotógrafo, pois no momento histórico que vivia Matinhos, toda espécie de documentação seria desejável. Além disso, a situação das obras, veículos, imóveis e até mesmo a atuação interventiva necessitariam de uma adequada cobertura, para os registros históricos.

Sendo assim, conclui-se pela improcedência desta impugnação de despesas, porque não se encontrou nos documentos acostados à proposta provas de utilização indevida e em benefício pessoal ou de promoção política do interventor”.
 É o relatório.

VOTO

Este é mais um dos muitos apontados no Relatório de Auditoria realizado por esta Corte de Contas no Município de Matinhos, relativamente ao processo de intervenção imposto naquele ente. Em face das situações apresentadas nos autos, passo a analisar de per si as questões.

s.:No tocante ao fato da publicação de informação acerca do que se convencionou chamar de “100 dias da intervenção” e outros relacionados à situação em si, se observa de que não restou suficientemente evidenciada a promoção pessoal do interventor ou de outro agente público, já que os documentos demonstram que a publicidade realizada não induz promoção pessoal de agentes ou que possa indicar a idéia tendenciosa para produzir dividendos políticos aos mesmos.

Quanto à provável irregularidade na contratação do fotógrafo tal situação também não ficou evidenciada nos autos, já que seu apontamento se baseou tão só na avaliação subjetiva do fato, que em resumo se circunscreveu à posição pessoal do auditor quanto à oportunidade ou não daquela despesa, o que por si não se afigura suficientemente necessária para aferir a legalidade da despesa.

Assim, diante dos fatos apresentados nos autos, voto no sentido de que se julgue pela improcedência da presente Impugnação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 216870/04,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar improcedente a presente Impugnação, diante dos fatos apresentados nos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
 Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.
 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 891/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N º : 377362/05
 ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
 ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA
 RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Inspeção Externa.. Aprovação do Relatório. Monitoramento.
 RELATÓRIO

Trata o presente de Inspeção Externa realizada por este Tribunal, através da Diretoria Jurídica, em decorrência do Plano Anual de Inspeção, aprovado pelo Presidente, no município da Lapa, relativo ao período de 01 de janeiro a 26 de setembro de 2005, tendo por objetivo verificar a ocorrência de terceirização de serviços de saúde.

O Relatório nº 012/05, apresentado pela Diretoria (fls. 05/09), aponta: que a estrutura do serviço de saúde terceirizada pela municipalidade é composta pela Maternidade Municipal e pelo Consórcio de Saúde dos Campos Gerais; a forma de preenchimento das vagas foi o processo licitatório e a contratação direta, contrariando o preceito constitucional do acesso ao serviço público mediante concurso; muito embora o mandamento constitucional tenha sido burlado, tanto nas contratações diretas, quanto nas efetuadas através de licitação, não se vislumbra interesse de privilegiar candidatos e tampouco os salários ultrapassam as remunerações daqueles que prestam serviço em caráter efetivo. Ao final, recomenda a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de natureza efetiva e a dispensa dos servidores erroneamente contratados, bem como o credenciamento de novos profissionais supletivamente ao Quadro de Pessoal devidamente provido para funções que nele não estejam previstas, obedecendo os princípios que regem a Administração Pública.

Oportunizado o contraditório ao Senhor Miguel Lourenço Horning Batista, Prefeito Municipal, este se manifestou através do protocolado nº. 59444-8/06-TC, de f. 109/178, apresentando esclarecimentos e juntando nova documentação. A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 2665/07 conclui pela aprovação do presente Relatório, sem responsabilização do ordenador das despesas, tendo em vista que o mesmo está procurando atender às recomendações feitas, com a realização de concurso público e de Teste Seletivo Simplificado, sugerindo o acompanhamento por esta Corte de Contas do equacionamento da situação.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o posicionamento técnico e sugere que seja dada ciência ao novo Prefeito dos problemas detectados, informando a este Tribunal as providências tomadas, nos termos do art. 259 do Regimento Interno, conforme Parecer nº. 20989/08.

VOTO

Diante do exposto, nos termos dos Pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela aprovação do Relatório de Inspeção nº. 012/05-DATJ, com o monitoramento por parte da Diretoria Jurídica do equacionamento da situação – realização e admissão via concurso público dos servidores da municipalidade e preenchimento dos cargos ou empregos de médico através de teste seletivo simplificado, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/06, regulamentada pela Lei nº. 11.350/06, nos termos do art. 267, III, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INSPEÇÃO EXTERNA protocolados sob nº 377362/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Aprovar o Relatório de Inspeção nº. 012/05-DATJ, com o monitoramento por parte da Diretoria Jurídica do equacionamento da situação – realização e admissão via concurso público dos servidores da municipalidade e preenchimento dos cargos ou empregos de médico através de teste seletivo simplificado, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/06, regulamentada pela Lei nº. 11.350/06, nos termos do art. 267, III, do Regimento Interno, nos termos dos Pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 894/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 192315/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PÉROLA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED AO MUNICÍPIO DE PÉROLA NO VALOR DE R\$ 33.588,10 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO – REGULARIDADE DAS CONTAS.

DO RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 17, de 26 de maio de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS apresentou voto (proposta de voto vencida), referente ao processo acima epigrafado, propugnando pela irregularidade das contas do Sr. Claiton Cleber Mendes, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Pérola, condenando-o a recolher, aos cofres estaduais, a importância de R\$ 25.027,64 (vinte e cinco mil, vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar das datas dos repasses até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública.

Segundo o Relator originário, o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº. 1489/09) e endossado pelo Ministério Público (Parecer nº. 4493/09), pela regularidade das contas, não é o mais adequado, quando confrontadas as notas fiscais relativas às despesas com os extratos bancários, juntados aos autos.

Elabora planilhas exemplificativas às fl. 189/190, constatando, em face de o ônus da prova do regular emprego do dinheiro público repassado pertencer ao responsável, que não há elementos idôneos para o livre convencimento motivado quanto à destinação do valor sacado de R\$ 23.671,40 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos) junto ao objeto conveniado, bem como se os gastos constantes das notas fiscais de nº 2244, es:5141 a 5143, foram, de fato, suportados pelo valor transferido por meio do convênio.

Levando em conta que o valor repassado foi de R\$ 33.588,10 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dez centavos), e que nos autos restaram comprovadas despesas no montante de R\$ 10.728,66 (dez mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), restaria um saldo de R\$ 25.027,64 (vinte e cinco mil, vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), que, no entendimento do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, deve ser ressarcido ao Erário Estadual; valor esse a ser devidamente atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde as datas dos repasses até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública.

Com base nessas ponderações, foi a proposta de voto, pela irregularidade das contas, condenando o Sr. Claiton Cleber Mendes, a recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 25.027,64 (vinte e cinco mil, vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros de 1% ao mês, desde as datas dos repasses até o dia do efetivo recolhimento.

Iniciados os debates, após a oitiva do representante do Parquet, consignando que todo o recurso repassado foi utilizado da maneira correta; que o órgão repassador manifestou-se atestando o cumprimento dos objetivos, constando nos autos o respectivo Termo de Cumprimento dos Objetivos, o CONSELHEIRO ora designado, apresenta voto acompanhando a instrução do processo, pela regularidade das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e pelo AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se o VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente trata de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação–SEED ao Município de Pérola, no valor de R\$ 33.588,10 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dez centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo como objeto o fornecimento de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.

Após a análise da documentação encaminhada e das justificativas apresentadas pelo Interessado, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº1489/09, fl. 164/165, manifesta-se pela regularidade das contas, nos termos da Resolução nº 03/06, bem como do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, e do art. 246, do Regimento Interno dessa Casa, haja vista a juntada do comprovante de recolhimento ao Tesouro do Estado, do saldo do Convênio, no valor de R\$ 1.971,10 (mil, novecentos e setenta e um reais e dez centavos), fl. 50/51 (Anexo 1) e a ausência de previsão legal à época da execução do convênio acerca do ato de designação dos membros da UGT – Unidade Gestora de Transferência e de seu parecer, únicas irregularidades constatadas após o primeiro contraditório, Instrução nº 5588/07 - DAT/CAS, fl. 152/154.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4493/09, fl. 166/167, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela aprovação das contas, em conformidade com a Instrução Técnica. É o relatório.

DO VOTO

Do acima exposto, em conformidade com a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, VOTO, pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação–SEED ao Município de Pérola, no valor de R\$ 33.588,10 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. Claiton Cleber Mendes, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo como objeto o fornecimento de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 192315/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação–SEED ao Município de Pérola, no valor de R\$ 33.588,10 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. Claiton Cleber Mendes, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo como objeto o fornecimento de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 901/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 172984/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PARANACITY. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA Nº 121/2002). R\$ 18.000,00. EXERCÍCIO DE 2002. NÃO APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES. IMPUTAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO DE 30 DIAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (termo de cooperação técnica e financeira nº 121/2002) firmado entre o Município de Paranacity e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em análise preliminar, emitiu a Instrução nº 4.725/03, fls. 116 a 118, apontou a ausência de documentos e impropriedades abaixo relacionados:

- 1) autorização governamental;
- 2) extrato de publicação do convênio, na imprensa oficial;
- 3) Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador;
- 4) aplicação do saldo remanescente de R\$ 511,20 (quinhentos e onze reais, vinte centavos) no objeto do auxílio dentro do prazo de vigência, 30/06/2003.

O Ministério Público junto a este Tribunal através do parecer nº 14.946/03, fls. 119, propugnou por diligência à origem para manifestação do responsável à época do recebimento do recurso.

Por meio do Ofício nº 5.580/2003-DG-2, fls. 120, foi citado o Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, que deixou de apresentar qualquer manifestação.

A Unidade Técnica manifestou-se através da Instrução nº 234/04, fls. 122 a 124, ratificando o posicionamento anterior, no sentido de julgar irregular a prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte em parecer nº 10.604/05, fls. 125, entendeu prudente nova diligência ao Município para as providências necessárias à regularização do feito. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário, conforme Resolução nº 7.062/2005, fls. 126.

Ato contínuo, foram citados os Srs. Fidelcino da Cruz Ferreira (fls. 127), ordenador das despesas, e Mario Shideo Yamamoto (fls. 128), Prefeito Municipal (gestão 2005/2008).

Em consequência, o Sr. Mario Shideo Yamamoto apresentou o protocolo nº 43205-3/2005, juntado as fls. t:129 a 138, ocasião em que apresentou suas justificativas quanto a ausência de aplicação financeira do saldo remanescente de R\$ 511,20 (quinhentos e onze reais, vinte centavos), bem como encaminhou novos documentos, inclusive o Termo de Objetivos Atingidos (fls. 132).

Antes da análise de mérito, a Unidade Técnica as fls. 140, encaminhou os autos à Diretoria de Execuções (Diretoria de Tomada de Contas à época), para a atualização monetária dos períodos sem aplicação financeira e do saldo remanescente em conta corrente. A referida Diretoria apontou o valor de R\$ 1.842,08 (hum mil, oitocentos e quarenta e dois reais, oito centavos) a ser recolhido até 30/12/2005, conforme Informação nº 2.416/05, fls. 141 e 142.

De posse de tal informação, a Diretoria de Análise de Transferências (Diretoria Revisora de Contas) emitiu a Instrução nº 195/2006, fls. 143 a 145, concluindo pela irregularidade das contas, haja vista a ausência de aplicação financeira dos recursos, bem como do saldo remanescente.

O Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer nº 6.186/07, fls. 146 e 147, corroborando da instrução técnica quanto a irregularidade. No que se refere a responsabilidade do recolhimento de valores, ressaltou que ao Município cabe o saldo de convênio não comprovado; e ao gestor à época, Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, a importância relativa a ausência de aplicação financeira do montante recebido.

Por determinação deste relator, os autos retornaram à Diretoria de Execuções para atualização e individualização dos valores referidos. Em consequência, foi citado o Sr. Mario Shideo Yamamoto (fls. 151), que apresentou o protocolo nº 27648-2/07, fls. 154 a 156, comprovando o recolhimento do saldo remanescente atualizado, o que foi convalidado pela Diretoria de Execuções as fls. 157. Também, o Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, conforme se verifica as fls. 152, que novamente deixou de se manifestar.

Em razão do não recolhimento dos rendimentos que seriam auferidos aos recursos, se aplicados financeiramente, o Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira foi novamente citado através do Ofício de Citação nº 44/08, fls. 165. Ainda, pelo Ofício nº 1.153/08, fls. 168, também foi notificado o Município de Paranacity, na pessoa de seu representante legal, à época, Sr. Mario Shideo Yamamoto. Ambos mantiveram-se silentes.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Instrução conclusiva de nº 5.341/08, fls. 169 a 171, a Diretoria de Análise de Transferências posiciona-se pela irregularidade das contas, haja vista a inobservância do contido no § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a aplicação financeira dos recursos recebidos, e a inércia do ex-gestor em comprovar o recolhimento de valores determinados por esta Casa. Sugere a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade individualizada, dos Srs. Fidelcino da Cruz Ferreira e Mario Shideo Yamamoto.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.294/09, fls. 172 e 173, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citado em diversas oportunidades, o Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Paranacity, deixou de efetuar o recolhimento dos valores relativos a aplicação financeira dos recursos recebidos. Em face do exposto e da inércia do gestor à época, acompanhando a Instrução nº 5.341/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.294/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária (termo de cooperação técnica e financeira nº 121/02) firmado entre o Município de Paranacity e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

II – nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, determina-se o recolhimento da importância de R\$ 726,35 (setecentos e vinte e seis reais, trinta e cinco centavos), devidamente atualizado a partir de 07/04/2008, de responsabilidade do Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, ex-Prefeito Municipal, referente aos rendimentos financeiros que seriam auferidos, se aplicado o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no período de 28/08/2002 a 31/10/2002; e de R\$ 15.100,00 (quinze mil, cem reais), no período de 01/11/2002 a 29/11/2002.

III – nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, ex-Prefeito Municipal, por deixar de atender o Ofício de Citação nº 44/08, no prazo fixado.

IV – nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Mario Shideo Yamamoto, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), por deixar de atender o Ofício nº 1.153/08, no prazo fixado.

V – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 172984/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária (termo de cooperação técnica e financeira nº 121/02) firmado entre o Município de Paranacity e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente/IASP/FIA, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93;

II – Determinar o recolhimento da importância de R\$ 726,35 (setecentos e vinte e seis reais, trinta e cinco centavos), nos termos do art. 85, IV, da referida Lei, devidamente atualizado a partir de 07/04/2008, de responsabilidade do Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, ex-Prefeito Municipal, referente aos rendimentos financeiros que seriam auferidos, se aplicado o montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), no período de 28/08/2002 a 31/10/2002; e de R\$ 15.100,00 (quinze mil, cem reais), no período de 01/11/2002 a 29/11/2002.

III – nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), de responsabilidade do Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, ex-Prefeito Municipal, por deixar de atender o Ofício de Citação nº 44/08, no prazo fixado.

IV – Determinar o recolhimento de multa administrativa no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais, quinze centavos), nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Mario Shideo Yamamoto, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), por deixar de atender o Ofício nº 1.153/08, no prazo fixado.

V – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 902/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 217087/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. R\$ 22.565,00. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO ATÉ 31/12/2009. NOVO SOBRESTAMENTO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 275/2006) firmado entre o Município de Siqueira Campos e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício financeiro de 2006/2008, no valor de R\$ 22.565,00 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais) que teve por objeto a ampliação e melhorias na Casa do Abrigo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.728/08, fls. 75, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 23, de 25/06/2008, fls. 75-verso. Decorrido o prazo, a Entidade informou a prorrogação da vigência do convênio em mais 12 (doze) meses, conforme Resolução nº 400/2008, fls. 139. Em Instrução nº 2.454/09, fls. 148 e 149, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.585/09, fls. 150, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto a este Tribunal, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada até 31/12/2009, conforme Resolução nº 400/2008, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 217087/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade Técnica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 903/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148538/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 2120080180/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. R\$ 57.752,09. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 3.616-08/SEED. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080180/2008) firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaboti e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 57.752,09 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais, nove centavos), que teve por objeto a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Após apreciação da documentação apresentada pela Entidade, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.343/09, fls. 66 a 69, destaca a inobservância do art. 3º da Resolução nº 3.616-8-SEED, que exige o detalhamento dos gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes aos elementos: material de consumo, outros serviços de terceiros – pessoa física e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica. Quanto ao mérito, opina pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.551/09, fls. 70, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas comprovou a devida aplicação dos recursos recebidos, remanescendo tão somente a inobservância do art. 3º da Resolução nº 3.616-08-SEED, acompanho a Instrução nº 2.343/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.551/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPOR, a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080180/2008) celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaboti e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 57.752,09 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais, nove centavos), de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva.

Recomenda-se que a Entidade em procedimentos futuros apresente o detalhamento dos gastos a nível de sub-elemento de despesas, conforme determinação da Secretaria de Estado da Educação – Resolução nº 3.616-08. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 148538/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080180/2008) celebrado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaboti e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008/2009, no valor de R\$ 57.752,09 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais, nove centavos), de responsabilidade do Sr. José Carlos da Silva.

Recomendar a Entidade que em procedimentos futuros apresente o detalhamento dos gastos a nível de sub-elemento de despesas, conforme determinação da Secretaria de Estado da Educação – Resolução nº 3.616-08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 904/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 158614/09

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNESPAR-FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 197/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2009. TOTAL DO REPASSE – R\$ 3.240,00, ACRESCIDO DE R\$ 60,04 (SESSENTA REAIS, QUATRO CENTAVOS). DESPESAS DO PERÍODO R\$ 1.600,42. SALDO A COMPROVAR R\$ 1.699,62. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 197/2008) firmado entre a UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor total de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), referente ao repasse, acrescido de R\$ 60,04 (sessenta reais, quatro centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 3.300,04 (três mil, trezentos reais, quatro centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 1.600,42 (hum mil, seiscentos reais, quarenta e dois centavos). O termo teve por objeto a realização do IX Encontro de Musicoterapia da Faculdade de Artes do Paraná: Ressonâncias Contemporâneas contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferência lançou a instrução nº 2.010/09, fls. 43 a 46, sugerindo a regularidade da prestação de contas em apreço, ressaltando, porém, a inscrição do saldo de R\$ 1.699,62 (hum mil, seiscentos e noventa e nove reais, sessenta e dois centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.507/09, fls. 47, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 2.010/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.507/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, PROPONHO:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 197/2008) firmado entre a UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2008/2009, no valor total de despesas comprovadas de R\$ 1.600,42 (hum mil, seiscentos reais, quarenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Rosane Schlogel.

II - a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 1.699,62 (hum mil, seiscentos e noventa e nove reais, sessenta e dois centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 158614/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade a prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 197/2008) firmado entre a UNESPAR – Faculdade de Artes do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício de 2008/2009, no valor total de despesas comprovadas de R\$ 1.600,42 (hum mil, seiscentos reais, quarenta e dois centavos), de responsabilidade da Sra. Rosane Schlogel;

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 1.699,62 (hum mil, seiscentos e noventa e nove reais, sessenta e dois centavos), para comprovação futura.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 905/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 622313/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TERESA ELISABETE JUSTUS CURY

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA ESTADUAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 26397-0/08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE TRATA DAS INATIVAÇÕES FUNDAMENTADAS NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela ParanaPrevidência, a Sra. Teresa Elisabete Justus Cury, ocupante do cargo de Agente Universitário.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.201/08, fls. 49, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 16, de 07/05/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 26397-0/08, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre as inativações fundamentadas no art. 3º da EC nº 47/2005, encontra-se pendente de julgamento. Em Informação nº 1.267/09, fls. 50, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento dos autos nº 26397-0/08, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Unidade competente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 622313/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade competente, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento dos autos nº 26397-0/08, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 906/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 646298/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBI RATÁ
INTERESSADO : MARIA LUCIA MATIAS CIRILO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE UBI RATÁ. APOSENTADORIA MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 42610-7/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA SERVIDORA.

Trata de aposentadoria por invalidez concedida pelo Município de Ubiratã, a Sra. Maria Lucia Matias Cirilo, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.173/08, fls. 123, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 16, de 07/05/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 42610-7/07, que trata da admissão de pessoal da servidora, encontra-se pendente de julgamento. Em Informação nº 1.276/09, fls. 124, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 42610-7/07, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Unidade competente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 646298/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 907/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 179553/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANITA AMELIA DE OLIVEIRA DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA ESTADUAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 26397-0/08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE TRATA DAS INATIVAÇÕES FUNDAMENTADAS NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pela ParanaPrevidência, a Sra. Anita Amélia de Oliveira de Lima, ocupante do cargo de Agente Universitário.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 1.190/08, fls. 109, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 16, de 07/05/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 26397-0/08, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência sobre as inativações fundamentadas no art. 3º da EC nº 47/2005, encontra-se pendente de julgamento. Em Informação nº 1.266/09, fls. 111, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento dos autos nº 26397-0/08, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO, novo sobrestamento dos autos na Unidade competente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 179553/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos na Unidade competente, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento dos autos nº 26397-0/08, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 908/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 211767/08
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA LUIZA HUBNER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. APOSENTADORIA ESTADUAL. REVOGAÇÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO. BAIXA DO PROCESSADO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

Trata o processo de aposentadoria estadual concedida a Sra. Maria Luiza Hubner, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, nível NAA-01, funcionária da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

A inativação foi baixada pelo Ato da Comissão Executiva nº 189 de 24/03/2008, publicado no Diário da Assembléia – Poder Legislativo nº 024, de 26/03/2008, com proventos integrais.

Durante o trâmite dos autos a interessada apresentou requerimento de desistência (fls. 83), haja vista a dificuldade na obtenção da Certidão de Tempo de Serviço. Em consequência, o Poder Legislativo Estadual apresentou o Ato da Comissão Executiva nº 1.604/08, publicado no Diário da Assembléia nº 154/155, de 16/12/2008, que revogou a aposentadoria da servidora.

Em razão dos fatos, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 3.128/09, fls. 112, opinando pela baixa e arquivamento dos autos na origem.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.229/09, fls. 114, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se pela baixa da pendência e arquivamento do feito, face à revogação do ato que concedeu a aposentadoria.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a inativação da Sra. Maria Luiza Hubner foi revogada pelo Ato da Comissão Executiva nº 1.604/08, publicado no Diário da Assembléia nº 154/155, de 16/12/2008, em atendimento a solicitação da própria servidora, acompanhando os pareceres nºs 3.128/09 e 5.229/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, a baixa do processado, por perda de objeto, e via de consequência, sua devolução à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 211767/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta em:

Determinar a baixa do processado, por perda de objeto, e via de consequência, sua devolução à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná para arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor).

O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 909/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 445750/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO ZABOROSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA ESTADUAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO DE IDADE MÍNIMA EXIGIDA. BAIXA DO PROCESSADO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria estadual concedida ao Sr. Antonio Zaboroski, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia 2ª Classe, com proventos integrais no valor de R\$ 2.324,18 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais, dezoito centavos) mensais.

O ato foi baixado pela Resolução nº 4.427 de 20/06/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.753, de 01/07/2008.

Durante o trâmite dos autos e em atenção ao parecer nº 14.927/08 da Diretoria Jurídica, fls. 95, a Entidade Previdenciária apresentou a Resolução nº 5.876, de 19/12/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.877, de 23/12/2008, que anulou o ato acima referido, uma vez que o interessado à época não possuía a idade mínima exigida, prevista no inciso I, b, do Acórdão nº 1.421/06-Tribunal Pleno. Em razão do fatos, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 5.085/09, fls. 107, opinando pela baixa e arquivamento dos autos na origem.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.471/09, fls. 109, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger.

VOTO

Considerando que a inativação do Sr. Antonio Zaboroski foi anulada pela Resolução nº 5.876, de 19/12/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.877, de 23/12/2008, haja vista o não preenchimento do requisito idade mínima exigido no Acórdão nº 1.421/2006-Tribunal Pleno, acompanhando os pareceres nºs 5.085/09 e 5.471/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, a baixa do processado, e via de consequência, sua devolução ao Órgão Previdenciário para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 445750/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a baixa do processado, e via de consequência, sua devolução ao Órgão Previdenciário para arquivamento, considerando que a inativação do Sr. Antonio Zaboroski foi anulada pela Resolução nº 5.876, de 19/12/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.877, de 23/12/2008, haja vista o não preenchimento do requisito idade mínima exigido no Acórdão nº 1.421/2006-Tribunal Pleno, acompanhando os pareceres nºs 5.085/09 e 5.471/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 910/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 80980/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JANESLEI AMADEU
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 296 DO REGIMENTO INTERNO. PENDÊNCIAS JUNTO A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS. INDEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO

A Sra. Janeslei Amadeu, atual Prefeita Municipal de Guaiará, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que o Município não está apto ao recebimento do referido documento, em razão do não envio do 6º bimestre do SIM-AM. Fundamenta sua solicitação nos arts. 296 e 297, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação nº 409/09, fls. 05 a 07, apontou que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 21/2008 e na Instrução Normativa nº 28/2008 deste Tribunal, existindo na data de 19/05/2009 as pendências a seguir, o que consiste em descumprimento dos prazos para entrega de arquivos eletrônicos ao SIM-AM/2008:

MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Item Descrição do Item não Atendido Período

Audiência Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais Quadrimestre 3 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo I-Balanco Orçamentário Bimestre 6 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo II-Execução das Despesas por Função e Subfunção Bimestre 6 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo III-Demonstrativo da Receita Corrente Líquida Bimestre 6 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo V-Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio Bimestre 6 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo VI-Demonstrativo do Resultado Nominal Bimestre 6 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo VII-Demonstrativo do Resultado Primário Bimestre 6 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo IX-Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão Bimestre 6 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo XI-Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital Bimestre 6 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo XIII-Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Bimestre 6 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo XIV-Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos Bimestre 6 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo X-Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv.do Ensino Bimestre 6 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo XVII-Receitas de Impostos e Despesas Próprias com Saúde Bimestre 6 de 2008

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo I-Balanco Orçamentário Bimestre 1 de 2009

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo II-Execução das Despesas por Função e Subfunção Bimestre 1 de 2009

RREO Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo X-Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv.do Ensino Bimestre 1 de 2009

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal Bimestre 6 de 2008

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo II-Demonstrativo da Dívida Consolidada Bimestre 6 de 2008

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores Bimestre 6 de 2008

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito Bimestre 6 de 2008

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo VII-Demonstrativo dos Limites Bimestre 6 de 2008

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa Bimestre 6 de 2008

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo VI-Demonstrativo dos Restos a Pagar Bimestre 6 de 2008

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal Bimestre 6 de 2008

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo V-Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa Bimestre 6 de 2008

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo VII-Demonstrativo dos Limites Bimestre 6 de 2008

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

Item Descrição do Item não Atendido Período

Audiência Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais Quadrimestre 3 de 2008

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Item Descrição do Item não Atendido Período

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2009

Ressalta, porém, que de acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2007, protocolo nº 33216-5/08-TC, as aplicações no ensino, atingiram o índice de 26,54%, e nas ações da saúde 19,18%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Enfatiza que o não cumprimento da agenda de obrigações, constitui em impedimento da Certidão Liberatória pleiteada. Contudo, o artigo art. 296, do Regimento deste Tribunal, possibilita a concessão de Certidão Liberatória aos municípios onde o Prefeito esteja no exercício de seu primeiro ano de mandato, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Todavia, no presente caso, nenhum elemento foi trazido aos autos demonstrando as medidas administrativas e judiciais adotadas pelo Município, objetivando apurar as irregularidades constatadas, e nem o comprometimento para a devida regularização. Ressalta, ainda, que remanescem pendências referentes ao exercício de 2009, já de competência da atual gestora. Conclui, opinando pelo indeferimento da pretensão.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação nº 65/09, fls. 09, noticiando decisão contida no Acórdão nº 39/09-Tribunal Pleno (autos nº 57.0295/08), que determinou que a atual administração apresentasse a prestação de contas complementar até 30/04/2009, o que não ocorreu. Opina, também, pelo indeferimento da certidão liberatória.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.660/09, fls. 15 a 18, corrobora do entendimento apresentado pelas Unidades Técnica, e manifesta-se pela não expedição da certidão liberatória pleiteada na inicial.

DA PROPOSTA DE VOTO

Verifico que o caso em tela, embora se enquadre no disposto no art. 296 do Regimento Interno, no que se refere ao primeiro mandato, até a presente data a atual representante legal do Município não cumpriu com a agenda de obrigações junto a esta Casa, existindo pendências na Diretoria de Contas Municipais e de Análise de Transferências.

Considerando o rol de pendências existentes junto a esta Casa, e as conclusões das Diretorias de Contas Municipais e de Análise de Transferências, bem como o Parecer nº 5.660/09, fls. 15 a 18, do Ministério Público junto a este Tribunal, PROPONHO, o indeferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Guairacá, representado pela Sra. Janeslei Amadeu, atual Prefeita Municipal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 80980/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo Município de Guairacá, representado pela Sra. Janeslei Amadeu, atual Prefeita Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 911/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 100926/09

ORIGEM : APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA TEREZA DA SILVA RAMOS DE MATINHOS

INTERESSADO : ORLANDO CASSARO

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APM DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA TEREZA DA SILVA RAMOS DE MATINHOS. I - DEFERIMENTO. II – COMUNICAÇÃO AO RELATOR DOS AUTOS Nº 25767-0/03, DE ERRO MATERIAL EXISTENTE NO ACÓRDÃO Nº 34/2006, QUE ENSEJA RETIFICAÇÃO.

DO RELATÓRIO

O Sr. Orlando Cassaro, Diretor da Escola Estadual Professora Tereza da Silva Ramos de Matinhos, requer a liberação de Certidão Liberatória.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Informação nº 33/09, fls. 183 e 184, apontou a desatualização do cadastro da Entidade junto a esta Corte, o que impossibilitou aferir a legitimidade do Sr. Orlando Cassaro para o pleito.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 3.561/09, fls. 188, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, sugeriu: a) o indeferimento do pedido, acompanhando o corpo técnico ou b) diligência à origem para comprovação de que o signatário, Diretor da Escola, também é o Presidente da Entidade, ou c) a juntada de cópia registrada da ata de eleição do Presidente da APM, e o original de procuração em que se autorize o pleito.

Em consequência, em resposta ao Ofício nº 14/09, fls. 190, foram juntados os protocolos nºs 12715-8/09 e 16766-4/09, fls. 191 a 195.

Em nova Informação de nº 57/09, fls. 196 a 198, a Diretoria de Análise de Transferências noticia que o Acórdão nº 34/2006, exarado nos autos nº 25767-0/03, julgou irregular as contas relativas ao convênio celebrado com a Fundepar no exercício financeiro de 2002. Todavia, não houve determinação de devolução de valores, mas sim, determinação à atual administração municipal para instauração de medidas administrativas contra os responsáveis pelas impropriedades constatadas. Enfatiza que na parte final do voto, há determinação à entidade municipal, ou seja, ao Município de Matinhos, estranho aos autos.

Ressalta, a existência de erro material, que enseja, de ofício, a decretação de nulidade da decisão, não podendo, portanto, neste incidente, obstaculizar a concessão da aludida certidão, já que pelo Acórdão em vigor não houve determinação de responsabilidade institucional à entidade, conforme art. 26, inciso I e § 1º, da Resolução nº 03/2006. Chama atenção para o fato de que a atual gestora, não é a responsável pelas contas desaprovadas. Conclui, opinando pelo deferimento da Certidão Liberatória pleiteada.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.624/09, fls. 203, discorda do entendimento apresentado pelo corpo técnico, ressaltando que nenhuma medida administrativa foi apresentada pela atual administração para o saneamento dos problemas determinantes pela desaprovação. Por outro lado, salienta que entendendo-se que o referido erro pode ter induzido o dirigente associativo em equívoco quanto a suas responsabilidades, sugere a expedição da certidão pleiteada, bem como a determinação de nova publicação do Acórdão nº 34/2006-Primeira Câmara, expurgando-se o erro material evidente, e via de consequência, a notificação da atual gestão para o saneamento das irregularidades que motivaram a desaprovação das contas, quais sejam: a) ausência de parecer contábil; b) juntada da publicação do extrato do convênio na imprensa oficial e da certidão negativa do INSS específica da obra.

DA PROPOSTA DE VOTO

Verifico que a decisão contida no Acórdão nº 34/2006-Primeira Câmara, pode ter induzido o gestor a equívoco, uma vez que determinou a “cientificação da atual administração municipal para a instauração das medidas administrativas contra os responsáveis”.

Constatado erro material no acórdão referido, necessário sua correção, devendo os autos de nº 25767-0/03 retornar ao relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para a devida retificação e consequente notificação da atual gestão da Entidade para a instauração de medidas administrativas contra os responsáveis pelas irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas.

Considerando o exposto, e a manifestação ministerial contida no Parecer nº 5.624/09, fls. 203, PROPONHO:

I - o deferimento da certidão liberatória pleiteada pela APM da Escola Estadual Professora Tereza da Silva Ramos de Matinhos;

II - a comunicação ao relator dos autos nº 25767-0/03, que originou o Acórdão nº 34/06, do erro material contido na referida decisão, que enseja retificação e nova publicação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 100926/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar pelo deferimento da certidão liberatória pleiteada pela APM da Escola Estadual Professora Tereza da Silva Ramos de Matinhos;

II - Determinar a comunicação ao relator dos autos nº 25767-0/03, que originou o Acórdão nº 34/06, do erro material contido na referida decisão, que enseja retificação e nova publicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 912/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 251310/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO : MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1.Trata-se de prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado e Desenvolvimento Urbano e pelo Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Itambaracá, no valor de R\$ 147.129,91, cujo objeto consiste na execução de 12.621m² de pavimentação asfáltica.

2. A Diretoria de Análise de Transferência – DAT emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 108/10), em razão dos seguintes fatos, verbis: (SIC)

“1. Ausência do extrato de publicação do convênio;

2. Ausência do ato de designação da comissão de licitação;

3. Ausência do termo de recebimento definitivo da obra, emitido pelo Órgão fiscalizador – PARANACIDADE, bem como da certidão negativa de débito – CND específica da obra;

4. Atraso na prestação de contas, a qual foi protocolada em 12/05/2003, ou seja, com 43 dias de atraso, afrontando o art. 1º, § 2º do Provimento n. 29/94, deste Tribunal;”

3. Devidamente citado por este Tribunal (fls. 111), o responsável apresenta os documentos ausentes, conforme indicado pela DAT. 4. Em análise conclusiva, a DAT opinou pela regularidade das contas (fls. 153/4), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 155).

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

1. Examina-se a prestação de contas do senhor Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado e Desenvolvimento Urbano, Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Itambaracá, no valor de R\$ 147.129,91, cujo objeto consiste na execução de 12.621m² de pavimentação asfáltica

2. De início, verifico que foram repassados apenas R\$116.819,96 ao conveniente, sendo que as notas fiscais de fls. 69/71 correspondem aos saques na conta específica do convênio (fls. 13 e 15), não restando caracterizados, nos autos, indícios de locupletamento, o que se compatiliza com os pareceres dos órgãos técnicos desta Casa, os quais não apontaram nenhuma impropriedade na execução do convênio.

3. Porém, resta patente o atraso de 43 dias na apresentação da prestação de contas. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado e Desenvolvimento Urbano, Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Itambaracá, no valor de R\$ 116.819,96 nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 251310/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Thomé Rodrigues do Carmo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria do Estado e Desenvolvimento Urbano, Serviço Social Autônomo Paracacidade ao Município de Itambaracá, no valor de R\$ 116.819,96 nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, levando-se em conta as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 913/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 48565/05

ORIGEM : MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Clério Berildo Back, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao Município de Palmital, no valor de R\$ 816.180,83, cujo objeto consiste na execução de obra do prédio escolar denominado UNV Vila Parque Junior.

2. Em instrução inicial, a Diretoria de Análise de Transferência emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 101/4), ante a ausência dos seguintes documentos, verbis: (sic)

“I. Autorização governamental;

II. Publicação do extrato do convênio;

III. Aviso de crédito bancário;

IV. Termo de compatibilidade físico/financeiro;

V. Nota Fiscal no valor de R\$ 68.015,00”

3. Devidamente citado por este Tribunal, o responsável apresenta os documentos faltantes, indicados pela DAT.

4. Em nova análise, a DAT entendeu sanadas as irregularidades, opinando pela regularidade das contas, enquanto que o Ministério Público de Contas propugnou por diligência ao gestor, para que esclarecesse a “diferença entre o valor total do repasse e aquele objeto dos presentes autos” (fls. 153)

5. O senhor Clério Berildo Back informou que à época da prestação de contas a obra não havia sido concluída, e após seu término, o prefeito da gestão 2005/2008 prestou contas do saldo remanescente, nos autos n.º 21.140-9/06-TC.

6. Em análise conclusiva, os órgãos técnicos desta Casa opinaram pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

1. Examina-se a prestação de contas do senhor Clério Berildo Back, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao Município de Palmital, no valor de R\$ 816.180,83, cujo objeto consiste na execução de obra do prédio escolar denominado UNV Vila Parque Junior.

2. De início, verifico que os autos tratam da prestação de contas do montante de R\$ 400.580,26, uma vez que o saldo remanescente, no valor de R\$ 591.794,82, foi objeto de prestação de contas, já julgadas regulares, por meio do Acórdão nº 3055/07-1ª Câmara.

3. Quanto ao mérito, verifico que os órgãos técnicos desta Casa não apontaram nenhuma irregularidade na presente prestação de contas. Entretanto, cabe consignar que as notas fiscais de fls. 67 a 71 e 143 correspondem aos saques efetuados na conta específica do convênio (fls. 77, 80, 82, 131 a 134). Esclareço, ainda, que a NF de fls. 71, no valor de R\$ 15.510,57 foi custeada com recursos do convênio somente na importância de R\$ 8.000,00, que equivale ao cheque nº 3, compensado em 21/12/2004.

4. No mais, não há, nos autos, indícios de locupletamento por parte do responsável.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalvas as contas do senhor Clério Berildo Back, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao Município de Palmital, no valor de R\$ 400.580,26, nos termos do art. 1º, III c/c 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 48565/05,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do senhor Clério Berildo Back, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR ao Município de Palmital, no valor de R\$ 400.580,26, nos termos do art. 1º, III c/c 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 915/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 120900/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO PESSOAL. LEGALIDADE E REGISTRO. Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal complementar, realizados pelo Município de Guaraniaçu, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro dos atos admissionais (fls. 97), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (fls. 100/1).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal complementar, realizados pelo Município de Guaraniaçu, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Compulsando-se os autos, verifico que os atos administrativos de admissão de pessoal não evidenciam qualquer ilegalidade, conforme ressaltado pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal que considere legais os referido atos, determinando-se os competentes registros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 120900/06,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade em:

Considerar legais os referido atos, determinando-se os competentes registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2009 – Sessão nº 18.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 21 em 17 de Junho de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 144865/08 Adiado desde 03/06/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 200460/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 237510/08

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

Processo: 11422/09

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

Processo: 21517/09

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 30672/09

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 52242/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

Interessado: DARIO BORTOLINI

Processo: 71913/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS REPRESENTANTES DOS PROGRAMAS E ENTIDADES DE E PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Interessado: TEREZINHA ODETE DALLAGO VOLKMAN

Processo: 72103/09

Entidade: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO

Interessado: NILCEU JACOB DEITOS

Processo: 79817/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, CELITO JOSE BEVILAQUA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 426107/07

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 647620/08

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: REMY NEVES MORO

Processo: 179697/09

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 206662/07

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI, SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO

Processo: 413250/07

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 436366/07

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

Processo: 615554/07

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: LAURO AGUSTINI

Processo: 616852/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Interessado: NORBERTO MARTINS QUENTAL

Processo: 637981/07

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: EDNO GUIMARÃES

Processo: 2720/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: ALDOIR BERNART

Processo: 2886/08

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Processo: 6113/08

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 171315/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 210659/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOERE

Interessado: MARIA DE LOURDES FREIRE BARROS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 103693/99

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: JOÃO LEME BARBOSA DE QUEIROZ

Processo: 158513/08

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: NILSON PADILHA

Processo: 173237/08

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSE ROBERTO COCO (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER)

Processo: 122724/98 Adiado desde 03/06/2009

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: APARECIDO JOSÉ BRITO, ILSO MENDES, NERILSON NEVES DOS SANTOS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 75133/97

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ, WANDERLEY BOSELLI DANTAS

TOMADA DE CONTAS

Processo: 285079/00

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BOM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 228856/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS

Interessado: VALDIR DA SILVA GOMES

Processo: 465599/08

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR

Interessado: NOEMIA LUCIA FOLLMANN

Processo: 451560/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

Processo: 254353/06 Vistas desde 03/06/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 420314/05

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 488792/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 350788/01
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
 Interessado: VLAUMIR RODRIGUES

Processo: 26463/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 3541/05 Vistas desde 27/05/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
 Interessado: JOAO BIRAL NETO

Processo: 265271/08 Vistas desde 27/05/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT

IMPUGNAÇÃO

Processo: 216519/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
 Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 334210/07
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: VALDEMAR SUTY AFONSO

INSPEÇÃO EXTERNA

Processo: 377826/05
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 118170/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ
 Interessado: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES

Processo: 143345/05
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
 Interessado: PAULO SERGIO COSTA DE SOUZA, VERA LUCIA BERNARDES

Processo: 146379/05
 Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
 Interessado: FABIANO ANDRIGO STORTTI

Processo: 147313/07
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
 Interessado: VALFREDO DZAZIO

Processo: 126777/05
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
 Interessado: ULISSES JOSÉ MENDES DA CRUZ

Processo: 139925/05 Adiado desde 20/05/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
 Interessado: KAZUHIRO TOMINAGA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 563879/06
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 182000/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL
 Interessado: SONIA ROZARIA JOHNSON

Processo: 227228/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
 Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

RESERVA

Processo: 348750/07
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: GERVAZIO BOTELHO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 522030/06
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 522730/06
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
 Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Processo: 316140/07
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: NEUSA ALTOÉ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156626/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
 Interessado: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530099/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
 Interessado: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214746/07
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 177757/03
 Entidade: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS ESTÂNCIA VELHA DA TRADIÇÃO
 Interessado: LUIS ALBERTO BALLIN

Processo: 123612/08
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
 Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

Processo: 221681/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
 Interessado: REINALDO KRACHINSKI

Processo: 35534/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
 Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI

Processo: 232035/07
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE CORBÉLIA LIGADOS A AGROINDÚSTRIA
 Interessado: VERA LUCIA BOENKE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 567430/08
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 15550/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
 Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 599440/06 Adiado desde 20/05/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
 Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 543891/08 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: DECIO SPERANDIO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 329306/07 Vistas desde 20/05/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
 Interessado: JUAREZ LUIZ BERTE, MICHELL RISSO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta : Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 19, em 3 de junho de 2009

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (03/06/09), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Para compor o quorum de votação foi convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos termos do art. 50, I, do Regimento Interno. O Senhor Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 27 de Maio de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO procedeu a devolução do processo nº 288401/06 ao AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA: 217753/07, 125201/09; Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG: 228490/08, 73555/08, 561248/06, 202008/08, 228740/08, 467540/08, 11521/05, 111894/08, 342624/08, 392168/08, 490917/08, 105596/09, 595751/08; Auditor JAIME TADEU LECHINSKI: 127871/08, 153350/08, 169612/08, 52759/05, 205734/03, 426509/05, 208278/08, 611857/06; Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA: 90570/05, 144704/04, 127404/05, 158181/08, 531020/06, 531063/06, 36429/01, 175501/01, 198631/06; Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO: 155219/07, 161154/07, 166270/07, 168906/07, 141688/08, 2428/08, 6830/08, 53575/09, 217478/07, 624340/07, 640370/07, 645801/07, 646751/07, 153090/08, 154917/08, 563663/08, 68617/06, 299032/07, 422003/04, 538903/03, 470150/08, 591977/08, 72243/09; Pedidos de Vistas: 254353/06, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 265271/08, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG; 3541/05, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG; Continuaram com vistas: 451560/07, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 543891/08, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 15550/07, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 329306/07, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; Foram adiados os seguintes processos: 144865/08, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 122724/98, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; Continuaram adiados os seguintes processos: 139925/05, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 599440/06, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; Foram retirados de Pauta os processos: 188390/08, da pauta do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG; 101580/00, 193098/04, 288401/06, 155367/07, 157220/07, 231926/07, 131046/08, 174764/08, da pauta do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 112325/02, 189158/02, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 22653/09, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 288401/06, pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI; 213607/09, 220395/09 e 222878/09, pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e 59026/09, 595026/08, 459149/08, 74799/08, 522720/08, 70534/09, 561270/08, 212921/07, 322693/06, 630980/08, 45920/09, 521932/07, 224636/07, pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e oito minutos (15:58), o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 10 de Junho de 2009 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, CARLOS EDUARDO DE MOURA e pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 559/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 279159/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO : RUI FIGUEIREDO PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2006/2007. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 77.914,45, tendo como objetivo a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, residentes na área rural do Município. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Rui Figueiredo Pereira é relativo aos exercícios financeiros de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 8292/08, de fls. 75/77, opina pela regularidade com ressalvas das contas, sugerindo aplicação de multas, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea 'A' e 'B' da Lei Complementar 113/2005, a primeira pelo atraso na apresentação desta prestação de contas e a segunda pelo atraso na manifestação à título de contraditório.

Na mesma linha segue o douto Ministério Público junto a este Tribunal, conforme se infere do Parecer nº 677/09 de fls. 87/88, pela aprovação com ressalvas das contas e aplicação das sanções sugeridas.

VOTO

Preliminarmente, com relação a aplicação de multa pela manifestação extemporânea em sede de contraditório, não acompanho as manifestações dos órgãos técnicos da Casa, isto porque entendo que o exercício da ampla defesa e contraditório, extraídos do mandamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso LV,

Considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto Parquet junto a esta Colenda Corte, este Relator não vislumbra reparos a serem acrescentados, portanto, nesta esteira, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município BRAGANEY, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 279159/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município BRAGANEY, nos termos do artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de março de 2009 – Sessão nº 9.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 669/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 149983/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Responsável: WALTER SANTINO BOVINO

Relator : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Subsídios percebidos a maior pelo Presidente da Câmara Municipal. Ausência de fato que justifique a alteração do subsídio fixado. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Decisão preliminar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 1) rejeição das alegações de defesa; e 2) determinação à Diretoria de Contas Municipais que proceda à intimação do responsável, nos termos do artigo 380, combinado com o artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 dias, recolha o total da diferença percebida a maior, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com correções legais, ou comprove o parcelamento do débito junto à Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor WALTER SANTINO BOVINO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 29/50.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela irregularidade das contas em razão do recebimento de subsídio a maior pelo Presidente da Câmara Municipal.

Segundo demonstrativo à fl. 49, o subsídio devido ao vereador no exercício em exame era de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). No entanto, constatou-se o recebimento do total mensal de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Em razão desse fato, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pela irregularidade das contas com a condenação do responsável à devolução das diferenças percebidas indevidamente a título de subsídio (fls. 70/74 e 76/77).

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O responsável, no exercício do contraditório às fls. 55/62, afirma que os subsídios do exercício foram regularmente fixados mediante a Lei Municipal n.º 497/2004, de 31/08/2004, conforme análise realizada por este Tribunal nos autos do processo n.º 447820/04, em acordo com as normas constitucionais e a legislação aplicável.

Ainda afirma o responsável que o subsídio apontado como devido pelo Tribunal, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), seria pago em razão do limite do artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, segundo o responsável, o mencionado dispositivo legal não pode determinar a redução de subsídios, sob pena de sua inconstitucionalidade.

Em análise às fls. 71/72, a Diretoria de Contas Municipais informa que não está sendo considerada qualquer redução de subsídio; o único fato em análise é a remuneração do Presidente da Câmara Municipal no total de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), enquanto houve a fixação do subsídio no total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ressalte-se que o fato foi detalhadamente identificado pela Unidade Técnica mediante a apresentação do demonstrativo à fl. 45:

“G) - AGENTES POLÍTICOS COM EXTRAPOLAÇÃO DE SUBSÍDIOS”

Nome do Agente Devido Recebido Diferença

WALTER SANTINO BOVINO/PRESIDENTE DA CÂMARA R\$ 42.000,00 R\$ 44.400,00 R\$ 2.400,00

Dessa forma, em face da insuficiência dos argumentos apresentados pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a irregularidade das contas com a condenação do senhor WALTER SANTINO BOVINO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU no exercício de 2005, à devolução dos valores percebidos a maior, no total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), acrescidos das correções.

Com efeito, verifico às fls. 15/16 dos autos de n.º 44782-0/04, que a Lei Municipal n.º 498/2004 fixou o subsídio dos vereadores nos seguintes termos:

“Art. 2º - O subsídio de que trata o artigo primeiro para o período compreendido de 1º de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2008 é fixado em parcela única no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) mensais, respeitados os limites legais.

“Parágrafo único – O subsídio do Presidente da Câmara para o mesmo período é fixado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais”.

Em seguida, são estipulados os critérios de reajuste dos subsídios:

“Art. 3º - A alteração do subsídio de que trata o artigo anterior dar-se-á, sem distinção de índices e na mesma data, sempre que houver:

I – reajuste ou aumento geral da remuneração dos servidores públicos municipal; II – revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipal”;

Verifico que o subsídio do responsável foi efetivamente fixado no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). No entanto, não consta dos autos qualquer fato que justifique o recebimento de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) ao mês.

Pelo exposto, proponho a este Tribunal que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do artigo 424, § 1º, do Regimento Interno:

1) rejeite os argumentos de defesa apresentados pelo senhor WALTER SANTINO BOVINO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU no exercício de 2005; e

2) determine à Diretoria de Contas Municipais que proceda à intimação do responsável, nos termos do artigo 380, combinado com o artigo 381, inciso II, do Regimento Interno para que, no novo e improrrogável prazo de 15 dias, recolha o total da diferença percebida a maior, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme indicado à fl. 49, com correções legais, ou comprove o parcelamento do débito junto à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149983/06,

ACORDAM

os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 424, § 1º, do Regimento Interno, preliminarmente:

1) rejeitar os argumentos de defesa apresentados pelo WALTER SANTINO BOVINO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU no exercício de 2005; e

2) determinar à Diretoria de Contas Municipais que proceda à intimação do responsável, nos termos do artigo 380, combinado com o artigo 381, inciso II, do Regimento Interno, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 dias, recolha o total da diferença percebida a maior, R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme demonstrativo à fl. 49, com correções legais, ou comprove o parcelamento do débito junto à Câmara Municipal.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2009 - Sessão nº 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 892/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 104924/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Entidade dependente da Administração direta. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 32/49.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 125/130 e 132):

1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, em desacordo com o disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a previsão de multa no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00; e
2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, em desacordo com o disposto no Decreto Lei n.º 201 e na Lei Federal n.º 9.983/00.

Além disso, em razão do resultado financeiro deficitário, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se pela aplicação de multa ao responsável, conforme previsão do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Diretoria de Contas Municipais constatou à fl. 43 o déficit financeiro acumulado no valor de 92.944,29 (noventa e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

O responsável, em sede de contraditório, às fls. 56/57, argumenta que a entidade, por não ter receitas próprias, depende exclusivamente de repasses do Executivo Municipal. Dessa forma, o déficit constatado foi ocasionado em razão da ausência de repasse no mês de dezembro de 2006. Com vistas a comprovar os argumentos apresentados, o responsável juntou documentos às fls. 59/116, demonstrando empenhos, restos a pagar e extratos de contas bancárias.

A Unidade Técnica não aceitou as justificativas apresentadas sob o argumento de que a entidade deveria ter limitado os empenhos, conforme disposto nos artigos 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/2000.

No entanto, em que pese a falha constatada, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que o valor do empenho global n.º 235/2006, no montante de R\$ 30.783,67 (trinta mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) pode ser excluído do cálculo, pois refere-se ao exercício seguinte. Contudo, ainda assim, permanece o déficit no valor de R\$ 59.796,71 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), razão pela qual conclui pela irregularidade das contas.

Considerando esse novo valor, temos que o déficit representou 6,72% do repasse obtido pela entidade no valor total de R\$ 888.920,00 (oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e vinte reais), o que, diante das circunstâncias de que a entidade não possui receita própria, pode ser relevado.

De outro modo, deve-se ressaltar que a responsabilidade pelo déficit não deve ser imputada apenas ao responsável pela entidade, visto que esta dependia exclusivamente de repasses do Executivo. Nesse mesmo sentido já me pronunciei nos autos de pedido de rescisão de n.º 296967/08, ao propor a rescisão do Acórdão n.º 1553/07 do Tribunal Pleno que, em sede de recurso de revista, manteve a irregularidade das contas da Fundação Cultural de Ponta Grossa no exercício de 2002 em razão da constatação de déficit orçamentário. Segue fundamento do Acórdão n.º 217/2009 proferido pelo Tribunal Pleno:

“Levo em conta ainda a natureza da instituição, que recebe todos os seus recursos do Município. Eventuais falhas orçamentárias não devem recair sobre a pessoa da gestora da Fundação Cultural de Ponta Grossa, que tão-somente dispôs do orçamento”.

Em razão dessas circunstâncias, proponho a conversão do fato em causa de ressalva das contas e afasto a aplicação da multa proposta nas manifestações uniformes. Quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, a Unidade Técnica aponta a ausência de repasse de R\$ 24.107,73 (vinte e quatro mil, cento e sete reais e setenta e três centavos).

Verifico, entretanto, que a Unidade Técnica aponta o débito previdenciário apenas por constar do balanço patrimonial como passivo, sem verificar se o débito foi gerado no exercício em análise, ou se em exercícios anteriores. Portanto, entendo que não está claro que essa falta de repasse ocorreu no exercício de 2006.

O gestor, à fl. 58, alegou e demonstrou que pelo menos parte desse débito se refere a exercícios anteriores e que estão sendo pagos – contribuições de competência dos meses de maio (fls. 60), setembro (fl. 61), novembro (fl. 62) e dezembro (fl. 63) de 2004. Portanto, afasto esse item, por entender que o débito não se refere ao exercício em análise, mas constitui um passivo antigo.

Pelo exposto, com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 104924/07, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO,

ACORDAM

os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 /– Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 894/09 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 161308/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

RESPONSÁVEL: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Extrapolação dos valores dos subsídios pagos aos vereadores. Intimação do responsável para que apresente documentos comprobatórios de que a irregularidade foi sanada e citação dos demais vereadores para que recolham os valores indevidamente recebidos, comprovem o parcelamento do débito junto ao Município ou apresentem razões de defesa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA no exercício de 2006.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4057/07, opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- 2) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- 3) atraso e outras irregularidades formais na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; e
- 4) extrapolação dos subsídios recebidos pelos agentes políticos, sendo a maioria dos casos decorrente do pagamento de sessões extraordinárias.

Com relação à inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se nos seguintes termos:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor no Sistema	Valor no Extrato
BANCO ITAÚ S.A.	5203-9	2944-1	51,43	7.705,76

“A Entidade limita-se a declarar que o valor de R\$ 501,09 será devolvido aos cofres da Prefeitura no exercício de 2007. Os argumentos apresentados são totalmente inadequados à irregularidade apontada na Instrução nº 2610/07 - Primeiro Exame fls. 24 a 76, porque não justificam o fato de que o saldo contábil apresentado em 31/dez/2006 era de R\$51,43, enquanto o saldo bancário era de R\$7.705,76. Por outro lado a cópia do extrato bancário apresentado às folhas 87 do presente contraditório ratifica, muito embora seja em 02/jan/2007, o saldo bancário de R\$7.705,76. Concluímos, portanto, que persiste a irregularidade apontada anteriormente”.

Sobre a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita do Município, a Unidade Técnica assim se manifesta:

Conta	Descrição da Conta	Baixas na Câmara	Receita na Prefeitura
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	11.842,98	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	11.679,85
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	0,00
	Diferença	11.842,98	11.679,85

“A Entidade argumenta que a divergência deu-se por conta de que a contabilização do IRRF retido pela Câmara Municipal de Guaraqueçaba ocorreu em dez/2006, para que pudesse fechar o exercício, enquanto a contabilização pela Prefeitura deu-se em jan/2007 provocando a divergência apontada. Entretanto, constata-se que a diferença apontada na Instrução nº 2610/07 - Primeiro Exame (fls. 24 a 76) da Câmara Municipal é da ordem de apenas R\$163,13 e não R\$604,23 como alega a Entidade Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba. A nosso ver, a justificativa não esclarece a divergência apurada sendo necessário que o Ente proceda a uma conciliação mais detalhada dos valores do IRRF da Câmara, em comparação com os valores registrados na Receita da Prefeitura”. Em seguida, com relação ao atraso e outras irregularidades formais na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, tais são as considerações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

“A Entidade argumenta que como será comprovado com a juntada dos editais de publicação em periódico oficial Município, os Demonstrativos mencionados na Análise de Gestão Fiscal, através da Instrução nº 2521/2007 (fls. 55 a 64) editada em 18/jun/2007 (2º semestre/2006), foram publicados, o que afasta a condição de irregularidade e a conseqüente aplicação da multa.

Algumas considerações devem ser estabelecidas:

- a) a Entidade fez publicar no Periódico Folha do Litoral, de forma ilegível os Anexos I - Demonstrativo de Despesa com Pessoal, V - Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, VII - Demonstrativo dos Limites;
 - b) a data de publicação foi em 27/maio/2007, conforme cópia do periódico acostado às fls. 97 do presente contraditório, ou seja, extemporaneamente à data de 30/jan/2007;
 - c) não faz referência alguma e não apresenta documento que comprove a publicação do relatório Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal apontada às fls. 48 referente Instrução nº 2520/2007 (1º semestre/2006).
- Desse modo, concluímos que persiste a situação irregular apontada anteriormente”.

No que diz respeito à extrapolação dos subsídios recebidos pelos agentes políticos, a Unidade Técnica assim pontua:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ABELARDO SARUBBI / VEREADOR	22.896,00	23.372,42	476,42
EDGARD MANDIRA DEMORAES / VEREADOR	22.896,00	23.372,42	476,42
JOÃO BATISTA FRANCISCO / VEREADOR	22.896,00	23.372,42	476,42
JOSÉ FELIPE DA SILVA NETO / VEREADOR	22.896,00	23.372,42	476,42
LAURIVAL EMILIO SILVA / VEREADOR	22.896,00	23.372,42	476,42
MAURO DE FREITAS ROSA / VEREADOR	22.896,00	23.372,42	476,42
NAIR DE SIQUEIRA / VEREADOR	22.896,00	24.572,42	1.676,42
AILTON NEVES / VEREADOR	22.896,00	23.372,42	476,42
HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA / PRESIDENTE DA CÂMARA	31.488,00	31.964,42	476,42

- 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 5) extrapolação das remunerações percebidas pelos agentes políticos; e
- 6) irregularidade formal decorrente da ausência de extratos bancários e outros documentos.

Com relação à apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais apresenta os seguintes cálculos e fundamentos:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	14.338.331,28
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	14.338.331,28
Despesas Correntes	13.124.171,88
Despesas de Capital	1.342.091,20
SOMA DA DESPESA	14.466.263,08
Resultado - DÉFICIT	-127.931,80
Interferências Financeiras	-1.108.339,39
Resultado Financeiro do Exercício	-1.236.271,19
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Cancelamento de Restos a Pagar	48.249,79
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-1.188.021,40

“A Entidade apresenta o argumento de que a Vereadora Nair Siqueira recebeu em jan/2006 valores em haver relacionados ao exercício de 2005 apontados na Instrução Técnica deste Tribunal nº 1794/05-DCM, conforme requerimento formalizado em 21/dez/2005, quando em exercício do cargo de Presidente da Câmara. Limita-se a declarar que em relação aos demais Vereadores, os mesmos irão devolver ao erário municipal os valores pagos indevidamente com sessões extraordinárias no mês de agosto/2006. Os argumentos não procedem, haja vista que o julgamento das contas referidas pela Instrução Técnica citada nesta defesa, nº 1794/05-DCM conclui pela emissão de Certidão de Débito nº 544/2007 onde se constata que foram pagos valores a maior na remuneração dos agentes políticos daquele Ente, cuja cópia acha-se anexada à presente Instrução. E em relação à extrapolação dos demais vereadores o processo de devolução ainda irá acontecer, ou seja, ainda não formalizou a regularização. Conclui-se, portanto, pela manutenção da irregularidade apontada anteriormente, devendo ser ressarcidos os valores apontados na Instrução nº 2610/07 (fls. 65 a 75)”.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer n.º 18650/07, opina no sentido de as duas primeiras falhas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais devem ser afastadas como motivo de irregularidade, uma vez que tais fatos possuem natureza meramente contábil. No mérito, o Ministério Público pugna pela irregularidade das contas, mas apenas em razão dos seguintes fatos:

- 1) atraso e outras irregularidades formais na publicação do Relatório de Gestão Fiscal; e
- 2) extrapolação dos subsídios recebidos pelos agentes políticos, sendo a maioria dos casos decorrente do pagamento de sessões extraordinárias.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que diz respeito às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e à divergência entre as baixas da consignação da Câmara dos valores do imposto de renda retido na fonte (IRRF), acompanho o opinativo do Ministério Público no sentido de que tal falha deve ser convertida em ressalva.

No que concerne ao atraso e às outras irregularidades formais na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, verifico que tais fatos não são imputáveis ao senhor HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, Presidente da Câmara no exercício em exame. A publicação do referido relatório de gestão fiscal deveria ser feita em 2007, exercício no qual a presidência da Câmara Municipal de Guaraqueçaba foi exercida pelo senhor AILTON NEVES

Já em relação aos valores recebidos indevidamente pelos vereadores, penso que o fato precisa ser sanado. Durante o exercício, o Presidente da Câmara recebeu a maior o valor de R\$ 1.676,42 (mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e cada um dos demais vereadores, R\$ 476,42 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Não há indícios de má-fé, o que torna possível o saneamento do processo pelo simples recolhimento dos valores imputados.

Observo que os débitos devem ser imputados a cada um dos vereadores beneficiários. Primeiro porque não seria justo imputar-se o débito exclusivamente ao Presidente da Câmara, já que ele não recebeu o valor total. Segundo porque, tratando-se de órgão colegiado, em que todos são pares e detentores do mesmo mandato de vereador, todos são corresponsáveis pela decisão de pagar e receber pelas sessões realizadas.

Pelas razões expostas, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho ao Tribunal que:

- es:1) determine à Diretoria de Contas Municipais que:
 - 1.1) intime pessoalmente, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o senhor HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA no exercício de 2006, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos comprobatórios de recolhimento ou parcelamento dos valores referentes à extrapolação dos subsídios dos vereadores; e

1.2) cite pessoalmente, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, os demais vereadores – senhores ABELARDO SARUBBI, EDGARD MANDIRA DEMORAES, JOÃO BATISTA FRANCISCO, JOSÉ FELIPE DA SILVA NETO, LAURIVAL EMÍLIO SILVA, MAURO DE FREITAS ROSA, NAIR DE SIQUEIRA e AILTON NEVES – para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham aos cofres municipais as diferenças de subsídios recebidas a maior, apresentem suas razões de defesa ou comprovem o parcelamento do débito junto ao Município.

2) autorize a Diretoria de Contas Municipais a proceder à intimação e às citações por edital, caso infrutíferas pela via postal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161308/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) determinar à Diretoria de Contas Municipais que:

1.1) intime pessoalmente, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o senhor HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA no exercício de 2006, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos comprobatórios de recolhimento ou parcelamento dos valores referentes à extrapolação dos subsídios dos vereadores;

1.2) cite pessoalmente, nos termos do artigo 54, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, os demais vereadores – senhores ABELARDO SARUBBI, EDGARD MANDIRA DEMORAES, JOÃO BATISTA FRANCISCO, JOSÉ FELIPE DA SILVA NETO, LAURIVAL EMÍLIO SILVA, MAURO DE FREITAS ROSA, NAIR DE SIQUEIRA e AILTON NEVES – para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva citação, recolham aos cofres municipais as diferenças de subsídios percebidos a maior, apresentem suas razões de defesa ou comprovem o parcelamento do débito junto ao Município; e

2) autorizar a Diretoria de Contas Municipais a proceder à intimação e às citações por edital, caso infrutíferas pela via postal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009 – Sessão nº 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1008/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 154224/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Déficit financeiro no exercício de 2007 no valor de R\$ 1.236.271,19 (um milhão duzentos e trinta e seis mil duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos). Déficit financeiro acumulado no valor de R\$ 1.188.021,40 (um milhão cento e oitenta e oito mil vinte e um reais e quarenta centavos). Ausência de extratos bancários além de outros documentos imprescindíveis à análise das contas. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TIBAGI no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3974/08, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas;
- 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- 4) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 5) extrapolação das remunerações percebidas pelos agentes políticos; e
- 6) irregularidade formal decorrente da ausência de extratos bancários e outros documentos.

Com relação à apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas, a Diretoria de Contas Municipais apresenta os seguintes cálculos e fundamentos:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	14.338.331,28
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	14.338.331,28
Despesas Correntes	13.124.171,88
Despesas de Capital	1.342.091,20
SOMA DA DESPESA	14.466.263,08
Resultado - DÉFICIT	-127.931,80
Interferências Financeiras	-1.108.339,39
Resultado Financeiro do Exercício	-1.236.271,19
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Cancelamento de Restos a Pagar	48.249,79
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-1.188.021,40

"A entidade justifica que as despesas de recursos livres estiveram superiores ao valor arrecadado, gerando déficit, em função da frustração na arrecadação prevista no cronograma financeiro. Alega que o valor de R\$ 1.188.021,40, representa apenas 8,28% da arrecadação nas fontes consideradas, o que não coloca o município em situação insolúvel.

Em que pesem as alegações de que o déficit apurado no valor de R\$ 1.188.021,40 (Hum milhão cento e oitenta e oito mil vinte e um reais e quarenta centavos), representa apenas 8,28% (oito vírgula vinte e oito por cento) da receita arrecadada, o que não coloca o município em situação insolúvel, contudo, o recorrente não apresenta fatos concretos que pudessem alterar o apontamento do primeiro exame, no âmbito da análise técnica realizada por esta DCM, permanece a irregularidade do item" (fl. 364).

No que diz respeito às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Unidade Técnica apresenta as seguintes considerações:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor no Sistema	Valor no Extrato
BANCO ITAÚ S.A.	3869	2422	1.481,31	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	27227	69620	0,00	2.036,38
BANCO DO BRASIL S.A.	27227	9483-8	18,33	19,21

"a) A municipalidade alega em sua defesa que:

1) Conta do Banco do Brasil Agência 27227 - conta n.º 69620, que não pertence ao município e sim ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo solicitado ao banco o encerramento da mesma e a transferência do saldo para nova conta aberta para tal finalidade. Alega ainda que não haja como controlar estes valores porque a movimentação não é feita pelo executivo.
2) Conta 27227-9483-8, Alega que por tratar-se de valor insignificante, ou seja, R\$ 0,88, solicita que esta pendência seja convertida em ressalva.
3) Conta do Banco Itaú S/A, n.º 3869-2422, alega que está sendo regularizada no exercício de 2008.

Finalmente, cabe ressaltar com relação ao item (1) conta 22727-69620, conforme consta da declaração do banco às fls.224, o presente saldo está vinculado ao C.N.P.J, do município, cabendo o controle e a devida conciliação pelo Executivo Municipal e quanto à conta n.º 3869-2422, o ente apresenta às fls. 308 comprovante de doc eletrônico, no valor de R\$ 1.481,31, datado de 12/05/2008, sem contudo comprovar através de razão contábil, qual o destino do valor em referência.

b) Em que pese os argumentos apresentados, a municipalidade não comprova neste contraditório as providências efetivamente tomadas para regularizar as pendências".

Em seguida, no que diz respeito à omissão de conta corrente no sistema informatizado, a Diretoria de Contas Municipais informa a ausência de informações dos seguintes numerários:

"Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	10036	29,44
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	10630	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	10679	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	10727	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	10859	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	10860	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	10861	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	10862	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	10863	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	10864	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	10931	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	11265	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	11389	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2722	9140	36,40
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	130-0	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	16-8	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	18-4	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	34-6	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	35-4	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	3839-7	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	6183-6	50.000,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	6338-3	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	64655-9	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	647011-5	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	647015-8	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	647016-6	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	647018-2	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	647022-0	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	647025-5	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	647028-0	97.500,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	647034-4	0,00
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	0725	647040-9	0,00

a) A municipalidade justifica que quando da elaboração de projetos para obtenção de recursos de transferência voluntária, junto ao governo federal, os ministérios solicitaram a abertura de contas bancárias junto às instituições financeiras.

E na maioria das vezes o município não logra êxito no pleito, ficando estas contas abertas nos bancos mas sem movimentação financeira.

Justificam ainda que até aqueles pleitos que resultam no recebimento de recursos a conta somente será cadastrada no sistema quando de posse do termo de convênio, com possibilidade de definição de fonte de recurso e conseqüente enquadramento dentro do plano de contas.

A entidade declara ainda que todas as contas em que os convênios não forem firmados não serão informadas no SIM-AM.

Quanto à conta corrente n.º 10036, justifica que a mesma está sendo incluída no sistema em 2008,

Quanto à conta n.º 9140 o valor constante, refere-se à vigilância sanitária, que está sendo regularizada, em 2008, alega que estão anexando extrato comprovando o fato.

Quanto às contas n.ºs 6183-6 e 647028-0 justificam que as mesmas foram incluídas no sistema em 2008, conforme comprovantes anexados às fls. 1334 a 337.

b) Diante do exposto, a irregularidade apontada conforme relação às fls. 276 deverá ser mantida, exceto, no que se refere às contas n.ºs 6183-6 e 647028-0, que foi comprovado sua regularização conforme análise dos documentos acostado a este contraditório às fls. 334 a 337 e quanto à afirmação de que estaria anexando o extrato da conta 9140, cabe ressaltar que o respectivo comprovante não foi encontrado junto aos documentos encaminhados".

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Diretoria de Contas Municipais apresenta o seguinte demonstrativo com as contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras privadas e, em seguida, suas considerações a respeito das alegações do gestor:

Nome do Banco	Número da Agência	Conta
BANCO ITAÚ S.A.	3869	02227-1
BANCO ITAÚ S.A.	3869	07506-3
BANCO ITAÚ S.A.	3869	21299
BANCO ITAÚ S.A.	3869	21893
BANCO ITAÚ S.A.	3869	21950
BANCO ITAÚ S.A.	3869	2422
BANCO ITAÚ S.A.	3869	277
BANCO ITAÚ S.A.	3869	7910-7

"A municipalidade alega em sua defesa que:

1) Conta corrente n.º 21299, é a conta utilizada pelo extinto Banestado para cobrança de juros e amortização da dívida fundada dos contratos do programa Paraná Urbano e a término do deste contrato a referida conta será encerrada.
2) A conta 21893, é exclusiva para a arrecadação, não tendo qualquer movimento a não ser o recebimento de tributos e parte dos recebimentos é transferido para a conta 21299 para pagamentos de parcelas de Operação de Crédito e o restante é transferido para o Banco do Brasil para pagamento da folha.
3) As demais contas mencionadas às fls. 277 da análise inicial, foi solicitado o encerramento junto ao Banco Itaú, porque as mesmas encontram-se inativas.

Em que pese os argumentos apresentados, não foram anexados a este contraditório documentos comprovando efetivamente as providências tomadas. Ressalta-se ainda que no caso de contas utilizadas exclusivamente à arrecadação ou para folha de pagamento, deverá ser apresentado o contrato e licitação ou outros documentos considerados necessários. Portanto, diante do exposto, permanece a irregularidade".

A respeito da extrapolação das remunerações percebidas pelos agentes políticos, a Unidade Técnica assim pontua:

"A municipalidade alega que os valores pagos ao prefeito no exercício de 2007, estão dentro do que estipula a Lei Municipal n.º 1.921/2004 e 2143/2007, anexa às fls. 338 a 340, que instituiu o valor dos subsídios para a legislatura bem como a forma de reajuste, sendo que o artigo 3º regulamenta a matéria.

Em que pese os argumentos apresentados, bem como verificação do artigo 3º da Lei 1.921/2004, acostada a este contraditório.

Ressalta-se que a correção pelo INPC acumulado desde janeiro de 2005 até 30/04/2007, base para o reajuste de abril de 2007, ficou em 9,47%. (nove vírgula quarenta e sete) por cento.

Acontece que no mês de abril de 2006 foi repassado pelo executivo municipal ao subsídio do Senhor prefeito municipal o percentual de 5,38% e, no mês de abril de 2007 o percentual de 5,00%, alegando que a correção foi pelo índice de correção anual.

Contudo, o índice aplicado ficou maior que a correção acumulada permitida, ou seja, a municipalidade aplicou o percentual acumulado de 10,649%, sendo assim vejamos: 10,649% - 9,470% + a correção ficou em 1,179% a mais que o permitido. Diante disto, demonstramos abaixo, o recálculo dos subsídios e os valores a serem ressarcidos ao tesouro municipal:

Mês	Recebido	Devido	Diferença
Janeiro	10.784,50	10.784,50	0,00
Fevereiro	10.784,50	10.784,50	0,00
Março	10.784,50	10.784,50	0,00
Abril	11.323,73	11.203,07	120,66
Mai	11.323,73	11.203,07	120,66
Junho	11.323,73	11.203,07	120,66
Julho	11.323,73	11.203,07	120,66
Agosto	11.323,73	11.203,07	120,66
Setembro	11.323,73	11.203,07	120,66
Outubro	11.323,73	11.203,07	120,66
Novembro	11.323,73	11.203,07	120,66
Dezembro	11.323,73	11.203,07	120,66
Total	134.267,07	133.181,13	1.085,94

Diante do exposto, a irregularidade deverá ser mantida, com o ressarcimento aos cofres municipais do montante de R\$ 1.085,94 (Hum mil oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento".

Por fim, no que diz respeito à irregularidade formal decorrente da ausência de extratos bancários e outros documentos, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência dos seguintes documentos:

Item	Itens Faltantes - Descrição
e	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2007).
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 408190
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 5354-6
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 53767
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 61190
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 7934-7
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 91812

e	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 91839
e	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 91952
e	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 725 - 1199 - 725 - 1199
e	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 725 - 1199 - 725 - 1202
e	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 725 - 1199 - 725 - 121-0
e	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 725 - 1199 - 725 - 524
e	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 725 - 1199 - 725 - 612948
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 07506-3
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 08403-2
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 18949
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 202
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 20267
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 20945
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 21950
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 2356
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 2439-2
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 2703
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 29375
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 3966
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 665
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 67714
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 77945
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 78430
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 78455
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 78554
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 78562
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 7910-7
e	BANCO ITAÚ S.A. - 3869 - 83562
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 40869 - 850208 - 250.00
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 40869 - 24731 - 1620.00
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 40869 - 24883 - 99.17
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 40869 - 850316 - 186.20
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 40869 - 25471 - 69.67
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 40869 - 25520 - 2240.00
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 40869 - 26613 - 2100.00
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 580406 - CH 850389 - 141.06
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 71773 - CH 213765 - 1148.16
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 73970 - CH 151968 - 70.00
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 73970 - CH 152005 - 350.00
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 73970 - CH 152120 - 175.00
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 27227 - 89389 - CH 31182 - 95.66
f	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 725 - 605 - DEB. SINDICATO - 363.06
h	Documentos emitidos pelos Bancos em que o Município mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício; ii. O saldo de cada conta em 31/12/2007; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12/2007; iv. Indicação se cada conta é "de movimento", "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação".

"A municipalidade visando sanar a irregularidade apontada por ocasião do exame inicial, declara:

1) Com relação ao item "e" "e", alega que foram procedidos à desativação da totalidade das contas, junto ao SIM-AM/2008, conforme consta do demonstrativo às fls.296 e 297, com excessão das contas:

Conta 29375, Banco Itaú, que segundo o ente, estão anexando a este contraditório,

Conta n.º 27227-408190 do Banco do Brasil, que alega que estão anexando a este contraditório.

2) Com relação ao item "f", a municipalidade alega ter enviado a regularização do item apurado e demonstram às fls.298 e 299, todas as contas apontadas como irregular.

1-b) Em que pese os argumentos apresentados, cabe ressaltar que em consulta ao SIM-AM/2008, junto a este Tribunal de Contas, até o dia 29/08/2008, não foram constatadas que as referidas contas foram baixadas, bem como os extratos que a entidade alega ter encaminhado. Os mesmos não foram localizados junto com os documentos acostados a este contraditório. Com relação ao item "h" Documentos emitidos pelos bancos onde o município mantém contas correntes.
2-b) Com relação ao item "f", a municipalidade encaminha às fls.341 a 362, alguns extratos de conciliação e razão contábil de lançamentos de valores.

3) Quanto ao item "h", não houve manifestação por parte da municipalidade. Finalmente, a municipalidade não atendeu a irregularidade em sua totalidade no que se refere aos apontamentos feitos por ocasião da análise inicial, conforme fls. 289 e 281, demonstrado neste contraditório nos itens ("e"), ("f") e ("h") das formalidades. Portanto, a irregularidade foi sanada parcialmente, restando de comprovação os itens demonstrados no quadro de atendimento as formalidades que faz parte integrante deste contraditório".

Além de propor a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas apontar as irregularidades, a Diretoria de Contas Municipais ainda propõe a aplicação de multa ao gestor em razão da apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16782/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

VOTO

No mérito, acompanho a proposta oferecida pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público. Contudo, entendendo que alguns dos fatos apontados como irregularidades merecem conversão em ressalva.

No que diz respeito à inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, entendo que pequena materialidade da falha autoriza sua conversão em ressalva. Verifico que as divergências mantidas referem-se tão somente às contas bancárias n.º 2422 do Banco Itáú e n.º 9483-8 do Banco do Brasil, nas quais foram constatadas divergências que, somadas, resultam apenas R\$ 1.482,19 (um mil quatrocentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos).

Quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, entendo que a falha deve também ser ressalvada, em razão dos fundamentos expostos pelo gestor e também em razão da insignificância dos valores envolvidos. Nesse sentido, verifico que a maioria das contas bancárias cuja omissão não foi sanada possui saldo nulo. Apenas duas das contas cuja omissão não foi regularizada apresentam saldo – as contas n.º 10036 e n.º 9140, do Banco do Brasil, com saldos de R\$ 29,44 e R\$ 36,40, respectivamente.

A movimentação de recursos em instituição financeira privada é falha que também deve ser convertida em ressalva, em razão de sua baixa gravidade e das justificativas apresentadas pelo responsável.

Além dessas irregularidades, considero também que a pequena extrapolação percebida pelo Prefeito durante todo o exercício, no valor de R\$ 1.085,94 (mil e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), não deve figurar como motivo de irregularidade das contas.

Por fim, afastado a proposta de aplicação de multa ao gestor em razão da ausência de previsão legal para tanto. Analisando a legislação apontada pela Diretoria de Contas Municipais, não encontro previsão legal para a aplicação da multa proposta.

Quanto aos demais fatos, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de figurarem como irregularidades.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TIBAGI no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

1) apresentação de déficit financeiro no exercício de 2007 no valor de R\$ 1.236.271,19 (um milhão duzentos e trinta e seis mil duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos) e déficit financeiro acumulado ao final do mesmo exercício no valor de R\$ 1.188.021,40 (um milhão cento e oitenta e oito mil vinte e um reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo à fl. 264, caracterizando o descumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente das normas fixadas em seus artigos 1º, § 1º, 9º e 13; e 2) omissão no encaminhamento dos extratos bancários e documentos conforme relação às fls. 372 a 374.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor SINVAL FERREIRA DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TIBAGI no exercício de 2007, em razão dos seguintes fatos:

1) apresentação de déficit financeiro no exercício de 2007 no valor de R\$ 1.236.271,19 (um milhão duzentos e trinta e seis mil duzentos e setenta e um reais e dezenove centavos) e déficit financeiro acumulado ao final do mesmo exercício no valor de R\$ 1.188.021,40 (um milhão cento e oitenta e oito mil vinte e um reais e quarenta centavos), conforme demonstrativo à fl. 264, caracterizando o descumprimento da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente das normas fixadas em seus artigos 1º, § 1º, 9º e 13; e 2) omissão no encaminhamento dos extratos bancários e documentos conforme relação às fls. 372 a 374.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1013/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 139872/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JÚNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Ausência de extratos bancários e fotocópias de processos de dispensa de licitação: irregularidades mantidas. Proposta preliminar do Relator pela realização de nova intimação do responsável, a fim de que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, apresente extratos os documentos necessários para o saneamento das irregularidades mantidas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LEONIDES BOGO JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL no exercício de 2005.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da instrução n.º 4392/09, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do seguintes fatos:

1) falhas na formalização de processos de dispensa de licitação; e

2) ausência de extratos bancários e outros documentos capazes de comprovar a regularidade do parcelamento do PASEP e a realização das devidas compensações bancárias no mês de janeiro.

No que diz respeito às falhas na formalização de processos de dispensa de licitação, a Diretoria de Contas Municipais aponta que persistem falhas quanto aos seguintes empenhos:

“h) empenhos n.ºs. 12, 13, 14 e 18, emitidos a favor de Auto Posto Lagoinha, referentes a fornecimento de combustíveis e lubrificantes para consumo da frota municipal, no valor total de R\$ 122.000,00, a entidade declarou ter efetuado, a partir de 01/04/05, o procedimento licitatório concorrência n.º 02/05, encaminhando cópia de alguns documentos do processo, em que sagrou-se vencedora a Empresa Auto Posto Lagoinha. Relativamente ao período de 03/01/05 a 03/04/05, os gastos efetuados nesta rubrica tiveram amparo no contrato n.º 13/05, decorrente de dispensa de licitação em caráter emergencial. Contudo, a municipalidade não encaminhou cópias do procedimento de dispensa de licitação e tendo em vista que os empenhos relacionados neste item abrangem justamente o período de vigência da dispensa, estas despesas encontram-se sem respaldo legal, permanecendo esta irregularidade;

i) empenho n.º 3850, emitido a favor de Terezinha de Almeida e Silva, referente serviços de publicação de atos oficiais, no valor total de R\$ 9.828,00, a entidade declarou ter efetuado o procedimento licitatório Convite n.º 09/05, entretanto, não encaminhou cópias de documentos do referido convite, permanecendo também esta irregularidade;

j) empenho n.º 1752, emitido a favor de Hilda Sebastiana Boniecki, referente aquisição de medicamentos, no valor total de R\$ 9.025,80, a entidade declarou não haver formalização legal para esta despesa e que a fez em função da necessidade urgente de atender a população carente do município, uma vez que os médicos receitavam medicamentos não contemplados pelo SUS. Esta situação somente foi resolvida em junho/05, quando os médicos passaram a receitar remédios disponíveis pelo SUS. Em que pese as dificuldades encontradas pela administração, no início da gestão, entendemos que esta irregularidade permanece;

k) empenho n.º 93, emitido a favor de José Algeu Machado, referente a locação de duas salas comerciais destinadas à implantação de laboratório de análises clínicas do Serviço de Vigilância Sanitária do Município, no valor total de R\$ 8.400,00, a entidade esclarece que os gastos efetuados nesta rubrica tiveram amparo no contrato n.º 02/05, decorrente de dispensa de licitação, conforme previsto no inc. X do art. 24 da Lei n.º 8.666/93. Contudo, a municipalidade não encaminhou cópias do citado procedimento, permanecendo desta forma esta irregularidade;

l) empenho n.º 2439, emitido a favor de Agromat - Agropecuária e Material de Construção Ltda, referente a aquisição de telhas e lonas, no valor total de R\$ 8.934,10, a entidade alega ter efetuado esta despesa em função da ocorrência de vendaval e chuva de granizo em que o município obrigou-se a decretar situação de emergência, pois várias pessoas ficaram desabrigadas. A fim de comprovar esta situação, a entidade anexou cópia do Decreto n.º 110, de 25 de julho de 2005, entretanto, entendemos que esta situação somente encontra respaldo com o atestado emitido pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, documento este não encontrado no processo. Assim, esta irregularidade permanece;

n) empenhos n.ºs. 497, 590, 1232, 1699, 2063, 2531, 2818, 2819 e 2820, emitido a favor da Empresa Reliance Transportes Ltda, referente aos serviços de transporte escolar, no valor total de R\$ 204.274,81, a entidade alega ter efetuado o procedimento licitatório Concorrência n.º 04/05 visando cobrir as despesas a partir de agosto/05 e que para as despesas anteriores havia dispensa de licitação. Analisando a documentação encaminhada, constata-se o não encaminhamento do processo da dispensa mencionada e em relação à concorrência 04/05, quando consultado o bando de dados do SIM-AM Licitações, observou-se que o nome do credor no empenho não confere com o nome do vencedor no processo licitatório existente no sistema. Desta forma, esta irregularidade permanece”.

Em relação à irregularidade formal das contas, decorrente da ausência de documentos, a Unidade Técnica pontua estarem ausentes os seguintes documentos:

“Com relação às formalidades faltantes nas Instruções n.ºs. 3418/06-DCM (Primeiro Exame), 5387/06-DCM (1º Contraditório) e 5026/07-DCM (2º Contraditório), seguem as justificativas e as conclusões de cada item: Item d): foram anexadas ao processo, cópias de extratos do parcelamento da dívida referente ao PASEP, no entanto, os saldos apresentados nos referidos documentos estão diferentes daqueles cadastrados no sistema, pois não estão posicionados na data de 31/12/05, dificultando sobremaneira o cruzamento das informações. Assim sendo, este item permanece não atendido;

item f): a entidade limitou-se ao encaminhamento dos mesmos documentos já enviados nas análises anteriores, não contribuindo em nada para o esclarecimento das diferenças pendentes nas conciliações das contas bancárias em 31/12/05. Desta forma, este item permanece irregular”.

Item	Documentos faltantes - descrição
D	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2005 das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.
d.1	00 - Parcelamento PASEP
F	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorrerem as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).
f.1	BANCO DO BRASIL S.A. - 2724-3 - 8664-9 - AVISO - 8029.90
f.2	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 11282 - AVISO - 69663.95
f.3	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 11290 - - 30564.87
f.4	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 58021X - AVISO - 38920.72
f.5	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 580406 - AVISO - 9117.77
f.6	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 750093 - aviso - 431398.02
f.7	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 8655-X - AVISO - 311108.28
f.8	BANCO DO BRASIL S.A. - 27243 - 8656-8 - AVISO - 10081.76
f.9	BANCO ITAU S.A. - 5200 - 3528-4 - AVISO - 2995.00

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18405/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos mesmos fundamentos.

VOTO

Tendo em vista a natureza das falhas em tela, considerando que a ausência dos extratos bancários listados retira das contas qualquer condição de aprovação, e ainda considerando a possibilidade de essas serem sanadas por meio de nova manifestação do responsável, entendo oportuna a realização de nova intimação do gestor, ensejando-lhe derradeiro e improrrogável prazo para nova manifestação.

Em razão do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, preliminarmente, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, intime o senhor LEONIDES BOGO JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL no exercício de 2005, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e os extratos bancários necessários para regularização dos seguintes apontamentos:

1) falhas na formalização de processos de dispensa de licitação; e

2) ausência de extratos bancários e outros documentos capazes de comprovar a regularidade do parcelamento do PASEP e a realização das devidas compensações bancárias no mês de janeiro, nos termos do demonstrativo de fls. 453/454, transcrito no presente voto.

Outrossim, aponto que a intimação proposta deverá ser efetuada pela Diretoria de Contas Municipais pela via postal, com aviso de recebimento, no endereço residencial do responsável, caso o mesmo não mais exerça mandato.

Antes, porém, devem seguir os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do responsável pelas contas no campo “interessado” do sistema.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 139872/06, do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, de responsabilidade de LEONIDES BOGO JÚNIOR,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do responsável pelas contas no campo “interessado” do sistema;

II - determinar, com fundamento no artigo 15, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, que a Diretoria de Contas Municipais efetue a intimação do responsável, senhor LEONIDES BOGO JÚNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL no exercício de 2005, pela via postal, com aviso de recebimento, em seu endereço residencial – caso o mesmo não mais exerça mandato, para que, no novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e os extratos bancários necessários para regularização dos seguintes apontamentos:

1) falhas na formalização de processos de dispensa de licitação; e

2) ausência de extratos bancários e outros documentos capazes de comprovar a regularidade do parcelamento do PASEP e a realização das devidas compensações bancárias no mês de janeiro, nos termos do demonstrativo de fls. 453/454, transcrito no presente voto.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão n.º 17

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1014/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 146515/08

ENTIDADE : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADOS: MARLENE ZUCOLI e JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas das senhoras Josemari Sawczuk de Arruda Campos, Secretária Municipal de Saúde de Londrina no período de 28/06/2006 a 31/05/2007, e Marlene Zucoli, Secretária Municipal de Saúde de Londrina no período de 01/06/2007 a 31/12/2008, indicadas a fls. 303/304 como gestoras da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina no exercício financeiro de 2007. 2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fls. 303/319.

3. Expedida a citação às responsáveis, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por estas, concluiu a fls. 371/376 que as contas apresentam condições de aprovação, tendo em vista a regularização dos seguintes itens:

i) legalidade das alterações orçamentárias;

ii) falta de inscrição de Dívida Fundada;

iii) falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2006;

iv) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2006;

v) atendimento das formalidades;

vi) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

vii) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

viii) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 378, opina pela aprovação, acompanhando a unidade técnica.

5. Acompanhamento as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas das senhoras Josemari Sawczuk de Arruda Campos, CPF 556.426.249-20, e Marlene Zucoli, CPF 496.205.259-49, gestoras da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina no período de 01/01/2007 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 a 31/12/2007 respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146515/08, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, de responsabilidade de MARLENE ZUCOLI e JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas das senhoras Josemari Sawczuk de Arruda Campos, CPF 556.426.249-20, e Marlene Zucoli, CPF 496.205.259-49, gestoras da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina nos períodos de 01/01/2007 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 a 31/12/2007 respectivamente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1015/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 153635/08

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ROBERTO PAULIQUI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do senhor Roberto Pauliqui, indicado a fls. 28, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 3121/08-DCM, a fls. 28/42.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 4120/08-DCM a fls. 113/117, que as contas apresentam condições de aprovação, ressalvada a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, em razão da qual a instrução sugere a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III.

4. A DCM considerou regularizados os itens:

i) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS;

ii) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, e

iii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15775/08 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 119, manifesta que “nada se tem a opor à conclusão técnica pela aposição de ressalvas nas contas (Instrução nº 4120/08-DCM – atraso – multa), com a adoção das medidas legais deste juízo decorrentes.”

6. Posteriormente, em razão da instauração do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 423462/08, relativo à aplicação de multas administrativas, o feito foi sobrestado pelo Despacho nº 5031/08 (fls. 124). Na seqüência, considerando o resultado da uniformização materializado no Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno, os autos receberam nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, ratificando a instrução anterior.

VOTO

1. Acolho, no mérito, as manifestações uniformes pela regularidade com ressalva das contas.

2. Discordo, no entanto, da sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, III, b, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

3. Primeiro, porque a instrução não aponta a alínea aplicável à falha, fazendo menção apenas ao artigo e inciso. Segundo, mais relevante, porque o atraso, de apenas 1 dia, foi justificado pelo responsável, e decorreu da necessidade de autorização específica deste Tribunal após a entidade ter efetuada a atualização de seu cadastro no sistema. Ainda que a atualização cadastral necessária devesse ter sido providenciada pelo responsável, nas circunstâncias descritas, entendo dispensável a penalização proposta.

4. Do exposto, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Roberto Pauliqui, CPF 549.864.279-20, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales, exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 153635/08, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, de responsabilidade de ROBERTO PAULIQUI,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Roberto Pauliqui, CPF 549.864.279-20, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Moreira Sales, exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1016/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 177810/08

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Vicente Sampaio, indicado a fls. 23, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra no exercício financeiro de 2007.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1731/08-DCM, a fls. 23/38.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu, por intermédio da Instrução nº 4099/08-DCM a fls. 75/80, que as contas apresentam condições de aprovação, com as seguintes ressalvas:

i) não foi instituído o Sistema de Controle Interno, e

ii) o responsável pelo Sistema de Controle Interno não foi nomeado no exercício de 2007.

4. A unidade sugere ainda a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “f”, em virtude das ressalvas acima apontadas.

5. A DCM considerou regularizados os itens:

i) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú;

ii) o conteúdo do Relatório do Controle Interno não é satisfatório;

iii) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão;

iv) o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade, e

v) atendimento das formalidades.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 16466/08 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 82/83, “propugna pela aprovação com ressalva da prestação de contas encaminhada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2007.”

7. Posteriormente, em razão da instauração do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 423462/08, relativo a aplicação de multas administrativas, o feito foi sobrestado pelo Despacho nº 5030/08 (fls. 84). Na seqüência, considerando o resultado da uniformização materializado no Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno, os autos receberam nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, ratificando a instrução anterior.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

2. Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da LC nº 113/05, entendo incabível, posto que não foi indicado qual o acórdão descumprido, assim como não consta que dele o responsável tenha sido intimado, e também porque a suposta decisão teria sido emitida no exercício de 2008, sendo, portanto, inaplicável para o exercício de 2007.

3. Do exposto, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

I) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Vicente Sampaio, CPF 489.047.169-34, relativas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, exercício financeiro de 2007, e

II) determine ao atual responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 177810/08, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, de responsabilidade de VICENTE SAMPAIO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade,

I) Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Vicente Sampaio, CPF 489.047.169-34, relativas ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, exercício financeiro de 2007, e

II) Determinar ao atual responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra que promova as medidas atinentes a regularizar, no que couber, os apontamentos constantes da instrução, tendo em vista o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1017/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 74854/97

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : AVELINO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores AVELINO BORTOLINI e JULIO BATISTA GUIMARÃES, indicados a fls. 251, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, no valor de R\$ 231.622,50 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a readequação de estradas rurais, conforme termos de convênios às fls. 24/48.

2. A análise preliminar dos documentos relativos ao convênio, constante da Instrução nº 8558/01, foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, e complementada através das Instruções nºs 140/04, 4223/05, 2307/06, 7635/06, 1451/07, 7827/07, 5354/08 e 307/09, a fls. 108, 190, 217, 234, 244, 249, 256, 265 e 290, respectivamente.

3. Expedidas as citações aos responsáveis (fls. 120, 201 e 225), e intimações posteriores (fls. 223, 224, 243, 254, 264), a unidade técnica, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 265/267, que as contas estão irregulares em razão do não encaminhamento da via original da nota fiscal nº 987, série F, no valor de R\$ 16.240,00, emitida em 07/04/1997, pela Construtora Ecol Ltda., vencedora da Carta Convite nº 16/96.

4. O então relator deste processo, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, visando atestar a veracidade dos dados da referida nota fiscal, mediante Despacho nº 745/08 (fls. 269), determinou diligência ao Município de Curitiba, cidade onde se localizava a construtora em questão, solicitando a confirmação das informações.

5. Em resposta, o Município de Curitiba, mediante protocolo nº 61256-7/08 (fls. 271), informou que o documento fiscal em questão tinha autorização de impressão, ressaltando porém que a empresa emitente, desde 2003, encontra-se inadimplente com suas obrigações junto ao Município, em razão do que foi instaurado Regime Especial de Fiscalização para a mesma.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua derradeira instrução, considerando que os procedimentos adotados pela fiscalização do Município de Curitiba em relação à Construtora Ecol em nada alteraram seu entendimento em relação ao mérito das contas, manifesta-se no sentido de considerar irregulares as mesmas, propondo a imputação de devolução parcial dos recursos no valor da nota fiscal faltante (R\$ 16.240,00) solidariamente, ao Município de Janiópolis e ao senhor Julio Batista Guimarães, então gestor das contas/ordenador das despesas.

7. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 1998/09, da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, às fls. 292, opina pela irregularidade das contas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

Considerando a informação do Município de Curitiba de que havia a autorização para a emissão da nota fiscal nº 987, série F, no valor de R\$ 16.240,00, emitida em 07/04/1997 pela Construtora Ecol Ltda e restando incontroverso que os objetivos do convênio foram atingidos, como faz prova nos autos os laudos de conclusão das obras (fls. 138 a 144), peço vênia às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal para, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, votar a fim de que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas dos senhores AVELINO BORTOLINI e JULIO BATISTA GUIMARÃES, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, no valor de R\$ 231.622,50 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), referentes aos termos de convênios a fls. 24/48.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 74854/97,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas dos senhores AVELINO BORTOLINI e JULIO BATISTA GUIMARÃES, responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, ao MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, no valor de R\$ 231.622,50 (duzentos e trinta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), referentes aos termos de convênios a fls. 24/48.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1018/09 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 187159/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA.
REGULARIDADE COM RESSALVA.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, no valor de R\$ 201.587,40 (duzentos e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), tendo por objeto a execução dos serviços de pavimentação poliédrica, da rodovia rural municipal, trecho Vera Cruz do Oeste – Localidade Quatro Esse, com 13 km de extensão, integrante do Programa Paraná + Transportes – Caminhos da Educação e da Produção, conforme termo de convênio nº 096/98.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 116/117; 122/125; 139/142; 203/206; 210/215; 240/243; 297/299 e 314/315.

3. Em sua manifestação conclusiva a unidade manifesta-se a fls. 314/315 pela regularidade com ressalva das contas, em virtude da não aplicação financeira de recursos recebidos, que totalizou R\$ 2.070,02 (dois mil e setenta reais e dois centavos), importância prévia e devidamente recolhida, conforme atesta a Diretoria de Execuções a fls. 306.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 316, opina pela regularidade com imposição de ressalvas ao órgão repassador (SETR/DER), “uma vez que, efetivamente, não foi procedida à publicação da autorização governamental e à adequada formalização do Termo Aditivo de prazo da avença, bem como ao Município, tendo em vista a ausência de aplicação financeira dos recursos, é, portanto, o Parecer”.

VOTO

Inicialmente, deixo de acatar a proposta do Ministério Público de imposição de ressalvas ao órgão repassador, uma vez que as contas tratadas são as do ordenador de despesas, não estando incluindo no pólo passivo o(s) responsável(is) pela concessão dos recursos por meio do convênio. Observo, contudo, que não discordo que houve a falha apontada pelo Parquet, consistente na ausência de publicação de autorização governamental para formalização do Termo Aditivo nº 128/2002, que prorrogou a vigência do ajuste até 24/12/2003.

2. Quanto aos aventados efeitos decorrentes desta falha, indicados pela unidade e pela Procuradora, de que, a rigor, o citado aditivo seria nulo, e de que todos os repasses efetuados após 11/08/2002 (data da vigência sem a prorrogação do Aditivo nº 128/2002), deveriam ser devolvidos aos cofres estaduais, tenho a mesma conclusão uniforme, qual seja, a de que nem o gestor nem o Município de Vera Cruz do Oeste deram causa a essa situação, pelo que não pode haver a penalização de ambos.

3. Do exposto, e considerando o Termo de Compatibilidade Físico-Financeira nº 009/2003, a fls. 264, e tudo o mais que consta dos autos, conforme previsto nos arts. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, CPF 453.449.499-87, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, referentes termo de convênio nº 096/98.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 187159/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, CPF 453.449.499-87, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado dos Transportes ao MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, referentes ao termo de convênio nº 096/98.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1020/09 - Segunda Câmara
PROCESSO Nº : 612954/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO : CELIO PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.
DETERMINAÇÃO.
RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor JOSE LOIR DREVECK, indicado a fls. 02, Prefeito Municipal de Ivaiporá, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios nº 01/07 – DCM e nº 13/2008 - DAT.

2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos seguintes repasses:

Entidade	Nº do ato	Data	Vigência	Valor (R\$)	Objeto
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	02/2007	11/06/2007	31/12/2007	36.000,00	Atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais.
Associação dos Universitários	04/2007	11/06/2007	31/12/2007	10.000,00	Transporte dos alunos associados.
Associação Escola Musical Harmonia	01/2007	01/03/2007	31/12/2007	29.000,00	Manutenção de curso de música e banda musical.
Fundação Harry Guido Greipel	01/20007	02/03/2007	31/12/2007	100.000,00	Aquisição de materiais para construção de hospital.
Fundação Harry Guido Greipel	05/2007	20/06/2007	31/12/2007	59.000,00	Aquisição de materiais para revestimento e acabamento de hospital.
Fundação Harry Guido Greipel	06/2007	19/10/2007	31/12/2007	160.000,00	Aquisição de materiais para acabamento de hospital.
Federação Paranaense de Motociclismo	03/2007	04/06/2007	31/06/2007	10.000,00	Promoção de evento durante a Festa do Produtor Rural
EMATER	Não há	Não há	Não há	20.000,00	Assistência Rural

3. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 108-115.

4. Expedida a citação ao interessado, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 364-371, que as contas estão regulares com ressalva, em razão da ausência de formalização de Termo de Convênio referente aos recursos repassados para a APMI. Propõe, de outra feita, o seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:

“4.1. Através de ato normativo, dispôr sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

4.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

4.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a faculdade aos participantes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigído e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

4.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

4.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

4.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

5. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Elizana Ana Zenedin Kondo Langner, a fl. 378-379, acompanha a unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

VOTO
1. Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, "as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)". Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que entendem regulares com ressalva as contas, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em sessões de fevereiro do ano corrente, acolho a jurisprudência predominante, para fins de propor o julgamento conforme as manifestações técnicas, sem prejuízo da adoção, pelo gestor municipal, das medidas prescritas pela Diretoria de Análise de Transferências.

8. Ressalto, por oportuno, considerar que o julgamento emitido nestes termos "não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente", conforme apregoa o parecer do douto Procurador Michael Richard Reiner em processo análogo (autos nº 62827-3/07).

9. Mais ainda, entendo que o procedimento levado a efeito serviu antes para a emissão de considerações, orientações e recomendações sobre o tema pela Diretoria de Análise de Transferências, não devendo ser considerado também que o julgamento exarado implica na concordância com os termos, objetivos e objetos estabelecidos nos instrumentos de repasse apresentados pelo município. Neste contexto, considerando que a utilização dos recursos transferidos para a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância inclui o pagamento de agentes comunitários de saúde, e considerando que tais transferências não foram objeto de análise específica por parte da DAT, entendo que deve haver a determinação para que o Prefeito Municipal de Ivaiporã analise a legalidade de tais pagamentos, tendo em conta as condições previstas na Emenda Constitucional nº 51/2006, assim como o contido no Acórdão nº 680/06-Tribunal Pleno.

10. Do exposto, consideradas as ressalvas apontadas, em respeito à jurisprudência estabelecida para a matéria pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade com ressalva das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 612954/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- julgar regulares com ressalva as presentes contas, e recomendar ao município a adoção do "roteiro de sugestões" prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1021/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 624804/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO : JOSE LOIR DREVECK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE PIEN. REGULARIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas enviada pelo senhor JOSE LOIR DREVECK, indicado a fls. 02, em atendimento aos Ofícios nº 01/2007-DCM e nº 13/2008-DAT, referentes aos convênios firmados pelo MUNICÍPIO DE PIEN com as entidades abaixo relacionadas:

Entidade	Nº do ato	Data	Vigência	Valor (R\$)	Objeto
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	02/2007	11/06/2007	31/12/2007	36.000,00	Atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais.
Associação dos Universitários	04/2007	11/06/2007	31/12/2007	10.000,00	Transporte dos alunos associados.
Associação Escola Musical Harmonia	01/2007	01/03/2007	31/12/2007	29.000,00	Manutenção de curso de música e banda musical.
Fundação Harry Guido Greipel	01/2007	02/03/2007	31/12/2007	100.000,00	Aquisição de materiais para construção de hospital.
Fundação Harry Guido Greipel	05/2007	20/06/2007	31/12/2007	59.000,00	Aquisição de materiais para revestimento e acabamento de hospital.
Fundação Harry Guido Greipel	06/2007	19/10/2007	31/12/2007	160.000,00	Aquisição de materiais para acabamento de hospital.
Federação Paranaense de Motociclismo	03/2007	04/06/2007	31/06/2007	10.000,00	Promoção de evento durante a Festa do Produtor Rural
EMATER	Não há	Não há	Não há	20.000,00	Assistência Rural

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 151-159.

3. A unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, opinou, a fls. 202-209, pela regularidade das contas, propondo ainda o seguinte "roteiro de sugestões" de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:

"5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a facultade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigído e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos "50" e como elemento de despesa os dígitos "41", "42" e "43";

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99."

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, a fl. 210, acompanha a unidade técnica.

VOTO

1. Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal .

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que entendem regulares as contas, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em sessões de fevereiro do ano corrente, acolho a jurisprudência predominante, para fins de propor o julgamento conforme as manifestações técnicas, sem prejuízo da adoção, pelo gestor municipal, das medidas prescritas pela Diretoria de Análise de Transferências.

8. Ressalto, por oportuno, considerar que o julgamento emitido nestes termos “não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente”, conforme apregoa o parecer do douto Procurador Michael Richard Reiner em processo análogo (autos nº 62827-3/07).

9. Mais ainda, entendo que o procedimento levado a efeito serviu antes para a emissão de considerações, orientações e recomendações sobre o tema pela Diretoria de Análise de Transferências, não devendo ser considerado também que o julgamento exarado implica na concordância com os termos, objetivos e objetos estabelecidos nos instrumentos de repasse apresentados pelo município.

10. Do exposto, consideradas as ressalvas apontadas, em respeito à jurisprudência estabelecida para a matéria pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 624804/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e das notas taquigráficas, por unanimidade em: - julgar regulares as presentes contas, e recomendar ao município a adoção do “roteiro de sugestões” prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1022/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 645682/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO : MARCOS VILAS BOAS PESCADOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor Marcos Vilas Boas Pescador, Prefeito Municipal do Município de Vera Cruz do Oeste, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios nº 01/07 – DCM e nº 13/2008 - DAT.

2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município à APMI, no valor de R\$ 230.130,50, à APAE, no valor de R\$ 7.900,00, à Associação de Proteção aos Idosos – APIV, no valor de R\$ 12.636,00, à Associação de Pais e Mestres Geraldo Batista Chave, no valor de R\$ 1.200,00, à Central de Associações da Agropecuária Familiar do Oeste do Paraná – CAOPA, no valor de R\$ 6.855,90, e à PROVOPAR, no valor de R\$ 19.387,50.

3. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação apresentada, concluiu a Instrução nº 510/09 - DAT (fls. 233/240) opinando pela regularidade com ressalvas das contas, em razão das ausências dos documentos das seguintes entidades:

- APM Geraldo Batista Chaves: Termo de Convênio, Certidão Liberatória do TC e do Município, Termo de Cumprimento de objetivos e Plano de Trabalho;

- PROVOPAR: DAT 05;

- APIV: Certidão Liberatória do Município e Declaração de Utilidade Pública;

- APAE: Plano de Trabalho, Certidão Liberatória do TC e do Município;

- APMI: Certidão Liberatória do Município e Plano de Trabalho.

4. A DAT ainda propõe o seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implantados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI - a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XIV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI - a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI - os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII - os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 2458/09 (fls. 241), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, em conformidade com a Instrução Técnica.

VOTO

1. Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal . Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada .

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal .

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que entendem regulares com ressalva as contas, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em sessões de fevereiro do ano corrente, acolho a jurisprudência predominante, para fins de propor o julgamento conforme as manifestações técnicas, sem prejuízo da adoção, pelo gestor municipal, das medidas prescritas pela Diretoria de Análise de Transferências.

8. Ressalto, por oportuno, considerar que o julgamento emitido nestes termos “não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente”, conforme apregoa o parecer do douto Procurador Michael Richard Reiner em processo análogo (autos nº 62827-3/07).

9. Mais ainda, entendo que o procedimento levado a efeito serviu antes para a emissão de considerações, orientações e recomendações sobre o tema pela Diretoria de Análise de Transferências, não devendo ser considerado também que o julgamento exarado implica na concordância com os termos, objetivos e objetos estabelecidos nos instrumentos de repasse apresentados pelo município.

10. Do exposto, consideradas as ressalvas apontadas, em respeito à jurisprudência estabelecida para a matéria pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade com ressalva das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 645682/07,
ACORDAM

u: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- julgar regulares com ressalva as presentes contas, e recomendar ao município a adoção do “roteiro de sugestões” prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1023/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 3149/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO : VALTER CÉSAR ROSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES. REGULARIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas enviada pelo senhor VALTER CÉSAR ROSA, indicado à fls. 02, em atendimento aos Ofícios nº 01/2007-DCM e nº 13/2008-DAT, referentes aos convênios firmados pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES com as entidades abaixo relacionadas:

Entidade Nº do ato Data Vigência Valor (R\$) Síntese do Objeto
Associação dos Estudantes Universitários 01/2006 22/03/2006 22/02/2007 68.000,00 Contratação de empresa para o transporte de alunos universitários

Francisco Alves Esporte Clube 03/2002 22/05/2002 31/12/2008 18.000,00 Otimizar a prática do esporte amador

APMI 02/2005 05/05/2005 31/12/2008 212.342,39 Otimizar as atividades da entidade, em favor da Assistência Social e da Saúde.

APAE - Iporã 03/2006 20/06/2006 Indeterminado 15.400,00 Atendimento a portadores de deficiência.

Associação do Núcleo de Prod. da 3ª Idade 02/2006 26/03/2006 26/03/2009 3.850,00 Manutenção da entidade.

Conselho Comunitário de Segurança Pública 04/2005 39/09/2005 29/09/2008 11.550,00 Manutenção do Conselho

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 137-144.

3. Expedida a citação ao interessado, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, opinou a fls. 203-209, pela regularidade das contas, propondo ainda o seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implantados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:

“3.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

3.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

3.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I – numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigído e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

3.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

3.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

3.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 210-212, opina pela aprovação da instrução como relatório, com expedição de recomendações ao Município.

VOTO

1. Inicialmente, anoto entendimento similar ao do douto Procurador Michael Richard Reiner, de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal deveria ser tratado como relatório, posto que o mesmo não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é (são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, a meu ver, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade e do Ministério Público pela aprovação do relatório, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em sessões de fevereiro do ano corrente, acolho a jurisprudência predominante, para fins de propor o julgamento conforme as manifestações técnicas, sem prejuízo da adoção, pelo gestor municipal, das medidas prescritas pela Diretoria de Análise de Transferências.

8. Ressalto, por oportuno, considerar que o julgamento emitido nestes termos “não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente”, conforme apregoa o parecer do douto Procurador Michael Richard Reiner.

9. Mais ainda, entendo que o procedimento levado a efeito serviu antes para a emissão de considerações, orientações e recomendações sobre o tema pela Diretoria de Análise de Transferências, não devendo ser considerado também que o julgamento exarado implica na concordância com os termos, objetivos e objetos estabelecidos nos instrumentos de repasse apresentados pelo município.

10. Do exposto, consideradas as ressalvas apontadas, em respeito à jurisprudência estabelecida para a matéria pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 3149/08,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- julgar regulares as presentes contas, e recomendar ao município a adoção do “roteiro de sugestões” prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1024/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 7098/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO : ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE MALLET. REGULARIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.
RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação encaminhada pelo senhor Rogério da Silva Almeida, Prefeito Municipal de Município de Mallet, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios nº 01/07 – DCM e nº 13/2008 – DAT.

2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município à ACARDI – Associação Casa de Apoio Restauração Divina, no valor de R\$ 12.600,00, ao Grupo Folclórico Polonês Mazury, no valor de R\$ 8.000,00, ao Grupo Folclórico Ucrainiano Spomen, no valor de R\$ 8.000,00, à Associação Acadêmicos de Mallet, Rio Claro, Dorizon e Região, no valor de R\$ 52.000,00, à APAE, no valor de R\$ 19.850,00, ao Hospital de Caridade São Pedro de Mallet, no valor de R\$ 245.700,00, à PROVOPAR, no valor de R\$ 45.000,00, e ao Serviço de Assistência Social Emmanuel, no valor de R\$ 33.000,00.

3. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação apresentada, concluiu a Instrução nº 8379/08 - DAT (fls. 81/86) opinando pela regularidade das contas, propondo ainda o seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a facultade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia a apresentação do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 720/09 (fls. 87), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela aprovação das contas apresentadas em conformidade com a Instrução Técnica.

VOTO
1. Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que entendem regulares as contas, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em sessões de fevereiro do ano corrente, acolho a jurisprudência predominante, para fins de propor o julgamento conforme as manifestações técnicas, sem prejuízo da adoção, pelo gestor municipal, das medidas prescritas pela Diretoria de Análise de Transferências.

8. Ressalto, por oportuno, considerar que o julgamento emitido nestes termos “não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente”, conforme apregoa o parecer do douto Procurador Michael Richard Reiner em processo análogo (autos nº 62827-3/07).

9. Mais ainda, entendo que o procedimento levado a efeito serviu antes para a emissão de considerações, orientações e recomendações sobre o tema pela Diretoria de Análise de Transferências, não devendo ser considerado também que o julgamento exarado implica na concordância com os termos, objetivos e objetos estabelecidos nos instrumentos de repasse apresentados pelo município.

10. Do exposto, consideradas as ressalvas apontadas, em respeito à jurisprudência estabelecida para a matéria pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 7098/08,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- julgar regulares as presentes contas, e recomendar ao município a adoção do “roteiro de sugestões” prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1025/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 17361/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMCO BORBA
INTERESSADO : EROS DANILO ARAUJO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE TELÊMCO BORBA. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas enviada pelo senhor EROS DANILO ARAUJO, indicado a fls. 02, em atendimento aos Ofícios nº 01/2007-DCM e nº 13/2008-DAT, referentes aos convênios firmados pelo MUNICÍPIO DE TELÊMCO BORBA com as entidades abaixo relacionadas:

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
Asilo de São Vicente de Paulo
Associação Educacional Fanuel - Guarda Mirim
Centro de Estudos Espírita Paz, Amor e Caridade
Associação Beneficente João Calvino

Entidade	Nº do ato	Data	Vigência	Valor (RS)	Síntese do Objeto
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais	des/n	23/01/2007	31/12/2008	15.046,43	Dar cumprimento a dispositivos da LOM, da CF, da CE e da LDB.
Asilo de São Vicente de Paulo	01/2007	18/02/2007	31/12/2008	6.200,00	Dar cumprimento a dispositivos da LOM, da CF, da CE.
Associação Educacional Fanuel - Guarda Mirim	03/2007	19/11/2007	31/12/2008	5.700,00	Construção de cerca para a quadra da entidade.
Centro de Estudos Espírita Paz, Amor e Caridade	09/2007	07/04/2007	28/02/2008	5.700,00	Reformas e troca de materiais.
Associação Beneficente João Calvino	15/2007	07/08/2007	28/02/2008	5.700,00	Pequenas reformas para melhor atendimento.

Centro de Promoção Humana	07/08/2007	07/08/2007	28/02/2008	15.000,00	Aquisição de armários e fogões e manutenção de atividades.
Associação das Damas de Caridade	10/2007	07/08/2007	28/02/2008	10.000,00	Pequenas reformas, aquisição de mobiliário e outros materiais para programa JOVARTE.
Conselho Comunitário de Segurança	05/2007	16/12/2007	31/03/2008	20.000,00	Execução do programa Desenvolvimento do Respeito e Conscientização da Segurança no Trânsito de Telêmaco Borba.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 136-143.

3. Expedida a citação ao interessado, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 183-190, que as contas estão regulares, ressalvada a falta dos seguintes documentos:

- termos de cumprimento dos objetivos;
- certidões liberatórias municipais;
- plano de trabalho do Conselho Comunitário de Segurança;
- declaração de utilidade pública do Conselho Comunitário de Segurança;
- certidão liberatória do Tribunal de Contas relativa ao Conselho Comunitário de Segurança.

4. A DAT ainda propôs seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:

“5.1. Através de ato normativo, dispôr sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

- razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
- descrição completa do objeto a ser executado;
- descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- cronograma de desembolso;
- comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
- nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
- nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
- a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a facultade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 191-192, opina pela regularidade com ressalvas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

1. Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que entendem regulares com ressalva as contas, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno. 7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em sessões de fevereiro do ano corrente, acolho a jurisprudência predominante, para fins de propor o julgamento conforme as manifestações técnicas, sem prejuízo da adoção, pelo gestor municipal, das medidas prescritas pela Diretoria de Análise de Transferências.

8. Ressalto, por oportuno, considerar que o julgamento emitido nestes termos “não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente”, conforme apregoa o parecer do douto Procurador Michael Richard Reiner em processo análogo (autos nº 62827-3/07).

9. Mais ainda, entendo que o procedimento levado a efeito serviu antes para a emissão de considerações, orientações e recomendações sobre o tema pela Diretoria de Análise de Transferências, não devendo ser considerado também que o julgamento exarado implica na concordância com os termos, objetivos e objetos estabelecidos nos instrumentos de repasse apresentados pelo município. 10. Do exposto, consideradas as ressalvas apontadas, em respeito à jurisprudência estabelecida para a matéria pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade com ressalva das presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 17361/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, e das notas taquigráficas, por unanimidade em:

- julgar regulares com ressalva as presentes contas, e recomendar ao município a adoção do “roteiro de sugestões” prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1026/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 40177/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO : CRISTIANE BENTO ZULIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA MUNICIPAL. REPASSES EFETUADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA IRREGULARIDADE. CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de documentação encaminhada pela senhora CRISTIANE BENTO ZULIAN, indicado a fls. 02, Prefeita Municipal de São Pedro do Ivaí, para fins de comprovação dos repasses efetuados pelo Poder Executivo a entidades não governamentais no exercício de 2007 a título de transferência voluntária, em atendimento aos Ofícios nº 01/07 – DCM e nº 13/2008 – DAT.

2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos seguintes repasses:

Entidade	Nº do ato	Data	Vigência	Valor (R\$)	Síntese do Objeto
Associação de Proteção Maternidade Infância	des/n à e	17/02/2007	30/08/2010	15.000,00	Manutenção da entidade.
Associação de Proteção Maternidade Infância	des/n à e	17/02/2006	17/02/2009	12.000,00	Manutenção da entidade.
Centro de Integração do Menor à Comunidade	s/n à	24/08/2007	24/08/2010	5.500,00	Manutenção da entidade.
EMATER	s/n	08/08/2006	31/12/2007		Prestação de assistência rural.

Associação de Proteção à Maternidade e Infância	des/n	27/04/2004	27/04/2009		Manutenção da entidade.
Santa Casa Misericórdia Maria	des/n	24/06/2007	04/05/2009	7.167,00	Manutenção da entidade.
Reserva Particular do Patrimônio Natural	01/2007	30/01/2007	31/12/2007	105.883,68	Manutenção da entidade.
Associação de Pais e Amigos Excepcionais	es/n	17/02/2006	01/02/2009	24.000,00	Manutenção da entidade.
CECAF	s/n	20/12/2005	01/01/2009		Manutenção da entidade.
Casa Lar	s/n	14/09/2006	14/09/2009	6.300,00	Manutenção da entidade.

3. A análise da documentação foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 45-53.

4. Expedida a citação à responsável, houve solicitação de prorrogação de prazo, conforme protocolado nº 53539-2/08, o qual foi deferido, de acordo com o Despacho nº 5617/08.

5. Porém, ultrapassado o termo final concedido, e não tendo havido apresentação de contraditório, a DAT concluiu a fls. 59-65, que as contas estão irregulares, propondo de outro lado a aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e inscrição da interessada no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, a fls. 66-67, opina pela irregularidade das contas, acompanhando a unidade técnica.

VOTO

1. Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizatório, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, e tendo em vista as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que entendem irregulares as contas, proponho a conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 40177/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar a conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1027/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 119640/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORÁI

INTERESSADO : EDSON LUIZ RATTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Edson Luiz Ratti, indicado a fls. 40, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SEED – Secretaria de Estado da Educação ao Município de Florái, no valor de R\$ 12.714,05, tendo por objeto a implementação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município, conforme termo de convênio nº 1220070116/2007.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 40/43.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu a fls. 64/66, que as contas estão regulares, ressalvando a não aplicação financeira dos valores à época do convênio, ainda que já restituídos os valores correspondentes pelo responsável.

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 67, opina pela regularidade com ressalva, acompanhando a unidade técnica.

5. Acompanho as manifestações uniformes da DAT e do Ministério Público de Contas e, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Edson Luiz Ratti, CPF 442.460.139-00, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela SEED ao Município de Florái, referentes ao termo de convênio nº 1220070116/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 119640/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar regulares com ressalva as contas do senhor Edson Luiz Ratti, CPF 442.460.139-00, referentes ao termo de convênio nº 1220070116/2007, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1028/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 173636/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : LUIZ DE LIMA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. REPASSES EFETUADOS EM 2007 PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO. REGULARIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de documentação encaminhada pelo Sr. Luiz de Lima, Prefeito Municipal de São João do Triunfo, para fins de comprovação dos repasses efetuados por aquele Poder Executivo a título de transferência voluntária no exercício de 2007, em atendimento aos Ofícios nº 01/07 – DCM e nº 13/2008 - DAT.

2. Foram juntados aos autos documentos referentes aos repasses efetuados pelo Município à Associação Gileade (R\$ 3.500,00); à APAE (R\$ 36.000,00); à Associação Casa Familiar Rural de São Mateus do Sul (R\$ 23.300,00); ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição (R\$ 320.000,00) e à APMI (R\$ 30.000,00).

3. Examinando inicialmente este Processo, e considerando as informações solicitadas nos Ofícios Circulares nº 01/2007-DCM e nº 13/2008-DAT, a Diretoria de Análise de Transferências, Instrução nº 5511/08, fls. 60/68, constata a ausência de documentos necessários para a completa análise das contas e solicita-os ao interessado, bem como apresenta orientações acerca dos documentos que devem ser exigidos pelo Município, das entidades tomadoras de recursos, por ocasião da liberação de cada parcela das transferências voluntárias.

Também verifica que foram repassados no exercício de 2007, valores consideráveis ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, no montante de R\$ 414.623,38 e, considerando-se que as atividades fins da Administração Pública não podem, via de regra, ser terceirizadas, entende que a municipalidade deve apresentar justificativas, informando a que título ocorreu tais repasses, como é fiscalizada esta entidade e como são mensurados os resultados desta parceria e ainda qual o posicionamento do Poder Legislativo local, dentro de suas atribuições de fiscalização.

4. O interessado apresentou documentos e justificativas por meio do protocolado nº 65698-0/08, fls. 80/159.

No que diz respeito aos repasses em valores consideráveis ao Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, justifica que o Município mantém convênio com a entidade a muito tempo, sendo renovado a cada ano. Esclarece, também, que o Município não dispõe de Hospital Municipal e que pela facilidade de acesso da população, opta por continuar o contrato, o qual é fiscalizado através de auditorias que acontece anualmente, conforme exigências legais, cujos resultados são apresentados em reunião entre os membros da diretoria associados. Anexa, ainda, Parecer dos Auditores Independentes que auditaram a Entidade no exercício de 2007 e declaração do Presidente do Legislativo atestando que tem conhecimento do convênio realizado entre a Prefeitura Municipal e a referida entidade, fls. 156/159.

5. A DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS, após análise da documentação apresentada, concluiu a Instrução nº 458/09 - DAT (fls. 161/169) opinando pela regularidade das contas, propondo ainda o seguinte “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais:

“5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêneres;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêneres, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêneres, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades participantes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos participantes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a facultade aos participantes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêneres.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratam de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os

dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, nos termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99.”

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº 173636/08, da lavra do Procurador Laércio Chiezzorin Junior, opina pela aprovação das contas apresentadas, com as recomendações da Instrução Técnica.

VOTO

1. Inicialmente, anoto entendimento de que o procedimento levado a efeito por este Tribunal não constitui propriamente uma prestação de contas de transferência, nos termos prescritos no Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e legislação subordinada, uma vez que não é(são) o(s) responsável(is) pela(s) entidade(s) quem está(ão) prestando contas, mas sim o Prefeito Municipal, responsável pelos repasses dos recursos, e não pela gestão dos mesmos.

2. Trata-se, neste contexto, de um procedimento de fiscalização, nos moldes previstos pelos arts. 266, III, e 270, caput e § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Ademais, também o art. 228 do mesmo Regimento Interno versa, em síntese, que a prestação de contas relativa a transferências voluntárias serão apresentadas ao Tribunal pela entidade beneficiada pelos recursos, seja ela de esfera pública ou privada.

3. De fato, a regra constitucional inserta no Parágrafo Único do art. 70 dispõe que quem deve prestar contas sobre qual foi o destino das verbas recebidas é o responsável. No caso ora tratado, por intermédio de ofício circular emitido pela administração deste Tribunal foi determinado ao Chefe do Executivo Municipal que fossem apresentados documentos relativos aos repasses, caracterizando um procedimento de fiscalização, que corresponderia a uma inspeção, conforme definida pelo art. 255 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Ratifica este posicionamento o fato de que em tais processos usualmente não houve a citação do responsável pelas contas, mas sim do Prefeito. Mas não há, de antemão, modalidade de contas do Prefeito oriundas de tal procedimento fiscalizador, a menos que, havendo irregularidade, seja este procedimento convertido em tomada de contas, conforme previsões regimentais.

5. Além disso, conforme art. 34 da Resolução nº 03/2006, que tratou da regulamentação de procedimentos de transferência voluntária, “as prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais (...)”. Assim, o administrador municipal está, nos autos, atuando como intermediário destas entidades, a fim de facilitar a investigação por parte deste Tribunal, sem se olvidar que o mesmo pode ser responsabilizado por eventuais irregularidades, observado o devido processo legal.

6. Feitas tais considerações, caberia, segundo esta ótica, e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, que entendem regulares as contas, o arquivamento do feito, tendo em vista o que dispõe o inciso I do art. 267 do Regimento Interno.

7. Porém, tendo em vista as extensas discussões sobre os processos desta natureza ocorridas na Segunda Câmara deste Tribunal no segundo semestre de 2008 e em sessões de fevereiro do ano corrente, acolho a jurisprudência predominante, para fins de propor o julgamento conforme as manifestações técnicas, sem prejuízo da adoção, pelo gestor municipal, das medidas prescritas pela Diretoria de Análise de Transferências.

8. Ressalto, por oportuno, considerar que o julgamento emitido nestes termos “não deve implicar em qualquer juízo quanto à aprovação das contas prestadas pelas entidades ao Município concedente”, conforme apregoa o parecer do douto Procurador Michael Richard Reiner em processo análogo (autos nº 62827-3/07).

9. Mais ainda, entendo que o procedimento levado a efeito serviu antes para a emissão de considerações, orientações e recomendações sobre o tema pela Diretoria de Análise de Transferências, não devendo ser considerado também que o julgamento exarado implica na concordância com os termos, objetivos e objetos estabelecidos nos instrumentos de repasse apresentados pelo município.

10. Do exposto, consideradas as ressalvas apontadas, em respeito à jurisprudência estabelecida para a matéria pela Segunda Câmara deste Tribunal, voto, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes, pela regularidade das presentes contas, com as recomendações propostas pela Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 173636/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

- julgar regulares as presentes contas, e recomendar ao município a adoção do “roteiro de sugestões” prescrito pela Diretoria de Análise de Transferências. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1029/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 195605/08

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES. INSCRIÇÃO DO SALDO NO VALOR DE R\$ 90.408,56.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas parcial do senhor DAVI FELIX SCHREINER, indicado a fls. 04, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, no valor de R\$ 72.094,50 (setenta e dois mil e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 9589 – Banco de Germoplasma de Variedades de Videiras Vitis Vinifera spp. conforme termo de convênio nº 403/2006.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 290/292.

3. Expedida a citação ao responsável, a Unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 307/309, que as contas estão regulares, com despesas comprovadas no valor de R\$ 55.002,38 (cinquenta e cinco mil e dois reais e trinta e oito centavos), ressaltando, porém, o saldo restante de R\$ 90.408,56 (noventa mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), que deve ser inscrito com pendência no cadastro daquela unidade técnica.

4. O Ministério Público junto a esta Corte e tudo o mais que consta dos autos, pelo Procurador Gabriel Guy Léger, a fls. 310, opina pela regularidade da prestação de contas parcial e pela inscrição do saldo como pendência no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências, acompanhando a manifestação daquela unidade técnica.

5. Assim, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte e tudo o mais que consta dos autos, proponho, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal julgue regulares as contas do senhor DAVI FELIX SCHREINER, CPF 681.457.729-15, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, referentes ao termo de convênio nº 403/2006, com a inscrição do saldo restante de R\$ 90.408,56 (noventa mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), como pendência no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências, gerando a obrigação de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 195605/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) julgar regulares as contas do senhor DAVI FELIX SCHREINER, CPF 681.457.729-15, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Fundação Araucária à UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, referentes ao termo de convênio nº 403/2006;

II) determinar a inscrição do saldo de R\$ 90.408,56 (noventa mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), como pendência no sistema de controle de recursos da Diretoria de Análise de Transferências, o que gera a obrigação de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1030/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 538294/08

ORIGEM : PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA

INTERESSADO : CLARICE ANIS MOREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas da senhora Clarice Anis Moreira, indicada a fls. 167, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à PROVOPAR de Joaquim Távora, no valor de R\$ 51.992,25, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra direta da agricultura familiar, conforme termo de convênio nº 68/2007.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, a fls. 167/170.

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados pela senhora Elienai Miranda Revelino, Presidente da PROVOPAR em 2009, concluiu a fls. 350/351, que as contas estão regulares, ressaltando o atraso de 161 dias na entrega da prestação de contas, anotando que houve o recolhimento prévio da multa prevista no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, a fls. 352, opina pela aprovação com ressalva das contas, acompanhando a unidade técnica.

5. Acompanho as manifestações uniformes da DAT e do Ministério Público de Contas e, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da senhora Clarice Anis Moreira, CPF 457.999.979-72, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à PROVOPAR de Joaquim Távora, referentes ao termo de convênio nº 68/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 538294/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊES, por unanimidade em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Clarice Anis Moreira, CPF 457.999.979-72, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à PROVOPAR de Joaquim Távora, referentes ao termo de convênio nº 68/2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1031/09 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 26530/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADELAIDE CARVALHO MILOL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Aposentadoria. §2º do artigo 427 do RI. Sobrestamento até o julgamento da Uniformização de Jurisprudência que tramita sob o Protocolo nº 26390/08.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente expediente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à interessada referida, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01 da SEED, nos termos da Resolução nº 2697, datada de 27 de novembro de 2007, publicada no D.O. nº 7612 de 05 de dezembro de 2007. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5721/08, opinou pelo sobrestamento do presente processo em razão do trâmite de processo de Uniformização de Jurisprudência, cujo objetivo é dirimir as divergências de entendimento quanto as intimações fundadas do art.3º da EC nº 47/05.

O então relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, nos termos do Despacho nº 815/08, acolheu o posicionamento da unidade instrutora e determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Protocolo nº 11931-0/07.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, conforme Parecer nº 1085/09, atesta o vencimento do prazo fixado no caput do artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugerindo novas providências nos termos do §2º do artigo 427:

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje

o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo. § 2º Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. De acordo com os registros desta Corte de Contas, o processo que trata da Uniformização de Jurisprudência encontra-se em trâmite sob o Protocolo nº 263970/08-TC, contudo o prazo de 01 (um) anos estabelecido no caput do artigo 427 do Regimento Interno venceu em 22 de abril de 2009.

O §2º do artigo 427 determina que o novo sobrestamento deve passar pela deliberação do órgão colegiado, neste caso por esta Segunda Câmara, razão pelo qual trago a proposta de novo sobrestamento até o julgamento final da Uniformização de Jurisprudência que tramita sob o Protocolo nº 263970/08-TC, para apreciação desta Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 26530/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em determinar novo sobrestamento deste feito até o julgamento final da Uniformização de Jurisprudência que tramita sob o protocolo nº 263970/08-TC.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1032/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 459220/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO : PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. REINTEGRAÇÃO JUDICIAL DE PROFESSORA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA ANULAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO. BAIXA E ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente de documentação referente a reintegração judicial da senhora Marcella Chagas Coelho no cargo de Professora do Município de Santo Antônio da Platina, conforme decisão judicial que julgou procedente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo cumulada com Reintegração em Cargo Público e Restituição de Valores nº 289/2008, ajuizada pela própria servidora.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15473/08, a fls. 141, opina pela baixa e arquivamento dos autos, vez que, conforme disposto no art. 75, da Constituição do Estado do Paraná, que trata das matérias de competência do Tribunal de Contas, não há ato a ser analisado e registrado.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, no Parecer nº. 3586/09 opina pela baixa e devolução dos autos à origem para arquivamento, em consonância ao entendimento do órgão instrutivo.

4. Tendo em vista que o registro da admissão da servidora foi procedido a partir da Resolução nº 1316/92, e que a mesma permanece válida, pois não foi encaminhado a este Tribunal documentação referente à sua exoneração, já revista em sede judicial, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, e voto pela baixa deste protocolado, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno, e pela devolução do feito à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 459220/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Determinar a baixa deste protocolado, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno, e efetuar a devolução do feito à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2009 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1036/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 98094/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ITACYR ANGELO MENONCIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de MATELÂNDIA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de MATELÂNDIA, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ITACYR ANGELO MENONCIN, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3809/08-DCM (fls. 67/70), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15144/08 (fl. 71), opina pelo julgamento do feito nos exatos termos propugnados pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MATELÂNDIA, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 98094/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, de responsabilidade de ITACYR ANGELO MENONCIN,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade,

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MATELÂNDIA, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 – Sessão nº 18

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1038/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 241241/00

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO SULESTE DO PARANA

INTERESSADO : LUIZ OTÁVIO PASDIORA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 1996/2000. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

RELATÓRIO

Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 27.253,20, tendo como objetivo a implantação do Programa de Apoio no Desenvolvimento Urbano – Paraná Urbano. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. (a) LUIZ OTÁVIO PASDIORA (Instrução nº 4404/03 – DRC) é relativo aos exercícios financeiros de 1996/2000.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 7820/08, de fls. 655/656, manifesta-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 19481/08 de fl. 657, afirma que se os autos se tratarem de convênio, se deve fazer análise de mérito, demonstrando o saneamento das irregularidades ou então se desqualifica a avença como convênio e simplesmente determina-se a baixa da pendência por não se tratar de transferência voluntária.

Esclarece que no seu entender, a celebração do negócio jurídico prevendo o pagamento por serviços de supervisão e inspeção no percentual de 25% do valor da medição efetuada mensalmente das obras executadas, corresponde a uma contratação de prestação de serviços. Nesta situação, a aferição da legalidade dos autos compete a Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da SEDU.

VOTO

Embora entendendo as razões do Ministério Público junto a este Tribunal, vejo que neste momento processual, deva-se acompanhar a Diretoria de Análise de Transferências.

Os objetivos conveniados são, de certa forma, mais próximos as características de contrato do que de convênio. Entretanto, observo que os autos são relativos aos exercícios financeiros de 1996 a 2000, sendo que estão em tramite nesta Casa há quase nove anos, presos em diversas instruções e diligências.

Dentre estas, o douto Ministério Público junto a este Tribunal já teve oportunidade de manifestação através do Parecer nº 1604/04 e na oportunidade nada foi aventado quanto a baixa de pendência e encaminhamento à análise da Inspetoria de Controle Externo.

Como dito acima, não estou afastando o mérito aventado pelo douto Ministério Público junto a este Tribunal, nem afirmando sua legalidade ou não, somente observo que seria, no mínimo, contraproducente, após nove anos de instruções e diversas diligências, agora decidir que deve ser submetido a outra Unidade, para iniciar novamente a instrução dos autos.

Por esta razão, em que pese a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, acompanho a Unidade Técnica e proponho voto pela regularidade das contas de transferência voluntária, prestadas pela Associação dos Municípios da Região Suleste do Paraná – AMSULEP, de responsabilidade do Sr. LUIZ OTÁVIO PASDIORA, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, conforme sugestão do Ilustre Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, recomendo a Entidade interessada que se abstenha de cobrar qualquer taxa à título de administração que possa descaracterizar a qualificação de convênio. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 241241/00,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular as contas de transferência voluntária, prestadas pela Associação dos Municípios da Região Suleste do Paraná – AMSULEP, de responsabilidade do Sr. LUIZ OTÁVIO PASDIORA, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, recomendo a Entidade interessada que se abstenha de cobrar qualquer taxa à título de administração que possa descaracterizar a qualificação de convênio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1040/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 119712/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercícios de 2007. Pela regularidade das contas com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Mariana, no valor de R\$ 44.005,52 (quarenta e quatro mil e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (instrução nº 8173/08-DAT), após exercido contraditório pelo Município, opina pela regularidade das contas, ressalvadas a realização de licitações com adoção de modalidade diversa da prevista em lei e a ausência do comprovante de publicação de aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado (art.21, III, da Lei nº 8.666/93)

Por estes motivos ainda, a unidade técnica propugna pela determinação ao atual Prefeito de adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sob pena de serem julgadas irregulares as contas em caso de reincidência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 21503/08, corrobora o opinativo da DAT e propugna pela regularidade com ressalva das contas, bem como pela aplicação de multa à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, nos termos do art. 87, III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento de formalidade determinada em lei em processo licitatório.

VOTO

Acompanhando a Instrução nº 8173/08-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 21503/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela: I - regularidade com ressalvas das contas, em razão da realização de licitações com adoção de modalidade diversa da prevista em lei e da ausência do comprovante de publicação de aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado (art. 33, “j”, item 2, da Resolução nº 03/2006-TC c/c art. 21, da Lei nº 8.666/93);

II n: aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, por deixar de observar, no procedimento licitatório, formalidade determinada em lei.

Ainda, fica o representante legal do Município ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 119712/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I – Julgar regular as contas, em razão da realização de licitações com adoção de modalidade diversa da prevista em lei e da ausência do comprovante de publicação de aviso de licitação em jornal diário de grande circulação no Estado (art. 33, “j”, item 2, da Resolução nº 03/2006-TC c/c art. 21, da Lei nº 8.666/93);

II – Aplicar multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, por deixar de observar, no procedimento licitatório, formalidade determinada em lei, ficando o representante legal do Município ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

III- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para a adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1041/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 279159/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO : RUI FIGUEIREDO PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de transferência. Contas Regulares Com Ressalvas E Multa. Preliminar pela anulação da decisão nº 559/2009, que julgou inicialmente as contas, nos termos do art. 471, § Único do RI/TCEPR, por evidente erro material. No mérito, acompanhando parcialmente as manifestações, proponho aprovação com ressalvas das contas, afastando ressalva e multa pelo atraso na apresentação do contraditório, mas mantendo as demais imposições.

Cumpra salientar de início, que os autos já foram submetidos, noutra oportunidade, à apreciação deste Colegiado, conforme sessão do dia 25 de março do corrente ano, julgado mediante Acórdão nº 559/2009, ainda sem publicação nos atos oficiais desta Casa.

Ocorre que, na oportunidade, a proposta de voto apreciada, trouxe como interessado a Associação de Produtores Rurais de Iporã, sendo relativa a outro convênio e exercício.

Nestas condições, submeto nova proposta de voto ao douto Colegiado, nos termos do artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno da Casa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor RUI FIGUEIREDO PEREIRA, indicado a fls. 02 e 37, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao MUNICÍPIO DE BRAGANEY, no valor de R\$ 77.914,45 (setenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e centavos), tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, conforme termo de convênio nº 1220070046-TE, relativamente ao exercício financeiro de 2007. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências, a fls. 75/77 e 85/86, através das Instruções nº 8292/08 e 9445/08, recomendando, ao final, a regularidade com ressalvas das contas, diante do atraso na apresentação desta prestação de contas e atraso na apresentação de contraditório, para os quais sugere aplicação de multa, com base no artigo 87, inciso I, alíneas A e B, da Lei Complementar nº 113/2005.

O douto Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 677/09 da lavra da Procuradora Valéria Borba, às fls. 87/88, opina pela aprovação com ressalvas das contas e adoção das medidas sugeridas pela Unidade Técnica.

VOTO

Com relação as multas sugeridas pela instrução, entendo que com relação ao atraso na apresentação do contraditório, não se pode impor sanções, haja vista que se trata de uma faculdade da parte, que como tal pode exercê-la ou não, cabendo ao Órgão Coator, somente garantir sua oportunidade.

Portanto, afasto a multa sugerida, bem como a oposição de ressalvas para o item. Do exposto, em preliminar, diante do erro material detectado no primeiro julgamento das contas, voto, de início, pela anulação da decisão materializada pelo Acórdão nº 559/2009, nos termos do artigo 471, parágrafo único do Regimento Interno da Casa.

No mérito, acompanhando parcialmente as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, mas considerando tudo mais o que consta dos autos, proponho, conforme previsto nos arts. 1º, VI, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do Município de Braganey, de responsabilidade do senhor RUI FIGUEIREDO PEREIRA, relativamente ao atraso na entrega e/ou protocolização da prestação de contas.

Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplico multa ao gestor responsável, Sr. RUI FIGUEIREDO PEREIRA, CPF nº 079.015.420-04, face ao atraso no encaminhamento desta prestação de contas, com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea A da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 279159/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Município de Braganey, de responsabilidade do senhor RUI FIGUEIREDO PEREIRA, relativamente ao atraso na entrega e/ou protocolização da prestação de contas;

II - Aplicar a multa ao gestor responsável, Sr. RUI FIGUEIREDO PEREIRA, CPF nº 079.015.420-04, face ao atraso no encaminhamento desta prestação de contas, conforme apontado pela Unidade Técnica e com fundamento no artigo 87, inciso I, alínea A da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009 – Sessão nº 18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1055/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 217753/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : VILSON SANTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada – Convênio com vigência até 31/12/2009 - Novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC – Art. 427, § 2º do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Prudentópolis, no valor de R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e a construção de imóvel.

Inicialmente, o então Relator deste processo, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, através do Despacho nº 333/08 (fls. 33), de 20 de fevereiro de 2008, determinou o sobrestamento do feito, acatando a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 309/08.

Em um segundo momento, após manifestação das partes, a unidade técnica (Instrução nº 3270/08-DAT) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12.595/08) opinaram por novo sobrestamento do processo, tendo a proposta sido acatada pelo Relator, nos termos do Despacho nº 2016/08 (fls. 108), de 12 de agosto de 2008.

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 2015/09), sem oposição do Ministério Público (Parecer nº 5185/09), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 dias após o término da vigência do convênio em comento, que expira em 31/12/2009, tendo em vista a existência de saldo e de prazo para a utilização do mesmo.

VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 01/03/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 217753/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será em 01/03/2010, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1056/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 125201/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: SILVIO DAINES FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo financeiro na listagem de pendências da DAT.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Grandes Rios, no valor de R\$ 71.398,25 (setenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1673/09-DAT, opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 6.391,80 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos junto a esta unidade, em razão da reprogramação dos recursos de transporte escolar nos exercícios posteriores (Resolução nº 2566/2008-SEED).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 5210/09) corrobora a opinião técnica.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 1673/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 5210/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO:

I - pela regularidade das contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Grandes Rios, no valor de R\$ 71.398,25 (setenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 6.391,80 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à DEX e à DAT, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 125201/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Grandes Rios, no valor de R\$ 71.398,25 (setenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – Inscrever o saldo financeiro de R\$ 6.391,80 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos), na listagem de pendências junto à Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à DEX e à DAT, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1057/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 228490/08

ENTIDADE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -

COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Sociedade de Economia Mista. Exercício 2007. Pareceres favoráveis da DCE e do MP de Contas.

Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da COMPANHIA PARANANENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING S/A, CNPJ/MF nº 76.483.817/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do gestor Rubens Ghilardi.

A Diretoria de Contas Estaduais, após detalhada análise dos aspectos legal, técnico-contábil e de gestão e louvando-se na regularidade das operações atestadas nos Relatórios Quadrimestrais emitidos pela 2ª ICE, conclui pela regularidade da prestação de contas, conforme se infere da Instrução nº 190/08 de fls. 05/20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, opina pela regularidade da prestação de contas, consoante se vê do Parecer nº 15410/08 de fls. 21.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acolhendo a Instrução nº 190/08, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial nº 15410/08, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da COPEL/HOLDING S/A, CNPJ/MF nº 76.483.817/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 228490/08, da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING, de responsabilidade de RUBENS GHILARDI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da COPEL/HOLDING S/A, CNPJ/MF nº 76.483.817/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acolhendo a Instrução nº 190/08, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial nº 15410/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19

HEINZ GEORG HERWIG

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1059/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 73555/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ

INTERESSADO : ASSIS GURGACZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução e parecer favoráveis. Regularidade com ressalva.

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Fundação Assis Gurgacz em função do Convênio nº 342/2007, celebrado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 3.198,00 (três mil, cento e noventa e oito reais) referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto apoio ao projeto protocolado sob o número: 12358 - Encontro de Biologia e Encontro de Gestão Ambiental, conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADÊMICA - 2ª SEMESTRE 2007 - Chamada Projetos 04/2007.

Após análise da documentação contida nos autos através das Instruções nº 3152/08, 4087/08 e nº 5629/08, a Diretoria de Análise de Transferências constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, tendo o gestor responsável, Sr. Assis Gurgacz, encaminhado os documentos solicitados durante a instrução e apresentado contraditório de modo a sanar os apontamentos feitos por aquela unidade com a juntada da via original do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Fundação Araucária, bem como com a regularização do preenchimento do Relatório DAT 02 e da Planilha DAT 03.

A DAT destacou que o interessado não apresentou o Termo de Transferência Voluntária nº 342/2007; contudo, tal documento foi acostado aos autos pela própria unidade técnica, que o obteve via sistema.

Saneado o processo, a DAT pronuncia-se conclusivamente, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas, ressalvando a não apresentação do citado documento pelo responsável, tendo aferido a conformidade entre o que foi pactuado quanto à aplicação dos recursos repassados e o cumprimento dos objetivos do Convênio sob comento, conforme reportado às fls. 63.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14269/08, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas e aposição da ressalva sugerida.

É o relatório.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 247 do Regimento Interno deste Tribunal, pela regularidade com ressalva das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 3.198,00 (três mil, cento e noventa e oito reais) referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto apoio ao projeto protocolado sob o número: 12358 - Encontro de Biologia e Encontro de Gestão Ambiental, conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADÊMICA - 2º SEMESTRE 2007 - Chamada Projetos 04/2007, referente à gestão do Sr. Assis Gurgacz, CPF nº 005.858.319-04, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da falta de natureza formal evidenciada na ausência do Termo de Transferência Voluntária do Convênio nº. 342/2007.

Acato ainda a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 73555/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 3.198,00 (três mil, cento e noventa e oito reais) referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto apoio ao projeto protocolado sob o número: 12358 - Encontro de Biologia e Encontro de Gestão Ambiental, conforme Anexo Relação de Projetos no Convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE EXTENSÃO E DIFUSÃO ACADÊMICA - 2º SEMESTRE 2007 - Chamada Projetos 04/2007, referente à gestão do Sr. Assis Gurgacz, CPF nº 005.858.319-04, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da falta de natureza formal evidenciada na ausência do Termo de Transferência Voluntária do Convênio nº. 342/2007.

Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1061/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 228740/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. APAE de Palmas. Exercício de 2007. Regularidade com ressalva e anotação de pendência financeira para o exercício de 2008 do saldo remanescente do Convênio na DAT, no valor de R\$ 15.011,90 (quinze mil, onze reais e noventa centavos).

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas, em função de Termo de Convênio de Cooperaç o T cnica e Financeira celebrado com a Secretaria de Estado da Educa o – SEED, no valor de R\$ 482.633,63 (quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e tr s reais e sessenta e tr s centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

O Conv nio foi firmado em 1º de outubro de 2003, com vig ncia at  31 de dezembro de 2006, prorrogada atrav s de termos aditivos at  30 de junho de 2008.

A Diretoria de An lise de Transfer ncias, por meio da Instru o n  4082/08, constatou a exist ncia de saldo de R\$ 15.011,90 (quinze mil, onze reais e noventa centavos), para pagamento de rescis es previstas at  junho de 2008, motivo pelo qual solicitou da Entidade a comprova o da utiliza o do referido valor. A APAE da Palmas, no exerc cio do contradit rio, informou que a utiliza o do saldo remanescente ainda n o foi poss vel em face de poss veis altera es no quadro de funcion rios que ocorrer o em breve atrav s de Resolu o a ser editada pela SEED, de modo que a regulariza o do item n o depende somente da Entidade.

Considerando a justificativa apresentada, a DAT voltou a se manifestar no processo mediante a Instru o n  6910/08, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas ora apreciadas, com inscri o na listagem de pend ncia daquela unidade do saldo verificado, no valor de R\$ 15.011,90 (quinze mil, onze reais e noventa centavos), devendo a Entidade prestar contas complementares, na forma prevista no art. 35, § 1 , da Resolu o n  03/2006 deste Tribunal.

O Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas, por interm dio do Parecer n  17381/08, destacou que encontram-se contidos nos autos os seguintes elementos de instru o: ato de designa o e parecer da Unidade Gestora de Transfer ncias – UGT, termo de Conv nio, autoriza o governamental, plano de trabalho, extratos banc rios e o termo de objetivos atingidos.

Por conseguinte, o MPjTC corrobora as conclus es da unidade t cnica, propugnando pela regularidade das contas, com ressalva, acolhendo ainda o entendimento da DAT quanto   necessidade de a Entidade prestar contas complementares do saldo de R\$ 15.011,90 (quinze mil, onze reais e noventa centavos), a ser inscrito na listagem de pend ncias daquela unidade.

  o relat rio.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade, com ressalva, das contas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira, e acato a recomendação da unidade técnica, de que seja lançado como pendência financeira para o exercício de 2008 o saldo de R\$ 15.011,90 (quinze mil, onze reais e noventa centavos) no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 228740/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regulares, com ressalva, as contas relativas ao presente processo, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Tesseroli de Siqueira, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - Acatar a recomendação da unidade técnica, de que seja lançado como pendência financeira para o exercício de 2008 o saldo de R\$ 15.011,90 (quinze mil, onze reais e noventa centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TC. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1063/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 11521/05

ORIGEM : MUNIC PIO DE IVATUBA

INTERESSADO : VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

ASSUNTO : ADMISS O DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admiss o de Pessoal. Contrata o tempor ria. Teste Seletivo. Edital n  001/04. Complementa o. Legalidade e Registro.

RELAT RIO

Trata o presente processo de registro de ato admissonal, relativo   contrata o por prazo determinado de um M dico, efetivada pelo Munic pio de Ivatuba, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n  001/2004.

O edital em quest o foi objeto de an lise nesta Corte atrav s do protocolado n  327035/04 e registrado por decis o Monocr tica n  1236/07-GHGH.

A entidade encaminha a documenta o referente   contrata o, que foi efetivada no prazo de validade do teste seletivo e obedecida a ordem de classifica o.

A Diretoria Jur dica atrav s do parecer n  20753/07 sugere a convers o do feito em dilig ncia   origem para a indica o da exist ncia da vaga decorrente do conv nio firmado, que foi ratificada pelos pareceres n  11806/08 e n  15840/08, diante da falta de manifesta o do Munic pio.

De sua parte o Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas, atrav s do Parecer n  16995/08, manifesta-se pela impossibilidade de registro da admiss o, sugerindo a aplica o da multa prevista no artigo 87, I, al nea b, da Lei Complementar n  113/2005, pelo n o encaminhamento dos documentos solicitados.

Atrav s do protocolo n 58566-7/08 o Munic pio comparece nos autos comprovando o prazo de validade do edital quando da contrata o, a comprova o da ordem classificat ria, noticiando que em 28/02/2005, seis meses ap s a contrata o, o contratado teve seu contrato rescindido, a pedido, conforme Decreto que anexou ao processo.

A DIJUR atrav s do Parecer n  19116/08 solicita nova dilig ncia para junta da da declara o firmada pela autoridade competente, atestando a n o exist ncia de ac mulo de cargos ou empregos do servidor admitido, nem a percep o de outro benef cio proveniente de regime pr prio de previd ncia social ou do regime geral de previd ncia social relativo ao emprego p blico, excetuadas as hip teses previstas no artigo 37, inciso XVI da Constitui o Federal. Sem a manifesta o do Munic pio a DIJUR concluiu pela negativa de registro da admiss o conforme Parecer n  2963/09.

Ressalta-se que este documento n o havia sido solicitado anteriormente e nem havia a previs o da alimenta o do Sistema SIM-AP, uma vez que a admiss o foi encerrada em 2005.

O Minist rio P blico, por sua vez, no parecer n  3770/09 ratifica seu posicionamento anterior pela negativa de registro e em face da car ncia documental, com a aplica o da multa sugerida.

  o relat rio.

VOTO

Primeiramente cumpre ressaltar que o edital n  001/2004 com as admiss es iniciais foi recebido nesta Corte e mereceu pareceres favor veis, culminando com o registro atrav s da DM n  1236/07.

Foi demonstrado o prazo de validade do teste seletivo quando da contrata o sob comento, bem como a ordem classificat ria.

O documento solicitado pela DIJUR se encontra nos autos,  s fls.08, firmado pelo pr prio contratado. N o h  necessidade de se exigir documento igual firmado pelo administrador, como   feito no caso da contrata o de diversos servidores e para alimenta o do sistema SIM-AP.

A alimenta o do sistema tamb m n o pode ser solicitada, pois a contrata o se deu anteriormente   sua implanta o.

Desta forma, entendo atendidos os requisitos legais e divergindo dos opinativos da unidade t cnica e do Minist rio P blico junto a esta Corte e VOTO pela legalidade e registro da contrata o objeto deste protocolado, decorrente de aprova o no teste seletivo disciplinado pelo Edital n  001/04, determinando o seu devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISS O DE PESSOAL protocolados sob n  11521/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda C mara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARAN , nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro da contrata o objeto deste protocolado, decorrente de aprova o no teste seletivo disciplinado pelo Edital n  001/04, determinando o seu devido registro, atendidos os requisitos legais e divergindo dos opinativos da unidade t cnica e do Minist rio P blico junto a esta Corte. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas C LIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sess es, 3 de junho de 2009 – Sess o n  19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

AC RD O N  1066/09 - Segunda C mara

PROCESSO N º : 392168/08

ORIGEM : MUNIC PIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO : JOS  CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO : ADMISS O DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Admiss o de Pessoal. Teste Seletivo. Munic pio de Cruzeiro do Oeste. Apresenta o dos documentos necess rios ao exame. Atendimento   Instru o Normativa n  05/2006 e   Instru o T cnica n  28/2004. Pelo registro, com recomenda es ao Munic pio.

Trata-se de contrata o de pessoal, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital 021/2008, realizado pelo Munic pio de Cruzeiro do Oeste para o provimento de empregos p blicos de Oper rio de Obra.

A Diretoria Jur dica, em sua primeira manifesta o, verificou a presen a da documenta o exigida pela Instru o Normativa n  05/2006 e a alimenta o do Sistema SIM - AP, opinando pela legalidade e registro das contrata es sob comento, atrav s do Parecer n  13600/08.

O Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, solicitou dilig ncia para complementa o da instru o, por meio do Parecer n  14575/08, pelos motivos a seguir relacionados:

- Aus ncia de Lei Municipal autorizando as contrata es tempor rias;
- Justificativa para a contrata o, demonstrando o excepcional interesse p blico;
- Utiliza o de entrevista, prevista no item 2.2 do Edital;
- Imposi o de taxa para recorrer, prevista no item 5.8.5 do Edital;
- Aus ncia dos contratos de trabalho e publica o dos respectivos extratos.

Ap s esclarecimentos e anexa o de documentos, a DIJUR voltou a se pronunciar pela legalidade e registro das contrata es atrav s do Parecer n  17812/08.

O MPjTC, por sua vez, discordou da unidade t cnica por meio do Parecer n  19081/08, pugando pela negativa de registro em face de:

- Realiza o de entrevista como crit rio adicional de avalia o, tendo em vista o car ter subjetivo de julgamento, n o consent nea com a natureza da fun o avaliada, e
- Imposi o de taxa para a interposi o de recursos, inibindo eventuais impugna es   avalia o.

  o relat rio.

VOTO

A Constitui o Federal estabelece, em seu art. 37, inciso II, que “a investidura em cargo ou emprego p blico depende de aprova o pr via em concurso p blico de provas ou de provas e t tulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomea es para cargo em comiss o declarado em lei de livre nomea o e exonera o”.

O inciso IX, do mesmo artigo, prev  que “a lei estabelecer  os casos de contrata o por tempo determinado para atender a necessidade tempor ria de excepcional interesse p blico”.

e:De acordo com as justificativas apresentadas pela autoridade respons vel pelas contrata es sob comento, estas se deram para atendimento ao Programa de Recape e Tapa Buracos, realizado pelo Munic pio, enquadrando-se na hip tese de contrata o por tempo determinado para atender necessidade tempor ria de excepcional interesse p blico prevista no art. 2 , inciso V, al nea “d”, da Lei Municipal n  065/2005, que trata da mat ria.

Verifica-se que dos 19 (dezenove) candidatos que se inscreveram no certame 04 (quatro) n o compareceram  s provas e 15 (quinze) foram classificados. Destes, 05 (cinco) desistiram de suas vagas e 09 (nove) foram contratados, de modo que somente um dos candidatos aprovados,  ltimo colocado na prova escrita, n o foi convocado.

Desta forma, embora assista raz o ao Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas quanto   irregularidade da utiliza o de entrevista para avalia o dos candidatos, esta n o prejudicou os candidatos que participaram do Teste Seletivo ora apreciado.

Do mesmo modo, com relação à cobrança de taxa para interposição de recurso procedem as ponderações apresentadas pelo parquet em seu parecer, bem como a sua recomendação para que a irregularidade seja corrigida em futuros concursos. Considero, no entanto, que muito embora sejam procedentes os aspectos apontados pelo Ministério Público de Contas, estes não contaminaram o certame em si, uma vez que no exame realizado pela Diretoria Jurídica, unidade técnica responsável pela análise dos atos de pessoal, nada se apontou quanto aos argumentos apresentados pelo duto órgão ministerial, tendo sido atestada a apresentação de todos os documentos necessários ao exame dos atos de contratação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2006.

A Diretoria Jurídica destaca, ainda, a observância à Instrução Técnica nº 28/2004, tendo o Município procedido à correta alimentação do Sistema Sim – AP. Isto posto, acolhendo os Pareceres nº 13600/08 e nº 17812/08, ambos da Diretoria Jurídica, VOTO pela legalidade dos contratos realizados com fundamento no Teste Seletivo objeto do Edital nº 021/2008, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, determinando o devido registro, e acato as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que em futuros processos de seleção de pessoal o Município deixe de utilizar o critério de entrevista e de cobrar taxa para a interposição de recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 392168/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade dos contratos realizados com fundamento no Teste Seletivo objeto do Edital nº 021/2008, do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, determinando o devido registro, e acato as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que em futuros processos de seleção de pessoal o Município deixe de utilizar o critério de entrevista e de cobrar taxa para a interposição de recursos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1068/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 105596/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Fundamentação suficiente para a resolução da lide. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todas as alegações das partes. Desprovidamento. Recomendação de estrita observância dos dispositivos legais para utilização dos aclaratórios.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Acórdão nº 260/09 da Segunda Câmara desta Corte, que julgou regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio nº 101/2006 firmado entre o Município de Astorga e a SETP / CEDCA / FIA / IASP, tendo por objeto a construção de uma sala para atendimento da criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.

Sustenta o Ministério Público junto a esta Corte que o Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre a necessidade do encaminhamento da via original do Termo de Recebimento da Obra, exigida pelo artigo 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, cuja ausência ensejaria a desaprovação da Prestação de Contas com a devolução integral dos valores transferidos ao Município, conforme foi opinado anteriormente por aquele Parquet.

Pede, ao final, o provimento dos embargos para o fim de se decidir sobre a alegada omissão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos interpostos, negando-lhes, porém, provimento.

Tal se dá porque não há, no aresto embargado, qualquer dúvida, obscuridade ou contradição, nem foi omitido ponto sobre o qual deveria se manifestar, conforme exigem as disposições contidas no artigo 76, da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 490, do Regimento Interno desta Casa.

Existe, ao contrário, expressa manifestação das circunstâncias e dos motivos que ensejaram o julgamento regular com ressalva da Prestação de Contas do convênio, tendo sido aplicada a pertinente disposição legal ao caso tratado nos autos. O simples fato de ter sido apontado pelo embargante a ausência da via original do Termo de Recebimento de Obra não tem o condão de modificar a conclusão do julgado, que se assentou no dispositivo legal que indicou.

Ao Julgador não se impõe a obrigatoriedade de manifestação sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes para expressar seu convencimento na resolução do litígio, consoante iterativas decisões de nossas Cortes Superiores de Justiça:

“o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17/08/98, pg. 44)

Ademais, a ausência da via original do referido Termo de Recebimento de Obra caracteriza falta de natureza formal, que não enseja a desaprovação da prestação de contas, como pretende o embargante, mas sim a sua aprovação com ressalva, tal como restou decidido no Acórdão embargado.

Na verdade, e isto tem se repetido com intensidade, as partes e os demais legitimados têm se utilizado indevidamente dos embargos declaratórios para tentar modificar os resultados das decisões proferidas, substituindo o manejo dos recursos apropriados e procrastinando a efetividade das decisões proferidas por esta Casa, conduta que deve ser energeticamente repudiada.

Por tais razões, nego provimento aos aclaratórios interpostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida, recomendando ao ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte a estrita observância dos preceitos legais que disciplinam os embargos declaratórios, evitando-se, assim, a sua inadequada e indiscriminada utilização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 105596/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar provimento aos aclaratórios interpostos e mantenho a decisão embargada tal como foi proferida, recomendando ao ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte a estrita observância dos preceitos legais que disciplinam os embargos declaratórios, evitando-se, assim, a sua inadequada e indiscriminada utilização.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1069/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 595751/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SERGIO AGOSTINHO DRESCH

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de averbação de tempo de serviço. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ-E/01, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado ao Banco do Estado do Paraná.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 532/08, notícia que o tempo requerido é de 10 (dez) anos e 10 (dez) dias. Esclarece que o Requerente solicitou a consideração da documentação anexada para a implantação dos adicionais quinquênis a que faz jus, até a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição – MPS/INSS.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 18993/08 e, com fulcro no Art. 201, § 9º da Constituição Federal, assim como no Art. 8º da Lei 10.296/93, opina pelo deferimento do pedido para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua primeira análise, entende como imprescindível a juntada da certidão do INSS referente ao período requerido.

Instado a se manifestar, o interessado procede a anexação do original do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, no qual consta expressamente o período requerido para a averbação, assim como justifica a demora na expedição da Certidão pelo MPS/INSS.

Desta forma, diante da juntada do documento pelo servidor, o órgão ministerial emite o Parecer nº 5398/09, concluindo pelo deferimento do pedido. Ressalva, no entanto, que a Certidão do INSS deve compor o acervo funcional do Requerente, razão pela qual sugere a concessão de prazo para a sua anexação.

VOTO

Considerando a instrução, pareceres e documentos que constam do processo, VOTO, com fulcro no Art. 201, § 9º da Constituição Federal e Art. 8º da Lei 10.296/93, pelo deferimento do pedido, a fim de ser averbado o tempo de 10 (dez) anos e 10 (dez) dias, para aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

No que se refere à Certidão do INSS, ainda pendente de anexação, deverá a Diretoria de Recursos Humanos – DRH desta Corte adotar as medidas que se fizerem necessárias com o intuito de obter junto ao servidor o referido documento, o qual deverá compor o seu acervo pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 595751/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pelo servidor Sergio Agostinho Dresch, a fim de ser averbado o tempo de 10 (dez) anos e 10 (dez) dias, para aposentadoria, disponibilidade e adicionais, com fulcro no Art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e Art. 8º da Lei 10.296/93;

II - Determinar à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, desta Corte, no que se refere à Certidão do INSS, ainda pendente de anexação, que adote as medidas que se fizerem necessárias, com o intuito de obter junto ao servidor o referido documento, o qual deverá compor o seu acervo pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2009 – Sessão nº 19.

HEINZ GEORG HERWIG NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 09 de junho de 2.009.

Hermes Eurides Brandão

Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 02/06/2009 a 08/06/2009

Total de processos distribuídos no período: 269

02/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

246220/09 - PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO - HGH
246246/09 - CLÁUDIO REVELINO - AML
246343/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
246386/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CMNS
246645/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
247412/09 - JOSÉ PASZCZUK - FAMG
249652/09 - EFRAIM BUENO DE MORAES - NB
250340/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML
250405/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH
250413/09 - CARLOS ALBERTO JUNG - NB
250529/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
250537/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
250545/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
250553/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
250561/09 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
250570/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
250588/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
250596/09 - VITOR HUGO ZANETTE - AML
250600/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
250618/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
250634/09 - MARIA LUCIA CROCHEMORE - AML
250766/09 - LUIZ CARLOS TRAPP - FAMG
250936/09 - EDGAR SILVESTRE - FAMG
251045/09 - AGUINALDO LUIS CHICHETTI - CMNS

APOSENTADORIA

232776/09 - IZABEL AUGUSTA MADZGALA FISCHER DA SILVA - NB
233713/09 - SUELI THEREZA BORIN MANSING - CMNS
233861/09 - MARILOURDES IVONETE DUTRA GOETZKE - FAMG
234310/09 - MARIA DA GLORIA PERSEKE FRANCA - HGH
234450/09 - ELI ASSIS - HGH
235350/09 - VALDINEZ GALVÃO BABOLIN - NB
235473/09 - MAURILIO BONORA - NB
236518/09 - MARIA ELENA MESSI NOVELLI - AML
236950/09 - NAIR ADÃO DE SANTANA - FAMG
236976/09 - SAULO VIEIRA - AML
236984/09 - LUIZ AURELIO CAVASSIN - AML
237018/09 - MARIA LUCY DA SILVA LIMA - AML
237026/09 -IVALDO APARECIDO MACHADO - HGH
237042/09 - SANDRA MARIA BURDA - CMNS
237220/09 - RITA DE CACIA TABORDA - HGH
237417/09 - BRAZELICIA DE AZEVEDO - HGH
237425/09 - JOÃO CARLOS NETHER DOS SANTOS - NB
237433/09 - MARIA ALVES MOREIRA - FAMG
237476/09 - ANA MARIA VIEIRA DE MIRANDA - AML
237514/09 - JAIR MARCONDES DE OLIVEIRA - AML
237522/09 - OSMARINA PERISSATO - FAMG
237549/09 - MARLENE DE MATOS PEREIRA - NB
237557/09 - NEUZA APARECIDA TOZZI SCHONROCK - CMNS
237573/09 - ANA LUCIA CABRERA VALEZI - CMNS
237581/09 - JOCELIA MARIA PEREIRA DE LARA - HGH
237590/09 - MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA - AML
237611/09 - ELSA CIESLAK - CMNS
237638/09 - NAID APARECIDA ANTONIO MELO - HGH
237654/09 - NELSON YASUO FUJITA - FAMG
237689/09 - ANGELA MARIA DE TOLEDO - AML
237697/09 - NOELI RENATO GUMY - HGH
237727/09 - LUCILIA FERNANDES NARDI - CMNS
237778/09 - JAINOR SEBASTIAO PORTELA - NB
237786/09 - MARIA NAIR KUNZLER COMARELLA - AML
237794/09 - LIDIA DAS NEVES - NB
237883/09 - MARIA JOSÉ CLAZER - AML
238081/09 - MARLENE SILVA - NB
238529/09 - OLIVINA BRAGA DOS SANTOS - AML
249601/09 - LUCIA YARA DE CAMARGO - CMNS

CERTIDÃO

249709/09 - JOAO CARLOS GOMES - CMNS
249890/09 - SEIZI KAWANO - NB

CONSULTA

247480/09 - PAULO DE QUEIROZ SOUZA - NB
248478/09 - EVANI CORDEIRO JUSTUS - NB

PENSÃO

230790/09 - STHEPHANY DE LIMA - AML
231044/09 - MARIA MADALENA BARTIECHEN - FAMG
237905/09 - LUCIMAR LEAL MIRANDA - CMNS
237956/09 - BENEDITA DA SILVA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

246610/09 - JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI - NB
247838/09 - PAULO SERGIO WOLFF - FAMG
247846/09 - PAULO SERGIO WOLFF - AML
248222/09 - PE. THELMO RICARDO FAVORETTO - AML
248230/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - NB
249334/09 - ASSIS GURGACZ - CMNS
249733/09 - OSMAR CARADORE - FAMG
250731/09 - MARIA APARECIDA DINIZ - CMNS
250898/09 - ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA - HGH
250901/09 - ALTAIR JOSE ZAMPIER - NB
250910/09 - ALTAIR JOSE ZAMPIER - AML

RECURSO DE REVISÃO

195706/09 - ADEMIR FERREIRA - HGH

REPRESENTAÇÃO

247366/09 - ANTONIO FUENTES MARTINS - CMNS
249458/09 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

251169/09 - MUNICÍPIO DE ICARÁIMA - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

246629/09 - THIAGO BARBOSA CORDEIRO - HGH

RESERVA

237050/09 - VENANCIO FRANCISCO DOS SANTOS - HGH
237069/09 - JULIO DIRCEU DE OLIVEIRA - CMNS
237492/09 - JOAO MIGUEL ROSA - FAMG
237506/09 - JOSÉ CARLOS SCHARER - CMNS
237700/09 - IVAN DE FREITAS CARDOSO - HGH
237719/09 - ROQUE APARECIDO FREITAS - HGH
237808/09 - DARCI DE HAVILA - AML
237816/09 - VENDELINO HAUER - CMNS
237840/09 - MARCIAL DE ALMEIDA BERGHAUSER - AML
237867/09 - SIDINEI AZEVEDO VALIM - NB
237891/09 - ELIAS VITAL DA SILVA - HGH

03/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

252645/09 - JACIRA QUIRINO ALVES - HGH
252793/09 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML
253021/09 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - NB

APOSENTADORIA

242518/09 - SERGIO AGUILAR GUTIERREZ - HGH

CERTIDÃO

252092/09 - ANGELINA TARGA CAETANO - NB

CONSULTA

252360/09 - RUBENS GHILARDI - CMNS

DENÚNCIA

576897/08 - AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE - CMNS
238740/09 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

251576/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG

PROCESSOS SERVIDORES TC

214042/09 - CARLOS LOPATIUK - FAMG

RECURSO DE REVISÃO

231834/09 - SIDNEI DA SILVA MENDES - CMNS

RECURSO DE REVISTA

211191/09 - SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS - AML
238340/09 - SOLANGE DE FÁTIMA PALMIRA GEOVANI - HGH

REPRESENTAÇÃO

251347/09 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS
251355/09 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS
252068/09 - ALECIO BENTO DA SILVA FILHO - CMNS

04/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

242011/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
242070/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CAC
252840/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - HGH
252963/09 - GERALDO GARCIA MOLINA - HGH
253072/09 - MILTON KAFFER - CAC
253595/09 - NELSON JOSE TURECK - CAC
254990/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - CAC
255210/09 - MARIA ADRIANA PEREIRA - HGH
255407/09 - ELIEL HERNANDES ROQUE - AML
255580/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
255601/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH

APOSENTADORIA

237409/09 - DINA MUNIZ CALIMAN - NB
238839/09 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA REGASSI - CMNS
240817/09 - MARIA MADALENA JUSSANI DE OLIVEIRA - CAC
241120/09 - LETICIA MARIA BACKES PINHEIRO - NB
241279/09 - PALMIRA AMATUCI - AML
241350/09 - MANOEL RAMOS DOS SANTOS - NB
241384/09 - ROSALI LURDES PANINI DE CARVALHO - CMNS
241392/09 - LUCÉLIA CORREA DA SILVA - CAC
242330/09 - MARIA DALVA ANTUNES RODRIGUES MAIA - NB
242348/09 - VILMA TEREZINHA TEPASSE AMARAL - CAC
242640/09 - JAIME SACCO - HGH
242992/09 - MARIA ARCHER GONCALVES - CAC
243000/09 - BENJAMIM PAULO DA FONSECA - HGH
243034/09 - HELION LEÃO LINO - AML
243042/09 - ANIZIA PIMENTEL MODESTO - HGH
243069/09 - LUIZA HELENA HERRMANN DE OLIVEIRA - NB
243077/09 - JOSE MARIA RIBEIRO DE CAMPOS - CMNS
243093/09 - IZABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML
243115/09 - RACHEL JURKIEWICZ - CAC
243158/09 - MARIA DE FATIMA VIDOTTI REZENDE - CAC
243166/09 - ARIVAL KROKOSZ - HGH
243263/09 - TEREZINHA DALVA FACCIN - CAC
243271/09 - CLEUSA DOS SANTOS SOUSA - CAC
243280/09 - SALETE PEZZUTTI - HGH
243301/09 - MIGUEL LEPECHUKA FILHO - NB
243328/09 - NILCE CHAVES XAVIER - HGH
243344/09 - MECILDA MARCEL BARBIERO VOITCH - CAC
243816/09 - MARIA CELIA CANHETE - AML
243875/09 - CLARA KIYOI SUZUKI - CMNS
244421/09 - RONDAO VICENTE DE CARVALHO - AML
244448/09 - MARIA DA LUZ PINHEIRO - AML
244502/09 - JANE FADEL - AML
244510/09 - ANIZIO PAGLIARINI - CMNS
244669/09 - ARLETE HELENA DE ALMEIDA - CMNS
244715/09 - MARIA ANTONIA FARIAS - CAC
244723/09 - NINA LACERDA GUSMÃO - AML
244740/09 - HERMELINDO PARRA - CMNS
244758/09 - GERALDO ANTERO DA CRUZ - CMNS
245134/09 - SONIA FERREIRA LUIZ - HGH
245320/09 - ELZA FRANCISCHINI - HGH
245452/09 - EVA FERREIRA DA SILVA - HGH
248052/09 - ROSELY PLAISANT DA PAZ SILVA - CAC
248338/09 - WILLIAM FERES - CAC

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

547935/08 - RAFAEL IATAURO - CAC
547943/08 - RAFAEL IATAURO - NB

CONSULTA

255121/09 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - CMNS

PENSÃO

242380/09 - MARIA TEREZA CASTOR VOLPI - AML
242399/09 - MARIA DA CONCEIÇÃO ELI DENCK CARVALHO - CAC
242496/09 - AKIKO NAKANO TAGUCHI - AML
242500/09 - AILTON LIBERATO - CAC
242526/09 - VASCO RODRIGUES FIGUEIRA PAIS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

253110/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - NB
253129/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - CAC
253234/09 - JALVES GOMES DE SOUZA - NB
253471/09 - ALADIO ZANCHET - CMNS
253579/09 - ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS - CAC
254435/09 - VALDÉLIA BRUSTOLIN DE MELLO TROBINI - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

227187/09 - ELIZABETH LOIDE LUNDGREN GONÇALVES - CMNS

RELATÓRIO DE AUDITORIA

254869/09 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - CAC

REPRESENTAÇÃO

254117/09 - FRANCISCO MENIN - CMNS
254125/09 - FRANCISCO MENIN - CMNS

REQUERIMENTO TOGADO

254575/09 - ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - HGH

RESERVA

237760/09 - ELAINE MARIA CAMARGO SEVERIANO - CAC
244529/09 - ROBERTO CANDIDO PEREIRA - CAC
244626/09 - ARI GARCIA - CAC

05/06/2009

PEDIDO DE RESCISÃO

258287/09 - ADELAIDE DA CRUZ VIANA - CAC
258295/09 - ADELAIDE DA CRUZ VIANA - CAC
258309/09 - ADELAIDE DA CRUZ VIANA - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

258023/09 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - NB
258252/09 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - CMNS

08/06/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

257833/09 - CLAITON CLEBER MENDES - AML
257850/09 - CLAITON CLEBER MENDES - AML
258856/09 - WARRIB MOTTA - HGH
259119/09 - MANOEL KUBA - CAC
259640/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HGH
259658/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML

APOSENTADORIA

6311/05 - IRENE ZUIN - NB
236526/09 - MARIA APARECIDA BARBOZA - HGH
238073/09 - JOÃO RODRIGUES ALVES - NB
248516/09 - MARIA IVONE DE JESUS BARBOSA - HGH
248630/09 - JOAQUIM RUFINO DA SILVA - AML
248850/09 - CARMEN MESSIAS DO NASCIMENTO - CMNS
248877/09 - MARLENE POSSIDONIO DOS SANTOS - CAC
248907/09 - MARIA APARECIDA CANDIDO MADEIRA - CAC
248931/09 - NEUSA PIRES DE MACEDO - AML
249725/09 - MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES - HGH
250928/09 - IDÍLIO DA SILVA FERREIRA - HGH
251258/09 - DEOCLECIANO DOMINGUES CARNEIRO - CMNS
251410/09 - LUIZ AVELINO PAQUET DE LACERDA - CAC
251428/09 - THEREZINHA DE ALMEIDA GEMIN - CMNS
251908/09 - JOÃO MARIA GOMES - CAC
251916/09 - JOSE HOHMANN - CAC
251924/09 - ANTONIO JAIR SOARES DAMASIO - HGH
E:252424/09 - ESMERINDA ALVES DE OLIVEIRA - NB
252513/09 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS - NB
252564/09 - FAUSTINO VALDAMERI - NB
252777/09 - NOELI APARECIDA CASCAES DO NASCIMENTO - NB
252874/09 - MIGUEL ALVES DE ASSUNCAO - AML
252882/09 - JOANA PEREIRA RISSO - AML
252912/09 - MARIA DA SILVA DE MEDEIROS CUSTODIO - HGH
253005/09 - NEIDE FERREIRA DA SILVA - AML
253080/09 - ORBANA MARIA PEREIRA HUBINGER - NB
253536/09 - DIRCE DOMINGUES - CMNS
253544/09 - MARILENA BUGANHA - AML
253854/09 - ARISTEU MAGALHÃES FILHO - HGH
254613/09 - VERANICE VIEIRA DE LARA HAYASHIDA - NB
254788/09 - MARIA CRISTINA BUSATO DE CASTRO - CAC
255555/09 - MARLENE SALVATICO - HGH
255652/09 - MARIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA - CMNS
255687/09 - CLOTILDE DE MELLO PORCIUNCULA - AML

CERTIDÃO

248710/09 - ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - CMNS
259631/09 - ANTONIO CARLOS MILESKI - CMNS

CONSULTA

256799/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
256810/09 - EROS DANILLO ARAUJO - CMNS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

166161/09 - SAME SAAB - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

260320/09 - CARLOS SUTIL - CAC

PENSÃO

250782/09 - MAURO JOSÉ DESSOTI - HGH
251282/09 - MARIA GILIS DA SILVA - CAC
252548/09 - KELLY DA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA - NB
253307/09 - DIRCE ROSA DE OLIVEIRA MONTEIRO - AML
254796/09 - ILDA DA SILVA LESSA FERRO - CAC
255300/09 - ILKEAS OLIVE ELER DA ROCHA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

237484/09 - MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI - NB
248800/09 - EDEMETRIO BENATO JUNIOR - CMNS
254389/09 - CARLOS HASSLER - HGH
254397/09 - CARLOS HASSLER - NB
258090/09 - ARMANDO LUIZ POLITA - NB
259143/09 - CARLOS LUIZ DOS SANTOS - CAC
259283/09 - CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - CAC

RECURSO DE REVISTA

164908/09 - INÁCIO PEREIRA PINTO - NB
202877/09 - ELIAS FARAH JÚNIOR - NB
205027/09 - LILIAN ELIZABETH GRUSZKA - CAC
240540/09 - JOSSIMARA VIEIRA XAVIER - CMNS
243190/09 - ELIANE LUIZ RICIERI - CAC
243662/09 - LUCAS CAMPANHOLI - NB
248613/09 - CASSIO TANIGUCHI - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

53982/09 - JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO PARENTI - CAC

REPRESENTAÇÃO

254583/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - CMNS
254591/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - CMNS
254605/09 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - CMNS
257582/09 - PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - CMNS
259569/09 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

258678/09 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - CMNS
259399/09 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 02/06/2009 a 08/06/2009
Total de processos distribuídos no período: 140

02/06/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

536883/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - JTL
34797/08 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - JTL
456417/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
456433/08 - PAULO AFONSO SCHMIDT - NB
208212/09 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - NB
208727/09 - JOSE MARIA FERREIRA - TBC
230293/09 - IVAN RODRIGUES - AML
231524/09 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - AML

APOSENTADORIA

373700/98 - JOSÉ CORDEIRO LOPES - HGH
304713/05 - MARIA DE LOURDES CORREA ROSA - FAMG
285716/07 - MARILDA FEDALTO - TBC

PENSÃO

3181/08 - MARIA DA GRAÇA LEITE - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

537860/06 - LYGIA LUMINA PUPATTO - TBC
210953/07 - ALDOIR BERNART - TBC
228321/07 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - TBC
245920/08 - ALDOIR BERNART - TBC
107890/09 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - TBC
176752/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
181250/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
189510/09 - MILTON XAVIER BROLLO - NB
190330/09 - ANTONIO EL-ACHKAR - IZL
190798/09 - ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE - FAMG
192243/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
192430/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
192510/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - FAMG

193223/09 - HEVERALDO CAMARGO MELLO - CMNS
193274/09 - AUREA LIMA CARDOSO - IZL
193487/09 - HEVERALDO CAMARGO MELLO - CMNS
193614/09 - JUAN CARLOS SOTUYO - FAMG
194599/09 - VERALICE PAZZOTTI - CMNS
194700/09 - CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA HAGGI - AML
198276/09 - CLAUDIO PAUKA - AML
205329/09 - JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA - AML
223130/09 - JOSE ARLINDO SEHN - AML
225192/09 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124442/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - CAC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

102864/09 - ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA - CMNS

03/06/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

358415/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - NB
397623/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - NB
457049/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - NB
552246/08 - EDSON DARLEI BASSO - TBC
583311/08 - EDSON DARLEI BASSO - TBC
1745/09 - ANTONIO WANDSCHEER - TBC
15207/09 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - TBC
235619/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
235627/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH
238243/09 - ELIAS FARAH NETO - AML

APOSENTADORIA

599242/08 - ANTONIO FERREIRA - TBC
34317/09 - IGNES SPACIARI - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

311756/06 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - TBC
201770/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - SRVF
229674/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - TBC
229763/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - TBC
229798/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - TBC
141339/09 - VALTENIR LAZZARINI - TBC
177864/09 - NILCEU JACOB DEITOS - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

2813/07 - MARCOS ANTONIO VALENCIO - TBC

04/06/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

288100/06 - LUIZ ALBERTO BORBA NOVALAR - TBC
452035/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
235038/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

226712/05 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

46781/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - TBC
180423/09 - TANGRIANI SIMIONI ASSMANN - HGH
180571/09 - JOSÉ SOLLAK - CMNS
181039/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
189579/09 - MILTON XAVIER BROLLO - HGH
192367/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CAC
192464/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - IZL
193878/09 - ADIR OTTO SCHMIDT - IZL
197016/09 - HEVERALDO CAMARGO MELLO - CMNS
200475/09 - ILCA MARIA SETTI - CMNS
212490/09 - NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI - SRVF
244570/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - CAC
244588/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - NB
244596/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - CAC
244600/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - HGH
244618/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - NB
244634/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

155219/07 - JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA - HGH
161154/07 - ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO - HGH
166270/07 - FUAD KFFURI - HGH

05/06/2009**RECURSO DE REVISTA**

111436/08 - MAURO ORIANI - AML

08/06/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

379976/02 - CARLOS KANEGUSUKU - TBC
285020/06 - ALARICO ABIB - TBC
207999/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - TBC
239254/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - TBC
343876/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - TBC
429860/08 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - TBC
441398/08 - MAURO ORIANI - TBC
585250/08 - ALBERTO BACCARIM - TBC
660758/08 - ALBERTO BACCARIM - TBC
60865/09 - JOSE MARIA FERREIRA - TBC
229732/09 - JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS - TBC
236372/09 - JURACI RONALDO CAZELLA - CAC

APOSENTADORIA

109519/99 - NEUSA MARIA MELO LEAL - CMNS
350811/02 - APARECIDA SILVA PEREIRA - CMNS
316243/06 - BEVERLY CHEMIN DE QUADROS - TBC

CERTIDÃO

94140/09 - CELSO WENSKI - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

104306/02 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - IZL
184479/06 - WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO - SRVF
213359/07 - WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO - SRVF
218385/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - TBC
228526/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - TBC
205015/08 - WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO - SRVF
230486/08 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - JTL
1559/09 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - TBC
27507/09 - VALDIR PICOLOTTO - TBC
83784/09 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - TBC
101353/09 - PAULO EFFTING - TBC
176280/09 - JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH - HGH
180431/09 - JOSÉ SOLLAK - CAC
181020/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
181365/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
181560/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CAC
185719/09 - RODRIGO REIS NAVARRO - TBC
187339/09 - CLAITON CLEBER MENDES - IZL
188246/09 - ADIR OTTO SCHMIDT - CAC
191905/09 - JAMEL SULTANE - HGH
192111/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - IZL
192197/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
192235/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB
192251/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
192375/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC
192480/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CAC
192545/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - CMNS
192600/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - SRVF
192790/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - HGH
194572/09 - TANIA LOBO MUNIZ - IZL
194750/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - HGH
195455/09 - PEDRO LEANDRO NETO - HGH
196265/09 - JOSE VITORINO PRÉSTES - CMNS
200319/09 - ALDOIR BERNART - TBC
212708/09 - MÁRCIO JOSÉ PHILIPSEN - TBC
223092/09 - RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO - AML
228191/09 - WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO - SRVF
239908/09 - EDSON LUIZ DELSOTO - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

159340/00 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

193217/04 - JORGE RICARDO MALLON - JTL
227558/08 - GERSON OSMAR GABARDO - TBC

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

870/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC

DP, em 9 de junho de 2009.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 284/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 246718/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO RÜPPELL PARANÁ, Matrícula nº 50.056-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de maio a 13 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 285/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 250022/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOSÉ NILFO PEREIRA, Matrícula nº 50.532-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 15 de junho de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 286/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 161496/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELCY FERREIRA, Matrícula nº 50.548-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 01 de agosto de 2004, para ser usufruída a partir de 18 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 287/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 283/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 202, de 05 de junho de 2009, para determinar que a presidência da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos, fica a cargo da servidora CRISTINA TERESA IWERSEN, Matrícula nº 50.950-7, Analista de Controle, Nível F, Referência 10, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 288/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 61543/09, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 248/09, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 200, de 22 de maio de 2009, para constar que a aposentadoria não é à **pedido** da funcionária como constou no aludido ato, e sim, **aposentadoria por invalidez**, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de junho de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 225230/09 - TC

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª. REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CASSIUS ANDRÉ VILANDE – OAB/PR Nº. 33.640, DRA. ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE - OAB/PR Nº. 36.079, e DR. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO - OAB/PR Nº. 37507)

I - Recebo a presente Representação; II - Oficie-se à parte denunciada, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, inclusive sobre o disposto no art. 87, IV – b, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 27 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 227799/09 - TC

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – À 5ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 27 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 390122/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU- PR

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RAFAEL SAVARIS GHELLERE – OAB/PR Nº. 31.881)

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 28 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 224900/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR

I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos sobre os fatos relatados pela requerente, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 29 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 221561/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER – OAB/PR Nº. 47.257 e DR. MARCELO SZADKOSKI - OAB/PR Nº. 28.114)

I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da matéria objeto do presente requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 29 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 489854/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Requerimentos ao Corregedor Geral encaminhada a esta Corte de Contas pela Organização Não Governamental Ambientalista Brasil Fauna e Flora Sul, através de seu Diretor, o Sr. Carlos Klichowski, em face do Município de Sarandi, sob responsabilidade, do Ex-Prefeito Aparecido Farias Spada (Gestões 2001-2004/2005-2008), em virtude da realização de obras mal planejadas: edificação de ginásio de esportes desprovido de sanitários e vestiários; pavimentação de via pública sem a implantação de galeria de águas pluviais; e a construção de praça pública em desacordo com a lei. Afirma que encaminhou as denúncias ao Ministério Público Estadual, contudo, não obteve êxito. Preliminarmente, o Prefeito Municipal foi oficiado para apresentar esclarecimentos sobre os fatos noticiados. Este alegou, às fls. 16-26 dos autos, que não houve irregularidades acerca das obras mencionadas: que o ginásio de esportes do Jardim Ana Eliza foi planejado para ser construído em duas etapas, ficando para a segunda, a construção de sanitários e vestiários. A pavimentação de via pública no Jardim Universal, com pedras irregulares, é mais econômica, permite a infiltração do solo, e não afetaria posteriormente a implantação de galeria de águas pluviais. E apresentou cópia da Lei Municipal nº 879/2000, que autoriza a desafetação do uso público (cemitério), para a construção da praça pública. Além disso, justifica que o requerente é opositor político. Posteriormente foram encaminhados os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade dos requerimentos. Esta emitiu parecer (fls. 69-78), sugerindo que se oficiasse ao Ministério Público Estadual para que informasse sobre o procedimento, também lá protocolado, e caso fosse considerado prudente, solicitasse a manifestação do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA/PR. Em resposta, o Ministério Público Estadual alega (fls. 83-87) que não foi omissivo diante das denúncias, pelo contrário, tomou as providências cabíveis. Sobre o primeiro fato supramencionado, a construção irregular de ginásio de esportes, a Promotoria de Justiça instaurou inquérito civil nº 26/2008, que se encontra em andamento. Quanto ao segundo fato, a pavimentação irregular de via pública, a petição referente ao tema foi juntada, à época, aos autos de inquérito civil nº 09/2006, que se encontra atualmente em trâmite na respectiva Promotoria de Justiça, e tem como objeto a apuração de irregularidades ambientais e urbanísticas no Jardim Universal, em Sarandi-PR. Com relação ao terceiro fato, a construção irregular de praça pública, a Promotoria recebeu a notícia, e após concluir pela inexistência de irregularidades, promoveu o respectivo arquivamento, o qual foi homologado por unanimidade pelo Conselho Superior do Ministério Público. O Promotor de Justiça salienta que o requerente apresentou as denúncias à Promotoria, porém, não retornou para verificar quais as providências foram adotadas. Sendo assim, considerando que os fatos versados nos presentes autos são objeto de apuração por parte do Ministério Público Estadual, conforme informado, determino o arquivamento do feito. Publique-se. GCG, em 28 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 206821/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN

I - Preliminarmente, oficie-se à Urbanização de Curitiba S.A. – URBS e à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 28 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 225273/09 - TC

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – PR

Tendo em vista a identidade da matéria, determino o apensamento dos presentes autos aos de nº. 21662-2/09. GCG, em 28 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276411/06 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO – PR

I - Recebo os Embargos (protocolo nº.238669/09), por TEMPESTIVOS; II - Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Após, voltem. IV - Publique-se. GCG, em 28 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 283431/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - PR

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 28 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 222916/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA - PR

I - Preliminarmente, oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal, para que especifique quais são as supostas irregularidades verificadas, bem como para que informe quais foram as medidas fiscalizatórias adotadas pelo Poder Legislativo em razão das mesmas, anexando os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 28 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 384165/08 - TC

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: M.A.T.

I - Retornem os autos à DCE nos termos do item I do despacho de fl. 158; II – Após, voltem. GCG, em 28 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 216711/09 - TC

ORIGEM: CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – PR

I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência, a fim de subsidiar o seu trabalho fiscalizatório. II – Após, voltem. GCG, em 29 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 214786/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - PR

I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para ciência, bem como para informar se os fatos ora relatados podem ser apurados em sede de Prestação de Contas; II - Após, voltem. GCG, em 29 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 153248/09 - TC

ORIGEM: INTEGRAÇÃO – COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA - PR

À Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, para pareceres no prazo regimental. GCG, em 1 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 215634/09 - TC

ORIGEM: FOCOS PRODUÇÕES COMERCIAIS LTDA.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU – PR

I - Visando subsidiar o juízo de admissibilidade, oficie-se à requerente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre as razões preliminares apresentadas pela Câmara de Foz do Iguaçu, especialmente quanto à análise técnica procedida; II - Após, voltem; III - Publique-se; GCG, em 2 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 224765/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR

Vistos e examinados, Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa, através do Presidente, o Sr. Rodinei Nunes do Prado (gestão 2009-2010), o qual envia cópia de Relatório Final, apresentado pela Comissão de Estudo nomeada pelo Decreto Legislativo nº 004/2009, instituída com a finalidade de apurar irregularidades na construção do prédio da Câmara, realizada pela construtora W. Grokskretz e Oliveira Ltda., sob responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara, o Sr. Marcio Fernando Calderari (gestões 2005-2006/2007-2008). Consta no Relatório Final que a obra foi dividida em 3 (três) etapas, contudo, consideraram-se apenas as duas primeiras, haja vista o relatório realizado pela CEI 004/2007 opinar pelo desmembramento da 3ª etapa da licitação, por se tratar de objeto estranho a construção. Em decorrência disto, a Resolução 14/2007 determinou o aditamento do contrato, contudo, não há nos arquivos tal feito. A primeira etapa da construção, foi feita em licitação separada, conclusa e paga, e portanto não considerada pela Comissão, assim como a parte documental referente a licitação, por tal fato já ter sido abordado em CEI anterior. Contratou-se a Engenharia Civil Neusa A. de Angeli Dalvi, CREA-PR 12.657/d, para a realização de laudo técnico, no qual se verifica o seguinte: o telhado foi executado em desacordo com o projeto arquitetônico; apesar do terreno ter sido doado à Câmara, através da Lei Municipal nº 029/2005, ainda consta como proprietário a Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa; no que se refere a construção de fato, a primeira etapa está totalmente concluída; no que diz respeito a segunda etapa, concluiu-se 35% da obra. Apesar de um laudo de vistoria, datado de 11/12/2007, relatar que a obra estava 15,17% concluída, o que representava o valor de R\$ 66.335,83 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), havia sido repassado à construtora um total de R\$ 153.958,00 (cento e cinqüenta e três mil e novecentos e cinqüenta e oito reais). Assim, verifica-se que a Câmara Municipal repassava

valor superior ao de fato construído, contrariando o aditivo contratual, cláusula terceira, no qual se permite o adiantamento, desde que não seja superior a 15% (quinze por cento) do valor contratual. No ano de 2007 e 2008, no que se refere a segunda etapa, foram repassados R\$ 307.598,00 (trezentos e sete mil e quinhentos e noventa e oito reais), o equivalente a 70,34%, sobre o valor total de R\$ 437.284,03 (quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e três centavos). A partir do que foi relatado, a Comissão solicita o envio de cópia do relatório à construtora e ao Presidente da Câmara na época da Licitação; o estudo técnico acerca da irregularidade na construção do telhado; que seja efetuado o Termo Aditivo sugerido pela CEI 004/2007, com a retirada da terceira etapa, e as modificações também indicadas; entre outras medidas. Pois bem, insta ressaltar que o Poder Legislativo tem como função fundamental prevista no texto constitucional, por mais de uma vez (art. 29, XI e 31, CF), poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos, que devem estar inseridos na Lei Orgânica Municipal. Em razão dessa competência e do Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, cabe à Câmara Municipal adotar medidas no intuito de sanar as possíveis irregularidades encontradas, individualizando responsabilidades, e objetivando ainda, o ressarcimento de efetivos prejuízos causados ao erário. Apuradas as ilegalidades cometidas, é dever da própria Câmara, na condição de contratante, adotar as medidas pertinentes, conforme as cláusulas pactuadas nos contratos, bem como em consonância com a legislação aplicável. Isto posto, oficie-se ao Presidente da Câmara, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as providências legais cabíveis quanto à matéria, comprovando-as perante este Tribunal. Publique-se. s.:GCG, em 28 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 647573/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA - PR

INTERESSADO: SR. REMI RANSOLIN

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ROOSEVELT ARRAES – OAB/PR Nº. 34.724, DR. ROGÉRIO HELIAS CARBONI - OAB/PR Nº. 37.227, DR. VINICIUS HIROSHI TSURU - OAB/PR Nº. 37.875, AGUSTINE, ARRAES E CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/PR Nº. 1.642)

Vistos, Retornam estes autos de denúncia (ainda autuados como Embargos de Declaração) para apreciação em virtude de certidão da Diretoria de Execuções - DEX de fl. 302. Em análise dos documentos acostados é possível verificar que os Embargos de Declaração foram protocolizados em 15/12/2008 (fl. 277), foram recebidos em 18/12/2008 (conforme despacho de fl.284) e foram julgados em 19/02/2009 (decisão publicada em 27/03/2009 - fl.296/299), sendo que a petição de Recurso de Revista foi protocolizada em 05/01/2009 (fl.289). Era o que havia de relevante para relatar. Fundamento e decidido. Em virtude da oposição dos Embargos, o prazo para a interposição do Recurso de Revista restou suspenso (conforme parágrafo 2º do artigo 490 do Regimento Interno), de sorte que, inexistindo o lapso temporal recursal por força da suspensão, é inevitável que se reconhea a intempestividade de qualquer recurso interposto nessa situação. Consoante relatado, o Recurso de Revista do interessado foi protocolizado em 05/01/2009, ou seja, antes do julgamento dos Embargos. Essa prematuridade, em que pese possa significar uma postura zelosa, fulmina o interesse de agir do recorrente, haja vista que ainda não exaurida a jurisdição do relator em razão da oposição dos Embargos. Sendo assim, o interessado deveria ter aguardado o resultado dos Embargos para a interposição do Recurso de Revista ou, ao menos, deveria ter interposto petição simples ratificando seu conteúdo. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. LEVANTAMENTO DE VERBAS ANTES DA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Precedente: REsp nº 776.265/SC, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado em 06.08.07. 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem analisa todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo suficiente e integral. 3. Havendo dúvidas fundadas sobre o domínio de terras desapropriadas, deve a quantia depositada a título de indenização aguardar a solução da controvérsia dominial para ser liberada. 4. Recurso especial dos expropriados não conhecido. Recurso especial do INCRA conhecido em parte e provido também em parte. (Processo REsp 973998 / PR RECURSO ESPECIAL 2007/0178069-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2009)(grifos acrescidos) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. O apelo especial interposto de forma prematura, isto é, antes do julgamento dos embargos de declaração, e não ratificado no momento oportuno, não merece ser conhecido por intempestividade. Precedentes: AgRg no Ag 865.840/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.6.2008; REsp 776.265/SC, Rel. para acórdão Min. César Asfor Rocha, Corte Especial, DJ de 6.8.2007. 2. Agravo regimental não-provido. (Processo AgRg no REsp 728809 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0032021-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/02/2009) (grifos

acrescidos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a intempestividade do recurso especial. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1068306 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0163979-0 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 06/04/2009) (grifos acrescidos) Em razão do exposto, entendo que o recorrente carecia de interesse quando do protocolo do Recurso sob nº. 1141/09 (fls. 289 a 295) e que a ausência de ratificação do mesmo após o julgamento dos Embargos implicou na sua intempestividade, razão pela qual não o conheço. Em continuidade, não havendo qualquer nulidade que tenha prejudicado o fluxo processual, retornem os autos à Diretoria de Execuções - DEX para regular tramitação a partir do momento em que se encontrava. Entendendo conveniente e oportuno, determine a DEX a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para que os autos de denúncia voltem a correr como principais. Publique-se. GCG, em 1 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 224749/09 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - PR

Vistos e examinados, Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa, através do atual Presidente, o Sr. Rodinei Nunes do Prado (gestão 2009-2010), em face do Ex-Presidente, o Sr. Marcio Fernando Calderari (gestões 2005-2006/2007-2008), em virtude de irregularidades na utilização de cheques da Câmara Municipal. O representante afirma que o representado se utilizou de cheques da Câmara para pagar despesas particulares, e como forma de garantia a terceiros, os quais eram resgatados posteriormente, o que resultou no bloqueio de conta bancária, em decorrência da devolução de alguns cheques, cujas cópias seguem em anexo. Pois bem, insta ressaltar que o Poder Legislativo tem como função fundamental prevista no texto constitucional, por mais de uma vez (art. 29, XI e 31, CF), a fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos, que devem estar inseridos na Lei Orgânica Municipal. Em razão dessa competência bem como em razão de que os fatos ocorreram no âmbito do próprio Poder Legislativo, cabe à Câmara Municipal adotar as medidas fiscalizatórias pertinentes, objetivando, inclusive, individualizar responsabilidades e identificar eventuais prejuízos. Isto posto, oficie-se ao Presidente da Câmara, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote as providências legais cabíveis quanto à matéria, comprovando-as perante este Tribunal. Publique-se. GCG, em 28 de maio de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 200181/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ - PR

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

I – À 5ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório; II – Após, voltem. GCG, em 2 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 501/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIOS DE CONTENDA E ARAUCÁRIA - PR (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MAURICIO BONATTO GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 22.817, DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108 e DR. NELSON KNOB – OAB/PR Nº. 24.534)

I - Recebo os protocolados nº. 241163/09 e 249237/09 como Recursos de Revista, por TEMPESTIVOS; II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 2 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 576889/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR

I – Após reapreciar a matéria, decido por revogar o despacho de fl. 110; II – Determino ao Município de Ponta Grossa que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento das medidas necessárias à cobrança do débito, sob pena de instauração de procedimento de denúncia; III – Oficie-se ao atual prefeito municipal de Ponta Grossa, para ciência e cumprimento; IV – Publique-se. GCG, em 5 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 286732/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE APUCARANA - PR

I - Tendo em vista que o Sr. Valter Aparecido Pegorer, prefeito de Apucarana, recolheu o valor de R\$ 1.159,58, referente à sanção de multa administrativa prevista no art. 85, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, imputável ao administrador por força do item III do Acórdão nº 1472/08 do Pleno deste Tribunal, e acatando a Instrução nº 226/2009 da Diretoria de Execuções – DEX, determino a remessa destes autos à DEX a fim de que seja providenciada a baixa de responsabilidade referente ao item III do supracitado acórdão, com a consequente emissão de certidão de quitação de obrigação pela Diretoria Geral – DG desta Corte, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto que, compulsando os autos, verifico que não se deu a necessária ciência das irregularidades ao Ministério Público Estadual, prevista no item IV do Acórdão nº 1472/08. GCG, em 5 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 213240/06 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PR

I - Tendo em vista a existência de acordo entre a reclamante, Sr. Regina Maria Valim Tourner, e a Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. – COOMTAU para pagamento dos valores devidos à reclamante, e que deste não restam mais obrigações imputáveis ao Município de Pato Branco, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções – DEX deste Tribunal, a fim de baixa de responsabilidade, com a consequente emissão de certidão de quitação de obrigação pela Diretoria Geral – DG desta Corte, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. II - Após, remeta-se à DP para arquivamento. GCG, em 5 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 248648/09 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo MM. Juiz da Vara de Trabalho de Campo Mourão, Dr. Jorge Luiz Soares de Paula, o qual envia cópias de autos de Reclamatória Trabalhista proposta por José Ivo Iszczuk em face do Município de Roncador, em virtude de suspeitas de que o acordo celebrado entre as partes estaria viciado, uma vez que o reclamado teria oferecido ao reclamante nomeação em cargo comissionado para que este subscrisse aquele acordo. De acordo com os documentos juntados pelo representante, em 06 de março de 2009 o Município de Roncador e José Ivo Iszczuk protocolaram junto àquele Juízo petição pugnando pela homologação de acordo, nos seguintes termos: o reclamado pagaria ao reclamante, a título de quitação total da sua dívida, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) à vista e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais) em 06 (seis) parcelas mensais, estando o cumprimento desse acordo condicionado à autorização legislativa por parte da Câmara Municipal de Roncador. Porém, em 22 de maio de 2009, o reclamante compareceu àquele Vara de Trabalho alegando que o Município havia prometido, em troca da realização daquele acordo, nomeá-lo para cargo em comissão. Em face disso, em 25 de maio de 2009, o representante emitiu despacho determinando a não homologação do acordo, pois a manifestação do autor neste estaria “evitada de vício” (fl. 05 dos autos). Após esse breve relato, passa-se ao juízo de admissibilidade do presente feito. A partir da análise das cópias de documentos encaminhadas pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Campo Mourão, denota-se que, a partir do mero comparecimento do reclamante à Secretaria daquele Juízo depondo que haveria uma suposta oferta de cargo em comissão em troca da subscrição ao acordo judicial, e sem que sequer se ofertasse ao reclamado os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, o referido acordo deixou de ser homologado, pois o consentimento do reclamante estaria viciado. A admissibilidade do presente expediente pressupõe a configuração de alguns requisitos básicos, cuja construção e embasamento teórico foram objeto de minucioso exame na paradigmática Instrução nº 424/08 da Diretoria de Contas Municipais – DCM; são esses requisitos: “1- a identificação do denunciante; 2- a existência de uma narração lógica na denúncia; 3- a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR; 3- a narração de infração cuja punibilidade ainda não esteja extinta; 5- a legitimidade do denunciante; e 6- a existência de justa causa, consubstanciada na demonstração de indícios de autoria e materialidade, e que deve ser interpretada com parcimônia” (Instrução nº 424/08 – DCM, p. 15); tal entendimento encontra acolhida plena no art. 276, caput e §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verbis: “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. §1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.” apreciando, na presente Representação, a existência dos referidos requisitos, observa-se que não está configurada, em momento algum, a existência da justa causa, ou seja, não há suficientes indícios de autoria e materialidade, ainda que a presente análise se dê em sede de cognição sumária; observa-se que a mera alegação verbal do reclamante foi considerada suficiente pelo Juízo para que se considerasse nulo o acordo celebrado entre as partes, ensejando a não homologação. Não suficiente, observa-se que não há motivos bastantes para se considerarem verdadeiras as alegações do reclamante. Diante disso, com base no art. 276, §5º e 398, §2º, determino o arquivamento da presente Representação. Publique-se. GCG, em 5 de junho de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N °: 55454/09

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LUCI DE OLIVEIRA VOLOCHEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/09

Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 684/09 publicada no “Correio Paranaense” nº 1919, datado de 02/02/09, referente à Aposentadoria voluntária de Luci de Oliveira Volochen, CPF nº 230.856.739-20, no cargo de Atendente de Creche, nível 16 com tempo de contribuição de 31 anos e 29 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 617,81 (seiscentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 3056/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5564/09 (fls. 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 122997/09

ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: ZELBA MEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 485/09

Aposentadoria municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 077/09 publicada no “Jornal O Paraná” datado de 28/02/09, referente à Aposentadoria voluntária Zelba Meira, CPF nº 370.659.809-44, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 26 anos, 06 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 611,71 (seiscentos e onze reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4556/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5195/09 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 3292/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Paraná Esporte ao Município de Loanda, CNPJ nº 76.972.074/0001-51, relativa à gestão do Sr. Álvaro de Freitas Netto, CPF nº 042.747.339-04, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a realização da fase regional do 22º Jogos da Juventude do Paraná.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2092/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 87/89) e o Parecer nº 5432/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 90), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP, para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 305125/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IVANETY SOARES DE QUEIROZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 487/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8.048, de 10/03/08, retificado em 16/03/08, publicados no “Jornal Gazeta do Paraná”, datado de 19/03/08 e 20/03/09 - respectivamente, referente à Aposentadoria de Ivanety Soares de Queiroz, CPF nº 997.719.509-91, no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com 32 anos, 11 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 524,76 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5127/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5583/09 (fls.93 e 94), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 28759/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 488/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à UNIOESTE, CNPJ nº 78.680.337/0001-84, relativa à gestão do Sr. Alcibiades Luiz Orlando, CPF nº 441.373.030-53, no valor de R\$ 7.188,00 (sete mil, cento e oitenta e oito reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do Projeto protocolado sob nº 13.364 - XII Encontro Regional de Matemática Aplicada e Computacional.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar regulares as contas ora prestadas, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução nº 404/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.109/111) e o Parecer nº 4105/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 112), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP, para anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N °: 59204/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, PEDRO MEZZOMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 489/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Coronel Vivida, CNPJ nº 76.995.455/0001-56, relativa à gestão do Sr. Pedro Mezzomo, CPF nº 005.805.389-15, no valor de R\$ 172.340,97 (cento e setenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto o transporte aos alunos da rede de ensino estadual, residentes na área rural do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 1287/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 39/41) e o Parecer nº 4434/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 42), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP, para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 22011/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 490/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência ao Município de Matelândia, CNPJ nº 76.206.465/0001-65, relativa à gestão do Sr. Edson Antonio Primon, CPF nº 488.214.979-68, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), referente aos exercícios de 2007/2009, tendo por objeto a aquisição de um veículo para execução das atividades inerentes ao atendimento a criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar regulares as contas ora prestadas, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução nº 2364/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 72/74) e o Parecer nº 5490/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 75), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP, para anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 46560/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 491/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Salto do Lontra, CNPJ nº 76.205.707/0001-04, relativa à gestão do Senhor Luiz Carlos Gotardi, CPF nº 391.939.269-87, no valor de R\$ 133.185,13 (cento e trinta e três mil, cento e oitenta e cinco reais e treze centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 742/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 76/77) e o Parecer nº 4094/09 do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 78), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP, para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 131120/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DARIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 492/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação Paranaense de Cultura CNPJ nº 76.659.820/0001-51, relativa à gestão do Sr. Dario Bortolini, CPF nº 348.929.748-20, no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 13.527 – XV CREEM - Congresso Brasileiro de Estudantes de Engenharia Mecânica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2246/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 63/66) e o Parecer nº 5788/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 67), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 138265/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSVALDO MOREIRA BUENO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 493/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.504/09, publicado no D.O.E. nº 7.908, de 10/02/09, Pensão requerida por Osvaldo Moreira Bueno – CPF 023.662.239-00, viúvo da servidora Neuza de Oliveira Bueno, falecido em 18/11/08, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.170,20 (dois mil, cento e setenta reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4932/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5800/09 (fls. 30 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 640870/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: EVA MARIA HAMAD DE LAZZARI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 494/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 427, publicada no jornal Atos Oficiais do Município nº 621, de 01 a 15/03/09, referente à Aposentadoria de Eva Maria Hamad de Lazzari, CPF nº 081.314.659-34, no cargo de Professora – 2º Padrão, na modalidade voluntária por idade, com 15 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais (5.710/10.950), resultando no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), **sendo-lhe assegurado o importe de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5249/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5798/09 (fls.97 e 98), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 146730/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: JOAO PEIXOTO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 495/09

Aposentadoria por invalidez de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1119/09 publicada no jornal “Panorama Regional” de 15 a 31/03/09, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez do servidor João Peixoto dos Santos, CPF nº 696.632.469-87, no cargo de Gari, possui 07 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição contados para efeito de aposentadoria, com proventos de inatividade mensais de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), **sendo-lhe assegurado o importe de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5323/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5802/09 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 163898/09

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: LUCIA MARIA CAVALARI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 496/09

Aposentadoria por invalidez de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 46/2009 publicada no jornal Metrôpole de 17/04/2009, referente à Aposentadoria Municipal por Invalidez da servidora Lucia Maria Cavalari, CPF nº 404.823.839-68, no cargo de Auxiliar Administrativo II, possui 25 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição contados para efeito de aposentadoria, com proventos de inatividade mensais de R\$ 972,09 (novecentos e setenta e dois reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5704/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5796/09 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 201935/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA MARTINEZ FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 497/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução, nº 6399, publicada no D.O.E. nº 7926 de 10/03/2009 (fls. 55), referente a Aposentadoria Estadual de Rosa Martinez Ferreira – CPF 209.303.809-91, no cargo de professor nível II -11, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 26 dias e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.835,02 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5714/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5740/09 (fls. 68 e 69), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e após o trânsito julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 139261/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESA DOS SANTOS RUMPF

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 498/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.404/08, publicado no D.O.E. nº 7887, de 12/01/09, referente à Pensão concedida à Teresa dos Santos Rumpf, (viúva) - CPF 688.546.849, no valor mensal e integral de R\$ 1.769,24 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4657/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5813/09 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 242484/08

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEUSA IGINO DA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 499/09

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 619 publicada no D.O.M., nº 78, datado de 11/10/07, referente à Aposentadoria de Neusa Igino da Costa CPF nº 258.030.699-49, no cargo de Técnico de Enfermagem, nível I com tempo de contribuição de 30 anos, 01 meses e 11 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.191,38 (um mil, cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 8084/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5636/09 (fls. 46 e 47), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 616155/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBRATÁ
INTERESSADO: JORZA DO CARMO PRESTES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 501/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 02/2009 publicado no Jornal Oficial nº 191 de 10/01/09, referente à Aposentadoria por invalidez de Jorza do Carmo Prestes, CPF nº 106.584.608-89, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com tempo de contribuição de 20 anos, 08 meses e 08 dias, com proventos mensais e proporcionais de R\$ 279,84 (duzentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4912/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5273/09 (fls. 114 e 115), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.
- Gabinete, em 4 de junho de 2009.
- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
Relator

PROCESSO N °: 60504/09
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: DIRLEI APARECIDA GASPARI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 502/09

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 10/2009, fls. 50, publicada no Jornal “Metrópole”, datado de 04/02/09, referente à Aposentadoria de Dirlei Aparecida Gasparin CPF nº 530.233.159-49, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 27 dias, com proventos mensais e integrais de R\$ 1.358,34 (um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5436/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5865/09 (fls. 65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.
- Gabinete, em 4 de junho de 2009.
- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
Relator

PROCESSO N °: 501818/07
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GUILHERME BIESEK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 503/09

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 1695, publicada no D.O.E. nº 7538 de 17/08/2007 (fls. 149), referente a Aposentadoria Estadual de Guilherme Biesek – CPF 026.030.809-97, no cargo de professor nível II -11, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 40 anos, 02 meses e 04 dias e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.700,02 (dois mil, setecentos reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5791/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5861/09 (fls. 190 e 191), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e após do trânsito julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 49640/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITA MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 504/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.214/08, publicado no D.O.E. nº 7837, de 23/10/08, referente à Pensão concedida à Benedita Martins da Silva, viúva - CPF 120.039.888-23, no valor mensal e integral de R\$ 376,07 (trezentos e setenta e seis reais e sete centavos), sendo-lhe **garantida a percepção de 01 (um) salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5297/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 5805/09 (fls. 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO N °: 160570/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AUREA RODRIGUES RAMALHO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 505/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64.527/09, publicado no DOE. nº 7.914, datado de 18/02/09, referente a Pensão de Áurea Rodrigues Ramalho, CPF nº 689.408.669-91, viúva do servidor Nestor Ramalho, falecido em 23/12/08, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.121,25 (três mil e cento e vinte e um reais e cinco centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5019/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5801/09 (fls. 41 e 42), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte
- b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.
- Gabinete, em 4 de junho de 2009.
- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
Relator

PROCESSO N °: 200904/09
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE DE FATIMA LOS BOCHINSKI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 506/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6598, publicada no D.O.E. nº 7.942, de 01/04/09, pensão por invalidez, requerida pela senhora Marilene de Fátima Los Bochinski – CPF 677.391.999-13, **com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5764/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5824/09 (fls. 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.
- Gabinete, em 5 de junho de 2009.
- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
Relator

PROCESSO N °: 143293/09
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA IVONE DA ROCHA DRABESKI
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 507/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6406, publicada no DOE. nº 7.926 de 10/03/09, referente a pensão de Maria Ivone da Rocha Drabeski, CPF nº 025.144.739-18, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda, **com proventos mensais de 01 salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4658/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5747/09 (fls. 36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte
- b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.
- Gabinete, em 5 de junho de 2009.
- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
Relator

PROCESSO N °: 154465/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO STIMER
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 509/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE em:**

1. julgar pela legalidade e registro Ato de Benefício Previdenciário nº 64401/08, de 29/12/08, publicado no D.O.E. nº 7.887 de 12/01/09, referente a pensão por morte para Francisco Stimer, CPF nº 085.247.909-38, viúvo da servidora inativa Rozalina Dias Stimer, e proventos mensais e integrais no valor de R\$ 840,89 (oitocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista aos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4967/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5703/09 (fls. 42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte
- b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.
- Gabinete, em 5 de junho de 2009.
- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
Relator

PROCESSO N °: 45831/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: IRACILDE MARIA BAGATINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 510/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 8623/09, publicado no Jornal “Gazeta do Paraná”, datado de 21/01/2009, referente à Aposentadoria Municipal de Iracilde Maria Bagatini, CPF nº 166.390.650-53, no cargo de Arquiteto, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 30 anos, 4 meses e 14 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.538,77 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2411/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5710/09 (fls. 51 e 52), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- b) devolução do Processo à entidade.
- É a decisão.
- Gabinete, em 5 de junho de 2009.
- CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**
Relator

PROCESSO N °: 134472/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: RODERJAN LUIZ INFORZATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 511/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Santa Amélia, CNPJ 76.235.749/0001-46, relativa à gestão do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF nº 493.762.509-82, no valor de R\$ 25.809,33 (vinte e cinco mil, oitocentos e nove reais e trinta e três centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2376/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 179/181) e o Parecer nº 5908/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 182), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 201900/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILENE DOS SANTOS LEPRE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 512/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6314, publicada no DOE nº 7.923 e 05/03/09, referente a Aposentadoria de Marilene dos Santos Lepre, CPF nº 188.683.559-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 37 anos, 03 meses e 02 dias contados para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.326,44 (quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5766/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5843/09 (fls. 47 e 49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 144702/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 513/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Unespar – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, CNPJ 75.365.387/0001-89, relativa à gestão do Sr. Antonio Carlos Aleixo, CPF nº 544.114.919-15, no valor de R\$ 2.204,52 (dois mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a execução do projeto sob Protocolado nº 13.664 – II Ciclo de Estudos e Debates em Turismo e Meio Ambiente.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2249/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 48/51) e o Parecer nº 5851/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fls. 52/53), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 107882/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 514/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no valor de R\$ 3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais), referente aos exercícios de 2008/2009, tendo por objeto a implementação do projeto sob o Protocolado nº 13.402 – Fórum das Humanidades 2008: Humanidades: Diálogos e Saberes, III Colóquio Universidade em Foco.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2262/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 79/82) e o Parecer nº 5832/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 83), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 189030/09

ORIGEM: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENTOMOLOGIA

INTERESSADO: CIBELE STRAMARE RIBEIRO, CLAUDIO JOSE BARROS DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 515/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Sociedade Brasileira de Entomologia, CNPJ nº 43.951.615/0001-06, relativa à gestão do Sr. Claudio José Barros de Carvalho, CPF nº 313.150.207-00, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente aos exercícios de 2008, tendo por objeto a implementação do projeto sob o Protocolado nº 12.483 – Revista Brasileira de Entomologia.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2816/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 47/49) e o Parecer nº 5839/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 50), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 28120/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: AMAURI BARICHELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 516/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Califórnia, CNPJ nº 75.771.279/0001-06, relativa à gestão do Sr. Amauri Barichello, CPF nº 478.344.399-87, no valor de R\$ 34.508,16 (trinta e quatro mil, quinhentos e oito reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2335/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 203/204) e o Parecer nº 5953/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 205), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 167982/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: MARIA LUCIA GOMES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 517/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 212/2009, publicado no jornal “Tribuna de Ibiporã”, datado de 30/03/09, referente à Aposentadoria de Maria Lucia Gomes, CPF nº 550.374.969-34, no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária por idade, com 22 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais resultando no valor de R\$ 320,72 (trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos), **sendo-lhe assegurado o importe de um salário mínimo nacional**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5664/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 5934/09 (fls.42 e 43), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 200777/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA MARA DE FREITAS MESQUITA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 518/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64436/09, publicado no DOE nº 7.892, de 19/01/09, pensão por morte requerida pela senhora Cleusa Mara de Freitas Mesquita – CPF 800.745.379-20, viúva do servidor Aroldo Mesquita, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.459,58 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 5529/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5695/09 (fls. 30 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 200955/09

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SALETE DA APARECIDA DOS SANTOS CUSTODIO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 519/09

Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário Resolução nº 6509, publicado no DOE nº 7.937, de 25/03/09, referente a pensão requerida por Salete da Aparecida dos Santos Custódio – CPF 049.773.299-98, **com proventos mensais no valor de 01 (um) salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5411/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 5923/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 179590/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGENOR BERTONCELO, OSSAP ANDREIV

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 521/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Espigão Alto do Iguaçu, CNPJ nº 01.612.634/0001-68, relativa à gestão do Sr. Agenor Bertoncelo, CPF nº 036.793.909-63, no valor de R\$ 42.300,00 (quarenta e dois mil e trezentos reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a ampliação e melhorias da sede do Peti – Espaço Físico Educacional.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2306/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 234/236) e o Parecer nº 5736/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 237), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à Diretoria de Protocolo para registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 174741/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAURI PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 522/09

Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE**:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6641, publicada no DOE, nº 7948, de 09/04/09, referente a Aposentadoria de Dauri Pereira, CPF nº 283.647.759-87, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com tempo de contribuição de 40 anos, para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.709,27 (um mil, setecentos e nove reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5427/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5942/09 (fls. 99 e 100), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte
- b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 498268/08

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: SONIA MARIA LIBORIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1190/09

Tendo em vista o Parecer nº 5861/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR)para cumprimento.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 236399/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1191/09

Analisado os requisitos de admissibilidade do protocolo nº236399/09, **deixo de receber a consulta** formulada pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio, por não atender aos critérios estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem. Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 594585/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1192/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução de mérito, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 571755/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1193/09

Tendo em vista o Protocolo nº 235929/09, e com fundamento no artigo 346, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por Prevenção** ao Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro do Processo nº 479808/08.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 176680/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1194/09

Tendo em vista a Instrução nº 2895/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 238428/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1195/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 2969/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o § 1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 252885/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

INTERESSADO: IRTON OLIVEIRA MUZEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1196/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2935/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 189412/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: WERTHER FONTES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1197/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2946/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 126895/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1198/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 2650/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o § 1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 176299/09

ORIGEM: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1199/09

Tendo em vista a Instrução nº 2737/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 178178/09

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: RENATA CAMACHO BEZERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1200/09

Tendo em vista a Instrução nº 2868/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 191999/09

ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1201/09

Tendo em vista a Instrução nº 2513/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 170703/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1202/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2813/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 159572/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: CÉLIA ZAHLFELD GONDIM, NIVALDO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1203/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2920/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o § 1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 170673/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI

INTERESSADO: ANTONIO NILSON DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1204/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2912/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 32942/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1205/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 2682/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 164576/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL

INTERESSADO: JOSE RENATO TEN CATEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1206/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2865/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 198136/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO: GALDINO VICENZI, VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1207/09

Tendo em vista a Instrução nº 2729/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 228783/08

ORIGEM: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

INTERESSADO: FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1208/09

Tendo em vista a Instrução nº 2778/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 185395/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1209/09

Tendo em vista a Instrução nº 2873/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 101515/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PAULO LUIZ DA CUNHA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1210/09

§ **Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR)** para resposta em tese da presente consulta, atendendo-se ao disposto no art. 38, §1º, por tratar-se de matéria de relevante interesse público, isto porque refere dúvida relacionada à implementação de Plano de Cargos e Salários, procedimento este que tem sido alvo de diversos questionamentos por parte dos jurisdicionados deste Tribunal. § Após, colha-se Parecer de análise de mérito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 555733/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOBE CORREIA DE CAMARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1211/09

Tendo em vista a Uniformização de Jurisprudência relatada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares no Processo nº 445019/09 na data de 28/05/2009, encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para nova instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 29 de maio de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 198748/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1212/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao **Sr. Joel Marciano Rauber** Prefeito da época dos repasses, nos termos do **Parecer nº 5838/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 360266/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: JOVADIR BLUM

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1213/09

Tendo em vista o Protocolo nº 360266/08, encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para manifestação.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 263481/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1214/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** e a **Diretoria de Execuções (DEX)** para anotações de estilo.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 107890/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1215/09

Tendo em vista o Despacho nº 208/09 da Diretoria de Protocolo (DP), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à redistribuição deste processo.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 34797/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1216/09

Tendo em vista o Despacho nº 211/09 da Diretoria de Protocolo (DP), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Jaime Tadeu Lechinski, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à redistribuição deste processo.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 536883/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1217/09

Tendo em vista o Despacho nº 210/09 da Diretoria de Protocolo (DP), que acusa prevenção nos autos, do Relator do processo inicial Auditor Jaime Tadeu Lechinski, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à redistribuição deste processo.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 193487/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO

INTERESSADO: HEVERALDO CAMARGO MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1218/09

Tendo em vista a Informação nº 381/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 193044/06, nos termos da Informação.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 230362/08

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1219/09

Tendo em vista a Informação nº 367/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 205329/09

ORIGEM: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

INTERESSADO: JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1220/09

Tendo em vista a Informação nº 319/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 422881/08, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 190798/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1221/09

Tendo em vista a Informação nº 322/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 229941/08, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 228090/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1222/09

Tendo em vista a Informação nº 321/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 176752/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1223/09

Tendo em vista a Informação nº .327/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 193641/07, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 181250/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1224/09

Tendo em vista a Informação nº 325/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 166664/08, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 251661/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1225/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3071/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 471912/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS

INTERESSADO: JOSE LUIZ STRAPASSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1228/09

Examinado o teor do Protocolo nº 243409/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 657250/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1229/09

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 21110-8/09 (fls.709-712), referente a declaração de renúncia de poderes por parte dos advogados, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anotações.

Após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 139164/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

INTERESSADO: LUCIA MALDONADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1230/09

Examinado o teor dos Protocolos nº 243417/09 e nº 250723/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 162867/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1231/09

Tendo em vista a Informação nº 1479/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 49250/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1232/09

Tendo em vista os Protocolos nº 233357/09 e 240280/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 207178/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1233/09

Tendo em vista os Protocolos nº 215448/09, fl. (196-206) e nº 215421/09, fl. (207-208), DEFIRO a juntada dos Protocolos, **encaminhe-se a Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para análise e após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 429290/08

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ, JAIRO MORAIS GIANOTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1235/09

Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 24321-2/09, (fls.392-395), DEFIRO, e solicito:

§ encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP, para inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração de fl.395;

§ após, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT, para que aguarde o prazo de 15 dias, de prorrogação para defesa, nos termos do art. 534, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 181039/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1236/09

Tendo em vista a Informação nº 370/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 166591/08, nos termos da Informação.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 197016/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO

INTERESSADO: HEVERALDO CAMARGO MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1237/09

Tendo em vista a Informação nº 378/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 193087/06, nos termos da Informação.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 212490/09

ORIGEM: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO

INTERESSADO: NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1238/09

Tendo em vista a Informação nº 341/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 220487/07, nos termos da Informação.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 192464/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1239/09

Tendo em vista a Informação nº 355/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 229690/08, nos termos da Informação.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 193878/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1240/09

Tendo em vista a Informação nº 345/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 241003/08, nos termos da Informação.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 192367/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1241/09

Tendo em vista a Informação nº 362/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 229755/08, nos termos da Informação.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 180423/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1242/09

Tendo em vista a Informação nº 359/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 180261/09, nos termos da Informação.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 200475/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1243/09

Tendo em vista a Informação nº 358/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 224451/08, nos termos da Informação.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 210155/07

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1244/09

Tendo em vista a Informação nº 332/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 197310/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: MAURO ORIANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1245/09

Tendo em vista a Informação nº 357/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 395272/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1246/09

Tendo em vista a Informação nº 377/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 213344/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1247/09

Tendo em vista a Informação nº 380/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 1 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 21177/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
INTERESSADO: ÁUREA APARECIDA PERRI DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1248/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA para Oitiva da Recorrente**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 178/09**, dessa Diretoria.

Em ato contínuo proceda a análise do Protocolo nº 241791/09 de fls. (369-372). Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 234574/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIÃO DA VITORIA
INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1249/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 3181/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA LEITE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1250/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5757/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 243948/09

ORIGEM: CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: HELVECIO ALVES BADARO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1252/09

§ Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

§ Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

§ Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para se manifestarem sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, em 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 166032/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1253/09

Tendo em vista o Protocolo nº 23901-0/09 (fls.408-437), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 52906/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1254/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 25012-0/09, (fls. 655-656), **AUTORIZO:**

§ a **carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

§ a **inclusão** dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme **outorgados** na procuração do referido protocolo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Gabinete, em 2 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 485367/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1255/09

Tendo em vista os Protocolos nº 21040/09 fls. (511-527) e nº 241112/09 fls. (528-529), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 155518/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1256/09

Examinado o teor do Protocolo nº 155518/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 188033/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1257/09

Tendo em vista o Protocolo nº 245800/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 177678/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, JOSÉ DALPONT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1258/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2535/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 177368/09

ORIGEM: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
INTERESSADO: FERNANDO LUIS MAZUR, VALDECI MARCOLINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1259/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3090/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 176400/09

ORIGEM: LAR ESCOLA DAS MENINAS DE PARANAVALÍ

INTERESSADO: HELIO KAZUO NAKATANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1260/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2998/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 416454/07

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1261/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2959/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 186642/09

ORIGEM: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1262/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3033/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 114994/09

ORIGEM: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO PEDRO DE MALLET

INTERESSADO: ZENOBIO KONART

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1263/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2677/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 242280/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1264/09

Tendo em vista a Informação nº 405/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 188757/08

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1265/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3078/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 207011/09

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVITON HENRIQUE MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1266/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para a inversão de apensamento, afim de que o processo seja atuado com o nº 208960/08.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 73061/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DINIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1267/09

Tendo em vista o Protocolo nº 250197/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 143803/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MIRANDA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1268/09

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)** para parecer.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 191573/09

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1269/09

Tendo em vista o Protocolo nº 249407/09 e Despacho nº 1139/09-GCNB, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 329202/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MAICON DAVID LECHUK, SARA GABRIELI LECHUK

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1270/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5722/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 239800/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1271/09

Tendo em vista a Informação nº 1503/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 554969/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BISCA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1272/09

Tendo em vista o Protocolo nº 250774/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 11201/09

ORIGEM: ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PROFESSORA IRIA BORGES DE MACEDO

INTERESSADO: BERNARDO GOGOLA MAESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1273/09

Tendo em vista o Protocolo nº 251967/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 189579/09

ORIGEM: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD

INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1274/09

Tendo em vista a Informação nº 392/09, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 216416/08, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 214146/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1275/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3189/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 313802/08

ORIGEM: CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE

INTERESSADO: AUREA LIMA CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1276/09

Tendo em vista a Instrução: nº 3119/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para cumprimento.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 212708/09

ORIGEM: ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ
INTERESSADO: ANGELA STUBBE, MÁRCIO JOSÉ PHILIPSEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1277/09

Tendo em vista a Informação nº 398/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 587317/08, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 398626/07

ORIGEM: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO WESSLER, NELSON BUSSOLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1278/09

Tendo em vista a Instrução nº 2803/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 187339/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1279/09

Tendo em vista a Informação nº 397/09 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição por dependência** do Processo nº 244584/08, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 178410/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VIGILANTES MIRINS FREI RAFAEL MAINKA DE PARANAVAI
INTERESSADO: JOSE RIGONE FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1280/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3021/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 176906/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1281/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3143/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 107548/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1282/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 5897/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 3 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 263289/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: IVES RIBAS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1283/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2480/09**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 5971/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 173095/09

ORIGEM: PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CASIMIRO NOVAKOSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1284/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, manifestação quanto ao **Parecer nº 5981/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Após encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC) para novo Parecer.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 156510/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: RIAD SAID ZAHOUI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1285/09

Tendo em vista o Protocolo nº 249180/09 e o Despacho nº 632/09-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 623224/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: CERTIDÃO
DESPACHO: 1286/09

Tendo em vista o Despacho nº 618/09-DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 32729/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO POLETTINI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1287/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 254516/09, fl. 185, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 431774/97

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1288/09

Tendo em vista a Instrução nº 305/09 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 162816/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: LUIZ JOSINO DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1289/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5485/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 138397/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALVARO ALVES DE JESUS, JANAINA ALVES DE JESUS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1290/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5606/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 165718/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NATHALIA VASCONCELOS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1291/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5476/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 27140/09

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: DIRCE MATARAM ZAGUI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1292/09

Tendo em vista o Parecer nº 6248/09 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 663480/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1293/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5951/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 628362/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ BEAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1294/09

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferências Voluntárias do Município de Verê a entidades privadas, no exercício de 2007.

Analisando os presentes autos, observo que as contas em análise não são passíveis, até o momento, do julgamento em razão da ausência da quase totalidade dos documentos necessários à análise dos repasses, quais sejam:

- a) Planos de Trabalho;
- b) Certidões Liberatórias do TC e do Município;
- c) Termo de Convênio;
- d) Termo de Cumprimento de Objetivos;
- e) Declarações de Utilidade Pública.

Assim, determino o retorno dos autos a **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que proceda diligência junto ao Município de Verê, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos listados nos itens a) até e) acima, em relação as entidades constantes às fls. 35, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas em caso de não cumprimento da diligência.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 19903/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1295/09

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roque Jorge Fadel, ex-Prefeito do Município de Ibaiti, em face do Acórdão n. 2366/08 – 1º C que julgou pela Irregularidade das Contas do convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, tendo por objeto a construção de uma creche no Município.

Em homenagem aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, **determino o retorno dos autos a Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** a fim de que proceda a citação do Município de Ibaiti para apresentar contra-razões ao recurso interposto.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 144865/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1297/09

Tendo em vista o Protocolo nº 252122/09 de fls. (318-320), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 4 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 217718/09

ORIGEM: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIELE DO ROCIO MOREIRA DO ROSÁRIO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1298/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto a Informação nº **1525/09-DIJUR** e ao **Parecer nº 6353/09, ambos desta Diretoria.**

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 227020/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1299/09

Tendo em vista a Informação nº 1553/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 242755/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1300/09

Tendo em vista a Informação nº 1550/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 170797/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: ROGÉRIO ALVES SILVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1301/09

Tendo em vista o Parecer nº 6027/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para cumprimento.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 189170/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ADEMAR JOÃO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1302/09

Tendo em vista o Parecer nº 6025/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para cumprimento.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 148490/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA

INTERESSADO: REINALDO MARTINS PORTELINHA, WALDEMIR GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1303/09

Tendo em vista o Parecer nº 6024/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para cumprimento.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 202257/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELVIRA MARIA SAPAROLLI BECK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1305/09

Tendo em vista o Parecer nº 6245/09 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 284195/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: OLDINO JOSE VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1306/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5819/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 575927/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: JOÃO ADOLFO SCHREINER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1307/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **nova DILIGÊNCIA EXTERNA**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5724/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 24575/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLINDA TERESINHA SZIMANSKI PELEGRINA LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1308/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **nova DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6357/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 247480/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1309/09

Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno;

Após, tramite-se pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), se manifestarem sobre a matéria ora objeto desta Consulta.

Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N °: 248478/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1310/09

Recebo a presente consulta, eis que atende aos requisitos estabelecidos no art. 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas; Remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que se manifeste, na forma estatuída pelo §2º, do art. 313 do Regimento Interno; Após, tramite-se pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e Ministério público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), se manifestarem sobre a matéria ora objeto desta Consulta.
Gabinete, em 5 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 561539/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICHTOFF
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1311/09

Tendo em vista o Protocolo nº 154180/09 de fls. (515-518), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para autuação como Embargos.
Após, retornem.
Gabinete, em 5 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 70327/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1312/09

Tendo em vista o Protocolo nº 251312/09 de fls. (126-173), encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC)**.
Gabinete, em 5 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 5513/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: AURINA DE OLIVEIRA PEREIRA, LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1313/09

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal e ex-Presidente da Câmara Municipal de Maria Helena, em face do Acórdão n. 3595/2001 e da Resolução n. 13107/2001 que emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas do Município e julgou pela Irregularidade das Contas da Câmara.

Analisando os autos em comento, observo que determinadas questões, em especial relativamente às contas da Câmara Municipal, merecem melhores esclarecimentos pela Diretoria de Contas Municipais, assim, **determino a emissão de nova Instrução pela DCM**, manifestando-se:

a) Em relação as contas do Poder Executivo, informar a existência de Parcelamento dos débitos junto ao Fundo de Previdência Municipal ou, se tais débitos permanecem inscritos na contabilidade do Município ou foram baixados irregularmente;

b) Em relação as contas do Poder Legislativo, realizar novo cálculo relativo a remuneração dos edis, considerando a Resolução n. 01/92, o texto do Art. 29, VI da CF que não previa o princípio da anterioridade (anterior a EC n. 20/98)[1] e o fato de que o Art. 37, XIII[2] da CF que impede a vinculação remuneratória somente veio a ser incluído pela EC/98, portanto, no transcurso da legislatura em análise.

Após, ao Ministério Público para a emissão de Parecer.
Gabinete, em 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

1ª Art. 29...

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

2ª "Art. 37...

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

PROCESSO N °: 568500/03

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE VARGAS DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRESIDENTE VARGAS DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1314/09

Tendo em vista a Instrução nº 308/09, da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.
Gabinete, em 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 263481/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROBERTO GUIMARÃES FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1315/09

Tendo em vista a Informação nº 207/09, da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO** a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral (DG)** para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.
Gabinete, em 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 97467/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1316/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6113/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 501737/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1317/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para NOTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES Lourival Pinto Carneiro e Renato José Fabro Franco, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6103/09**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC) e quanto ao **Parecer nº 4191/09**, da Diretoria Jurídica (DIJUR).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 221304/08

ORIGEM: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ
METROLOGIA DE CURITIBA
INTERESSADO: CELSO ROMERO KLOSS, EMANUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1318/09

Considerando os opinativos uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), (Instrução nº 7828/08-DAT) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), (Parecer nº 4804/09), determino a realização de inspeção *in loco* na Rede Paranaense de Metrologia e Ensaio – Paraná Metrologia de Curitiba.

Encaminhe-se para Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para cumprimento.

Gabinete, em 8 de junho de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 140890/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ALDEMIR GUERINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1319/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, remessa de **ÚLTIMA NOTIFICAÇÃO no endereço residencial dos Vereadores**, para apresentação de contraditório, na forma do artigo 381, II da norma regimental.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N °: 26163/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1320/09

Tendo em vista o Protocolo nº 25993-3/09: § **AUTORIZO a carga dos autos**, nos termos do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e; § **SOLICITO a inclusão** do nome do **outorgado**, no rol dos interessados deste processo, conforme procuração do referido protocolado.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento.
Gabinete, em 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N °: 603/09

PROCESSO N °: 492967/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO : EUCLIDES PASA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 467/2006) celebrado entre o **Município de Cruz Machado** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil, quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.745/09, fls. 29 a 31, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 5.607/09, fls. 32, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior. É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 1.745/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 5.607/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a transferência voluntária (convênio nº 467/2006) recebida da **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP**, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil, quinhentos reais), de responsabilidade do **Sr. Euclides Pasa**.

Após o trânsito em julgado da decisão, sem interposição de recurso, devolvam-se os autos à origem para arquivamento.

Tribunal de Contas, 4 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N °: 604/09

PROCESSO N °: 140235/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Marmeleiro, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.473/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.743/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de junho de 2009

“: A RTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N °: 605/09

PROCESSO N °: 51076/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO : LAUDEMIR TURRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Corbélia, regulamentado pelo edital nº. 001/1991.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.806/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.741/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N °: 606/09

PROCESSO N °: 30354/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MARIA SALETE RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 8.531/08, publicado no jornal “O Paraná”, de 10 de dezembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.522,21.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.186/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.708/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 8.531/08, publicado no jornal “O Paraná”, de 10 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 607/09

PROCESSO N º : 86090/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO : JOÃO ERNEVALBERTON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cafelândia.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 103/09, publicada no D.O.M., de 28 de fevereiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 850,65.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 3.574/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.767/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 103/09, publicada no D.O.M., de 28 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 608/09

PROCESSO N º : 153442/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ADOLFO HIDEKI OGURA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 8.653, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, do dia 10 de fevereiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 2.606,98.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.240/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.770/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 8.653, publicado no jornal “Gazeta do Paraná”, do dia 10 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 4 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 609/09

PROCESSO N º : 225233/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo edital nº. 01/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.831/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.046/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 610/09

PROCESSO N º : 95308/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Londrina, regulamentado pelo edital nº. 021/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.637/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.037/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 611/09

PROCESSO N º : 108153/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : GERALDO MAURICIO ARAÚJO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ribeirão Claro, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.975/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.035/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 612/09

PROCESSO N º : 199175/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MANOEL VIEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do “Mal de Hansen”, por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.664, publicada no Diário Oficial do Estado 7948, de 09 de abril de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.858/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.064/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal a Resolução nº. 6.664, publicada no Diário Oficial do Estado 7948, de 09 de abril de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 613/09

PROCESSO N º : 112860/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS GOMES SCHAPPO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Planalto.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 3.044/09, publicado no Órgão Oficial de 14 de março de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 888,32.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.932/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.999/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 3.044/09, publicado no Órgão Oficial de 14 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 614/09

PROCESSO N º : 311086/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CLEIA CORDEIRO FARIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 356/05, retificada pela Portaria nº. 265, publicada no D.O.M., nº. 25, de 03 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 644,29.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 8.296/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.041/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 356/05, retificada pela Portaria nº. 265, publicada no D.O.M., nº. 25, de 03 de abril de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 5 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 622/09

PROCESSO N º : 163170/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARGARIDA PINHEIRO BOLA DE

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Fredolim Antonio Bould.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64343, publicado no Diário Oficial do Estado 7857, de 25 de novembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.299,93 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 5.774/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 5.744/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64343, publicado no Diário Oficial do Estado 7857, de 25 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 623/09

PROCESSO N º : 531320/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSE RAUL VEIGA LOURENÇO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora Neuzir do Rocio Coelho Martins.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 774, publicada no D.O.M., nº. 66, de 02 de setembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.327,19 mensais ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 17.832/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 6.122/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 774, publicada no D.O.M., nº. 66, de 02 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 9 de junho de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 89553/09**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**INTERESSADO** : DECIO SPERANDIO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1457/09

I - O Reitor da Universidade Estadual de Maringá, Sr. **Décio Sperandio**, por meio do protocolo n° 24659-9/09, requer dilação de prazo para atender o Ofício n° 879/09 deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 28/05/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 3 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 229496/08**ORIGEM** : UNIÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DO EXCEPCIONAL**INTERESSADO** : CLEIDE MICHELIN AZEVEDO AHLERS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1472/09

I – A Presidente da Entidade referida, Sra. Cleide Michielin Azevedo Ahlers, por meio do protocolo n° 24650-5/09, fls. 207, requer dilação de prazo para atender o item II, do Acórdão n° 551/09-Primeira Câmara.

II – Ressalto, todavia, que o prazo estipulado no acórdão mencionado, foi concedido pelo Colegiado e a decisão devidamente publicada nos Atos Oficiais n° 194, de 13/04/2009, não procedendo, desta forma, as alegações da requerente de que “*somente foi intimada no dia 22/05/2009*”. Do exposto, **indeferir** o pleito inicial.

III – Devolva-se à Diretoria de Execuções para o trâmite devido.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 4 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 213120/07**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RONCADOR**INTERESSADO** : AGUINALDO LUIS CHICHETTI, ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1497/09

I - O Ex-Prefeito Municipal de Roncador, Sr. Ilizeu Puretz, por meio do protocolo n° 25310-2/09, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 258309/09**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**INTERESSADO** : ADELAIDE DA CRUZ VIANA**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 1520/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado pela atual presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte, acima indicada, inconformada com o teor do Acórdão n° 719/07, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo, referente ao exercício financeiro de 2004, em razão da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio e por encontrar-se cálculo atuarial desatualizado.

II – O petição buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume a Certidão de Regularidade Previdenciária fornecido pelo Ministério da Previdência, como também cópia do cálculo atuarial realizado.

III – Cotejando-se os elementos de prova trazidos pela Requerente e o contido no Prejulgado n°. 04 do Tribunal, aparentemente os pressupostos para a sua admissibilidade se fazem presentes, razão pela qual recebe-se o presente pedido.

IV – Dando cumprimento as regras regimentais, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise e parecer quanto ao mérito do pedido.

V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 08 de junho de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 517/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 124317/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**INTERESSADO** : JUVENAL GHETTINO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais), que teve por objeto construção de imóvel (Casa Lar).

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 652/09, fls. 211, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 4129/09, às fls. 214. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JUVENAL GHETTINO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 518/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 3969/09**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : CLEUSA MARIA SFONCA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Amadeos Mendes de Abreu, falecido em 26.03.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63768/08, fls. 41, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7782 de 11.08.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 5359/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 5628/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 519/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 124833/09**ENTIDADE** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**INTERESSADO** : MARIA DE SENA FERREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente Nível 06, da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 1554/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” n°. 1942 de 10.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 4814/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 5561/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 520/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 35291/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : EDNA APARECIDA VERMELHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Errata do Decreto n°. 8518, publicada no jornal “Gazeta do Paraná” n°. 5797 de 23.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 2417/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 4071/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 521/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 95197/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE RONDON**INTERESSADO** : AILTON ALFREDO VALLOTO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE RONDON, para provimento dos cargos de Professor e Técnico em Meio Ambiente, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008. A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 3400/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 4597/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 28 de maio de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 522/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 143889/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO** : JOSE CONSTANTINO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 02-11, da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 209/09, publicado no “Jornal de Beltrão” de 27.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 4985/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 5284/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 523/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 117209/09**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**INTERESSADO** : MANOEL CONRADO DA SILVA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, da Prefeitura Municipal de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 8669, publicado no jornal “Gazeta do Paraná” de 18.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n°. 4721/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n°. 5266/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 524/09 - GCHGH**PROCESSO N°** : 143870/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO** : NILVA MACAGNAN BETIATO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais nível 02-11, da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 210/09, publicado no “Jornal de Beltrão” de 27.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4892/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5286/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 525/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 87674/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : TERESINHA ROVARIS NESI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente de PS nível 02-11, do Município de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 145/09, publicada no “Jornal de Beltrão” de 20.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3857/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4355/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 526/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 398010/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO : JOAQUIM LAZARO FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do Município de Ubitatá, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 045/03, publicado no jornal “O Guarany” de 19.07.03.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3842/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5621/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 527/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 8942/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : APARECIDA DE SOUZA PEIXE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 203, referência “C”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 803, publicada no Diário Oficial do Município nº. 71 de 18.09.08, retificando a Portaria nº. 666, publicada em 31.08.04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16722/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5625/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 528/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 30630/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : IRENE BUBLITZ FERREIRA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Assessor Administrativo, da Prefeitura Municipal de Cascavel, objetivando reintegração das vantagens obtidas quando da aposentadoria, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A revisão foi concedida à interessada através do Decreto nº. 8689, publicado no jornal “Gazeta do Paraná” de 10.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4247/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5001/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 529/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 133808/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROSANE GAERTNER

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Oficial Judiciário, nível D-8, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto Judiciário nº. 246/09, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná - Edição nº. de 19.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4885/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5666/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 530/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 118477/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO : NEUSA MARIA UMBELINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe GOSG, Padrão 1, Nível 13, da Prefeitura Municipal de Paranacity, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 048/2009, publicado no jornal “O Regional” de 22.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5286/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5656/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 531/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 258197/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PICOLOTTI DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 231, referência “C”, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 534, publicada no Diário Oficial do Município nº. 44 de 17.06.08, retificando a Portaria nº. 157, publicada em 11.04.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16776/08, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5618/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 532/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 103164/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE IBAITI, relativa ao exercício financeiro de 1998/2001, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto a construção de um muro de alvenaria para melhorias na Escola Municipal Severino Sales.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2510/09, fls. 376, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5664/09, às fls. 379. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. ROQUE JORGE FADEL**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 533/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 161755/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 10.038,80 (dez mil, trinta e oito reais e oitenta centavos), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o nº 13421 - III Colóquio de Incentivo à Pesquisa em Ciências Biológicas e XII Semana de Estudos em Ciências Biológicas, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2603/09, fls. 77, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5687/09, às fls. 81. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. VITOR HUGO ZANETTE**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 534/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 147914/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MOACIR SIMONI

ASSUNTO : CANCELAMENTO RESERVA REMUNERADA

EMENTA: *Cancelamento de registro de reserva. Legalidade e registro.*

Trata-se do cancelamento da Reserva Remunerada do servidor acima citado, no posto de soldado da Polícia Militar do Estado, cujo Ato concessório obteve registro nesta Corte a partir da Decisão Definitiva Monocrática nº 509/07 – FAMG;

O cancelamento do benefício restou formalizado através da Resolução nº. 6.214, de 10.02.09, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7912 de 16.02.09, tornando sem efeito a Resolução nº 71, de 10.01.07, que transferiu o interessado para a reserva.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4987/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5586/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal**, para fins de registro, o ato de cancelamento da reserva remunerada de Moacir Simioni.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 535/09 - GCHGH

PROCESSO N ° : 60300/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO : NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 3.304,92 (três mil, trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 14.214 e 14.234, contemplados no Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos - 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2192/09, fls. 48, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5785/09, às fls. 52. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem. Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 536/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 316964/07

ENTIDADE : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : TERCILIA ZANATTA MALUF

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Secretária I, simbologia S-VIII-10, da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 435/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1270 de 03.04.09, retificando nº. 178/07, publicada em 15.06.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5511/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5688/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 537/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 120951/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : LUZIA DOS SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente, da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 124/09, publicado no jornal "Diário do Noroeste" nº. 15265 de 18.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4581/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5443/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 538/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 39790/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : ANTONIO BUENO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Arapoti, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 1975/09, publicado no jornal "Página Um" de 17.04.09, retificando o Decreto nº. 1394/05, publicado em 12.12.05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5510/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5809/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 539/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 8901/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 12866 - III Seminário de Pesquisa em Artes da FAP, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos - 2º Semestre 2007 - Chamada de Projetos 03/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1940/09-DAT, fls. 56, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5882/09, às fls. 61.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. ROSANE SCHLOGEL**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 540/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 84861/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 48.637,16 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2392/09-DAT, fls. 293, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5994/09, às fls. 296.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. JAIME ERNESTO CARNIEL**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 541/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 29763/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 2.335,00 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob o número 12858 - IX Ciclo de Estudos Científicos de Biologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2287/09-DAT, fls. 60, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5842/09, às fls. 63.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. DARIO BORTOLINI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 542/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 178372/09

ENTIDADE : LAR O BOM CAMINHO

INTERESSADO : JÚLIO RAPHAEL GOMEL,NYLCEA BRAGA MACIEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ ao LAR O BOM CAMINHO, relativa ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 52.228,77 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais, e setenta e sete centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo para o programa de convivência familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2553/09-DAT, fls. 80, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5837/09, às fls. 83.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sra. NYLCEA BRAGA MACIEL**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 543/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 84993/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO : MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 65.371,21 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2639/09-DAT, fls. 492, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5895/09, às fls. 496.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 544/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 63821/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO ESPORTE - CURITIBA

INTERESSADO : LEONIDES DREVECK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Paraná Esporte à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DO ESPORTE - CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 100,00 (cem mil reais), que teve por objeto apoio ao desenvolvimento do Campeonato de Futebol Amador de Curitiba 2008, com pagamento de arbitragem e materiais esportivos.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2834/09-DAT, fls. 130, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 5996/09, às fls. 132.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. LEONIDES DREVECK**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 545/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 56590/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE IBAITI, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 67.472,16 (sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), que teve por objeto a construção de salas de aula na Escola Estadual Affonso Martinez Albadejo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2632/09-DAT, fls. 107, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 6065/09, às fls. 111.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 546/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 658710/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JACIRA DE BARROS SILVERO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Dario Silveiro, falecido em 11.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64206/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7883 de 22.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2683/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5720/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 547/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 142246/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLI APARECIDA RIBEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

Trata-se de pensão mensal concedida ao interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção. Através da Resolução nº. 6493/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7933 de 19.03.09, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4780/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5694/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 548/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 157863/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEYDE FERNANDES STORRER

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Eugenio de Jesus Storrer, falecido em 13.01.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64536/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7914 de 18.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4960/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5719/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 549/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 151830/09

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : DORVALINA SANTOS CIPRIANO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Otacílio Cipriano, falecido em 14.02.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 376/09, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1261 de 03.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5377/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5721/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 550/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 122520/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DOBRYCHTOP

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, filho menor, beneficiário da servidora Neuza Maria Possidonio, falecida em 21 a 27 de fevereiro de 2009, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 1800/09, publicado no Boletim Oficial do Município nº. 611 de 21 a 27 de fevereiro de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5492/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5702/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 551/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 112681/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO : MARIA JOSÉ ZUCARELLI DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Médico, Nível F14, do Município de Cantagalo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Decreto nº. 059/09, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná de 20 a 24 de março de 2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5289/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5876/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 552/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 153523/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JOÃO TALES DE LARA MANOEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Médico, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 8650, publicado no jornal “Gazeta do Paraná” nº. 5815 de 10.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5794/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5772/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 553/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 89111/09

ENTIDADE : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : AMBROSILIA MOREIRA BUENO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Atendente de Creche, Nível 019, do Município de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 1412/09, publicada no jornal “Correio Paranaense” nº. 1936 de 02.03.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3347/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5723/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 554/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 35283/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : EDNA APARECIDA VERMELHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Errata do Decreto nº. 8519, publicada no jornal “Gazeta do Paraná” nº. 5798 de 24.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5166/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5718/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 556/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 45912/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : IRMA LANZANA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, 1º Padrão, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 8618, publicado no jornal “Gazeta do Paraná” de 21.01.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2412/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5711/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 557/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 153469/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : AMÉLIA MADALENA GARCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível VI, 1º Padrão, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 8660, publicado no jornal “Gazeta do Paraná” nº. 5815 de 10.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 5311/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 5712/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 558/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 157120/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO** : IVONE DA LUZ ANTONELLI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe C-12, do Município de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º 231/09, publicado no “Jornal de Beltrão” de 11.04.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5283/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5768/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 559/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 1184/09**ENTIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**INTERESSADO** : ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5475/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 5726/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de junho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 560/09 - GCHGH**PROCESSO N º** : 627366/07**ENTIDADE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**INTERESSADO** : STENIO SALES JACOB**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 5566/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 6021/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 9 de junho de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159122/09**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA**INTERESSADO** : JUARES PINTO DE SOUZA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 912/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5291/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 8413/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**INTERESSADO** : RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 917/09

I. O Parecer n.º 5624/09 – DIJUR sugere nova diligência à origem para complementação da instrução;

II. Contudo, entendo necessário maiores esclarecimentos sobre a diligência propugnada, porquanto;

III. O Art. 3º, XIII da **Instrução Técnica** n.º 40/2005 trata da anexação do parecer jurídico em processos de aposentadoria;

IV. O inciso VIII do mesmo dispositivo igualmente não dispõe sobre a documentação pretendida, ao passo que o documento de fls. 26 consigna o demonstrativo da pensão solicitada;

V. Desta forma, solicito nova análise por parte da referida unidade técnica (DIJUR), a fim de elucidar os aspectos que pretende ver dirimidos com o intuito de aferir a legalidade do benefício.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 72227/09**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ITAÚNA DO SUL**INTERESSADO** : HELIO AFONSO DE SOUZA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 918/09

I. Nos termos da Informação n.º 262/09 – DAT, encaminhe-se o presente à origem, sem análise de mérito, uma vez que o mesmo não se enquadra no Art. 9º da IN 27/08. Contudo, deverá a prestação de contas ficar arquivada pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme Art. 33, § 1º da Resolução n.º 03/2006;

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 608329/07**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA BERNADETE DE FACIO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 920/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativos constantes dos Pareceres n.º 4879/09 – DIJUR e 5320/09 - MPJTC;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 26397-0/08;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200626/00**ENTIDADE** : OLIDIO DAL PAI**INTERESSADO** : LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE AUDITORIA**DESPACHO** : 921/09

I. Em atendimento à Informação n.º 198/09 – DEX, manifesto-me no sentido de dar cumprimento ao contido no item II da Resolução n.º 4314/2003 e, conseqüentemente, encaminhar cópia do feito ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias;

II. À *Diretoria de Execuções – DEX* para os devidos fins.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222890/08**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA**INTERESSADO** : JOSÉ SOLLAK**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 922/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.07.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/07/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204414/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PALMAS**INTERESSADO** : JOÃO DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 923/09

I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 151555/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 309/09, da *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212081/06**ENTIDADE** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 924/09

I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 193177/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 313/09, da *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122027/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**INTERESSADO** : ANA NEOLI DOS SANTOS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 925/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 19.06.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **19.06.09**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180563/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE TOLEDO**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 926/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30.04.10**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 169241/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE LONDRINA**INTERESSADO** : JOSE ROQUE NETO, NEDSON LUIZ MICHELETTI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 927/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30.04.10**, quando deverá se proceder à complementação das contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 173940/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : AMARILDO BLASIUS, CARLOS ALBERTO RICH, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 928/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170924/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO : LOTÁRIO OTO KNOB

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 929/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 31.12.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **31/12/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 144710/09

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 930/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 60 dias após o término da vigência do convênio que expira em 20.02.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*”.

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **20/02/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212030/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 931/09

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131988/09

ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO : DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 932/09

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator no processo nº 215762/08, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 223846/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 933/09

I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 185085/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 311/09, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 180695/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO : LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 934/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2730/09 - DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências – DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260969/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 935/09

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator no processo nº 425280/06, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 87275/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 937/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 23833-2/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 28 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 244029/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO INACIO

INTERESSADO : CESIRA BIANCHI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 938/09

I. Encaminhe-se novamente à **unidade técnica (DAT)** para especificar quais documentos elencados no Art. 8º da Instrução Normativa nº 18/07 (Instrução nº 6425/08 - DAT) não foram apresentados e se a ausência desses documentos prejudica a análise das contas.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166153/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO : APARECIDA MORON ARTICO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 939/09

I. Defiro a citação do Município no sentido de apresentar contraditório ao Recurso interposto pela interessada, conforme sugerido por intermédio da Instrução n.º 161/09-DAT;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 114419/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 940/09

III. Defiro a juntada do protocolo sob nº 15.484-8/09;

IV. Diante do Parecer nº 4637/09 – DIJUR atestando a correta alimentação do SIM-AP, desnecessário novo encaminhamento a essa unidade técnica;

V. Devolva-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação;

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 70887/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO : CICERO TERTO FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 941/09

I. Nos termos da Informação nº 264/09 – DAT, encaminhe-se o presente à origem, sem análise de mérito, uma vez que o mesmo não se enquadra no Art. 9º da IN 27/08. Contudo, deverá a prestação de contas ficar arquivada pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme Art. 33, § 1º da Resolução nº 03/2006;

II. À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 157118/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO : ADEMAR FERREIRA DE BARROS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 942/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 23942-8/09;

II. À **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177864/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO

INTERESSADO : NILCEU JACOB DEITOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 943/09

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator no processo nº 177864/09, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno. Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 106218/99

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 944/09

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103370/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 945/09

I. À **Diretoria Geral - DG** para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475797/02

ENTIDADE : APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DE GUARAVERA DE LONDRINA

INTERESSADO : ARMANDO MASIERO, KİYOKO OZeki YAMASHITA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 946/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 24313-1/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 153906/09

ENTIDADE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

INTERESSADO : CLAUDIO CAMILO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 947/09

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno; II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 212103/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 948/09

I. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para retificar a autuação, nos termos da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 379028/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 949/09

I. Encaminhe-se a **Diretoria Jurídica - DIJUR** para manifestação acerca do contraditório;

II. Após, retorne.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 204795/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 950/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 08.06.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **08/06/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 1 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 90713/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JANETE ALBERGONI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 951/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5872/09 - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 1 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 430992/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : RODOLFO HERNAN NEVADO BURGOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 953/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo do Parecer n° 5991/09 DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 263970/08;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 421958/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO : RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 954/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6035/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 223188/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO : RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 955/09

I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 22315-7/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 315/09, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 180458/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 956/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 28.10.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **28/10/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 180571/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 957/09

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, relator no processo n° 200962/06, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 222041/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 958/09

I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 17684-1/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 348/09, da **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 141339/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO NOSSO LAR DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : VALTENIR LAZZARINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 960/09

I. À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator no processo n° 14093-2/08, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 216552/07

ENTIDADE : CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO : CLAEDETE JACINTA PILLONETO, LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 961/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 24323-9/09, às fls. 282;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 413846/07

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : KARIN HATJE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 962/09

I. Solicito novo encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para que se pronuncie sobre a aplicabilidade do Decreto n° 7.154/06 em relação à incorporação da gratificação de educação especial, nos termos apontados no Parecer n° 5870/09 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II. Após, retorne.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 390246/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AUREA MENDES FERRER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 963/09

I. Solicito novo encaminhamento do feito à Diretoria Jurídica – DIJUR para que se pronuncie sobre a aplicabilidade do Decreto n° 7.154/06 em relação à incorporação da gratificação TIDE, nos termos apontados no Parecer n° 5873/09 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II. Após, retorne.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 49723/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO : PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 964/09

I. Acerca do incidente de conflito negativo de competência instaurado no presente expediente e, tendo sido designado para relatar a matéria, conforme Despacho de fls. 158, solicito a prévia manifestação da **Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal**.

Curitiba, 5 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro designado

PROCESSO N ° : 219729/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : WILMAR REICHEMBACH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 965/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 1557/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 113343/09;

III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 76010/09

ENTIDADE : CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : SEDEMAR JOSÉ COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 967/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 24971-7/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 360134/08

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO

INTERESSADO : SEBASTIAO ALDORI DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 968/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 24449-9/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 189439/09

ENTIDADE : FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
INTERESSADO : MILTON XAVIER BROLLO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 969/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro Nestor Baptista, relator no processo nº 216386/08, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno. Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 660731/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : LESSIR CANAN BORTOLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 970/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6101/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 363407/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : JOSE CARLOS CAMPOS, MAURO ORIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 971/09

I. Autorizo o apensamento, a este processo, o de n.º 219508/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. Tendo em vista a Informação n.º 352/09, da *Diretoria de Análise de Transferências – DAT*, encaminhe-se àquela Diretoria.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 311508/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO, LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 973/09

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 222947/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 974/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 10.07.09, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o mesmo ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **10/07/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na *Diretoria de Análise de Transferências*.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 259405/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO : LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 975/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5947/09 - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria da Análise de Transferência – DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 378556/08

ENTIDADE : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : JOSÉ PEREIRA SOBRINHO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 976/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6077/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 118520/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO : WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 977/09

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 164495/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 978/09

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca , relator no processo nº 167562/05, nos termos do art. 346, IV, e art. 364, § 2º, do Regimento Interno. Curitiba, 8 de junho de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182204/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 979/09

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*

para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 250513/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : THERESA ANA DA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 980/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6106/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 413684/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : JURACI APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 981/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5969/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 78268/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA LOPES NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 982/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5915/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 652992/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 983/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 5263/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

ROCESSO N º : 1583/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : GERTRUDES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 984/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Recursos Humanos – DRH* para manifestação acerca do contido no Parecer n.º. 6030/09 - MPjTC;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181534/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES:
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 985/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 25250-5/09 ;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 166722/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 986/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 25109-6/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 4140/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 987/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 25257-2/09;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 8 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 188390/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : IVETE MARIA GOMES LEITE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 988/09

I. Trata o presente de pedido de registro de ato de admissão de pessoal, mediante concurso público, para provimento do cargo de Contador, realizado pela Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste.

II. Em relação à nomeação constante do presente expediente, restou constado que o candidato aprovado em 1º lugar era marido da Presidente da Câmara, o que ensejou o opinativo do Ministério Público pela negativa de registro de tal ato. III. No entanto, foram protocolados documentos demonstrando a exoneração a pedido do candidato admitido e noticiando a convocação do segundo colocado, Ricardo Gusmão Brandani.

IV. Desta forma, visando o aproveitamento deste mesmo expediente para a análise da legalidade ou não da admissão do candidato aprovado em segundo lugar no certame, solicito seja diligenciado à origem para que apresente os documentos pertinentes à alegada nomeação;

V. À DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 9 de junho de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 607/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 161054/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANTONIO IVO COELHO, CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Boa Esperança. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos do ensino fundamental, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 33.066,50, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2164/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5830/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

À Diretoria de Análise de Transferências, para inscrever na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos o saldo de R\$ 177,55 em nome do município, gerando a obrigação de comprovar o gasto, posteriormente.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 608/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 133891/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA TOWENKO GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6199, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de fevereiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Ana Townenko Garcia, no cargo de Professor Nível II - 11.

A aposentanda ingressou no serviço público em 30 de março de 1984, contando com período de contribuição de 32 anos, 9 meses e 17 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.274,85 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4764/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5944/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 609/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 66278/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG, HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 08/06, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Administrativo. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 11/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 45/46.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5649/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5887/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 612/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 139229/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODILMA BERTUCCI FRETSE

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64520/09 e N.º 64521/09, da Paranaprevidência, ambos publicados no Diário Oficial do Estado de 18 de fevereiro de 2009, por meio dos quais foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Odilma Bertucci Fretse, cônjuge do servidor Nilceu Fretse, falecido em 07 de janeiro de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado. Os proventos são de R\$ 1.701,02 mais R\$ 4.269,07 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4821/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5750/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 613/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 594964/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Londrina, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital 017/2007, para provimento do cargo de Professor Colaborador.

O Reitor noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias 1616, de 09/04/2007, 4141, de 02/10/2007, 1444, de 07/04/2008, 4111, de 29/08/2008, e 6110, de 18/09/2008, de nomeação encontram-se acostadas aos autos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5571/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5911/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 614/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 80408/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 09/2001, para provimento do(s) cargo(s) de Fiscal de Obras.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 05.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5447/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5886/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 615/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 46935/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(a) MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO. O objeto proposto foi transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 46.154,92, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2083/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5915/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 616/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 103941/09

ENTIDADE: ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO

INTERESSADO: ROBERTO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao(a) ABRIGO DE MENORES DE SÃO VICENTE DE PAULO. O objeto proposto foi construção de muro e aquisição de equipamentos, o valor pactuado R\$ 10.700,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2218/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5856/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 617/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 115990/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCELA SZAWKA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução 5343, do(a) Município de Curitiba, publicado(a) no Diário Oficial do Estado de 15 de outubro de 2008, por meio do(a) qual foi incluída a gratificação tal nos proventos de aposentadoria do(a) Sr(a). MARCELA SZAWKA.

A revisão está fundamentada nas regras insertas na Lei Municipal 12.207/2007. Os proventos correspondem a R\$ 3276,58 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4844/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5850/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 618/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 174458/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOÃO CRISTIANO RUPPEL PORTELLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 1812/09, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado(a) no Boletim Oficial do Município de 28 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOÃO CRISTIANO RUPPEL PORTELLA, no cargo de Servente de Obras.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 17 de dezembro de 1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 06 meses e 03 dias. A aposentadoria por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 422,11 mensais. A Diretoria Jurídica (Parecer 5610/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5881/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 619/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 34341/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESA DE FATIMA CABRERA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5505, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2008, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). TERESA DE FATIMA CABRERA, no cargo de Professora.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de outubro de 1987, contando com período de contribuição de 34 anos e 08 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 3679,38 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2408/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5951/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 620/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 2800/08

ENTIDADE: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: NELSON CHAGAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/2007, para provimento de diversos cargos. O resultado do concurso foi homologado pela Portaria 16/07.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 416/435.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4826/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5883/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 621/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 146578/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO LOURENCO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64370/08, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de dezembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Antonio Lourenço, cônjuge da servidora Sebastiana Angelina Lourenço, falecida em 03 de novembro de 2008.

O de *cujus* encontrava-se aposentada, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 285/98-Pleno. Os proventos correspondem a R\$ 957,10 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada ao cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5442/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5724/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 622/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 153892/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERONICA DOS SANTOS SOARES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário N.º 64406/08, da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr.ª Verônica dos Santos Soares, cônjuge do servidor Anilton Soares, falecido em 08 de novembro de 2008.

O de *cujus* encontrava-se aposentado, havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 517/99-Pleno. Os proventos correspondem a R\$ 2.725,89 mensais, em cota vitalícia de 100% destinada à cônjuge.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5443/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5714/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 623/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 202419/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARTIMIANO LEME

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 6389, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de março de 2009, por meio da qual foi aposentado o Sr. Martimiano Leme, no cargo de Professor Nível II.

O aposentando ingressou no serviço público em 1.º de março de 1980, contando com período de contribuição de 30 anos, 6 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.063,44 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5721/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5821/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 624/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 177597/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JORGE LUIZ RIBAS TAQUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 1813/2009, do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de 28 de março a 3 de abril de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Jorge Luiz Ribas Taques, no cargo de Médico Clínico Geral. O aposentando ingressou no serviço público em 18 de outubro de 1995, contando com período de contribuição de 16 anos, 6 meses e 24 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 2.349,34 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5553/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5880/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Au:Curitiba, 4 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 625/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 17781/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Loanda. O objeto proposto foi prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado R\$ 22.289,69, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2332/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5762/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 626/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 110891/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, JOSE ANTONIO VIDAL COELHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 02/06, para provimento do(s) cargo(s) de Dentista.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 395/400.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5380/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5954/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 627/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 74513/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI, GERALDO MAURICIO ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO. O objeto proposto foi transporte escolar, o valor pactuado R\$ 91.779,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2663/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5966/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 628/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207057/07

ENTIDADE: AÇÃO SOCIAL FAMILIA CAMILIANA EM PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná ao(à) AÇÃO SOCIAL FAMILIA CAMILIANA EM PINHAIS. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos, material de consumo, em atendimento à criança e adolescentes em situação de risco pessoal e social- ECA, o valor pactuado R\$ 76.800,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2754/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5974/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 629/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 46986/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. O objeto proposto foi a realização do projeto protocolado sob o n.º 13.554 – IX Semana Acadêmica do Curso de Filosofia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica, o valor pactuado R\$ 3.774,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2169/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5774/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 630/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 578482/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao Município de São João. O objeto proposto foi a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social, compreendendo a reforma de imóvel (Centro Cultural) para o Programa de Contrarumo Intersetorial e o Programa Municipal de Orientação Psicofamiliar, o valor pactuado R\$ 39.500,00, sendo referente aos exercícios de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2337/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5773/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 631/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 28767/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. O objeto proposto foi a realização do projeto protocolado sob o n.º 13.381 – 7.ª Jornada de Agroecologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, o valor pactuado R\$ 20.000,00, sendo referente aos exercícios de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1815/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5775/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 5 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 632/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 5538/09
ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL LAMENHA PEQUENA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VALDIR EUGENIO ANZOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) APMF DA ESCOLA ESTADUAL LAMENHA PEQUENA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ. O objeto proposto foi construção de sala de aula em madeira, o valor pactuado R\$ 30.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2434/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6070/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
-Curitiba, 05 de junho de 2009.
Claudio Augusto Canha
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 633/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 173370/09
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: SALVELINA FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 2592, do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 23 de março de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SALVELINA FERNANDES, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de abril de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1826,82 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 5532/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6000/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de junho de 2009.
Claudio Augusto Canha
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 634/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 163871/09
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: NARIMAN GENEVIEVE FERRARINI ZANON
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 45/09, do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicado(a) no Órgão Oficial do Município de 17 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NARIMAN GENEVIEVE FERRARINI ZANON, no cargo de Professor.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 18 de março de 1977, contando com período de contribuição de 31 anos, 09 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1638,60 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6001/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6050/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de junho de 2009.
Claudio Augusto Canha
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 635/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 662459/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
INTERESSADO: JOSÉ NERI DAS CHAGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná ao(à) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS. O objeto proposto foi aquisição de um veículo em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado R\$ 33.200,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2007/2008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2576/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6011/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de junho de 2009.
Claudio Augusto Canha
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 636/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 84900/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação – SEED ao Município de Pitanga. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino pública estadual, o valor pactuado R\$ 419.627,47, sendo referente ao exercício de 2007/2008. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2123/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6092/09) manifestam-se pela aprovação das contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 8 de junho de 2009.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 637/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 187673/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: RUBENS SANDER PONTAROLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Imbituva, referente ao Concurso Público regido pelo Edital 143/2004, para provimento de diversos cargos do quadro de servidores do município. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital n.º 153/2004. A Diretoria Jurídica (Parecer 5912/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6076/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 8 de junho de 2009.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

DESPACHO N.º 1052/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 192882/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3056/09 (folhas 207-211).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 02 de junho de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1053/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 112762/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 671/09 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 652593/08 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 03 de junho de 2009.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

DESPACHO N.º 1054/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 71662/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E FAMÍLIA E A INFANCIA DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MARIA PALMIRA CAMILO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 03 de junho de 2009.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

DESPACHO N.º 1055/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 369576/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3122/09 (folhas 98-100).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se de Secretário de Estado.
Curitiba, 03 de junho de 2009.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

DESPACHO N.º 1056/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 164240/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos protocolados sob nº 240680/09, acostados aos autos a fls. 526 e seguintes.
Reitero o Despacho sob nº 897/09-FAMG, fls. 525, encaminhado o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 03 de junho de 2009.
Cláudio Augusto Canha
Auditor

DESPACHO N.º 1057/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 266987/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO: AGTA KULKA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando a seguinte previsão do RITCE/PR:
Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)

§ 3º O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a revisão de proventos 13361-4/07;
 2. A distribuição do expediente ao julgador que recebeu os processos relatados pelo hoje Presidente Conselheiro Hermas Eurides Brandão, relator da decisão materializada no Acórdão 681/2.008-2CAM;
 3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar o exame da solicitação a folhas 102.
- Curitiba, 03 de junho de 2009.
Claudio Augusto Canha
Auditor

DESPACHO N.º 1058/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 207097/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais para que promova as seguintes notificações: (1) Câmara Municipal de Ponta Grossa, solicitando a apresentação de justificativas tocantes aos cinco itens do relatório a folhas 02/15, assim como os seguintes documentos:
(a) Processo(s) licitatório(s) ou quaisquer outros procedimentos que culminaram na contratação das Empresas 'Instituto Vila Velha' e 'Centro de Apoio à Organização Pública e Empresarial do Brasil';
(b) Documentos de processamento das despesas e notas fiscais relativos aos pagamentos efetuados à Empresa 'Centro de Apoio à Organização Pública e Empresarial do Brasil';
(c) Comprovantes de todas as despesas efetuadas com o patrocínio do curso de formação de pregoeiro (valor do curso, diárias, gastos com transporte e alimentação...) a que se faz referência no item 4;
(2) Empresa 'Instituto Vila Velha', solicitando a apresentação de justificativas tocantes ao item 2 do relatório a folhas 02/15 (especificamente acerca das incongruências de endereço a de ausência de recolhimento de tributos indicadas a folhas 10), assim como de documento no qual estejam discriminados todos os produtos/serviços fornecidos à Câmara Municipal de Ponta Grossa;
(3) Empresa 'Centro de Apoio à Organização Pública e Empresarial do Brasil', solicitando a apresentação de documento no qual estejam discriminados todos os produtos/serviços fornecidos à Câmara Municipal de Ponta Grossa;
(4) Servidores Luiz Carlos Barbosa, Caio Augusto Nogueira Santos e Charles Metzger Ferreira, solicitando a apresentação de documento que comprove a conclusão do curso de pregoeiro ao qual se alude no item 4 do relatório (folhas 13/14).
O prazo para manifestação de todos os notificados é de 15 dias.
Curitiba, 03 de junho de 2009.
Claudio Augusto Canha
Auditor

DESPACHO N.º 1059/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 191181/06
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.
Os documentos apresentados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos a folhas 284 e seguintes demonstram de maneira satisfatória o cumprimento ao determinado na decisão materializada no Acórdão 2.320/2.008-2CAM (folhas 270/280).
Desta feita remeto o feito à seguintes Unidades para adoção das respectivas medidas:
(a) Diretoria de Contas Estaduais para que seja dado conhecimento do discorrido pela SEMA por parte da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização de rotina de tal órgão. Posterior remessa do processado à Diretoria de Execuções;
(b) Diretoria de Execuções anotação de cumprimento da determinação e da recomendação contidas no Acórdão 2.320/2.008-2CAM.
Curitiba, 03 de junho de 2009.
Claudio Augusto Canha
Auditor

DESPACHO N.º 1060/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 215464/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
 INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Protocolo, de acordo com a Informação 401/09 – DAT, para proceder à redistribuição por dependência ao Processo 207186/09.
 Curitiba, 3 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1061/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 199337/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
 INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 2824/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 03 de junho de 2009.
 Claudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1062/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 203520/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
 INTERESSADO: ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 2994/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 03 de junho de 2009.
 Claudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1063/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 173710/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARA VIDA SEM DROGAS
 INTERESSADO: ELIEL DANTAS DE ALMEIDA, MARLI DE SENA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 2189/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 03 de junho de 2009.
 Claudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1064/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 206380/08
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 2949/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 03 de junho de 2009.
 Claudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1065/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 334133/08
 ENTIDADE: PROGRAMA DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE ARAPOTI
 INTERESSADO: SUELI POSSATO DE MASI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 2582/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de saldo remanescente de contrato e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 03 de junho de 2009.
 Claudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1066/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 181470/09
 ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo o apensamento do Processo nº 224540/08 ao epígrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 03 de junho de 2009.
 Claudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1067/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 411910/08
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
 INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo o apensamento do Processo nº 226636/09 ao epígrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 03 de junho de 2009.
 Claudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1068/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 188777/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
 INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo o apensamento do Processo nº 230997/07 ao epígrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 03 de junho de 2009.
 Claudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1069/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 216021/07
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA
 INTERESSADO: ANDERSON FERNANDO GOES
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo o apensamento do Processo nº 185697/09 ao epígrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 03 de junho de 2009.
 Claudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1070/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 198411/09
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Autorizo o apensamento do Processo nº 395264/08 ao epígrafado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.
 À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
 Curitiba, 03 de junho de 2009.
 Claudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1072/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220517/07
 ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
 INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação n.º 339/09, para fazer o apensamento a este do Processo n.º 188530/09.
 Curitiba, 3 de junho de 2009
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1073/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 329035/06
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
 INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação n.º 338/09, para fazer o apensamento a este do Processo n.º 196133/09.
 Curitiba, 3 de junho de 2009
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1074/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 115233/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
 INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação n.º 351/09, para fazer o apensamento a este do Processo 196664/09.
 Curitiba, 3 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1075/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 241046/08
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação n.º 361/09, para fazer o apensamento a este do Processo n.º 193819/09.
 Curitiba, 3 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1076/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 232873/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
 INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 1504/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissão complementar de pessoal, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo n.º 103267/09 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 3 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1077/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 238545/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
 INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 1502/09 da Diretoria de Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissão complementar de pessoal, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo n.º 599547/06 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 3 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1078/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 216394/08
 ENTIDADE: FAUEPG - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDAD
 INTERESSADO: MILTON XAVIER BROLLO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação n.º 350/09, para fazer o apensamento a este do Processo n.º 189544/09.
 Curitiba, 3 de junho de 2009
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1079/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 244541/08
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
 INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação n.º 374/09, para fazer o apensamento a este do Processo n.º 204730/09.
 Curitiba, 3 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1080/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 314856/07
 ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
 INTERESSADO: DORACI DE PAULA NADALIM
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.
 Retifico o despacho a folhas 72 e encaminho o feito à Diretoria de Execuções, Unidade a qual deverá realizar a diligência exposta naquela peça.
 Curitiba, 03 de junho de 2.009.
 Claudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1081/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 288277/04
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
 INTERESSADO: MIGUEL JAMUR
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Retifico o despacho a folhas 170 e encaminho o feito à Diretoria de Execuções, Unidade a qual deverá realizar a diligência exposta naquela peça.
 Curitiba, 03 de junho de 2.009.
 Claudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1082/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 150850/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ
INTERESSADO: IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Improcedentes as justificativas tocantes à ausência de aplicação financeira dos repasses no período compreendido entre 25 de setembro e 07 de dezembro de 2.006, acolho a proposta do Ministério Público de Contas (último parágrafo do Parecer 5.504/2.009, a folhas 301, especificamente) e encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que promova à notificação do Sr. Mutsuyo Itimura, solicitando o recolhimento aos cofres do Estado do montante que deixou de ser auferido em razão da não obediência ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993, no prazo de 15 dias.

Notícia-se que o cálculo do valor que deverá ser recolhido pode ser efetuado no site desta Corte de Contas.

Curitiba, 03 de junho de 2.009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1083/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 193351/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 2939/09 (folhas 305-308).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1084/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 407390/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de cópia, nos termos do disposto no artigo 360, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 03 de junho de 2009.

PAULO CESAR SDROIEWSKI

Diretor de Gabinete

DESPACHO N.º 1085/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 145016/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5737/09 (folhas 20).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1086/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 192340/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, de acordo com a Instrução N.º 420/09, para proceder à redistribuição por dependência ao Processo n.º 230095/08.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1087/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 192553/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, de acordo com a Informação N.º 417/09, para proceder à redistribuição por dependência ao Processo n.º 229682/08.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1088/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 34414/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SERGIO FUHR
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 5984/09 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de definição de questão judicial e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que se tenha uma definição mais clara da discussão judicial ensejadora.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1089/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 219826/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: UBIRATAN ANTONIO FAVORETTO NEIVA DE LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 5746/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 263970/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1090/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 487061/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: HUGO BERTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5371/09 (folhas 261/262).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1091/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 86155/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA JOANA DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5756/09 (folhas 90).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1092/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 74432/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: ANA CORREA RIBEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5921/09 (folhas 89).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1093/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 94590/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5648/09 (folhas 33) da Diretoria Jurídica.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1094/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 241848/09
ENTIDADE: INSTITUTO LIXO E CIDADANIA
INTERESSADO: JOSE RAMALHO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Autorizo a redistribuição por dependência ao Processo nº 213286/07, com base no Art. 333 do RI/TCE.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1095/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 165400/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Autorizo o apensamento do Processo nº 178020/09 ao epigrafoado, nos termos do Art.364 do RI/TCE.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1096/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 223277/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Considerando a apresentação de novos documentos, determino que o Protocolo nº 249032/09 seja juntado aos presentes autos.

Após a juntada acima mencionada, o feito deverá ser encaminhado para a regular tramitação.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1097/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 233163/07
ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS HARDT, EDSON LUIZ STRAPASSON
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

Vistos e examinados.

Nos termos do disposto no § 3º do artigo 262 do RITCE/PR, converto o presente expediente em tomada de contas extraordinária, uma vez que indicadas impropriedades que denotam prejuízo ao Erário.

À Diretoria de Protocolo para a alteração do campo ‘assunto’ e posterior encaminhamento à 7ª Inspeção de Controle Externo para a devida manifestação à luz das justificativas apresentadas pelos Interessados.

Curitiba, 05 de junho de 2.009.

Claudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1098/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 191522/09
ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo o novo documento.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 5 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1099/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230206/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 5 de junho de 2009.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

DESPACHO N.º 1100/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 222536/07
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
 INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências, de acordo com a Informação n.º 423/09, para fazer o apensamento a este do Processo n.º 212694/09
 Curitiba, 5 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1102/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 159823/09
 ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAÍ
 INTERESSADO: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Recebo os novos documentos.
 À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
 Curitiba, 5 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1103/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 1575/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
 INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5913/09 (folhas 101).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
 Curitiba, 05 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1104/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 194726/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA
 INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando o atraso de 386 (trezentos e oitenta e seis) dias na apresentação das contas, tal conduta é passível da sanção de multa prevista no art. 87, IV, *a*, da LC/PR 113/2005, motivo pelo qual encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, visando oportunizar o direito ao contraditório ao Interessado.
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Curitiba, 05 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1105/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 242255/08
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
 INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a juntada de novos documentos, encaminho o feito à Diretoria de Análise de Transferências para nova análise, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.
 Curitiba, 05 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1106/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 367210/08
 ENTIDADE: RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA
 INTERESSADO: AMAURI ANTONIO MOSSMAN
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3123/09 (folhas 68-70).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Curitiba, 08 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1107/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 212522/07
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
 INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3002/09 (folhas 696-698).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Curitiba, 08 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1108/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 606346/08
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
 INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES E OUTROS
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 3085/09 (folhas 97-101).
 Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
 Curitiba, 08 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1109/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 165149/09
 ENTIDADE: CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO
 INTERESSADO: OSNI ARANTES TOTI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 2445/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo de aplicação do mesmo ir até 23/06/2010, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.
 Curitiba, 8 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1110/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 173419/09
 ENTIDADE: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
 INTERESSADO: JOSEF VIKTOR DIETSCHKE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Considerando a Instrução 2215/09 da Diretoria de Análise de Transferências solicitando o sobrestamento deste feito por haver saldo e o prazo para aplicação do mesmo ir até 31/08/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.
 Curitiba, 8 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1111/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 111707/09
 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
 INTERESSADO: ISSAMU SUZUKI MABUTI
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Vistos e examinados.
 Defiro o pedido de retirada de fotocópias.
 Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.
 Curitiba, 08 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1112/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 275792/06
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
 INTERESSADO: LUIZ ALBERTO CYPRIANO
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
 Vistos e examinados.
 Considerando as seguintes previsões do RITCE/PR:
Art. 24. Competem ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:
 (...) *III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*
Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º *O Relator é competente para decidir sobre atos ou termos relativos à execução das decisões por ele proferidas ou de que tenha sido Relator, exceto os recursos.*

Determino:

1. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada a alteração da ordem dos autos, devendo figurar como cabeça a Representação 7992/06;
 2. A distribuição do expediente ao Insigne Conselheiro Corregedor Geral;
 3. A posterior remessa do processado ao relator, competente para realizar a execução do julgado.
- Curitiba, 08 de junho de 2.009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1113/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 440318/03
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ASSUNÇÃO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestações acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão 485/2.008-2CAM por meio das peças apresentadas a folhas 142/186 e 196/199.
 Curitiba, 08 de junho de 2.009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1114/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 134081/09
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 Vistos e examinados.
 Considerando a Informação 692/09 da Diretoria de Contas Estaduais, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 656106/08 seja julgado por esta Casa.
 Curitiba, 08 de junho de 2009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1115/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 76303/09
 ENTIDADE: CRECHE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
 INTERESSADO: ERNESTA TOMASINI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 À Diretoria de Análise de Transferências para manifestação acerca da proposta do Ministério Público de Contas (Parecer 6.014/2.009, a folhas 47/48).
 Curitiba, 08 de junho de 2.009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1116/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 28368/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
 INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 Vistos e examinados.
 Devidamente fundamentado, defiro o pedido de prorrogação de prazo (folhas 1.042/1.043), pelo período de 15 dias, sem solução de continuidade.
 Curitiba, 08 de junho de 2.009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

DESPACHO N.º 1117/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 163812/09
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
 INTERESSADO: JOEL MARCIANO RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Vistos e examinados.
 O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
 À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
 Curitiba, 08 de junho de 2.009.
 Cláudio Augusto Canha
 Auditor

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 135819/09 - TC
Interessado: JOSÉ LEMES DA SILVA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: RESERVA
Decisão Definitiva Monocrática nº 558/09
 De acordo com os pareceres nº. 4949/09 e 5811/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6088, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº 7905, de 05.02.09, que transferiu para a Reserva Remunerada Proporcional, o servidor JOSÉ LEMES DA SILVA, no posto de Soldado 1ª classe da Polícia Militar do Paraná, determinando seu registro.
 Gabinete, 01 de julho de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 165726/09 -TC
INTERESSADO: MARIA CLORES SERRATO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 559/2009
 De acordo com os pareceres nº. 5776/09 e 5826/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64507/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7968, de 10.02.2009, que concedeu pensão a MARIA CLORES SERRATO, viúva do ex servidor ODAIR SERRATO, determinando seu registro.
 Gabinete, 04 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 153850/09 -TC
INTERESSADO: ODILON CAPELARI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 561/2009
 De acordo com os pareceres nº. 5437/09 e 5812/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário nº 64440/09 de 12.01.09 e nº 64441/09 de 12.01.09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 7892, de 19.01.2009, que concedeu pensão a ODILON CAPELARI viúvo da ex servidora MARLENE MARIA B. CAPELARI, determinando seu registro
 Gabinete, 02 de julho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 153850/09 -TC
INTERESSADO: ODILON CAPELARI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 561/2009
 De acordo com os pareceres nº. 5437/09 e 5812/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário nº 64440/09 de 12.01.09 e nº 64441/09 de 12.01.09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 7892, de 19.01.2009, que concedeu pensão a ODILON CAPELARI viúvo da ex servidora MARLENE MARIA B. CAPELARI, determinando seu registro
 Gabinete, 02 de julho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 160503/09 -TC
INTERESSADO: LEOVINA LIMA LAZIER
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 562/2009
 De acordo com os pareceres nº. 4970/09 e 5803/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64492/09 de 22.01.2009, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da Paranaprevidência, publicado no D.O.E. nº 7911, de 13.02.2009, que concedeu pensão a LEOVINA LIMA LAZIER viúva do ex servidor HERMOGENES LAZIER, determinando seu registro
 Gabinete, 02 de julho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 356447/08 - TC
Interessado: JOEL FERREIRA QUINTAS
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 563/2009
 De acordo com os pareceres ns. 5702/09 e 5742/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3466, de 05.03.2008, retificada pelas Resoluções nº 4274 e nº 6206 da Secretária da Administração e da Previdência, publicadas respectivamente nos Ds.Os.E. nº. 7739 de 11.06.2008 e nº 7912 de 16.02.2009, de 06.01.09, na parte que aposentou JOEL FERREIRA QUINTAS no cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 02 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 260237/08 -TC
INTERESSADO: LUISA OLIVEIRA SANTOS DE ALMEIDA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 564/09
 De acordo com o parecer nº 8078/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5629/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 247 publicado no DOM nº 20 de 13.03.08, e que aposentou OLAVO DE SOUZA CARVALHO, ocupante do cargo de Técnico em Higiene Dental, determinando seu registro.
 Gabinete, 03 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 73444/09 –TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ MERHI MANSUR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2008
Decisão Definitiva Monocrática nº 565/09
 De acordo com os pareceres ns. 5654/09 e 5816/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Carlópolis, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 03 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 518137/08 - TC
Interessado: VERA ATRIZ ZANONI SCHMITT
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 566/2009
 De acordo com os pareceres ns. 4961/09 e 5817/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4.907, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7.795, de 28.08.08, retificada pela Resolução nº. 6.458, de 05.03.09, publicada no D.O.E. nº. 7.929, de 13.03.09, que aposentou VERA ATRIZ ZANONI SCHMITT no cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 03 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 165700/09 - TC
Interessado: GLAUCIA SALES JACOB
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 567/2009
 De acordo com os pareceres ns. 5408/09 e 5853/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto Judiciário nº 267/2009, publicado no D.J nº. 94, de 09/03/09, que aposentou GLAUCIA SALES JACOB no cargo de Escrivão Nível: E-01, determinando seu registro.
 Gabinete, 03 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 174253/09 -TC
INTERESSADO: EUNICE DO PRADO VALENTE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 568/09
 De acordo com o parecer nº 5428/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5734/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 10.982/2009, de 13/02/2009, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, no dia 17/02/2009, que aposentou EUNICE DO PRADO VALENTE, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 03 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 184700/08 -TC
INTERESSADO: ANTONIO DE FREITAS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 569/09
 De acordo com o parecer nº 6596/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5632/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 570, de 08/11/06, publicada no D.O.M nº 85, de 09.11.06, que aposentou ANTONIO DE FREITAS, ocupante do cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.
 Gabinete, 03 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 383274/08 -TC
INTERESSADO: MARIA APARECIDA GOMES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 570/09
 De acordo com o parecer nº 16880/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5635/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 517 publicado no DOM nº 41 de 05.06.08, e que aposentou MARIA APARECIDA GOMES, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, determinando seu registro.
 Gabinete, 03 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 198515/08 -TC
INTERESSADO: OLAVO DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 571/09
 De acordo com o parecer nº 6919/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5633/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 547 publicado no DOM nº 85 de 09.11.08, retificada pela Portaria nº 263, publicada no DOM Nº24, de 01.04.2008 e que aposentou OLAVO DE SOUZA CARVALHO, ocupante do cargo de Guarda Municipal, determinando seu registro.
 Gabinete, 03 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 155704/09 -TC
INTERESSADO: NOEL DIDIER PACHECO DE CARVALHO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 572/2009
 De acordo com os pareceres nº. 5446/09 e 5705/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 64556/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7920, de 02.03.2009, que concedeu pensão a NOEL DIDIER PACHECO DE CARVALHO, viúvo da ex servidora HELSE MARIA MARQUES, determinando seu registro.
 Gabinete, 04 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 168474/09 -TC
INTERESSADO: OSMAR PEREIRA
ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 573/09
 De acordo com o parecer nº 5613/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5932/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 101/2008, publicada no jornal “ Tribuna de Ibiporá nº 1123 de 30/12/2008, e que aposentou OSMAR PEREIRA, ocupante do cargo de Agente de Operações.
 Gabinete, 04 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 91353/09 - TC
Interessado: NEUZA NUNES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 574/2009
 De acordo com os pareceres ns. 5713/09 e 5822/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5892, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7883, de 06.01.09, que aposentou NEUZA NUNES no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.
 Gabinete, 04 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

Do Processo nº: 334770/08 - TC
Interessado: ONILSE KAROLESKI
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 575/2009
 De acordo com os pareceres ns. 5745/09 e 5823/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 4139, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7727, de 26.05.08, que aposentou ONILSE KAROLESKI, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
 Gabinete, 04 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 143536/09 -TC
 INTERESSADO: ERICA MARIA DA SILVA ALENCAR
 ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
 ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 576/2009
 De acordo com os pareceres nº. 5574/09 e 5846/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato Revisão de Benefício Previdenciário nº 45.166, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7930, de 16.03.2009, que incluiu WELLINTON VALÉRIO DE CAMPOS na condição de filho menor, do ex servidor JOSÉ MARIA DE ALENCAR, determinando seu registro.
 Gabinete, 04 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 414501/08 –TC
 ORIGEM: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
 INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 577/09
 De acordo com os pareceres ns. 5616/09 e 5847/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 04 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROTOCOLO Nº: 657862/08 –TC
 ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
 INTERESSADO: BENEDITO MARTINS GOMES
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
 EDITAL Nº.:
Decisão Definitiva Monocrática nº 578/09
 De acordo com os pareceres ns. 5455/09 e 5738/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
 Gabinete, 03 de junho de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 373392/08 -TC
 INTERESSADO: OLIVIA DE ANDRADE DA SILVA
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 579/09
 De acordo com o parecer nº 5596/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5706/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 8153/08 de 12.05.08, publicado no jornal “O Paraná” de 22/05/08, e que aposentou OLIVIA DE ANDRADE DA SILVA, ocupante do cargo de Zeladora, determinando seu registro.
 Gabinete, 04 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 154660/09 -TC
 INTERESSADO: ELAINE APARECIDA DE SOUZA
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 580/09
 De acordo com o parecer nº 5317/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5716/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 8.657, publicado no Órgão Oficial de 07/02/09, e que aposentou ELAINE APARECIDA DE SOUZA, ocupante do cargo de Professora, determinando seu registro.
 Gabinete, 04 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO Nº.: 153558/09 -TC
 INTERESSADO: ROMILDA DA SILVA PIROCELLI
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
 ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 581/09
 De acordo com o parecer nº 5667/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 5707/09 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 8672/08 de 11.02.09, publicado no jornal “Gazeta do Paraná” de 18/02/09, e que aposentou ROMILDA DA SILVA, ocupante do cargo de Zelador, determinando seu registro.
 Gabinete, 04 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 RELATOR

PROCESSO N ° : 216932/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1149/09
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1511/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 102600/09-TC.
 Gabinete, 3 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 100225/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO : LUCAS CAMPANHOLI
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 1150/09
I – Conheço o protocolado nº 24366-2/09-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 484 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
 Gabinete, 3 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 8220/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO : JOÃO MARIA CLAUDINO, JORGE LUIZ PEREIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1151/09
I – Com base nas Instruções ns. 282 e 285/2009 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito aos Senhores José Altair Moreira e Pedro Garcia, referente aos recolhimentos dos valores determinados pelo Acórdão nº 68/07 – Tribunal Pleno, com a conseqüente baixa de responsabilidade, sem prejuízo da manutenção da decisão;
II – À Diretoria Geral para emissão das respectivas certidões e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
 Gabinete, 3 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 93631/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA BORGES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1152/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6064/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
 Gabinete, 3 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 183392/09
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1153/09
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/03/2010, conforme o contido na Instrução nº 3101/09-DAT.
 Gabinete, 3 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 204071/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JANESLEI AMADEU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1154/09
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 16/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 3017/09-DAT.
 Gabinete, 3 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 168221/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO : VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1165/09
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 2394/09-DAT.
 Gabinete, 4 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 477260/08
ORIGEM : SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE
INTERESSADO : RUI ANTONIO DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1166/09
I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 477260/08-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
 Gabinete, 4 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 140170/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1167/09
I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando a figurar como interessado o Senhor Claudeni Pereira Leal;
II – À Diretoria de Contas Municipais para intimação do interessado via edital, nos termos do § 1.º, do art. 382 do Regimento Interno;
III – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
IV – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
 Gabinete, 4 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 69226/09
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : JOSÉ ADÃO MARTINS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1168/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
 Gabinete, 4 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 148791/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAI
INTERESSADO : MARCIO STRUWKA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1169/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
 Gabinete, 4 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 93682/09
ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
INTERESSADO : ATAIR BENI DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1170/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 5911/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – Publique-se.
 Gabinete, 4 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 211868/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1171/09
 Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1427/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 151873/09-TC.
 Gabinete, 4 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 382791/00
ORIGEM : CEMIC VILA DA FRATERNIDADE DE LONDRINA
INTERESSADO : CARMEM SILVIA HORN MONASTIER, HILDA JOANA BATISTELA VIOTTI, VERA LUCIA EGGER PAZZANESE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1172/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
 Gabinete, 4 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
 Relator

PROCESSO N ° : 252360/09

ORIGEM : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/ HOLDING

INTERESSADO : RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1175/09

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, I, do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após, à 5ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 440369/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : GERCI CARDENAS DO AMARAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1177/09

I – Com base na Informação nº 205/09 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao Senhor José Baka Filho, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 220/09 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 407574/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : MIGUEL VASILAKIS NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1178/09

I – Com base na Informação nº 204/09 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao Senhor José Baka Filho, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 219/09 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 139679/09

ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RAFAEL BERNARDO DELY

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1179/09

I – Defiro o pedido de cópia, com ênus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 179832/09

ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO : 1180/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo ao Senhor Governador do Estado, oportunizando-lhe o contraditório e amplo defesa previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, para os fins do contido no Requerimento nº 83/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – Ao Gabinete da Presidência para expedição do ofício correspondente, nos termos do art. 35 da Resolução n.º 12/2009-TC;

IV – Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 312563/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ANNA DE OLIVEIRA NICOLAU

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1181/09

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 116233/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO : NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1182/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 01/10/2009, conforme o contido na Instrução nº 2876/09-DAT.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 203601/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : ANTONIO LEONARDO CIAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1187/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 3252/09-DAT.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 110359/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1188/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 18/08/2009, conforme o contido na Instrução nº 2893/09-DAT.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 198365/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : ANTONIO IVO COELHO, CLAUDIO GOTARDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1189/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução nº 3225/09-DAT.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 211850/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO : ANTONIO FUENTES MARTINS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1190/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 3144/09-DAT.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 194254/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVEM CANAÁ

INTERESSADO : IVONE URBANSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1191/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 2970/09-DAT.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 205485/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1192/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1559/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 613490/08-TC.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 217734/09

ORIGEM : PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TERESINHA CARDOSO DE PAULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1193/09

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º 6352/09, da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 217203/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO : APARECIDA RABELO SOFFA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1194/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6316/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 319474/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : ANTONIO MILTON DE OLIVEIRA LUCENA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1195/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 6008/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 255121/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 1197/09

I – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria Jurídica, Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer;

III – Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 210012/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

DESPACHO : 1198/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº5737/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 8 de junho de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º : 191794/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1200/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 2943/09-DAT.
Gabinete, 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 212872/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO : ADEMIR JOSÉ GHELLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1201/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução nº 3220/09-DAT.
Gabinete, 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 213771/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
INTERESSADO : DEODATO MATIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1202/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 28/05/2009, conforme o contido na Instrução nº 3213/09-DAT.
Gabinete, 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 185360/09
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1203/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/07/2009, conforme o contido na Instrução nº 2872/09-DAT.
Gabinete, 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 182620/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO : OLIVIO BRANDELERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1204/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 02/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 2891/09-DAT.
Gabinete, 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 543304/06
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CURITIBA
INTERESSADO : LUCIA DE MELLO E SILVA ARRUDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1205/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 2885/09-DAT.
Gabinete, 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 180580/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1206/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 30/09/2009, conforme o contido na Instrução nº 3113/09-DAT.
Gabinete, 8 de junho de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO n.º 142280/04
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ANA MARIA GONFIO, ANTONIO MILTON SIQUEIRA, ARNALDO RODRIGUES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, DAVID PENIDO, EDUARDO RODRIGUES DE MELLO, FAUSTO CARNEIRO, INÁCIO PEREIRA PINTO, JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO, LUCILENIO ALVARES PALOMO, LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA, MARCELO DERENUSSON NELLI, MARIA JOSE ROQUE SIMOES, NEWTON SOARES DO NASCIMENTO, ROSILENE APARECIDA TORCHETI, SEBASTIAO DE MENDONÇA XAVIER RIBEIRO, SIDMAR APARECIDO VASILIAUSHA, VALDECIR PASCOAL MULATO
DESPACHO 1852/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 164908/09 (fls. 362 a 503), da Câmara Municipal de Umuarama, representado pelos interessados em epígrafe, no qual demonstram a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 582/2009 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 193 em 03 de abril do corrente ano, determino:
- receba-se o Protocolo n.º 164908/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 04 de junho de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N º : 248345/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 2/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento dos cargos de Fiscal de Tributos e Soldador, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2005.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 827/09 (fl. 92), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.1690/09 (fl. 93), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, em 29 de maio de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 322014/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N º 3/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1020/09 (fl. 136), e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.2623/09 (fl. 137), são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, em 29 de maio de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO N º : 89435/08
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : JACIRA MARTINS
DESPACHO : 5/09

Trata-se de recurso de revista interposto pela Sra. Jacira Martins, Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Maringá – CAPSEMA, contra decisão desta Casa consubstanciada através do Acórdão nº 1965/2007 que julgou desaprovadas as contas prestadas pela Entidade, relativamente ao exercício financeiro de 2005.

Os autos foram a mim delegados pelo Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, conforme Termo de delegação nº63/09, em decorrência de seu afastamento legal, conforme previsto no artigo 50, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

Ocorre que ao compilar os autos, pude verificar que também fui prolator da sentença recorrida, estando, portanto, impedido de atuar na avaliação e relatoria do respectivo recurso, em respeito ao princípio do juízo natural e ao direito de defesa do interessado.

Por esta razão, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para a eleição de novo Relator, na modalidade sorteio, conforme determina o artigo 333, §1º do Diploma Regimental da Casa.

Gabinete do Auditor, em 22 de maio de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N º : 183637/04
ENTIDADE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO
INTERESSADO : ROBERTO LUIZ PEREIRA
DESPACHO : 42/09

Retornam os autos em atenção as determinações contidas no Acórdão nº 602/07, que tratou de recurso de revista interposto contra decisão nº 385/2005, que julgou esta prestação de contas.

Em sede recursal, o douto Plenário desta Casa, reconheceu nulidade no curso do processo, determinando a anulação de sua decisão por inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, a retomada da fase instrutiva com a citação do Sr. Roberto Luiz Pereira, bem como a reautuação do processo, para fazer constar seu nome como interessado.

Devidamente reautuado o feito, com a necessária inclusão do nome do Sr. Roberto Luiz Pereira, como interessado, resta somente o cumprimento de citação do mesmo.

Nestes termos, determino nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Acórdão nº 602/07 do Tribunal Pleno desta Casa, seja citado o Sr. Roberto Luiz Pereira, ordenador das despesas, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retorne os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.

Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2009.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO N º : 115763/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER
DESPACHO : 49/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 16654-4/09, do Município de Apucarana, neste ato representado pelo Sr. Waldomiro Popadiuk, Secretário Municipal de Planejamento e Controle Externo, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.
SAUDI, 1 de junho de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos**PROCESSO N °** : 158246/08**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**INTERESSADO** : JOSSIMARA VIEIRA XAVIER**DESPACHO** : 52/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 24054-0/09, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, representado pelo Sra. Jossimara Vieira Xavier, Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 0879/2009 – TC, que desaprovou as contas prestadas por este instituto, no exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 198 em 08/maio do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 116/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 24054-0/09 como recurso de revista em atenção ao disposto no art. 479 parágrafo único, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, 2 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N ° : 174764/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**INTERESSADO** : GERALDO GARCIA MOLINA**DESPACHO** : 65/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 24869-9/09, do Município de Figueira, neste ato representado pelo Sr. Geraldo Garcia Molina, prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N ° : 231926/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**INTERESSADO** : LUCIANO MERHY**DESPACHO** : 68/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 23850-2/09, do Município de Congonhinhas, neste ato representado pelo Sr. Luciano Merhy, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N ° : 131046/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS BARALDI**DESPACHO** : 70/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 16765-6/09, do Município de São Jorge do Patrocínio, neste ato representado pelo Sr. José Carlos Baraldi, prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO : 21.335-9/07**NATUREZA** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**ÓRGÃO/ENTIDADE** : COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU**RESPONSÁVEL** : WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO**VANILDA LUZIA HORST****DESPACHO N° 13/2009-GASL****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSPEÇÃO IN LOCO. DEFERIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO.**

Trata-se de prestação de contas de convênio, firmado entre o Instituto de Ação Social do Paraná (concedente) e a Comunidade dos Pequenos Trabalhadores de Foz de Iguaçu (conveniente), no valor de R\$1.323.205,10, exercício de 2006, com o objetivo de destinar recursos públicos para o pagamento de pessoal do serviço de atendimento social, aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e expediente, manutenção e serviços de terceiros, utilizados no atendimento de adolescentes, aos quais se atribui autoria de ato infracional.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº. 8126/08, considera as seguintes situações:

· a prestação de contas do exercício de 2007, pendente de análise, parte de um saldo anterior no valor de R\$ 135.318,77, desconforme com as prestações de contas anteriores.

· a entidade, desde o exercício de 2003 (Convênio nº 12/2003), recebeu mais de 5 (cinco) milhões de reais do Estado do Paraná.

· realização de despesas com honorários contábeis e advocatícios.

· excessivo número de rescisões de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador.

· O conveniente nunca foi inspecionado in loco pela DAT (fls. 903).

3. Em vista disso, propugna a DAT pelo “*apensamento dos processos nº 18447-9/06 e nº 21335-9/07 ao de nº 169131-1/05*”, bem como pela “*realização de Inspeção in loco na Comunidade dos Pequenos Trabalhadores, para a apuração da real movimentação dos recursos do Convênio, bem como sua aplicação no objeto em conformidade com o Plano de Aplicação*” (fls. 903).

4. Autorizada a realização de inspeção *in loco*, a ser realizada pela Diretoria de Análises de Transferência, à qual competirá traçar o planejamento, execução e objetivos do procedimento em matriz a ser aprovada pela Diretoria-Geral e Presidência deste Tribunal, manifestei-me, na qualidade de relator, no sentido de que a equipe que vier a ser designada para os trabalhos deverá:

a) identificar todos os ordenadores de despesas ou responsáveis pelas contas (nome completo, carteira de identidade, CPF e endereço);

b) apurar a situação fática relativa ao convênio, com vistas a quantificar, se for o caso, o dano causado ao erário, mediante o cruzamento de cheques emitidos com os documentos fiscais e despesas realizadas, sendo que a cada documento fiscal deve corresponder um cheque compensado na conta específica (exclusiva) do convênio, fazendo corresponder a cada débito a descrição da conduta imputável ao respectivo responsável, apontando-se a data ou período do evento danoso;

c) verificar nos documentos fiscais a identificação do convênio e do cheque utilizado no pagamento e cruzar os cheques/documentos fiscais com os extratos dos bancos;

d) emitir opinião sobre o objeto conveniado, com vistas a certificar se poderia ou não ter sido celebrado o convênio, em face da especificidade dos serviços prestados, típicos de administração pública indireta, em regra, autarquia ou fundação destinada a acolher os menores infratores;

e) analisar os atos constitutivos da entidade, enumerando-se os membros da diretoria, conselho fiscal e outros, se houver;

f) quantificar e analisar o número de beneficiários (menores infratores) dos recursos repassados, resultados e metas atingidas, com a totalidade dos repasses, nos diversos convênios repassados pelo Estado do Paraná à entidade;

g) efetuar análise sobre o atendimento aos menores infratores, levando-se em conta a infra-estrutura (imovéis, veículos, material e pessoal) alocada à atividade;

h) glosar despesas não abarcadas pelo objeto conveniado (tarifas bancárias, serviços de contador e advogado, passagens aéreas etc.);

i) caracterizar ou não terceirização ilícita da administração pública indireta (fornecimento de pessoal e vedação do art. 167, X, da Constituição Federal c/c art. 25 da LC nº 101/2000; e,

j) verificar se a entidade é dotada de recursos materiais e humanos próprios que a propiciaria a celebrar convênios, mediante a comunhão de esforços; ou, caso contrário, certificar se a entidade somente existe graças aos recursos repassados pelo Estado do Paraná.

5. Ato contínuo, deferimento do pleito pela Presidência deste Tribunal (fls. 915), a DAT propõe redistribuição do presente feito ao de nº 16.913-1/05, da relatoria do eminente Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (fls. 916).

6. Encaminhados os autos à DP, vem a este relator proposição de redistribuição do feito.

7. Levando-se em conta que os autos nº 16.913-1/05 foram conhecidos, em primeiro lugar, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconheço a prevenção e determino a redistribuição do feito.

GASL, 04 de junho de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSOS : 18.062.3/05

19.344-3/06

21.580-7/07

20.182-6/08

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**CONCEDENTE** : SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**CONVENIENTE** : FUNDAÇÃO TERRA**RESPONSÁVEL** : LÚCIO TADEU DE ARAÚJO**DESPACHO N° 14/2009-GASL****EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA APRESENTAR AS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008.**

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação Terra do Município de Curitiba.

2. Tendo em vista a informação constante do subitem 2.3 da instrução da DAT (fls. 210), determino a intimação do responsável para apresentar as contas do convênio relativas ao exercício de 2008, com vistas ao julgamento final do feito.

GASL, 05 de junho de 2009.

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 13.264-9/06**NATUREZA** : ATO DE APOSENTADORIA**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**DESPACHO N° 15/2009-GASL****EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA SANEADORA. DEFERIMENTO.**

Defiro a diligência de fls. 192/3, nos termos em que foi proposta.

GASL, 05 de junho de 2009.

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 11.131-0/02**NATUREZA** : PRESTAÇÃO DE CONTAS**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**ENTIDADE** : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**RESPONSÁVEL** : ANTÔNIO MORAIS DA SILVA**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SOLICITAÇÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE PELA DEX. NÃO HOUE APLICAÇÃO DE MULTA. FACULDADE DA PARTE DE PROVIDENCIAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício de 2001, do senhor Antônio Moraes da Silva, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santana do Itararé.

2. As contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 1.195/2007-A. Contudo, não houve aplicação de multa ao responsável. O valor recolhido (fls. 246/7) pode ser objeto de repetição de indébito, a critério do interessado.

3. Não há obrigação a ser baixada. Permanecem as contas irregulares e o nome do responsável deve ser inscrito em cadastro deste Tribunal, com vistas à emissão de lista com os nomes daqueles que tiveram contas julgadas irregulares a ser encaminhada, no momento próprio, à Justiça Eleitoral.

Encaminhem-se os autos à DEX, para as providências de sua alçada.

GASL, em 05 de junho de 2009

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 11.131-0/02**NATUREZA** : PRESTAÇÃO DE CONTAS**RELATOR** : AUD. SOUSA LEMOS**ENTIDADE** : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**RESPONSÁVEL** : ANTÔNIO MORAIS DA SILVA**DESPACHO N° 17/2009-GASL****EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. SOLICITAÇÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE PELA DEX. NÃO HOUE APLICAÇÃO DE MULTA. FACULDADE DA PARTE DE PROVIDENCIAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

Trata-se de prestação de contas, relativa ao exercício de 2001, do senhor Antônio Moraes da Silva, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santana do Itararé.

2. As contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 1.195/2007-A. Contudo, não houve aplicação de multa ao responsável. O valor recolhido (fls. 246/7) pode ser objeto de repetição de indébito, a critério do interessado.

3. Não há obrigação a ser baixada. Permanecem as contas irregulares e o nome do responsável deve ser inscrito em cadastro deste Tribunal, com vistas à emissão de lista com os nomes daqueles que tiveram contas julgadas irregulares a ser encaminhada, no momento próprio, à Justiça Eleitoral.

Encaminhem-se os autos à DEX, para as providências de sua alçada.

GASL, em 05 de junho de 2009

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

Sergio Ricardo Valadares Fonseca

Processo n.º: 199205/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: BENEDITO LUCIO DE SOUZA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Decisão monocrática n.º: 1/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor BENEDITO LUCIO DE SOUZA, ocupante do cargo de Delegado de Polícia.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 101) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 102) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 02 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 173060/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EMA MARIA DE OLIVEIRA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Decisão monocrática n.º: 2/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de **pensão** concedida a EMA MARIA DE OLIVEIRA, viúva do servidor Eluisio Ferreira, falecido em 16/07/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 02 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 161194/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ DE ABREU NABO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Decisão monocrática n.º: 3/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de **pensão** concedida a LUIZ DE ABREU NABO, viúvo da servidora Catharina Maria Zschocka Nabo, falecida em 21/01/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 02 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 108892/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Responsável: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ

Decisão monocrática n.º: 4/09

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 74.714,83 repassados no exercício de 2004 ao MUNICÍPIO DE IRATI em razão de convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná tendo por objeto a ampliação do laboratório de química, física e biologia do Colégio Estadual João XXIII.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 278/279) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 280) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 3 de junho de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 118723/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Responsável: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Decisão monocrática n.º: 5/09

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 67.072,32 repassados no exercício de 2004 ao MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Transportes tendo por objeto a execução de 42.000 m² de pavimentação poliédrica no trecho Distrito de Covó – São Bento.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 239/240) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 241) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 3 de junho de 2009.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 201919/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IVONETE CARMEM ANTONIAZZI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Decisão monocrática n.º: 6/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora IVONETE CARMEM ANTONIAZZI, ocupante do cargo de Professora.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 95) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 96) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 04 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 200742/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANE ELISE BRANDALISE GONÇALVES

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Decisão monocrática n.º: 7/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de **pensão** concedida a ANE ELISE BRANDALISE GONÇALVES, filha menor da servidora Nilce Brandalise Gonçalves, falecida em 31/10/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 04 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 200840/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Decisão monocrática n.º: 8/09

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de **pensão** concedida a MARIA APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS, viúva do servidor Girdo Lopes dos Santos, falecido no dia 18/12/2008.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 32) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 04 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 163880/09

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: GLACI DIAS NUNES DE OLIVEIRA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Decisão monocrática n.º: 9/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora GLACI DIAS NUNES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Agente de Assistência, obtida junto ao Município de Colombo.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 60) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 61) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 05 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 201994/09

Assunto: RESERVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALTAMIR CARNEIRO

Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Decisão monocrática n.º: 10/09

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro.**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor ALTAMIR CARNEIRO, soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 05 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 223130/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: JOSE ARLINDO SEHN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 77/09

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 107.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 1º de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 192243/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL

SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 78/09

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

3) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 243.

4) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 1º de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 192510/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL

SOBRINHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 79/09

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

5) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 39.

6) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 1º de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 230293/09**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Entidade:** MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**Responsável:** IVAN RODRIGUES**Despacho n.º :** 80/09**AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO**

1) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 124.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 1º de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 231524/09**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**RESPONSÁVEL:** LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º :** 81/09**AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO**

3) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 233.

4) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 1º de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 11047/90**Assunto:** APOSENTADORIA**Entidade:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**Responsável:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**Interessado:** PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**Despacho n.º :** 82/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para diligência interna nos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal à fl. 73.

Curitiba, 1º de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO: 131289/04**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO CULTURAL PONTA GROSSA**RESPONSÁVEL:** ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN**DESPACHO N.º:** 83/09**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante à fl. 244. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

[publicação prevista para 12/06/2009]

Processo n.º: 317913/08**Assunto:** RECURSO DE REVISÃO**Entidade:** MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**Responsável:** JOAO ROBERTO LOPES, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**Relator:** SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**Despacho n.º :** 86/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do mérito e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 02 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 439598/08**Assunto:** APOSENTADORIA**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA**Interessada:** CLEIDE DOS SANTOS BATISTA**Relator:** SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**Despacho n.º :** 87/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, conforme proposto à fl. 203.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 148511/09**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO**Relator:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**Despacho n.º :** 88/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a remessa à origem.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 339623/08**Assunto:** APOSENTADORIA**Entidade:** PARANAPREVIDÊNCIA**Interessada:** LUCIA IZABEL RICIERI**Relator:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**Despacho n.º :** 89/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica nos termos do despacho à fl.98.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 219346/09**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO**RESPONSÁVEL:** MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA**INTERESSADO:** RENATO APARECIDO GONÇALVES JORGE**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º :** 94/09**AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO**

5) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 27.

6) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 235643/09**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Entidade:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**Responsável:** PAULO AFONSO SCHMIDT**Relator:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**Despacho n.º :** 96/09**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 14.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 235635/09**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**RESPONSÁVEL:** PAULO AFONSO SCHMIDT**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º:** 97/09**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 11.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 125222/02**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º :** 98/09**EMENTA.** Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO indicado à fl. 145.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 206576/05**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO**DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO****RESPONSÁVEL:** OSWALDO CALZAVARA, RUY SELJI YAMAOKA**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º:** 100/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 144/204.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 192545/09**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**ENTIDADE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º :** 101/09**AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO**

7) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl.378 .

8) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 192375/09**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**ENTIDADE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º :** 102/09**AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO**

9) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl.243.

10) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 192235/09**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**ENTIDADE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º :** 103/09**AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO**

11) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl.397.

12) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 650350/07**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Entidade:** MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**Responsável:** ELISA MARIA SCHUEDA, RIAD SAID ZAHOUI**Relator:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**Despacho n.º :** 104/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 330 a 428.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO: 227420/09**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CURITIBA**RESPONSÁVEL:** PAULO AFONSO SCHMIDT**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º :** 108/09**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 19.

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 05 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 187665/09**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO**MUNICÍPIO DE CURITIBA****RESPONSÁVEL:** MARIA TEREZINHA SIGNOR**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º 109/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 30.

Curitiba, 05 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 110002/07**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**RESPONSÁVEL:** PAULO LUIZ PAUWELZ**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DESPACHO N.º 110/09****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 217 e seguintes. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que notifique o responsável, aguarde os novos documentos e analise a matéria. Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 161383/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

RESPONSÁVEIS: PEDRO ALONÇO DOS REIS E ELIASALVES BENFEITO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 113/09

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome dos responsáveis.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os Presidentes da **CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA** indicados à fl. 25 .

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 8 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 133017/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RESPONSÁVEL: NARCISO ANTONIO CECCHIN, OLIVO AGOSTINHO CALSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 114/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 443 a 486.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 08 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 160005/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: HUSSEIN BAKRI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 119/09

EMENTA. Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação do nome do responsável.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o Prefeito do **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA** indicado à fl. 207.

Após, retornem os autos à Secretaria da Auditoria.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 206996/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 120/09

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

13) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl.61.

14) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 238413/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA FERREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 122/09

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

15) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 40.

16) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 233039/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

RESPONSÁVEL: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 123/09

AUTORIZAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO

17) Autorizo a redistribuição nos termos propostos à fl. 227.

18) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 9 de junho de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º : 649904/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : RILTON BOZA

DESPACHO N.º : 60/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o Acórdão nº 609/2009 – 1ª Câmara, fls. 1019/1024, conforme guias de fl. 1029, e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fl. 1030), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RILTON BOZA, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em substituição ao Relator

PROCESSO N.º : 465500/04

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DO

DO IGUAÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

INTERESSADO : LUIZ DOMINGOS MORETTI

DESPACHO N.º : 61/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 606/2009 – 1ª Câmara,(fls. 123/126), conforme guias de fl. 133 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fl. 134), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, *sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.*

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em substituição ao Relator

PROCESSO N.º : 319135/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI

DESPACHO : 62/09

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Em substituição ao Relator

PROCESSO N.º : 18244-8/05

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 67/09

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de junho de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Em substituição ao Relator

PROCESSO N.º : 16439-0/07

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURANDA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 69/09

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2009.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Em substituição ao Relator

PROCESSO N.º : 249747/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

DESPACHO : 70/09

1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

3. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 5 de junho de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Em substituição ao Relator

PROCESSO N.º : 21587-7/05

ENTIDADE : SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 76/09

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor a que se refere o Acórdão nº 2564/08 (f. 35), conforme guia de f. 53 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 54), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALDO SALES BACELAR, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos artigos 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2009.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Em substituição ao Relator

Claudio Augusto Canha

Processo n.º 541119/07

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: VICTOR ROMANO WAGNER FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1/09

Trata-se de processo de Pensão deferida ao interessado em epígrafe, na qualidade de filho maior universitário da servidora Tânia Regina Simiano Wagner, com fundamento na Constituição Federal/88 e Emenda Constitucional n.º 41/2003, pela Portaria n.º 626/07, publicada em 11/10/2007 (fl. 18).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6665/08 - fls. 42) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5487/09 - fls. 43) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 /c/ c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 422496/04

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: VERA LUCIA BENATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 2/09

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Técnica de Patologia Clínica da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com fundamento no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 20/98, pela Portaria n.º 76/03, publicada em 10/04/2003 (fl. 18).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 7177/08 - fls. 59) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 5645/09 - fls. 60) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de Aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/ 2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2009

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO n.º 141547/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ELIAS FARAH JÚNIOR

DESPACHO 9/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 202877/09 (fls. 486 a 520), da Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu, representado pelo Sr. Elias Farah Junior, ex-prefeito municipal, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 672/09 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 195 em 17 de maio do corrente ano, determino:

- receba-se o Protocolo n.º 202877/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO n.º 139462/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ANTONIO UDCENSKI
DESPACHO 10/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 207526/09 (fls. 263 a 267), da Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, representado pelo Sr. Antonio Udecenski, Prefeito Municipal, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão nº 674/09 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas exercício financeiro de 2007, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 195 em 17 de abril do corrente ano, determino:

- receba-se o Protocolo n.º 207526/09 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *Smadamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N.º : 177492/07

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO 30/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 229260/09, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa e, defiro também, o pedido de cópias solicitado no mesmo protocolado.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 27 de maio de 2009.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Relator

PROCESSO n.º 58617/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: SALESIO LANGER, SILVESTRE KUHN
DESPACHO 50/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 178259/09 (fls. 76 a 123), do Município de Quatro Pontes, representado pelo Sr. Silvestre Kuhn, ex-prefeito municipal, no qual demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 307/09 – Tribunal Pleno, que recomendou a irregularidade das contas prestadas, no exercício financeiro de 2001, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 194 em 13 de abril do corrente ano, conforme Termo de Certidão (fl. 74/verso) determino:

- receba-se o Protocolo n.º 178259/09 como recurso de revisão, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 150101/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, JOAO DE SOUZA MOTA, MARCIO LUIZ GONÇALVES, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, SEBASTIAO ALEVINO CARLESSO, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO, WOLNEI MOROZ
DESPACHO 54/09

Tendo em vista o contido no art. 40, inciso III, do CPC, indefiro o pedido de carga solicitado mediante protocolo n.º 22272-0/09 (fls.178 e 179), uma vez que o Sr. Valdevino Simões Périco já se manifestou nos autos, e o Despacho n.º 1086/09 (fl. 176) não o inclui entre os citados neste momento processual.

A fim de evitar maiores delongas nestes autos, esclareço a unidade técnica que também há óbice para concessão de carga aos vereadores a serem citados conforme o retrocitado despacho, uma vez que se trata de prazo comum às partes, o que implica a vedação do art. 40, § 2.º, do CPC.

Face ao exposto, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento do Despacho n.º 1086/09 (fl. 176).

Publique-se.

Curitiba, 04 de junho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 144094/06

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: VALDEVINO SIMOES PERICO
DESPACHO 60/09

Tendo em vista que os autos estão conclusos para julgamento, em face do contido no art. 40, inciso III, do CPC, indefiro o pedido de carga solicitado mediante protocolo n.º 22273-8/09.

Publique-se.

Curitiba, 05 de junho de 2009.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO N.º : 7816/09

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA MAIANTE, ITAMAR VINICIUS MAIANTE, VITOR HUGO MAIANTE

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/09.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário n.º 64136/08, publicado no D.O. n.º 7821 na data de 06/10/08, por meio do qual foi concedido Pensão a Adriana da Silva Maiente, Itamar Vinicius Maiente e Vitor Hugo Maiente.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 2813/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 3300/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.
Curitiba, 26 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N.º : 390076/08

INTERESSADO: ANTONIO GUIMARAES FRANCO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, nível II-11, LF-01, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4404, retificada pela Resolução nº 6262, publicada no D.O. n.º 7916 em 20/02/09, de fl. 102.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3827/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 4624/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.
Curitiba, 28 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º : 67045/09

INTERESSADO: CARLOS APARECIDO PAIVA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 58/09.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de Resolução n.º 5922, publicada no D.O. nº 7887 na data de 12/02/09, por meio do qual foi concedido Pensão a Carlos Aparecido Paiva.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 2646/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 3318/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro a presente Resolução, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N.º : 249213/07

INTERESSADO: DAVI APARECIDO BANQUIERI CORRÊA, RUTH BANQUIERI

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 59/09.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário n.º 62511/07, publicado no D.O. n.º 7461 na data de 30/04/07, por meio do qual foi concedido Pensão a Davi Aparecido Banquieri Correa e Ruth Banquieri.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 8421/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 21811/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.
Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N.º : 625685/08

INTERESSADO: MARIA JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 60/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 263, retificado pelo Decreto nº 278, publicado no jornal O Regional em 01/02/09, de fl. 477.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3170/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3921/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º : 57090/09

INTERESSADO: JOVINO PUTRIQUE

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 61/09.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário n.º 64333/08, publicado no D.O. n.º 7856 na data de 24/11/08, por meio do qual foi concedido Pensão a Jovino Putrique.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º. 2673/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º. 3330/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N.º : 582897/08

INTERESSADO: SANDRA REGINA ANUNCIACÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 62/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Psicóloga, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria 718/2008, publicada no jornal O Diário Norte do Paraná nº 10659 em 06/11/08, de fl. 38. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3481/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3920/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º : 93548/08

INTERESSADO: PEDRO EIVALDO RUIPERES SELANI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 65/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do empregos de Assistente Social e Auxiliar Administrativo, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 074/2007.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2510/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3184/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N.º : 67533/09

INTERESSADO: PEDRO JACINTO SOBRINHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 66/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 286/09, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá nº 1266 em 23/01/09, de fl. 47/49. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3491/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 3923/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **55322/09**

INTERESSADO: **EROTILDE ROSA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **67/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 5634, publicada no D.O. nº 7864 na data de 04/12/08, por meio da qual foi concedido Pensão a Erotilde Rosa.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2429/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3142/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro a presente Resolução, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **208421/08**

INTERESSADO: **EDNÉIA MARIA MACHADO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **68/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 3377, publicada no D.O. nº 7671 em 03/03/2008, de fl. 80.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2768/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3352/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **616414/08**

INTERESSADO: **ROSIMEIRE APARECIDA ANGELINI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **69/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4770, retificada pela Resolução nº 5520 publicada no D.O. nº 7847 em 11/11/2008, de fl. 92.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 2332/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 2965/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **434430/08**

INTERESSADO: **MARIA TERESA DOS SANTOS SEMPREBOM**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **71/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 281/08, publicado no Jornal Oficial nº968 em 30/04/08, de fl. 28.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 14156/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16955/08, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **622783/08**

INTERESSADO: **IRACEMA INES GRESELLE DEBASTIANI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **73/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5519, publicada no D.O. nº7847 em 11/11/08, de fl. 81.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4614/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5032/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **201125/08**

INTERESSADO: **MARCIA REGINA ABIB DAVID**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **74/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 4944/08, retificado pelo Decreto nº5030/08 publicado no Tribuna do Vale em 20/05/08, de fl. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4579/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4840/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **68718/09**

INTERESSADO: **LUIZ GOMES PEREIRA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **75/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário nº 64393/08, publicado no D.O. nº 7885 na data de 08/01/09, por meio do qual foi concedido Pensão a Luiz Gomes Pereira.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2704/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 3370/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **66910/09**

INTERESSADO: **NATALINA SCHNEIDER**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **77/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº5795, publicada no D.O. nº 7882 em 05/01/09, de fl. 80.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4195/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4905/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 2 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **240658/07**

INTERESSADO: **MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO PONTES**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **79/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 0452, retificada pela Resolução nº2030, que foi retificada pela Resolução nº 6273 publicada no D.O. nº 7916 em 20/02/09, de fl.153.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5190/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5466/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **557310/08**

INTERESSADO: **IDALIR MARIA LOOF TALASCA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **80/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4976, retificada pela Resolução nº 6549 publicada no D.O. nº 7937 em 25/03/09, de fl. 87.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº5102 /09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5384/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **356012/05**

INTERESSADO: **MERCEDES VERNICK DE LIMA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **83/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 165, publicado no D.O.M. na data de 15/03/05, por meio da qual foi concedida Pensão a Mercedes Vernick de Lima.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20310/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 5222/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro a presente Portaria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **618018/08**

INTERESSADO: **ELIZEU CARDOSO FERNANDES**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **84/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº161/2008, publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 8435 em 13/11/08, de fl. 04.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3900/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4799/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **517483/08**

INTERESSADO: **ANA MARIA MIE KATO**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **85/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4944, retificada pela Resolução nº 6429 publicada no D.O.E. nº 7929 em 13/03/09, de fl. 103.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 41104/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4942/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 520484/08

INTERESSADO: ELISABETE PEREIRA DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 88/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4938, retificada pela Resolução nº 6378, publicada no D.O. nº 7926 em 10/03/09, de fl. 104.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3798/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4712/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 441525/08

INTERESSADO: VOLEIDE RODRIGUES PALAZZO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 90/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4566, retificada pela Resolução nº 6261 publicada no D.O. nº 7916 em 20/02/09, de fl. 129.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3800/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4603/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 604440/08

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA CAPORUSSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 91/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5373, retificada pela Resolução nº 6435 publicada no D.O. nº 7929 em 13/03/09, de fl. 112.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5000/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5385/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 441738/08

INTERESSADO: MARIA DE JESUS ANDRADE TOMAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 93/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4430, retificada pela Resolução nº 6551 publicada no D.O. nº 6551 em 25/03/09, de fl. 82.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5103/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5386/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 14138/09

INTERESSADO: ARNALDO VEIGA DE SOUSA, MARIANE VEIGA DE SOUSA, MARIVANE DE CAMPOS VEIGA DE SOUSA

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 94/09.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 6186/09, publicada no jornal Agora Paraná na data de 13/01/09, por meio da qual foi concedido Pensão a Marivane de Campos Veiga de Souza.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3428/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 5168/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro a presente Portaria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N °: 14103/09

INTERESSADO: ENESIO ENES

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 95/09.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário nº 63823/08, publicado no D.O. nº 7754 em 02/07/08 e do ato de benefício previdenciário nº 63824/08 publicado no D.O. nº 7754 na data de 02/07/08, por meio dos quais foi concedido Pensão a Enesio Enes.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4390/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4552/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro os presentes atos de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 3 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N °: 500734/08

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/09.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do emprego de Assistente Social, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 31/2008.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5481/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5733/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 217005/08

INTERESSADO: JORGE LUIZ ZANONI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 717, retificada pela Portaria nº 795 publicada no D.O.M. nº 68 em 09/09/08, de fl. 26.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16809/08, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5597/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 446314/08

INTERESSADO: ELIZABET ELENA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 98/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 4512, retificada pela Resolução nº 6379 publicada no D.O. nº 7926 em 10/03/09, de fl. 105.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4222/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4632/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 55462/09

INTERESSADO: DORACI DISSENHA NEVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 691/2009, publicada no jornal Correio Paranaense nº 1919 em 02/02/09, de fl. 28.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3546/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4669/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 67495/09

INTERESSADO: JOSE CARDOSO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 311/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº1266 no em 23/01/09, de fl. 81/82.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3596/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4526/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N °: 651490/08

INTERESSADO: ANTONIO FAUSTINO MARZOLLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 103/09.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 869/08, publicada no jornal Tribuna de Cianorte nº 5344 em 10/03/09, de fl. 19.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3366/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4419/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **97233/08**

INTERESSADO: **VALCIONIRA APARECIDA VOLPATO SOARES**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **105/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 3075, retificada pela Resolução nº 6231 publicada no D.O. nº 7912 em 16/02/09, de fl. 98.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4287/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4703/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **518230/07**

INTERESSADO: **CATIANE APARECIDA RONSANI, CAUÃ MATHEUS RONSANI DE AVILA**

ASSUNTO: **PENSÃO**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **106/09**.

1. Trata o presente processo de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de benefício previdenciário nº 62987/07, publicado no D.O. nº 7555 na data de 12/09/07, por meio do qual foi concedido Pensão a Cauã Matheus Ronsani de Avila e Catiane Aparecida Ronsani.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 3670/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 4525/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N º: **604696/08**

INTERESSADO: **FLAVIO APARECIDO ZUNTA**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **110/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 5229, retificada pela Resolução nº 6164 publicada no D.O. nº 7908 em 10/02/09, de fl. 92.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4105/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4563/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **96547/08**

INTERESSADO: **WALDERES JARDIM COELHO BERTOLI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **111/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 3071, retificada pela Resolução nº 6268 publicada no D.O. nº 7916 em 20/02/09, de fl. 101.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 3403/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3969/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N º: **69285/09**

INTERESSADO: **INÊS TAKEMOTO RIBAS BASSANI**

ASSUNTO: **APOSENTADORIA**

RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **112/09**.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através do Decreto nº 316/08, publicado no Diário Oficial do Norte Pioneiro em 27/11/09, de fl. 18.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5807/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 5797/09, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº.113/2005 e 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Processo nº: **451543/07**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Entidade: **FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE**

Interessado: **GESSE ALVES NOGUEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **156/09**

Tendo em vista que a documentação juntada por meio dos protocolados nº 9240-6/09 e nº 10395-0/09 refere-se ao cumprimento da decisão consignada no Acórdão nº 2350/07 – Primeira Câmara, em que atuou como relator o Conselheiro Heinz George Herwing, encaminhe-se ao autos à Diretoria de Protocolo para reaustuação e redistribuição do feito ao mesmo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

Protocolo: 58437/09

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Responsável: JOSE MARCOS PESSA FILHO

Despacho n.º : 181/09

Consulta - Admissibilidade

Trata-se de consulta formulada pelo senhor **JOSE MARCOS PESSA FILHO**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, autoridade legitimada nos termos do art. 39 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos seguintes termos: *“O recolhimento de encargos previdenciários de servidores efetivos cedidos pelo Poder Executivo de Jaguariaíva/PR à Câmara Municipal de Jaguariaíva/PR, os quais foram nomeados em cargos de provimento de comissão pelo respectivo Vereador-Presidente, ficam a partir de então sujeitos ao Regime Geral de Revidência Social ou continuam como contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva?”*

2. A matéria apresentada demonstra pertinência com as atribuições deste Tribunal, além de revelar interesse público e, embora verse sobre aplicação da Lei ao caso concreto, a presente consulta poderá ser admitida, desde que respondida em tese, nos termos do §1º do art. 311 do Regimento Interno.

3. Considerando presente, a fls. 07/08, o parecer elaborado pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Jaguariaíva, bem como os outros pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **conheço da consulta.**

4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os mesmos à Diretoria Jurídica, ao Ministério Público e, por fim, a este relator.

6. Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2009.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

PROTOCOLO: 15150/09

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: AURIA ROSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO N.º: 211/09

I - Defiro o pedido de diligência contido no Parecer da Diretoria Jurídica nº6108/09, fl. 51;

II - Encaminhem-se os autos à referida unidade para que tome as devidas providências;

Intime-se e Publique-se.

Gabinete, 5 de junho de 2009.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

EDITAIS

EDITAL Nº 13/09-DAT

PROCESSO Nº: 651228/08 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: VALDECI SANTOS (CPF: 695.516.779-00). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº , fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **VALDECI SANTOS (CPF: 695.516.779-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 8 de junho de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

DESPACHOS

Processo N º: **132410/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

Interessado: **ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **512/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 3 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **56957/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE LOANDA**

Interessado: **ALVARO DE FREITAS NETTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **513/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **183321/08**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**

Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **514/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **199256/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

Interessado: **JOSÉ CARLOS TIBÉRIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **515/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **214111/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **516/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **224257/08**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

Interessado: **DECIO SPERANDIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **517/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **214065/08**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **518/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 4 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **297742/08**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

Interessado: **ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **519/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 8 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **158460/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

Interessado: **NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DA SILVA, VLADIMIR DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **520/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 8 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **487757/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE CANDÓI**

Interessado: **MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **521/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 8 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **182299/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

Interessado: **RUDISNEY GIMENES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **522/09**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 8 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **214310/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

Interessado: **LEONIDES BOGO JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **523/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3199/09-DAT.

Curitiba, em 8 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **212139/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

Interessado: **ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ**

CHIODELLI

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **524/09**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3210/09-DAT.

Curitiba, em 8 de junho de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo nº.: **222145/07**

Entidade: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO**

IVAI E REGIÃO

Interessado: **CRISTIANE BENTO ZULIAN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho nº.: **642/09**

DESPACHO

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VII, **defiro o pedido de cópias**, solicitado através do protocolo nº. 25447-8/09, de fls. 65, nos

termos do art. 360, §7º, do Regimento Interno.

DCM, 4 de junho de 2009.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Jurisprudência

PREJULGADO Nº 08

EMENTA: PREJULGADO – ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – VERIFICADA A PRÁTICA REITERADA DESSA FORMA DE CONTRATAÇÃO – ESPÉCIE DE SELEÇÃO CONTEMPLADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL – FINALIDADE: SUPRIR NECESSIDADE PREMENTE DA ADMINISTRAÇÃO – VERIFICADO CONFLITO DE IMPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – NORMA DETURPADA – TRAMITAÇÃO DA PEC Nº 133/07 QUE VISA LIMITAR O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REQUISITO FUNDAMENTAL: EXISTÊNCIA DE LEI ESTABELECIDO CRITÉRIOS E AUTORIZANDO AS CONTRATAÇÕES – CADA ENTE DA FEDERAÇÃO DEVERÁ TER A SUA PRÓPRIA LEI, EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – NO ESTADO DO PARANÁ TRATA-SE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005 E SUAS ALTERAÇÕES, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 4512/09 – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL – PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL – AS CONTRATAÇÕES DEVERÃO SER REALIZADAS MEDIANTE UM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO QUE DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGRESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELO CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO, IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOLUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVA-SE A COMPROMISSO DE MÁ-FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOLUÇÃO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MUNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA.

ACÓRDÃO nº 463/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 650600/07

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PREJULGADO – ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – VERIFICADA A PRÁTICA REITERADA DESSA FORMA DE CONTRATAÇÃO – ESPÉCIE DE SELEÇÃO CONTEMPLADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL – FINALIDADE: SUPRIR NECESSIDADE PREMENTE DA ADMINISTRAÇÃO – VERIFICADO CONFLITO DE IMPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – NORMA DETURPADA – TRAMITAÇÃO DA PEC Nº 133/07 QUE VISA LIMITAR O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REQUISITO FUNDAMENTAL: EXISTÊNCIA DE LEI ESTABELECIDO CRITÉRIOS E AUTORIZANDO AS CONTRATAÇÕES – CADA ENTE DA FEDERAÇÃO DEVERÁ TER A SUA PRÓPRIA LEI, EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – NO ESTADO DO PARANÁ TRATA-SE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005 E SUAS ALTERAÇÕES, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 4512/09 – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL – PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL – AS CONTRATAÇÕES DEVERÃO SER REALIZADAS MEDIANTE UM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO QUE DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGRESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELO CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO,

IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVA-SE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOUÇÃO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MÚNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Enunciado de Súmula, convertido em Prejulgado, proposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Dra. Ângela de Cássia Costaldello.

Versa o feito sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Apresenta como fundamento para a edição da Súmula a necessidade de padronizar o tema e de agilizar as funções dos Setores desta Casa, visando norteando as orientações.

Como razão para a edição de súmula para a matéria afirma que é incontestável que a Instituição de Ensino Superior deveria realizar concurso público para suprir a demanda de pessoal docente, mas igualmente certo é que tal falha não pode recair unicamente sobre o gestor da Universidade ou da faculdade. Aduz ainda que o entendimento do *Parquet* trilha no sentido de que, por ser atividade técnica e de caráter permanente, o cargo de Professor Universitário deve ser provido mediante procedimento de concurso público nos termos do art. 37, II, da CR/88.

Aduz que a adoção de teste seletivo pode ser questionada, mas também há que se sopesar que a não realização do teste seletivo lançará reflexos na comunidade acadêmica formada por centenas de alunos que terão frustrado seu direito ao andamento regular de seus cursos.

Em face disso, entende que a negativa de registro das contratações temporárias por esta Corte, significa, em última análise, punição aplicada à consequência do problema e não à sua causa. Colacionando decisões desta Casa, pugna pela limitação temporal da possibilidade de admissão de teste seletivo para contratação temporária de docentes, sugerindo a dilação de prazo de validade do enunciado a ser adotado até o ano-exercício de 2008, já que a situação não pode ser estendida *ad aeternum*.

Tece considerações acerca do dispositivo da Lei Estadual 108/2005 que estabelece que a contratação temporária será realizada pelo prazo suficiente à concretização de concurso público, bem como tais contratações não poderão extrapolar o limite de gasto com pessoal estabelecido na Lei Complementar Federal 101/2000.

Por fim, requereu a tramitação dos autos findando com a edição de Súmula ou, na impossibilidade, que seja instaurado um Prejulgado para que o Tribunal se pronuncie sobre o procedimento da Administração Pública.

Durante os trabalhos da Sessão Plenária de 03 de abril de 2008, restou designado este Conselheiro como Relator destes autos.

Por meio do Despacho nº 611/2008 – FAMG (fl. 12), entendi mais acertado que o presente feito tramite como Prejulgado, em face da extensão do tema, por ser controverso e de suma importância.

Após homologação Plenária, o processado foi re-autuado como Prejulgado e seguiu a sua tramitação normal.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7254/08) assevera que a matéria é de suma importância em razão da existência de inúmeros processos de admissão trazidos a essa Corte sustentando a contratação temporária de docentes em razão da ausência de autorização governamental para realização de concurso público.

Destaca que a regra é o provimento do cargo de Professor através de concurso público por ser atividade técnica e de caráter permanente, sendo o teste seletivo utilizado tão somente para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Salienta que no Estado do Paraná, para regulamentar o art. 37, X da CF/88, que exige lei para determinar os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, foi promulgada a Lei Complementar Estadual nº 108/05.

Que a legislação é clara ao estabelecer os casos de excepcional interesse público para atender ao suprimento de docentes e funcionários das Instituições Estaduais de Ensino Superior, quais sejam, aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e licenças legalmente concedidas; pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos.

Afirma que a ausência de autorização legal para a realização de concurso público não está contemplada na referida lei. Contudo questiona se seria justo prejudicar a comunidade acadêmica e responsabilizar o Reitor pela inércia do Poder Executivo em autorizar a realização de Concurso Público.

o:Entende não ser uma situação razoável a de prejudicar a comunidade acadêmica não ofertando os serviços públicos referentes à sua educação, pois iria contra os preceitos constitucionais, aniquilando os direitos e garantias fundamentais. Afirma ainda que responsabilizar o Reitor pela inércia do Poder Executivo também não seria justo; até mesmo porque, o Reitor não detém poder para reverter essa situação.

Destacando duas decisões desta Casa, aduz que essa situação não pode se perpetuar, por isso o *Parquet* está com a razão quando pugna pela limitação temporal.

Com isso, opinou que no Prejulgado em análise seja fixada orientação no sentido de julgar legais as admissões de professores temporários contratados pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior até o ano de 2008, desde que: a) a contratação seja necessária para a continuidade da prestação do serviço público referente à educação; b) seja respeitado o §2º do art. 2º e art. 5º, II, §1º da Lei Complementar Estadual nº 108/05, no que tange ao prazo da contratação; c) seja respeitado o limite de gasto com pessoal do Poder Executivo, considerando a Lei Complementar nº 101/00. Por fim, considerando que a matéria em discussão é resultado da inércia do Poder Executivo em autorizar a realização do concurso público necessário ao provimento de cargos efetivos das Instituições Estaduais de Ensino Superior, sugere-se que seja oficiado ao Chefe do Poder Executivo para que tome as providências necessárias para a resolução desta questão, qual seja, autorizando a realização de concurso público para o provimento dos cargos efetivos de professor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7925/08) considerou relevantes duas situações prescritas na Lei Complementar nº 108/2005, regente das contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a saber: 1) A que atende a necessidade temporária de suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior decorrente de vacância (aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento) e substituição (afastamento para capacitação e nos casos de licença legalmente concedidas), conforme prescrição do art. 2º, inciso VI c/c art. 2º, §1º da Lei Complementar nº 108/2005; 2) A que atende necessidade temporária de suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior decorrente de insuficiência de cargo, conforme prescrição do art. 2º, inciso VI c/c art. 2º, §1º, in fine da Lei Complementar nº 108/2005.

Quanto à segunda hipótese – a contratação temporária por insuficiência de cargo, assegura que esta egrégia Corte de Contas tem examinado em cada caso concreto e diante da hipótese factual se as condições constitucionais e legais estão satisfeitas para proceder ao registro dos atos, sendo rotineira a verificação que não está na alçada do representante legal das entidades Diretor de Escola ou Magníficos Reitores, a criação dos cargos e autorização para a realização dos concursos públicos para o provimento dos cargos efetivos, daí a necessidade de fixação de parâmetros mínimos de aplicabilidade da norma.

Considerando os limites constitucionais desta Corte de Contas, uma vez que não detém poder normativo, mas apenas hermenêutico, para o exercício de suas competências constitucionais procedeu a uma primeira retificação na exordial, no sentido de excluir qualquer limitação temporal no enunciado, uma vez que não estará esta Corte de Contas procedendo a nenhum alargamento ou interpretação extensiva inconstitucional da norma que vislumbra a tolerância a atos administrativos viciados que devam ser admitidos por invocação dos princípios da boa-fé e da satisfação ao interesse público.

Aduz que em relação à hipótese de vacância de cargo (art. 2º, VI c/c §1º primeira parte da LC nº 108/2005) resta clara que a contratação temporária se justifica apenas e tão somente para o período necessário à implementação dos concursos públicos para preenchimento das vagas abertas. Cumpre ao gestor demonstrar, além da vacância do cargo, os atos tendentes ao suprimento em definitivo dos cargos, como bem se extrai da leitura do art. 2º, §2º da LC nº 108/2005, ou seja: a contratação decorrente de vacância de cargo será realizada pelo prazo suficiente à realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para o respectivo cargo.

Com relação à substituição de cargo (art. 2º, VI c/c §1º parte final da LC nº 108/2005) destaca que da mesma forma se mostra factível que a contratação temporária somente é justificável pelo período concernente ao afastamento para capacitação e das licenças legalmente concedidas, observados os limites constitucionais relativos ao prazo e legais em relação ao procedimento da contratação.

Já em relação à insuficiência de cargos, conceito jurídico aberto vertido no art. 2º, §2º da Lei Complementar nº 108/2005, deve haver demonstração inequívoca por parte do administrador da necessidade temporária e do excepcional interesse público na contratação, motivação à qual ficará vinculado para todos os efeitos e responsabilidades.

Dessa forma, afirma restar claro que a norma regulamentadora, neste caso, dispõe acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público para as hipóteses de (i) vacância de cargo; (ii) substituição de cargo; e (iii) insuficiência de cargo. Portanto, todas as hipóteses demandam procedimentos aos quais os gestores das instituições não detém competência para desencadear, razão pela qual, devem promover os atos de forma ágil e motivada para obter as autorizações pertinentes e promover as contratações nos limites constitucionais, legais e regulamentares.

Por fim, reitera o requerimento Ministerial, com a retificação supra, para que seja editado Prejulgado, no sentido de aclarar a interpretação do disposto na Lei Complementar nº 108/2005, para entender-se que, a par das contratações por prazo determinado para suprir docentes e servidores de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior nos casos de vacância ou substituição de cargo, somente podem ser consideradas legais as contratações por insuficiência de cargo, conforme prescrição do art. 2º, inciso VI c/c art. 2º, §1º, in fine da Lei Complementar nº 108/2005, desde que sejam demonstrados pelo gestor, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) seja demonstrada a necessidade temporária para a continuidade da prestação do serviço público fundamental à educação; b) seja respeitado o artigo 5º, II e §1º da Lei Complementar Estadual nº. 108/05, concernente ao prazo máximo de 2 (dois) anos da contratação; c) seja respeitado o limite de gasto com pessoal do Poder Executivo, considerando as disposições aplicáveis da Lei Complementar Federal nº 101/00; e d) sejam comprovados os motivos relacionados à insuficiência de cargos e as providências a cargo do gestor e do Chefe do Poder Executivo.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Concordando com a proposta Ministerial, verifico que a questão dos Testes Seletivos, realizados repetidamente, tornou-se prática habitual e a contratação de pessoal temporário para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública, em especial, para atender a demanda na área da educação merece destacada consideração.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, primando pelo princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos, impôs que a investidura neles dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, balizando-se em critérios meritocráticos.

A par disso, o próprio texto constitucional excepcionou esta regra possibilitando a contratação de pessoal para o exercício de cargo em comissão, independente de qualquer espécie de seleção, uma vez que para o provimento desses cargos basta a existência de um vínculo de confiança.

Exceção a ela também é a contratação de pessoal temporário para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consignada no art. 37, inciso IX.

Afirma Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

...A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é *temporária*, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato *suprimento temporário de uma necessidade* (neste sentido, 'necessidade temporária'), *por não haver tempo hábil para realizar concurso*, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. [1]

Do transcrito infere-se que a contratação temporária, como o próprio nome sugere, é a contratação de funcionário por prazo determinado visando suprir necessidades prementes da Administração. A temporariedade significa algo com começo e fim pré-determinados, não podendo 'haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório'. [2]

Ensina Alvacir Correa dos SANTOS:

Assim, se (laconicamente) **necessidade** é aquilo que é indispensável; **temporário**, o que é limitado no tempo; **excepcional**, o que é fora do comum, anormal; e **interesse público**, o que deve atender a toda à coletividade, pode-se dizer que **necessidade temporária de excepcional interesse público** significa aquilo que ocorre de modo anormal no âmbito da Administração Pública, cujo atendimento (por certo período de tempo) não se pode dispensar, sob pena de comprometer o interesse da coletividade. [3](grifos do autor)

Continua o mesmo autor:

...para justificar a contratação por tempo determinado, prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição, primeiro: há de surgir um fato fora do comum; segundo: esse fato, justamente por ser anormal, deverá subsistir por um certo período de tempo; terceiro: caso não se dê atendimento a esse fato, o interesse da coletividade será prejudicado. [4]

Portanto, essa situação sazonal somente poderá perdurar até que sobrevenha um regular concurso público para o provimento efetivo das vagas abertas, já que 'somente para cargos públicos cujo provimento seja de natureza efetiva pode vir a ser objeto da contratação aqui prevista, pois poder-se-ia cogitar da hipótese de vacância e necessidade de um tempo para a realização do certame correspondente' [5] ou até que cessem as atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional.

No entanto, o que esta Corte de Contas tem verificado com frequência é a substituição do concurso público pelo teste seletivo, sob o pretexto de se dar continuidade aos serviços públicos. Percebe-se que se contratam profissionais temporariamente e que, após prorrogado o seu contrato, não sendo mais possível renová-lo, nova contratação nos mesmos moldes é realizada, tornando habitual esta forma de contratação, o que, por certo, afronta o texto constitucional.

Com relação à utilização incorreta das contratações temporárias destaca Frederico Jorge Gouveia de MELLO:

Outro exemplo de utilização incorreta de tal instrumento são as inúmeras contratações temporárias de professores em todos os entes da Federação, cuja atividade não se reveste de temporariedade, por um prazo dilatado, também caracterizando o desrespeito ao mandamento constitucional do concurso. [6] Analisando o caso concreto vê-se que se trata de conflito de imposições constitucionais, ou seja, de um lado a obrigatoriedade de prover cargos públicos por meio de concurso público e de outro o dever que tem o Estado de promover e incentivar a Educação, por exemplo, pois as contratações temporárias não são destinadas apenas para educação.

Ora, plenamente entendível que, no caso, a Educação, sendo um dever do Estado, seja atendida em sua excelência, suplantando questões outras que impeçam que o interesse público seja plenamente satisfeito. Porém, para que esse interesse seja atingido, o 'Estado', entenda-se o administrador, deverá observar determinadas regras e princípios, dentre eles o de que os cargos vagos de professores da rede pública deverão ser preenchidos por meio de concurso público.

Como já vimos a própria Constituição excepcionou esta regra quando, para atender a um excepcional interesse público, permitiu que fossem realizadas contratações temporárias. Certamente, quando o constituinte inseriu esta norma na Carta Federal não previu que seria deturpada a ponto de, em alguns casos, **somente** serem admitidos funcionários temporários em preterição a servidores efetivos.

Em face disso, o Deputado Zinaldo COUTINHO (PSDB-PA) propôs uma Emenda Constitucional que tramita como PEC nº 133/07 e encontra-se, desde outubro de 2007, na CCJC da Câmara Federal. A proposta visa acrescentar ao texto constitucional a limitação de um ano para os contratos temporários [7].

Outro requisito fundamental e constitucionalmente exigido para estas contratações é a existência de lei que estabeleça critérios e autorize essa forma de contratação.

Tratando desse assunto afirma José Afonso da SILVA:

Que lei? Acharmos que será a lei da entidade contratadora: lei federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite.

[8]

Ou seja, considerando que cada ente deverá editar uma lei regulando a contratação de pessoal temporário, em 1993 a União editou a Lei nº 8.475 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público *dos órgãos federais*.

No Estado do Paraná, atualmente, a lei que regula as contratações sazonais é a Lei Complementar nº 108/2005, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 121/2007, pois as Leis Estaduais nºs 9.198/90 e 10.827/94 que regulamentavam a matéria foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal[9].

A lei atual destaca expressamente os casos em que poderá ser efetivada a contratação temporária, bem como a forma de recrutamento do pessoal que será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

Dentre as particularidades das contratações temporárias importa ainda destacar da lei paranaense que:

- A contratação de professores será efetuada **exclusivamente** para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas;
- A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos;
- A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo;
- A contratação baseada apenas na alta qualificação será utilizada apenas para professor visitante ou estrangeiro;
- Os prazos das contratações serão de seis ou doze meses podendo ser prorrogados quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 anos;
- As contratações somente poderão ser feitas com **estrita observância dos limites de gasto com pessoal [10] e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo**;
- A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de 90 dias após a publicação da lei, atendidos os pressupostos mínimos de validade: ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações; estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação; inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social; vinculação às regras do edital e à classificação final do certame;
- As contratações se darão sob contrato de regime especial.

Cabe apenas destacar neste momento a expressão 'processo seletivo simplificado'. Trata-se de uma expressão cujo conceito jurídico é indeterminado, pois, aparenta ser um instituto diferente do concurso público, como se infere do próprio texto constitucional, inexistindo, porém, 'no ordenamento jurídico brasileiro *dispositivo*' que apresente o conceito da expressão "processo seletivo simplificado" ou, pelo menos, a diferença entre o concurso público e o processo seletivo simplificado'. [11]

Quanto a esta forma de admissão ensina Diógenes GASPARINI:

O concurso simplificado é um procedimento administrativo de seleção de candidatos ao preenchimento das funções necessárias à execução de serviços marcados pela temporariedade e necessidade de excepcional interesse público. Essa, portanto, sua natureza jurídica. É procedimento administrativo formal e como tal deve respeitar as fases e atos previstos em regulamento ou no próprio edital que o instaura e o regula. **Concurso simplificado não significa certame sem regras procedimentais, sem segurança jurídica, portanto, absolutamente informal.** Um mínimo procedimental deve existir, sob pena de violação do princípio da igualdade e, por que não, da segurança jurídica. Esse mínimo ou está indicado em regulamento ou está mencionado no edital. O desrespeito a essa formalidade, quando não convalidável, torna nulo o concurso simplificado. Não se pode qualificá-lo de excepcional, pois é comum sua realização por ocasião da contratação de servidores com fundamento no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal. Em si mesmo também nada tem de excepcional, **pois observa os princípios que regem o concurso público tradicional**, indispensáveis à sua legalidade e promoção. Quando muito se poderia ser excepcional na medida em que somente pode ocorrer se vinculado a uma situação que não se padece com o concurso tradicional de provas ou de provas e títulos. **O mais certo, por todas essas razões é considerá-lo como espécie do gênero concurso público de ingresso no quadro de pessoal da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e empresarial.** [12](sem grifos no original)

Motivado pelo texto do Decreto Paranaense nº 4512/09 que disciplinou e uniformizou o procedimento a ser observado para a contratação de pessoal sob regime especial – CRES, destaco que requisitos como publicidade, motivação para efetivação das contratações temporárias, impessoalidade, transparência, prova escrita para os casos não excepcionados pela lei, quando poderão ser utilizadas entrevistas, análises de currículos ou provas orais, com a utilização de critérios objetivos pré-estabelecidos, com uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, bem como, com a permissão de ampla recorribilidade, além da observância aos limites de gasto com pessoal e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo para contratar temporariamente todos estes pressupostos deverão estar presentes para que o processo seletivo simplificado seja válido.

Saliente-se, por oportuno, que a Lei Paranaense adotou como regime jurídico para as admissões temporárias o *regime especial*. Este regime decorre de um contrato administrativo que 'poderá ser regido pela CLT ou a própria lei estabelecerá o regime jurídico, podendo até determinar a aplicação, a tais servidores, de preceitos do Estatuto correspondente'. [13]

Com relação à natureza do trabalho, destaca-se que tais contratações não precisam ser efetivadas somente quando a vaga for de natureza eventual, uma vez que não é essa a finalidade do dispositivo constitucional.

Assim leciona Reinaldo Moreira BRUNO:

O dispositivo constitucional que autoriza as contratações temporárias na Administração, ao dizer que a lei estabelecerá as hipóteses em que tais contratações dar-se-ão, não restringe as situações apenas àqueles de natureza eventual.

As situações em que o legislador poderá prever tais contratações podem abranger atribuições de servidores do quadro permanente mas que, por necessidade temporária e transitória, tenham sido ampliadas ou decorram do afastamento dos titulares dos cargos.

Como exemplo desta situação, cita-se a necessidade de substituição de professores licenciados (gestantes ou mesmo por saúde) que se afastam de suas funções durante o ano letivo. Em tais casos, incumbe à Administração promover a substituição do titular objetivando a continuidade das aulas e, para tanto, deve utilizar-se dessa possibilidade transitória e excepcional da Carta de 88. [14]

Neste mesmo sentido trilha o posicionamento do Supremo Tribunal Federal[15]: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A inércia da Administração Pública não pode ser punida de modo a causar dano ao interesse público, que deve prevalecer em risco da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.

A maioria dos Ministros acompanhou o voto do Ministro Eros GRAU que destacou:

6. Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por prazo determinado de pessoal que desempenha atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional. Amplamente, autoriza contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda na discussão deste processo, o Ministro Cezar PELUSO salienta que: O Ministro Eros Grau, já em termos de Direito Processual e para fins específicos dessa matéria, cuidou de lembrar – essa diferença não é dele, mas de Lopes da Costa – a distinção entre provisório e temporário. Há até exemplo muito pitoresco: quem, para reformar a casa, estabelece uma tenda no quintal, estabelece-a em caráter provisório; quem vai a uma caçada e estabelece uma tenda, estabelece-a em caráter temporário.

A norma constitucional refere-se a uma necessidade temporária, que, portanto, de acordo com essa distinção, não corresponde a nenhuma situação que devesse ser suplantada por outra tendente a substituí-la.

Mas não quero restringir-me a isso. Quero dizer que aquela norma, a mim me parece, abrange tanto hipóteses de necessidades temporárias, quanto às hipóteses de necessidades provisórias. Tudo depende da natureza do serviço. Ou seja – e a lei até discrimina –, podem dar-se hipóteses em que a natureza do serviço seja tal que a contratação tenha caráter temporário, como, por exemplo, a de professor para um curso temporário, ou de funcionários, por exemplo, que se destinem à prestação de serviço público de aplicação de vacina. Ou pode referir-se a uma hipótese em que o serviço público está em situação transitória, de impossibilidade da prestação, sem, o pessoal necessário durante essa fase transitória, que tende a ser substituída por outra situação.

Portanto, em face disso é que são exigidas as justificativas para a realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas.

Destaque-se apenas que, além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias.

Isso é, quando, ao decidir, esta Corte nega registro fundamentando que não existe excepcionalidade, por serem cargos de provimento efetivo da Administração Pública, não quer dizer que o administrador estará impedido de realizar um processo seletivo simplificado para ocupação transitória daquela vaga de professor ex: – por exemplo –, mas sim, que está impedido de, sob pena de burlar o princípio da obrigatoriedade do concurso público, realizar indefinidos testes seletivos tornando habitual esta forma de contratação.

Compreendo que interpretar o dispositivo constitucional de forma restrita, isto é, não permitindo que as contratações temporárias possam ser utilizadas para suprimento de pessoal efetivo, engessaria a máquina administrativa dificultando ou até impossibilitando a continuidade dos serviços públicos e afrontando demais princípios basilares do nosso Direito, motivo pelo qual perfilho-me no sentido de que as admissões transitórias podem ser realizadas tanto para o exercício de funções temporárias, propriamente ditas, bem como, para o exercício de atividades permanentes, conforme descrito em lei, desde que estejam devidamente motivadas.

Assim já trilhou o posicionamento desta Corte, quando, em Sessão Plenária do dia 03/02/04, através da Resolução nº 408/2004, resolveu aprovar o Relatório de Auditoria (protocolo nº 317456/99) realizado pela 6ª Inspeção de Controle Externo, na Secretaria de Estado da Educação, à época superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Ainda, recomendou que os processos contendo admissões de pessoal decorrentes de testes seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas que demonstrem a *real* necessidade temporária e mais, de um controle eficaz destas contratações de modo a não extrapolar o prazo fixado na Constituição Estadual.

Evidencie-se, por oportuno, que desde 2004, quando esta Corte aprovou o Relatório de Auditoria antes citado, a situação não se modificou.

Por conseguinte, cabe, neste momento, uma análise da **responsabilização**, tema latente nesta Corte, uma vez que há entendimentos que retiram a responsabilidade dos Reitores em face da autonomia universitária e, por considerarem que, estando atrelados aos mandamentos do Poder Executivo não poderão responder pela falta de ação deste em realizar concursos públicos, já que permite tão-somente a contratação temporária de pessoal.

Assim pronunciou o Ministro Maurício CORRÊA [16] na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.599:

25. A Carta de 1988 erigiu em princípio constitucional a autonomia que, antes, só era reconhecida pela ordinária e, logo, por lei ordinária poderia ser suprimida...

1.4 Vê-se, como assinalado, que a Constituição não criou u'a nova autonomia universitária, ao lhe dar *status* constitucional, e que apesar de não atrelar os preceitos estabelecidos à "forma da lei", o seu exercício não pode ser sem limites e sem fronteiras, mas, ao contrário, deve se realizar dentro do regime da lei, como, de resto, ocorre com todos os entes da administração indireta.

1.5 Dentro do que é possível examinar neste superficial juízo liminar, noto que a autonomia das universidades, prevista no art. 207 de Constituição, assim como a autonomia de qualquer outro órgão da administração pública, encontra limites em outras disposições constitucionais que dizem respeito ao princípio da legalidade, ao orçamento, ao regime jurídico dos seus servidores, etc., que envolvem situações comuns a todo o serviço público. Em suma, a autonomia não é irrestrita, mas limitada, mesmo porque não se trata de soberania nem de independência, exigindo-se submissão às normas gerais relativas aos controles e fiscalizações a que estão sujeitos todos os serviços públicos, diretos e descentralizados.

1.6 Mesmo em se tratando de entes autônomos, mas que dependem de recursos oficiais, as universidades estão subordinadas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento anual da União (art. 165, §5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), etc.

Isso considerado destaca-se que, sendo a autonomia universitária limitada e, estando as universidades subordinadas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, depreende-se que o Reitor não poderá ser responsabilizado pela inércia do Poder Executivo em realizar concurso público para provimento de vagas em cargos públicos, tampouco por manter em seus quadros grande parte de funcionários temporários, **salvo** se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos forem por ele burlados.

Note-se que para que seja realizada qualquer espécie de certame, seja concurso público ou teste seletivo, é necessária e indispensável a apresentação de prévia e expressa autorização governamental. Com isso, presume-se que será aferida a compatibilidade orçamentária, os gastos com pessoal e demais normas a que estão subordinadas as admissões de servidores.

Por estes motivos, entende-se não ser imputável a responsabilidade pelas admissões aos Reitores das Universidades, nos casos de contratações quando houver extrapolação de limites com gastos de pessoal.

Outro aspecto importante nas contratações temporárias é a questão das **prorrogações contratuais**. Ressalte-se, primeiramente, o entendimento de que as prorrogações contratuais devem passar pelo crivo deste Tribunal, uma vez que elas geram uma continuidade de despesas nos gastos com pessoal. Além disso, a não fiscalização das prorrogações por parte das Cortes de Contas poderá facilitar a manutenção de situações irregulares e fomentar a burla ao princípio da obrigatoriedade do concurso público.

Sabe-se que 'é na hora do registro que se fará o controle da legalidade das mencionadas admissões, a que título for, excepcionando-se apenas as nomeações para cargos e provimento em comissão'. [17] Assim expressa a nossa Carta Magna. Ademais, 'é preciso ressaltar que o ato admissional, uma vez baixado, possui eficácia provisória, ou seja, produzirá imediatamente o seu efeito próprio – o provimento do cargo, emprego ou função pública, independente do controle a ser realizado pelo Tribunal de Contas, adquirindo, apenas, a eficácia plena ou definitiva, após decisão deste órgão controlador que determine o seu registro'. [18]

Daí extraem-se duas situações: 1) as contratações que foram registradas no Tribunal, e 2) as contratações que tiveram seus registros negados.

Quanto às contratações que foram registradas, compreendo que os contratos, a **desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei**, poderão ser prorrogados sem que isso venha a desnaturar a sua natureza administrativa. Este entendimento possui precedentes nesta Casa de Contas[19].

No caso das contratações que **não** foram registradas por qualquer que seja o motivo (inexistência de critérios objetivos na seleção, pelo fato de não estar caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público ou qualquer outro), entendo que, assim sendo, os atos admissionais originários não terão adquirido a pré-citada eficácia plena ou definitiva não se tornando, portanto, plenamente eficazes, o que, por si só, já impede que as prorrogações assim se perfeçam. Destaca-se esta idéia, uma vez que já houve casos em que esta Corte recebeu as contratações originárias para aferição quando os contratos já haviam sido prorrogados.

Por conseguinte, negado registro às admissões originárias, os efeitos delas se estenderão também para as prorrogações que, sequer, podem ser efetivadas e assim o sendo, demonstram a desídia do administrador que, mesmo tendo conhecimento de que as situações em questão são irregulares, as mantêm, sob o pretexto de atender a mandamento Constitucional.

Vista a questão dos efeitos das admissões originárias nas prorrogações contratuais, vejamos, pois, os efeitos dos trabalhos prestados. Tal questão é de suma relevância considerando que já houve discussões no Plenário acerca da possibilidade ou não de determinar a devolução de valores por parte dos servidores.

Ao tratar desse tema, devemos nos ater, em especial, ao *Princípio da Boa-fé*. Sobre este princípio destaca Celso Antônio BANDEIRA DE MELO:

35. (VII) Princípio da lealdade e boa-fé, de acordo com o qual a Administração, em todo o transcurso do procedimento, está adstrita a agir de maneira lhana, sincera, ficando, evidentemente, interditos quaisquer comportamentos astuciosos, ardilosos, ou que, por vias transversas, concorram para entravar a exibição das razões ou direitos do administrado. [20]

Outro não é o posicionamento de Ana Cláudia FINGER:

O agente público tem o dever de proceder de boa-fé em suas relações com os particulares, destinatários da atuação administrativa, garantindo-lhes o exercício, sem constrangimento, de suas atividades e de seus direitos, bem como segurança jurídica quanto aos propósitos das ações administrativas por ele encetadas. É indispensável a observância desse princípio constitucional implícito para que haja confiança dos administrados em relação às medidas da Administração Pública e, por consequência, adesão e colaboração em seu cumprimento e implementação.[21]

Dessa forma, pautados na presunção de legalidade dos atos administrativos, os administrados, salvo comprovada má-fé, não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração Pública, não sendo justa a devolução das quantias pagas já que os serviços foram prestados, ainda que a contratação tenha sido de forma não legal.

Neste sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA - FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)

3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.

4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

Precedentes.

5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (sem grifos no original) [22]

Destaca o Relator que:

A Sexta Turma, portanto, pontificou que o requisito estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos, de forma indevida, pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o ressarcimento dos valores, tendo o servidor trabalhado, caracterizaria enriquecimento sem causa do Poder Público.

EMENTA: CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO POSTERIOR À CARTA MAGNA DE 1988. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, **sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.** Agravo desprovido. [23]

Decisões em ‘Agravo Regimental no Agravo de Instrumento’ no mesmo sentido: 520556, 502140, 322524 e 680939.

Outrossim, releva ainda a Suprema Corte o valor social do trabalho como tese para a impossibilidade de ressarcimento por parte do servidor.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO TRABALHO. JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO LIMINAR DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES PELO RELATOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.784/99. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O PRECEITO DO ART. 663, § 2º, DA CLT. DIREITO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS AOS MAGISTRADOS TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS ENQUANTO INVESTIDO DAS FUNÇÕES DE MAGISTRADO CLASSISTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SOCIAL DO TRABALHO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 1º, IV, E ART. 170, DA CB/88. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O poder geral de cautela alcança as decisões administrativas. Embora o preceito do art. 662, § 3º, da CLT determine que as impugnações à investidura dos juízes classistas sejam recebidas no efeito meramente devolutivo, o preceito do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99 — aplicável ao processo administrativo no âmbito do Poder Judiciário [art. 1º, § 1º] — permite que, em determinadas hipóteses, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou imediatamente superior, de ofício ou a pedido, dê efeito suspensivo ao recurso. 2. Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. Precedente [MS n. 21.466, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.05.94]. 3. A má-fé do candidato à vaga de juiz classista resta configurada quando viola preceito constante dos atos constitutivos do sindicato e declara falsamente, em nome da entidade sindical, o cumprimento de todas as disposições legais e estatutárias para a formação de lista enviada ao Tribunal Regional do Trabalho - TRT. 4. O trabalho **constancia valor social constitucionalmente protegido [art. 1º, IV e 170, da CB/88], que sobreleva o direito do recorrente a perceber remuneração pelos serviços prestados até o seu afastamento liminar. Entendimento contrário implica sufragar o enriquecimento ilícito da Administração.** 5. A decisão judicial extra petita gera nulidade da ordem no ponto em que excede o pedido deduzido pela parte. 6. Recurso ordinário parcialmente provido, para tornar inexistente a ordem do Tribunal Superior do Trabalho - TST no ponto em que determina a devolução dos valores recebidos pelo recorrente a título de remuneração pelo exercício da função de magistrado classista entre 04.05.98 e 08.08.2000. (sem grifos no original) [24]

Diante do que expõem a doutrina e a jurisprudência, pautados no princípio da boa-fé, presunção de legalidade dos atos expedidos pelo Poder Público, em face do valor social do trabalho e da impossibilidade de a Administração enriquecer a custa do trabalho de terceiros, entende-se não ser justa a devolução das quantias pagas, uma vez que os serviços foram devidamente prestados.

Por fim, destaque-se que os princípios aqui expostos, excetuando os relativos à Lei Complementar Estadual nº 108/2005, já que “compete aos Estados e aos Municípios editar as suas respectivas leis sobre o assunto, garantindo-se a plena aplicação do dispositivo constitucional, segundo o que se contém em cada entidade para a sua administração”[25], deverão ser observados também, no que couberem, pelos Municípios que deverão ter suas próprias leis tratando deste assunto.

Ademais, saliente-se também que se tratou aqui, mormente dos casos afetos aos professores das Universidades Estaduais, já que a grande parte dos processos que chegam com essas questões a este Tribunal provém destas Entidades. Contudo, as regras aqui inseridas deverão ser adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra. Conclui-se, portanto, que:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;
- 12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, **salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;**
- 13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratar de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;
- 14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;
- 15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;
- 16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar a seguinte orientação no que tange à realização de admissões temporárias:

- 1) As contratações temporárias foram excepcionadas pela Constituição;
- 2) Servem para suprir necessidades prementes da Administração Pública;
- 3) A sua aplicação gera um conflito de imposições constitucionais, pois, geralmente, faz com que duas normas constitucionais entrem em conflito;
- 4) Em face da deturpação que ocorreu, com a habitualidade destas contratações, tramita na Câmara Federal uma PEC nº 133/07 que visa limitar em um ano a duração desses contratos;
- 5) Tem como requisito fundamental a existência de lei de cada ente da federação, sendo impossível a aplicação da Lei Federal aos órgãos que não sejam federais;
- 6) Devem ser feitas com observância dos limites de gastos com pessoal;
- 7) Devem ter expressa autorização governamental;
- 8) Devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;
- 9) Devem ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado ou teste seletivo, observados os requisitos de publicidade, motivação, objetividade de critérios, prova escrita, sob pena de nulidade;
- 10) A seleção ainda pode ser feita por meio de entrevistas, análises de currículos ou provas orais, desde que haja uma comissão julgadora capacitada, em face das funções a serem exercidas, que sejam aplicados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade.
- 11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos;

12) Nos casos das Universidades, a responsabilização pelas contratações temporárias terem se tornado corriqueiras não deve recair sobre o Reitor, uma vez que as universidades estão subordinadas a diversas normas gerais previstas na Constituição, o que as torna dependentes do Poder Executivo, **salvo se restar comprovado que os demais princípios aqui expostos foram por ele burlados;**

13) As prorrogações contratuais devem ser analisadas por esta Corte, por se tratar de continuidade de despesas. Duas situações: I) contratações originárias registradas: os contratos podem ser prorrogados, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei; II) contratações originárias com registro negado: impossibilidade por ausência de eficácia definitiva;

14) Devolução de valores: ainda que a contratação tenha se dado de forma ilegal, salvo comprovada má-fé, os contratados não poderão ser prejudicados pelos comportamentos adotados pela Administração, não sendo justa a devolução de quantias pagas por serviços prestados, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Poder Público;

15) Os princípios expostos valem também, no que couberem, para os Municípios;

16) As regras deverão ser devidamente, adaptadas, observadas e aplicadas a todos os casos de contratação de pessoal temporário por excepcional interesse público, seja na área da educação, da saúde, administrativa ou qualquer outra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 30 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 21 ed. revista e atualizada até a Emenda Constitucional 52, de 8.3.2006. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 270.

² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 243/244.

³ SANTOS, Alvacir Correa dos. *Contratação temporária na administração pública*. 2 ed. rev. atual. Curitiba: Gênese, 1998. p. 110

⁴ idem.

5.ROCHA. p. 243.

6.MELO, Frederico Jorge Gouveia de. *Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles*. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 71.

7.**JUSTIFICAÇÃO:** A proposta ora apresentada, visa coibir as irregularidades da contratação de temporários para atender serviços excepcionais de interesse público, uma vez que ao longo do tempo a Administração vem desvirtuando a finalidade almejada pelo legislador originário, tendo em vista que os mesmos estão sendo prorrogados indiscriminadamente. Objetivando a moralização do instituto e a preservação da regra do concurso público prevista, como regra geral, no texto constitucional a presente emenda deve prosperar, buscando limitar as regras no âmbito da Administração Pública para evitar situações jurídicas anômalas oriundas dessa forma de contratação. A proposta visa limitar o tempo de permanência por prazo máximo de um ano nos casos de contratação previsto no art. 37, inciso IX da Constituição, visando assim moralizar e regularizar o ingresso no serviço público, observando desta feita o princípio da isonomia, fortalecendo assim as bases da democracia. Contamos com o apoio e o voto de nossos ilustres pares na Casa para a aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

8.SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23 ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003, publicada em 31.12.2003). São Paulo: Malheiros, 2004. p. 662.

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3210. Relator: Min. Carlos Velloso. Resultado: unânime. Decisão publicada no DJ 223, de 22 de novembro de 2004.

10.Tema tratado na Uniformização de Jurisprudência protocolada nesta Corte sob nº 385753/07.

11.MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. *Contratação temporária por excepcional interesse público: aspectos polêmicos*. São Paulo: LTr, 2005. p. 242.

12.GASPARINI, Diógenes. *Concurso público - imposição constitucional e operacionalização*. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). *Concurso público e constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 45-46.

¹³ MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 270.

14 BRUNO, Reinaldo Moreira. *Servidor público: doutrina e jurisprudência*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 30.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.068. Relator Originário: Min. Marco Aurélio. Relator para o Acórdão: Min. Eros Grau. Decisão: por maioria, a ação foi julgada improcedente. Publicado: DJ 23.09.2005. Republicado: DJ 24.02.2006.

16.BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.599. Relator: Min. Maurício Corrêa. Votação: Unânime, quanto às preliminares, por maioria, quanto ao deferimento parcial da cautelar, no que se refere ao art.3º do Dec. 2028/96, vencidos, na extensão do deferimento, os Ministros Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, Unânime, quanto ao indeferimento da cautelar, relativamente ao art.1º do Dec. 2028/96, e por maioria, quanto ao indeferimento da cautelar, relativamente ao art.17 da Lei 7923/89 e do art.6 do Dec. 2028/96, vencido o Ministro Marco Aurélio. Resultado: Não conhecida a ação direta por ilegitimidade ativa da Federação das Associações e Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras e do Sindicato Nacional dos Docentes nas Instituições de Ensino Superior, não conhecida a ação direta, relativamente ao art.36, caput, da Lei 9082/95, deferida em parte a cautelar, para suspender a expressão “judiciais ou” do parágrafo único do art.3º do Dec. 2028/96. Publicado: DJ 18.05.2001.

17. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 150.

18. GUIMARÃES, Edgar. *Controle dos atos admissionais pelos Tribunais de Contas*. In: MOTA, Fabrício (Coord.). *Concurso público e constituição*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 257-283.

19. Acórdão n.º 42/06, Acórdão n.º 1591/2007, Acórdão n.º 630/2008 e Resoluções n.º 4440/2001, 5288/2005 e 850/2003.

20. BANDEIRA DE MELLO. *op. cit.* p. 481.

21. FINGER, Ana Cláudia. *O princípio da boa-fé no direito administrativo*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Defesa: Curitiba, 2005. Orientador: Angela Cássia Costaldello. p. 86. Em: <http://hdl.handle.net/1884/2618>. Acessado em: 1º de julho de 2008.

22. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 612.101*. Relator: Ministro Paulo Medina. *Decisão: Retornado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti rejeitando os embargos de divergência, acompanhando o Relator, a Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo Gallotti e Laurita Vaz. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Art. 162, § 2º, RISTJ)*. Publicação: DJ 12.03.2007.

23. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 497984*. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. *Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 16.08.2005. Publicação: DJ 30.09.2005*.

24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Mandado de Segurança 25104*. Relator(a): Min. EROS GRAU. *Decisão: A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006. Publicação: DJ 31.03.2006*.

25. ROCHA. *op. cit.* p. 241.

UNIFORMIZAÇÃO Nº 11

ACÓRDÃO nº 462/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 385753/07

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE COM GASTO DE PESSOAL IMPOSTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – O ATO QUE PROVOQUE AUMENTO NA DESPESA DE PESSOAL É NULO DE PLENO DIREITO – OS ATOS DEVEM SER INVALIDADOS COM EFEITOS *EX TUNC* – POSSIBILIDADE DE READMISSÃO DOS SERVIDORES EXONERADOS, DESDE QUE A EXTRAPOLAÇÃO TENHA CESSADO E DE QUE REQUISITOS SEJAM ATENDIDOS – IMPOSSIBILIDADE DE PRETERIÇÃO – DESFAZIMENTO DE ATOS – ATO VINCULADO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO – GARANTIA DA AMPLA DEFESA – AINDA QUE O ENTE ESTEJA COM O LIMITE DE GASTO COM PESSOAL EXTRAPOLADO PODERÁ CONTRATAR PESSOAL TEMPORÁRIO TÃO-SOMENTE PARA FINS DE REPOSIÇÃO (APOSENTADORIA, FALCIMENTO, EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E DEMAIS ESPÉCIES DE VACÂNCIAS DE CARGOS) NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA – LEI COMPLEMENTAR Nº 108/05 CUIDA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ – AS CONTRATAÇÕES SOMENTE PODERÃO SER FEITAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL, APENAS PARA FINS DE REPOSIÇÃO E, TÃO-SOMENTE NAS ÁREAS EXCEPCIONADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, JÁ QUE SE TRATA DE UMA LEI NACIONAL – NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VERIFICADA ESTA SITUAÇÃO, A NEGATIVA DE REGISTRO NESTA CASA NÃO IMPLICARÁ EM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE OPEROU DE MÁ-FÉ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na Sessão Plenária de 12 de julho do corrente ano, em face da discussão do Recurso de Revista 360-7/07, momento em que se verificou que as Câmaras desse Tribunal vêm decidindo de maneira diferente a mesma questão.

A divergência relaciona-se às admissões de pessoal efetuadas, em especial pelas Universidades Estaduais, durante a época em que o Poder Executivo Estadual encontrava-se com o limite de gasto com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal extrapolado.

A 1ª Câmara, com fulcro na necessidade de continuidade dos serviços públicos e o posterior retorno dos gastos com pessoal a índices dentro dos limites legais, tem considerado legais essas admissões.

Por outro lado, a 2ª Câmara tem negado registro a estas admissões, embora não determine a devolução dos valores em face da prestação dos serviços, uma vez que o texto legal expressamente afirma que são nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento na despesa com pessoal.

Assim sendo, solicitei a presente Uniformização de Jurisprudência que foi recebida e a mim distribuída, considerando que fui designado para relatoria deste expediente na própria Sessão Plenária.

Seguindo sua regular tramitação, o feito foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a competente manifestação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12188/07) afirma, primeiramente, que as contratações promovidas pelas Universidades Estaduais tratam, em sua maioria, de admissões de Professores e, portanto, podem ser enquadradas na exceção legal prevista no artigo 22, IV da LRF.

Entende que ao inserir esse dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro, o legislador procurou evitar a descontinuidade de serviços desenvolvidos nas áreas da educação, saúde e segurança, os quais correspondem a verdadeiros direitos sociais, garantidos constitucionalmente através do artigo 6º da Carta Magna.

Assevera que ainda que haja a extrapolação do limite de gastos com pessoal, o legislador estabeleceu a possibilidade de contratação de servidores das áreas de saúde, educação e segurança, para vagas decorrentes de aposentadoria ou falecimento, como forma de evitar a descontinuidade dos serviços prestados nessas áreas.

Após transcrever decisões dos Tribunais de Contas de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, afirma que Compartilha do posicionamento adotado pelas citadas Cortes de Contas, entendendo ser perfeitamente possível a contratação de novos Professores também nas hipóteses de exoneração, demissão e promoção de servidores efetivos ainda que os gastos com pessoal estejam acima dos limites previstos na LC 101/2000.

A Procuradora salienta ainda outro aspecto polêmico: o fato dos cargos estarem sendo providos através de teste seletivo.

Assim, aduz que por ser atividade técnica e de caráter permanente, entende que o cargo de Professor deve ser provido através de concurso público. O teste seletivo deve ser utilizado tão somente para atender a necessidade temporária mais o excepcional interesse público, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº. 108/05.

Ainda que se tente sustentar a legalidade das contratações sob a justificativa de que as mesmas foram utilizadas para suprir cargos vagos em decorrência da aposentadoria, exoneração ou afastamento do servidor efetivo, tal entendimento não deve prosperar porquanto as admissões temporárias ocorreram muito tempo após a vacância do cargo.

Esta situação é agravada pelo fato das universidades estarem preenchendo esses cargos através de sucessivas contratações temporárias, realizando sempre um novo teste seletivo após encerrar o contrato temporário do servidor anterior. Essa situação vem se tornando corriqueira nas Universidades e já perdura por muitos anos em alguns cargos, fato que descaracteriza a temporaneidade que ensejou as admissões por prazo determinado.

Diante do exposto, reconhecendo a divergência jurisprudencial, manifestou-se no mérito pela possibilidade de registro das admissões por tempo determinado de Professores ainda que constatada a extrapolação do limite de gastos com pessoal pelo Poder Executivo Estadual, em virtude do previsto no inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, caso verifique-se também a realização de sucessivas contratações temporárias em afronta à Lei Complementar Estadual nº. 108/05, entende ser esta situação motivo da negativa de registro das contratações.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A primeira questão a ser enfrentada e que ensejou a suscitação desta Uniformização de Jurisprudência foi a extrapolação do limite de despesa com pessoal.

Registre-se que a matéria é de suma relevância, considerando, pois, que, não só o Estado, mas principalmente ele, tem admitido ou contratado agentes públicos em época em que o limite para gastos com pessoal, disposto na lei fiscal, encontrava-se extrapolado.

Destaca-se aqui que, a Lei de Responsabilidade Fiscal é uma **lei nacional** [1] e que, por assim ser, estabelecerá normas gerais de observância obrigatória assim, o conteúdo normativo da lei estadual, municipal ou distrital já editada ou que venha a sê-la, deverá estar em plena e total consonância com o seu conteúdo.

Assim preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Ou seja, esse artigo dispõe, claramente, que é **nulo de pleno direito** o ato que provoque aumento de despesa com pessoal.

Segundo as lições de hermenêutica, 'a nulidade constitui uma pena, embora às vezes implícita'. [2] Essa pena funciona como uma conseqüência que visa banir um ato ou negócio jurídico em que não foram obedecidos requisitos essenciais para a sua existência e para que produza os efeitos desejados.

Os vícios detectados são de tal monta que apenas o ato, eliminando-o, inclusive, do plano da existência. Claro, trata-se aqui dos atos nulos e não dos anuláveis, uma vez que esses podem ser convalidados.

Nesse sentido leciona Sílvio de Salvo Venosa:

A nulidade é penalidade que importa em deixar de existir qualquer efeito do ato, desde o momento de sua formação (*ex tunc*). A sentença que decreta a nulidade retroage, pois, à data do nascimento do ato viciado. O ideal legal é que os efeitos do negócio jurídico nulo desapareçam como se nunca houvessem se produzido.

Os efeitos que seriam próprios ao ato desaparecem. No entanto, ainda que a lei determine que as nulidades atuem dessa maneira, é inevitável que restarão efeitos materiais, na maioria das vezes, ao ato declarado nulo. [3]

Ora, sendo a nulidade uma pena que fulmina o ato, bem como todos os seus efeitos de forma retroativa, isto é, *ex tunc*, verifico tratar-se de uma nulidade absoluta, 'em razão do seu caráter de ordem pública'. [4]

Com relação à expressão **nulo de pleno direito** destaque-se:

Entende-se como nulo de pleno direito o ato que não é válido, ou seja, que não contém todos os requisitos necessários para sua eficácia. São os atos prejudicados por possuírem vícios nos elementos que o constituem ou nos procedimentos que lhes deram origem. Esses atos não produzem nenhum efeito válido e, assim, não geram direitos a seus beneficiários. [5]

No mesmo sentido:

A nulidade de pleno direito refere-se à nulidade absoluta, pois consiste em vício tamanho que torna inválido o ato. Tal medida visa ao resguardo da ordem pública. Esses atos, portanto, não geram efeitos jurídicos. [6]

Inferre-se do transcrito que a nulidade expressamente determinada no *caput* do art. 21 da LRF é absoluta. Conforme anteriormente citado, esta nulidade invalida o ato desde o seu nascedouro, operando efeitos *ex tunc*. 'Não pode ser corrigido, é insanável, inconvalidável'. [7]

De posse destas anotações que caracterizam o ato como nulo, bem como após conhecermos seus efeitos, adentremos nas questões relacionadas à efetiva invalidação do ato.

Assim preleciona Weida ZANCANER:

A invalidação é a eliminação, com eficácia *ex tunc*, de um ato administrativo ou da relação jurídica por ele gerada ou de ambos, por haverem sido produzidos em dissonância com a ordem jurídica. [8]

Continua a autora:

...a invalidação não é facultade; não é ato discricionário como parte da doutrina postula, mas dever jurídico que propõe para a Administração Pública a necessidade de direito de efetuar-la ou abster-se de fazê-lo, sem que nisto se vislumbre discricção. [9]

Portanto, sem maiores delongas, extrai-se de todo o transcrito que os atos de admissão praticados pela Administração **no período em que o limite com gasto de pessoal estava extrapolado** são, por lei, nulos de pleno direito, isto é, absolutamente nulos, não comportando qualquer saneamento. Diante disso, entendo que não haveria outra saída ao administrador público senão a de anular as admissões para que os gastos retornassem ao limite legal quando, então, poderia **readmitir** os servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepção-los.

Assim é a lição de Frederico Jorge Gouveia de MELO:

A nulidade, neste caso, é absoluta, portanto não comporta saneamento do vício. Logo, deverá necessariamente ser declarada pela autoridade prolatora, com o afastamento do servidor, não se cogitando assim qualquer direito remanescente ao mesmo, senão aqueles relativos à remuneração pelos serviços prestados à Administração.

Mas se o administrador, após a exoneração, constatar a possibilidade legal de novamente nomear aquele que foi afastado por vício no ato admissório [Satisfação dos requisitos de admissão (aprovação em concurso regular, respeitando a ordem classificatória), bem como as exigências e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.], poderá fazê-lo, sendo que o novo ato não operará *ex tunc*, mas *ex nunc* (a partir de sua publicação). [10]

Logo, a ilegalidade das admissões em período de vedação deve impulsionar a atuação do Tribunal de Contas, órgão que deverá instar o gestor à promover o desfazimento dos atos de admissões.

Nesta esteira, evidencie-se que no momento do desfazimento dos atos de admissão deve ser garantido, **no mínimo**, o direito à ampla defesa, pois, embora se trate de atos nulos de pleno direito, portanto, vinculando o administrador público a extingui-los, sabemos que 'jamais se pode dispensar a autoridade pública de bem motivar os atos vinculados' [11] e, assim o fazendo, deverá oportunizar, ao interessado, o exercício do seu direito à ampla defesa.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO – MOTIVO DE CONTENÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL – MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA – ATO VINCULADO – VÍCIO SANÁVEL – DIREITO À AMPLA DEFESA VIOLADO – SEGURANÇA CONCEDIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando se trata de ato administrativo vinculado, a ausência de motivação é vício que pode ser convalidado, com a motivação posterior à prática do ato.

2. A exoneração de servidor público efetivo, em estágio probatório, independe de processo administrativo, sendo imprescindível, destarte, o exercício do direito à ampla defesa, como espécie de procedimento sumário. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. [12] (sem grafos no original) Ressalte-se apenas que os agentes públicos que tiverem seus atos admissórios desfeitos 'não perdem a precedência de nomeação em relação a quaisquer outros classificados no mesmo certame' [13], sob pena de preterição.

Entendo que diligente é o Auditor quando vota no sentido de julgar legais as contratações realizadas em períodos vedados, mormente em casos de contratação na área da educação.

É fato que a própria lei fiscal ao impedir que a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite, excepciona a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Nesse sentido a doutrina aduz que 'o rigorismo da lei decerto trará problemas para a Administração'. [14]

Corroborando o entendimento doutrinário esposado, declaro o juízo de que ao não admitir sequer a reposição de servidores quando o limite de gasto com pessoal estiver excedido seria engessar a máquina administrativa e afrontar princípios constitucionais.

Trilhando neste sentido ensina Carmen Lúcia Antunes ROCHA:

Os princípios possibilitam que o valor Justiça – assim legitimamente considerado e demonstrado por determinada sociedade política – se cumpra segundo normas asseguradoras do modelo de vida escolhido, sem impor a petrificação de um determinado paradigma normativo, antes, permitindo que o sistema normativo constitucional amolde-se aos reclamos da sociedade em cada momento histórico, segundo o seu pensar sobre o que seja para ela o modo justo de viver e conviver. [15]

Diante disso, há que se compatibilizar o texto legal – princípio da legalidade – com a realidade das administrações que, ao mesmo tempo, 'só podem fazer o que a lei permite' [16] em contraposição ao conteúdo dos princípios da continuidade dos serviços públicos, da preponderância do interesse público e da eficiência. Portanto, pautado no acima exposto e, tendo em vista o texto legal [17], compreendo que a **reposição** decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança é absolutamente viável.

Poder-se-ia questionar se seria possível a reposição em casos de exoneração e demissão, uma vez que o texto legal não os contempla expressamente. Frederico Jorge Gouveia de MELO assegura que:

O fato é que há situações, como no caso de exoneração de professores, por exemplo, em que se faz necessária sua substituição, até mesmo por ser obrigação constitucional do Estado prover a educação ao cidadão.

Nestes casos, devem-se entender os mandamentos da LRF em harmonia com os princípios da Constituição da República. Logo, não pode falar em vedação de admissão quando a mesma é imposta pelo interesse público. [19]

Ou seja, não seria razoável fazer uma interpretação estritamente gramatical do texto da lei, uma vez que a exoneração, a demissão e demais espécies de vacâncias de cargos também acabam por abrir novas vagas da mesma forma que ocorre com a aposentadoria ou falecimento, sendo cabível, portanto, a reposição de pessoal.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina: Prejulgado 1421. A ressalva contida no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal abrange, também, as demais espécies de vacância do cargo público como a exoneração, a demissão e a promoção. [18]

Trilhando esse entendimento, a 2ª Câmara deste Tribunal Paranaense, seguindo voto proposto por este Relator, já se manifestou no sentido de registrar algumas admissões que se encontravam na situação acima descrita, conforme Acórdãos 468/07 e 105/07, negando registro apenas às admissões que foram efetuadas em desconformidade com o preceito legal.

Disso podemos concluir que: todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito. Porém, estando a Administração com o limite extrapolado, ainda assim, poderá contratar pessoal desde que seja para reposição nas áreas de educação, saúde e segurança, em face de aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos. Ora, considerando que, na maioria das vezes, a extrapolção do limite se dá em contratações temporárias, conforme se vislumbra das decisões colacionadas no Ofício de solicitação desta Uniformização de Jurisprudência, entendendo necessário tecer breves comentários acerca de questões ligadas a ambos os temas, isto é, ao tema extrapolção de limite e ao tema contratação temporária. Saliento apenas que deixo de tratar exaustivamente deste, uma vez que será abordado com maior profundidade no Prejulgado protocolado sob nº 650600/07. Quanto a isso ensina Fabrício MOTTA:

...em razão da natureza excepcional das contratações, bem como de sua duração determinada, não devem ser as mesmas consideradas para efeito do cálculo da despesa total com pessoal e posterior enquadramento nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Em consequência, ainda que ultrapassados tais limites, não deve existir vedação à contratação de pessoal por prazo determinado. Essa inteligência parece tornar mais viável o objetivo dos textos, não impedindo o atendimento das situações reconhecidas como excepcionais pela Constituição da República. [20]

Continuou ressaltando que:

...a interpretação ora defendida somente tem cabimento para as contratações que efetivamente atendam os pressupostos constitucionais explicados, não podendo servir de escudo para legitimar ações que visem simplesmente burlar o princípio do concurso público estatuído no art.37, inciso II da Constituição da República. O alerta faz-se necessário em virtude do uso indiscriminado desta modalidade de contratação em algumas esferas de poder. Tais contratações, em completa dissonância com o texto constitucional, ainda que amparadas por lei específica, transformam a exceção em regra e a transitoriedade em permanência, devendo ser rigidamente fiscalizadas, dentre outros, pelo Ministério Público e pelos Tribunais de Contas. [21]

Em que pese à plausibilidade do entendimento transcrito, uma vez que visa tornar mais viável o objetivo do texto constitucional, compreendo que inexistindo vedação à contratação de pessoal por prazo determinado, ainda que os limites para despesa com pessoal estejam ultrapassados, ocasionaria, por certo, um sem número de ações visando burlar o princípio do concurso público. Veja-se esta vedação como forma de barrar contratações desnecessárias, visto que os órgãos de fiscalização citados pelo ilustre autor – Ministério Público e Tribunais de Contas, não podem adentrar no mérito dos atos de contratação, uma vez que são discricionários, não podendo substituir o administrador que 'por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto'. [22]

Lembre-se apenas que ato discricionário não se origina da ausência de lei, mas sim, trata-se de 'competência administrativa (não mera faculdade) de avaliar e de escolher, no pleno concreto, as melhores soluções, mediante justificativas válidas, coerentes e consistentes de conveniência ou oportunidade (com razões juridicamente aceitáveis), respeitados os requisitos formais e substanciais da efetividade do direito fundamental à boa administração pública'. [23]

Ou seja, embora as contratações temporárias estejam vinculadas a uma lei específica que autorize a sua efetivação e que contemple as hipóteses em que será possível essa forma de contratação, a real necessidade da Administração e a quantidade de pessoal a ser contratado fica a cargo do poder discricionário do administrador público que, pautado em critérios de oportunidade e conveniência, avaliará a necessidade e a existência de um interesse público que exija a prestação de serviço.

Portanto, em face do exposto e destacando a valerosa doutrina transcrita da qual, *data venia* discordo, em especial em face do texto da lei paranaense[24] que destaca em seu texto que 'as contratações somente poderão ser feitas com **estrita observância dos limites de gasto com pessoal** e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo', entendo que as contratações temporárias que impliquem em aumento da despesa de pessoal deverão ser entendidas como nulas de pleno direito. Ademais, se tal vedação fosse dispensável ou se inviabilizasse o objetivo do texto constitucional, desnecessária seria a redação do art. 6º, *caput*[25], da Lei Complementar Estadual nº 108/2005. Contudo, saliente-se que as contratações realizadas quando o limite de despesa de pessoal estiver extrapolado, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe, somente poderão ser realizadas para as áreas excepcionadas pelo texto normativo, ou seja, nas áreas de educação, saúde e segurança – para fins de reposição, não podendo outra lei dispor sobre tal questão, em face do já aduzido acerca desta lei ser nacional.

Por fim, entendo prudente ainda evidenciar a questão das contratações que tiveram seus registros negados nesta Corte de Contas.

Costumemente esta Corte, ao negar registro às admissões, geralmente temporárias, que foram realizadas em período vedado ou a qualquer outra espécie de admissão, ressalta que os valores despendidos com as contratações não deverão ser devolvidos, já que os serviços foram prestados. A par de os serviços terem sido prestados, há que se atentar para o que a doutrina denomina de presunção de legitimidade ou veracidade dos atos administrativos, isto é, quando um servidor ou funcionário é investido em uma função pública, ele presume que os atos praticados a fim de levar a efeito a sua contratação encontram-se em conformidade com a lei, não cabendo a contestação naquela esfera.

Nesse sentido preleciona Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO: ...se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. [26]

Evidencia ainda o autor que não obstante os serviços tenham sido prestados, portanto, de ser impossível qualquer devolução de valores, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, é 'cabível a responsabilização do agente que haja operado de má-fé (...), independentemente da boa ou má-fé do administrado'. [27]

Assim, diante do panorama exposto, podemos apresentar as seguintes conclusões:

1. Todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é **nulo de pleno direito**;

- Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário **tão-somente** para fins de **reposição** (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança.
- No Estado do Paraná a lei que cuida das contratações temporárias é a Lei Complementar nº 108/05, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 121/07, que consigna em especial que: I) a contratação de professores será efetivada **exclusivamente** para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas; II) a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos; III) as contratações somente poderão ser feitas com **estrita observância dos limites de gasto com pessoal**, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas **áreas excepcionadas** pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que se trata de uma lei nacional, e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- Possibilidade de **readmissão** dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores;
- Embora o desfazimento dos atos nulos de pleno direito seja ato vinculado, este ato deverá ser motivado e, ao interessado, deverá ser garantido, no mínimo, o direito à ampla defesa;
- A negativa de registro por parte desta Corte não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, uma vez que o Poder Público não pode se beneficiar de um trabalho gratuito, o que, por certo, caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração. No entanto, subsiste a possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, uniformizar entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com as seguintes premissas:

- Todo ato que provoque aumento na despesa de pessoal é **nulo de pleno direito**;
- Ainda que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário **tão-somente** para fins de **reposição** (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança.
- No Estado do Paraná a lei que cuida das contratações temporárias é a Lei Complementar nº 108/05, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 121/07, que consigna em especial que: I) a contratação de professores será efetivada **exclusivamente** para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas; II) a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos; III) as contratações somente poderão ser feitas com **estrita observância dos limites de gasto com pessoal**, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas **áreas excepcionadas** pela Lei de Responsabilidade Fiscal, já que se trata de uma lei nacional, e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- Possibilidade de **readmissão** dos servidores ou funcionários que adentraram no serviço público em época em que o órgão estava impedido de recepcioná-los, desde que observados os requisitos necessários para admissão, inclusive a ordem classificatória, evitando-se a preterição de servidores;
- Embora o desfazimento dos atos nulos de pleno direito seja ato vinculado, este ato deverá ser motivado e, ao interessado, deverá ser garantido, no mínimo, o direito à ampla defesa;
- A negativa de registro por parte desta Corte não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, uma vez que o Poder Público não pode se beneficiar de um trabalho gratuito, o que, por certo, caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração. No entanto, subsiste a possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Curitiba, 30 de abril de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

² Entendimento em conformidade com o exposto por BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 3ª v., t. III. São Paulo: Saraiva. p. 70. "Considero a lei complementar uma lei nacional. Inclusive no que diz respeito às leis complementares que vinculam normas auto-aplicáveis (...), visto que a relevância da matéria é de tal ordem que sua implantação pode ocasionar distorções no exercício harmônico dos poderes federativos".

2. MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 180.

3. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 592.

4. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 964.

5. VICCARI JÚNIOR, Aduato. ...[et al.]; CRUZ, Flávio da (Coordenador). *Lei de responsabilidade fiscal comentada: lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 112.

6. FIGUEIREDO, Carlos Maurício. ...[et. al.]. *Comentários à lei de responsabilidade fiscal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 157.

7. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. *Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles*. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 122.

8. ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 45.

9. *Ibid.* p. 63.

10. MELO. *op. cit.* p. 153.

11. FREITAS. *op. cit.* p. 51.

12. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança Nº 16.546*. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Publicação: DJ 20 de fevereiro de 2006.

13. MELO. *op. cit.* p. 157.

14. FIGUEIREDO. *op. cit.* p. 162.

15. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 21.

16. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 68.

17. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

...

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

...

18. BRASIL. Tribunal de Santa Catarina. Processo: CON-03/03395370. Parecer COG-385/03. Plenário. Rel. Cons. Luiz Suzin Marini. Decisão: 2695/2003. Sessão: 13/08/2003. Prejulgado: 1421.

19. MELO. *op. cit.* p. 117.

20. MOTTA, Fabrício. *A contratação de pessoal por prazo determinado e a lei de responsabilidade fiscal. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP*. Belo Horizonte, n. 11, ano 1 nov. 2002, pág. 1292 a 1298. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/sist/contendo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONT EUDO=7489> Acesso em: 11 set. 2007.

21. *Idem*

22. DI PIETRO. *op. cit.* 210

23. FREITAS, Juarez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 22.

24. Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

25. Art. 6º As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com **estrita observância** do art. 137 da Constituição Estadual bem como **dos limites de gastos com pessoal** e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

26. BANDEIRA DE MELLO. *op. cit.* 457.

27. *Idem*.

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 11/2008 COM O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE – PR

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE-PR , CNPJ 76.610591/0001-80. ACÓRDÃO Nº 527/09, SESSÃO DO DIA 21/05/2009. OBJETO: SERVIÇOS DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIOS SUPERVISIONADOS DE ENSINO MÉDIO E SUPERIOR PARA ATUAREM EM TAREFAS INERENTES À PRODUÇÃO E TRÂMITE INTERNOS DE DOCUMENTOS DA FINALIDADE INSTITUCIONAIS DO CONTRATANTE. VALOR ESTIMATIVO R\$ 981.720,00 (NOVECIENTOS E OITENTA E UM MIL, SETECENTOS E VINTE REAIS). ADMINISTRADOR DO CONTRATO: FABIOLA DELAZARI – MATRÍCULA 50.438-6 CURITIBA, 03/06/2009 VICENTE HIGINO – Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO 05/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: THYSSENKRUPP ELEVAADORES S.A – CNPJ 90.347.840/0005-41. ACÓRDÃO Nº 410/09 de 16/04/2009. OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE 02 (DOIS) ELEVAADORES. VALOR R\$ 10.917,36 (DEZ MIL, NOVECIENTOS DE DEZESSETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). VIGÊNCIA: 12 MESES À PARTIR DE 12/04/2009 . GESTOR DO CONTRATO: CÉSAR SANTUCCI - CAA - CURITIBA, 28/04/2009. Vicente Higinio Neto - OAB/PR 2425-0 – Matrícula 50427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ